



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2025, nº 179

Disponibilização: segunda-feira, 27 de outubro de 2025

Publicação: terça-feira, 28 de outubro de 2025

Tribunal Superior Eleitoral

Ministra Cármen Lúcia
Presidente

Ministro Nunes Marques
Vice-Presidente

Miguel Ricardo de Oliveira Piazzzi
Diretor-Geral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

Contato
(61) 3030-8800
sjd@tse.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD	1
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - CGE	180
Atos da Presidência	181
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	182
Índice de Advogados	193
Índice de Partes	198
Índice de Processos	200

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

INTIMAÇÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600331-12.2025.6.05.0000

PROCESSO : 0600331-12.2025.6.05.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(CORRENTINA - BA)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti
AGRAVADO : JAILTO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)
ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
ADVOGADO : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF)
ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
AGRAVANTE : BRUNO BARRETO DOURADO
ADVOGADO : RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)
ADVOGADO : THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)
AGRAVANTE : JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)
ADVOGADO : THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)
AGRAVANTE : JON FELIX PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)
ADVOGADO : THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)
AGRAVANTE : LOURIVAL CONCEICAO DE MIRANDA
ADVOGADO : RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)
ADVOGADO : THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600331-12.2025.6.05.0000-
[Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial
Eleitoral, Autos Suplementares]-BAHIA-CORRENTINA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600331-12.2025.6.05.0000 (PJe) -
CORRENTINA - BAHIA

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: THAIS SENA GOMES LAMARCA - OAB/BA81835

ADVOGADO: RENATA MENDES MENDONCA - OAB/BA38752-A

AGRAVANTE: BRUNO BARRETO DOURADO

ADVOGADO: THAIS SENA GOMES LAMARCA - OAB/BA81835

ADVOGADO: RENATA MENDES MENDONCA - OAB/BA38752-A

AGRAVANTE: JON FELIX PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: THAIS SENA GOMES LAMARCA - OAB/BA81835

ADVOGADO: RENATA MENDES MENDONCA - OAB/BA38752-A

AGRAVANTE: LOURIVAL CONCEICAO DE MIRANDA

ADVOGADO: THAIS SENA GOMES LAMARCA - OAB/BA81835

ADVOGADO: RENATA MENDES MENDONCA - OAB/BA38752-A

AGRAVADO: JAILTO RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO: MARIA DE VIVEIROS FERNANDES - OAB/DF78765

ADVOGADO: MARCELLO DIAS DE PAULA - OAB/DF39976-A

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO - OAB/DF10937-A

ADVOGADO: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - OAB/DF67287-A

DESPACHO

Trata-se de apelo apresentado por Jean Carlos Pereira dos Santos e outros.

A Secretaria Judiciária - SJD certificou (id. 164744984) "que, embora não tenha sido encontrado instrumento procuratório outorgado por Jean Carlos Pereira dos Santos, Bruno Barreto Dourado, Jon Félix Pereira Barbosa e Lourival Conceição de Mirandaà(ao)(s) advogada(o) Dr(a)(s). Thais Sena Gomes Lamarca,procedi à inserção deste(s) na autuação em razão de ter(em) subscrito o(a) AREspE (ID164646319)".

Consta, também, da referida certidão que o documento de id. 164646231foi marcado na origem como sigiloso, razão pela qual os autos vieram-me conclusos na forma do art. 4º da Res.-TSE 23.326/2010, não se observando o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Com relação a esse ponto, verifico que o referido documento revela dados que impõem conhecimento restrito, motivo pelo qual o sigilo deve ser mantido. No que se refere à ausência de procuração, necessário oportunizar a apresentação do instrumento.

Em face do exposto:

- a) determino a manutenção do acesso restrito ao id. 164646231, permitindo, contudo, acesso às partes e aos advogados constituídos neste feito para visualizarem o documento sigiloso; e
- b) intimem-se os agravados, Jean Carlos Pereira dos Santos, Bruno Barreto Dourado, Jon Félix Pereira Barbosa e Lourival Conceição de Miranda, a fim de que no prazo de três dias regularize a representação processual.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, § 1º, c/c art. 280 do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600560-15.2024.6.26.0002

PROCESSO : 0600560-15.2024.6.26.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(SÃO PAULO - SP)

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

AGRAVADO : RICARDO LUIS REIS NUNES

ADVOGADO : EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (249970/SP)

ADVOGADO : MARCELO CERTAIN TOLEDO (158313/SP)

ADVOGADO : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (92770/SP)

ADVOGADO : AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (248421/SP)

AGRAVANTE : PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL

ADVOGADO : BRUNA ESTEPHANOVICHIL (477358/SP)

ADVOGADO : LARISSA GIL (292246/SP)

ADVOGADO : LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO (464586/SP)

ADVOGADO : LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (411882/SP)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BUSSAB (79886/SP)

ADVOGADO : MARCELO REINA FILHO (235049/SP)

ADVOGADO : PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO (296089/SP)
ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (130623/SP)
ADVOGADO : SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO)
ADVOGADO : TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (58657/GO)
ADVOGADO : THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP)
ADVOGADO : ANTONIO ALEIXO DA COSTA (200564/SP)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA

Representação - Instância recursal - Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 27, § 6º

Fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) a apresentar(em), no prazo de 3 (três) dias, contraminuta ao agravo regimental ID 164791305, nos termos do § 6º do art. 27 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

MARIA ERIKA JUSTINO

Coordenadoria de Processamento

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600961-09.2025.6.00.0000

PROCESSO : 0600961-09.2025.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (RESERVA DO CABAÇAL - MT)
RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE : EVA DIAS MARTINS
ADVOGADO : ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT)
REQUERENTE : EVANILDO VENANCIO FERREIRA
ADVOGADO : ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT)
REQUERENTE : IVAN ONOSE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT)
REQUERENTE : MARCO ANTONIO MOLINA GOMES
ADVOGADO : ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT)
REQUERENTE : MARCOS PEREIRA ALECRIM
ADVOGADO : ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO : ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT)
REQUERENTE : SUELI XAVIER
ADVOGADO : ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT)
REQUERENTE : VALDIR ROJAS SENTURION
ADVOGADO : ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT)
REQUERIDO : MARCOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : HELIO ANTUNES BRANDAO NETO (9490/MT)
ADVOGADO : KELLY BORGES DE OLIVEIRA (33038/MT)

REQUERIDO : Ministério Público Eleitoral

INTIMAÇÃO

Ficam, por estes atos, intimados: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal, Evanildo Venancio Ferreira, Marcos Pereira Alecrim, Sueli Xavier, Valdir Rojas Senturion, Eva Dias Martins, Ivan Onose da Silva Cunha e Marco Antonio Molina Gomes para, no prazo de 3 (três) dias, regularizarem sua representação processual, em conformidade com a determinação constante do ID 164779691.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600331-12.2025.6.05.0000

PROCESSO : 0600331-12.2025.6.05.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(CORRENTINA - BA)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVADO : JAILTO RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)

ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)

ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)

ADVOGADO : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF)

AGRAVANTE : BRUNO BARRETO DOURADO

ADVOGADO : RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)

ADVOGADO : THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)

AGRAVANTE : JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)

ADVOGADO : THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)

AGRAVANTE : JON FELIX PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)

ADVOGADO : THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)

AGRAVANTE : LOURIVAL CONCEICAO DE MIRANDA

ADVOGADO : RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)

ADVOGADO : THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO

Ficam, por este atos, intimados Jean Carlos Pereira dos Santos, Bruno Barreto Dourado, Jon Félix Pereira Barbosa e Lourival Conceição de Miranda para, no prazo de 3 (três) dias, regularizarem sua representação processual, em conformidade com a determinação constante do ID 164782424.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600825-08.2024.6.15.0007

PROCESSO : 0600825-08.2024.6.15.0007 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(MAMANGUAPE - PB)

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

AGRAVADA : COLIGAÇÃO O TRABALHO SEGUE EM FRENTE

ADVOGADO : JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (22790/PB)

ADVOGADO : LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA (21040/PB)

ADVOGADO : MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA (21520/PB)

AGRAVANTE : BABY HELENITA VELOSO SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINE ARAUJO DE ANDRADE (26727/PB)

ADVOGADO : BRUNO LOPES DE ARAUJO (7588/RN)

AGRAVANTE : EDUARDO CARNEIRO DE BRITO

ADVOGADO : ANA CAROLINE ARAUJO DE ANDRADE (26727/PB)

ADVOGADO : BRUNO LOPES DE ARAUJO (7588/RN)

AGRAVANTE : MOOACYR EMILTON DE FIGUEIREDO CARTAXO

ADVOGADO : ANA CAROLINE ARAUJO DE ANDRADE (26727/PB)

ADVOGADO : BRUNO LOPES DE ARAUJO (7588/RN)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Ficam as partes e o Ministério Público Eleitoral intimados para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sobre o caráter sigiloso dos documentos mencionados na certidão ID 164791405, conforme autorização à Secretaria Judiciária contida no Memorando GAB-FAM nº 6/2023 do Gabinete do Ministro Floriano de Azevedo Marques.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

MARIA ERIKA JUSTINO

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600118-57.2022.6.14.0033

PROCESSO : 0600118-57.2022.6.14.0033 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(PRIMAVERA - PA)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVADA : MAXILENE DO SOCORRO LOUREIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA (24092/PA)

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : ELTON CARLOS DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA (24696/PA)

ADVOGADO : NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (22334/PA)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600118-57.2022.6.14.0033-
[Cargo - Vereador, Ação Penal, Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral)]-
PARÁ-PRIMAVERA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600118-57.2022.6.14.0033 (PJe) -
PRIMAVERA - PARÁ

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: ELTON CARLOS DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - OAB/PA22334-A

ADVOGADO: GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - OAB/PA24696

AGRAVADA: Em segredo de justiça

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA - OAB/PA24092

AGRAVADO: Ministério Público Eleitoral

DESPACHO

Tratam os autos de apelo apresentado por Elton Carlos do Nascimento da Silva.

A Secretaria Judiciária - SJD - certificou (id. 164597286) que "em face da marcação, de Parte sigilosa, este feito será concluso (art. 4º da Res.-TSE nº 23.326/2010), não se observando o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral".

Consta dos autos sentença condenatória proferida, estando encerrada a fase investigatória.

Em 3/10/2025, determinou-se a intimação da parte marcada como sigilosa para se manifestar e justificar a necessidade de manutenção do sigilo (id. 164610757), sob pena de levantamento.

Publicada intimação no DJe (id. 164630291), decorreu o prazo sem manifestação da parte em 13 /10/2025.

Em face do exposto, determino à SJD o levantamento do sigilo da parte Maxilene do Socorro Loureiro de Almeida.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília (DF), data registrada no sistema.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0600285-04.2023.6.19.0000

PROCESSO : 0600285-04.2023.6.19.0000 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

EMBARGADO : UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

ADVOGADO : TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ)

ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)

EMBARGANTE : FRANCIANE CONCEICAO GAGO MOTTA
ADVOGADO : JOAO PEDRO PROETTI ESTEVES DE CAMPOS BARBOSA (256534/RJ)
ADVOGADO : JULIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (244574/RJ)
ADVOGADO : PATRICIA PROETTI ESTEVES (83387/RJ)
ADVOGADO : RACHEL DUDLEY PINTO (170117/RJ)
ADVOGADO : REBECCA MARINS DE LIMA REIS LEITE (257143/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA FEITOZA (223908/RJ)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO -
0600285-04.2023.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): MINISTRO(A) ISABEL GALLOTTI

EMBARGANTE	:FRANCIANE CONCEICAO GAGO MOTTA
ADVOGADO	:PATRICIA PROETTI ESTEVES - OAB/RJ83387
ADVOGADO	:RODRIGO DA ROCHA FEITOZA - OAB/RJ223908
ADVOGADO	:JULIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA - OAB/RJ244574
ADVOGADO	:RACHEL DUDLEY PINTO - OAB/RJ170117
ADVOGADO	:JOAO PEDRO PROETTI ESTEVES DE CAMPOS BARBOSA - OAB/RJ256534
ADVOGADO	:REBECCA MARINS DE LIMA REIS LEITE - OAB/RJ257143
EMBARGADO	:UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL
ADVOGADO	:FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - OAB/DF27581-A
ADVOGADO	:RICARDO MARTINS JUNIOR - OAB/DF54071-A
ADVOGADO	:THAIS FERNANDES BRITO - OAB/DF73194
ADVOGADO	:TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM - OAB/RJ165477
FISCAL DA LEI	:Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAÇÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando a oposição de embargos de declaração, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimada(s) para apresentar contrarrrazões.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

SONJA MAIARA MARTINS DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600392-96.2024.6.26.0233

PROCESSO : 0600392-96.2024.6.26.0233 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(POPULINA - SP)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVADA : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ERCOLIN (144244/SP)

AGRAVADO : JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ERCOLIN (144244/SP)
AGRAVADO : VALDEIR VOLTERO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ERCOLIN (144244/SP)
AGRAVANTE : SERGIO MARTINS CARRASCO
ADVOGADO : DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)
ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER (206341/SP)
ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)
ADVOGADO : GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)
ADVOGADO : LETICIA MAESTA (426043/SP)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600392-96.2024.6.26.0233-
[Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro,
Representação]-SÃO PAULO-POPULINA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600392-96.2024.6.26.0233 (PJe) -
POPULINA - SÃO PAULO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: SERGIO MARTINS CARRASCO

Representantes do(a) AGRAVANTE: GABRIELA VILELA BUZZO - SP469441, DANILO
TRINDADE DE MORAIS - SP469241, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO -
SP184098-A, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, LETICIA MAESTA - SP426043-A

AGRAVADA: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI, VALDEIR VOLTERO

Representante do(a) AGRAVADA: JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244-A

Representante do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244-A

Representante do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO ERCOLIN - SP144244-A

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO.
PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS
FORMAIS MÍNIMOS. SÚMULA 24/TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO INFIRMADO.
NEGADO SEGUIMENTO.

1. Agravo interposto por candidato ao cargo de prefeito de Populina/SP nas Eleições 2024 contra
juízo negativo de admissibilidade que obsteu o trânsito de recurso especial apresentado em face
de acórdão do TRE/SP que manteve sentença de improcedência dos pedidos em representação
por alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, em afronta ao art. 33, § 3º, da Lei
9.504/97.

2. Este Tribunal entende que "a ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei
9.504/97, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à
veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquête ou sondagem, cuja divulgação
prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária". Precedentes.

3. O TRE/SP concluiu que, da análise do conteúdo divulgado pela agravada em grupo de *Whatsapp*
, "não se verifica a intenção de induzimento do eleitorado de forma a se pensar que se trataria de

verdadeira pesquisa eleitoral". Decisão contrária demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE, conforme se afirmou no juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Sérgio Martins Carrasco, candidato ao cargo de prefeito de Populina/SP nas Eleições 2024, contra decisão da Presidência do TRE/SP que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NO APLICATIVO *WHATSAPP*. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS JOÃO CÉZAR E VALDEIR VOLTERO E DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO A ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRECEDENTES: TRE/SP. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE APRESENTADA À POPULAÇÃO COMO PESQUISA ELEITORAL. ART. 23, § 1º-A DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE INDUZIMENTO DO ELEITORADO EM ERRO. A ENQUETE DIVULGADA NÃO SE ASSEMELHA A PESQUISA ELEITORAL OFICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

(Id. 164374442)

O agravante ajuizou representação em desfavor de Anne Cristina Robles Brandini por ter publicado, em grupo de *WhatsApp*, suposto resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro, em ofensa ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 (id. 164374243).

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, pois os dados apresentados não tinham características que pudessem convencer o eleitor de que se tratava de pesquisa eleitoral (id. 164374409).

O TRE/SP manteve a sentença, conforme ementa acima transcrita (id. 164374442).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 164374463).

A Presidência do TRE/SP negou trânsito ao recurso especial (id. 164374473) com base nos seguintes fundamentos (id. 164374480):

- a) "embora o recorrente tenha apontado uma suposta ofensa a dispositivos da Res. TSE 23.600/2019, toda a argumentação recursal se volta contra os aspectos fático-probatórios dos autos, inclusive com a reprodução de várias imagens nas razões recursais e a busca de fazer reconhecer a existência de pesquisa eleitoral em razão de seu potencial para influenciar o eleitor" (fl. 4); e
- b) "considerando-se que o acolhimento das alegações recursais demandaria o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, tem-se que o recurso especial esbarra no óbice previsto na Súmula 24/TSE" (fl. 4).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, em que se aduz (id. 164374487):

- a) "foram inseridas no especial, durante a parte fática do recurso, as capturas de tela do grupo do *Whatsapp* onde a agravada Anne Robles compartilhou o resultado da enquete, com o único propósito de melhor ilustrar a situação impugnada. No entanto, na parte do direito, o agravante não fez menção ao conteúdo de qualquer imagem, limitando-se a impugnar os trechos do v. acórdão que, em seu entender, merecem ser revalorados pela Corte Superior" (fl. 5);
- b) "a partir das premissas fáticas verificadas no próprio acórdão, é possível notar que o juízo *a quo* não conferiu, no caso, a melhor interpretação do disposto no art. 23, §1º, que é aquela em que se busca salvaguardar a vontade dos eleitores contra a influência de informações imprecisas acerca dos possíveis resultados da eleição" (fl. 6); e

c) "além disso, reconhecida a ilicitude da conduta impugnada, de rigor a aplicação da multa prevista no art. 17, uma vez que o dispositivo penaliza os responsáveis por divulgarem levantamentos informais como se fossem pesquisas eleitorais, sendo essa, precisamente, a conduta praticada pela agravada ao compartilhar os resultados da enquete sem deixar clara a natureza informal do levantamento. Ainda, a sanção pecuniária deve ser estendida aos agravados João César e Valdir Volteiro, por serem os beneficiários diretos da conduta perpetrada" (fls. 6-7).

Por fim, requer-se o provimento do agravo e do recurso especial.

Sem contrarrazões (id. 164374490).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 164743984).

É o relatório.

A peça do agravo (id. 164374487) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Fernando Gaspar Neisser, cuja procuração se encontra no id. 164374429.

A Presidência do TRE/SP, como relatado, não admitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmulas 24/TSE. O agravante não teve êxito em infirmar esse fundamento.

A controvérsia consiste em saber se houve divulgação de pesquisa eleitoral irregular sem o prévio registro das informações dispostas no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, cujo descumprimento sujeita o infrator ao pagamento de multa. Cito o texto normativo:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que "a ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/97, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária" (AgR-REspE 0601038-25.2020.6.05.0074/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3 /2/2022).

No caso, extraído da base fática constante do acórdão de origem que o conteúdo divulgado pela agravada não apresentou requisitos formais minimamente capazes para convencer o eleitor de que se tratava de pesquisa eleitoral. Confira-se:

No caso, o recorrente alega que os recorridos apresentaram à população uma enquete como se fosse pesquisa eleitoral no aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz e vídeo (*WhatsApp*) ao publicarem a seguinte imagem:

Da análise da postagem veiculada na aludida rede social, observa-se quenão há elemento que revele a divulgação de pesquisa, masmera enquete, na medida em quenão se vislumbra elementos técnicos ou científicososmínimos aptos a configurar a referida postagem como pesquisa eleitoral.

Outrossim,não existe expressa menção à palavra "pesquisa", o que afasta a aparência de oficialidade aos dados divulgados.

[...]

Por último, importante destacar que a divulgação de enquete sobre processo eleitoral somente pode ser apenasa com aplicação de multa eleitoral caso seja apresentada à população como pesquisa eleitoral, o que não é o caso dos autos, já que, das provas constantes nos autos, não se verifica a intenção de induzimento do eleitorado de forma a se pensar que se trataria de verdadeira pesquisa eleitoral.

Além disso, a enquete não foi apresentada à população de forma a se assemelhar a uma pesquisa eleitoral oficial.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da r. sentença combatida.

(Id. 164374442, fls. 7-10 - sem destaque no original)

Não se demonstrou, portanto, o desacerto do juízo negativo de admissibilidade, já que o acórdão regional conferiu enquadramento jurídico ao caso dos autos de acordo com a lei e a jurisprudência. Decisão contrária demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE, conforme se afirmou no juízo negativo de admissibilidade do recurso especial realizado pela Presidência do TRE/SP.

Segundo entende o TSE, "é ônus da parte demonstrar, de forma inequívoca, qual fragmento do acórdão regional enseja o acolhimento da tese recursal expendida no recurso especial, não apenas aduzir, genericamente, que não almeja o reexame da fatos e provas" (AgR-AREspE 0600557-20.2020.6.26.0384/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 6/8/2024).

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600284-26.2024.6.08.0053

PROCESSO : 0600284-26.2024.6.08.0053 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(SERRA - ES)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVADO : RENATO RIBEIRO

ADVOGADO : EDERSON BRITO CORREA (40963/ES)

ADVOGADO : MARCELO SOUZA NUNES (9266/ES)

AGRAVANTE : DARCY LOPES COSTA JUNIOR

ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES)

ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES)

ADVOGADO : SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES)

ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)
AGRAVANTE : PABLO AURINO RAMOS ARAUJO
ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES)
ADVOGADO : HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (39057/ES)
ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES)
ADVOGADO : SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES)
ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600284-26.2024.6.08.0053-
[Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet,
Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente
Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]-ESPÍRITO SANTO-SERRA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600284-26.2024.6.08.0053 (PJe) -
SERRA - ESPÍRITO SANTO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PABLO AURINO RAMOS ARAUJO

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - OAB/ES39057

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

AGRAVANTE: DARCY LOPES COSTA JUNIOR

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

AGRAVADO: RENATO RIBEIRO

ADVOGADO: EDERSON BRITO CORREA - OAB/ES40963

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

DESPACHO

Tratam os autos de apelo apresentado por Pablo Aurino Ramos de Araújo e Darcy Lopes Costa Junior.

A Secretaria Judiciária - SJD certificou (id. 164772327) que o documento de id. 164742807 foi marcado na origem como sigiloso, razão pela qual os autos vieram-me conclusos na forma do art. 4º da Res.-TSE 23.326/2010, não se observando o disposto no art. 26, § 5º, da Res.-TSE 23.608/2019.

Verifico que referido documento revela dados que impõem conhecimento restrito, motivo pelo qual o sigilo deve ser mantido.

Assim, determino a manutenção do acesso restrito ao id. 1164742807, permitindo, contudo, acesso às partes e aos advogados constituídos neste feito para visualizarem o documento sigiloso.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art.26, § 5º, da Res.-TSE 23.608/2019.

Publique-se.

Brasília (DF), data registrada no sistema.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600378-65.2024.6.12.0019

PROCESSO : 0600378-65.2024.6.12.0019 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CORONEL SAPUCAIA - MS)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : LANDER ORTIZ MALDONADO

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600378-65.2024.6.12.0019-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-MATO GROSSO DO SUL-CORONEL SAPUCAIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600378-65.2024.6.12.0019 (PJe) - CORONEL SAPUCAIA - MATO GROSSO DO SUL

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: LANDER ORTIZ MALDONADO

Representantes do(a) RECORRENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537-A, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667-A

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 28 E 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/MS que manteve a aprovação com ressalvas das contas relativas às Eleições 2024 prestadas pelo recorrente, candidato ao cargo de vereador de Coronel Sapucaia/MS, por omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, "uma vez realizadas as despesas com recursos do FEFC, embora os serviços advocatícios e contábeis tenham sido individualizados para

cada um dos recorrentes, como doação de estimáveis pelo diretório nacional - não sendo levados em consideração para o cálculo do limite de despesas de cada campanha eleitoral - ainda constituem gastos eleitorais e devem obrigatoriamente ser registradas na prestação de contas".

4. A diferença de elementos fáticos apreciados nos acórdãos tidos como paradigmas e o caso dos autos impede a configuração da alegada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 28 /TSE.

5. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE).

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lander Ortiz Madonado, candidato ao cargo de vereador de Coronel Sapucaia/MS, contra acórdão proferido pelo TRE/MS assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS CUSTEADOS PELO PARTIDO COM RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPARÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE DECLARAR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato, referentes às Eleições de 2024, com fundamento nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A controvérsia gira em torno da omissão do registro, na prestação de contas do candidato, de doações estimáveis em dinheiro relativas a serviços advocatícios e contábeis prestados e custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Diretório Nacional do Partido NOVO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de registro, na prestação de contas individual do candidato, das despesas com serviços advocatícios e contábeis custeadas pelo diretório nacional do partido com recursos públicos, configura irregularidade suficiente para justificar a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige o registro, na prestação de contas do candidato, de todas as receitas e despesas relativas à campanha, inclusive aquelas custeadas por terceiros, quando representarem benefício direto à candidatura, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, embora exclua os serviços advocatícios e contábeis do limite de gastos de campanha (art. 35, § 3º), não os exige do registro contábil, especialmente quando pagos com recursos do FEFC, em respeito ao princípio da transparência.

5. O art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os gastos com honorários advocatícios e de contabilidade, mesmo não configurando doação estimável em dinheiro, devem ser refletidos nas contas do beneficiário, quando individualizados.

6. No caso concreto, o Diretório Nacional do Partido NOVO declarou tais despesas como doações estimáveis a diversos candidatos, inclusive ao recorrente, sendo este obrigado a espelhar essa informação em sua prestação de contas, emitindo o correspondente recibo eleitoral (art. 7º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

7. A ausência de registro da doação estimável compromete a completude e a transparência das contas apresentadas, justificando a ressalva imposta pela sentença.

8. O precedente citado pelo recorrente (REspEI nº 0600402-75) não se aplica ao caso, pois tratava de doação direta pela própria advogada, sem uso de recursos públicos, em contexto fático distinto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A omissão, na prestação de contas do candidato, de despesas com serviços advocatícios e contábeis custeadas pelo partido com recursos do FEFC e declaradas como doação estimável configura irregularidade que compromete a transparência das contas, ensejando a sua aprovação com ressalvas.

2. Mesmo excluídas do limite de gastos, tais despesas constituem gastos eleitorais e devem ser registradas pelo beneficiário quando individualizadas.

3. A declaração pelo partido vincula o candidato à obrigação de refletir a informação em sua prestação de contas, mediante emissão do correspondente recibo eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 26, § 4º, e 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 7º, I; 20, II; 35, §§ 3º e 9º; 74, II.

(Id. 164286852)

Em primeiro grau, as contas de campanha prestadas pelo recorrente, alusivas às Eleições 2024, foram aprovadas com ressalvas por ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis (id. 164286831).

O TRE/MS manteve a sentença, nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, alega-se (id. 164286858):

a) o entendimento da Corte de origem de que "as contratações de serviços jurídicos e contábeis realizadas pelo partido político em benefício ao candidato devem ser registradas na prestação de contas por se tratar de doação estimável [...] gera uma divergência direta com o art. 23, §10º da Lei 9.504/97, que expressamente dispõe que os honorários de serviços advocatícios e de contabilidade 'não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro'" (fl. 4);

b) divergência jurisprudencial com acórdão do TRE/PR (0602853-11.2022.6.16.0000), que, "diante da mesma situação fática confirmou o entendimento que os serviços advocatícios prestados em favor de campanha eleitoral, quando pagos por outro candidato ou por partido político, não constituem serviços estimáveis em dinheiro e, por essa razão, não necessitam ser declarados na prestação de contas do candidato beneficiado" (fl. 5), e do TSE (0600402-75.2020.6.25.0018), no qual se assentou "que não há obrigatoriedade do registro dos serviços advocatícios e contábeis, quando contratados pelo partido" (fl. 9); e

c) "não merece prosperar a oposição de ressalvas, sob o fundamento de que os serviços advocatícios e contábeis deveriam estar registrados como gastos eleitorais na presente prestação de contas, na medida em que restaram comprovadas a contratação e o pagamento por parte do Diretório Nacional do Partido NOVO" (fl. 10).

Por fim, requer-se o provimento do recurso especial para afastar as ressalvas e aprovar as contas prestadas em sua totalidade.

Decisão de admissibilidade do recurso especial (id. 164286861).

Sem contrarrazões, pois não há polo passivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 164400003).

É o relatório.

A peça do recurso especial (id. 164286858) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Paulo Augusto Fernandes Fortes, cuja procuração se encontra no id. 164286775.

Nos termos do art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019, que regulamenta o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada

na prestação de contas, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. Transcrevo:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Trata-se de hipótese distinta daquela em que candidatos e partidos políticos recebem, de terceiros, doação de serviços advocatícios e contábeis, sem reembolso, situação que, por não constituir gasto eleitoral nem doação estimável em dinheiro, dispensa o registro no ajuste de contas por força do que dispõe o art. 23, § 10, da Lei 9.504/97.

Essa distinção foi reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgado oriundo do município de Nossa Senhora das Dores/SE no contexto das Eleições 2020. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da parte recorrente em razão da falta de contabilização do pagamento de honorários de advogado e de contador.

[...]

4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente.

5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso, foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.

[...]

7. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgR-REspeI 0600296-22.2020.6.25.0016/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 6/8/2024 - sem destaque no original)

No caso, o TRE/MS manteve sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente em razão da omissão do registro de doações de serviços advocatícios e de contabilidade, as quais foram recebidas do Diretório Nacional do Partido Novo.

A Corte de origem, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, consignou que, "uma vez realizadas as despesas com recursos do FEFC, embora os serviços advocatícios e contábeis tenham sido individualizados para cada um dos recorrentes, como doação de estimáveis pelo diretório nacional - não sendo levados em consideração para o cálculo do limite de despesas de cada campanha eleitoral - ainda constituem gastos eleitorais e devem obrigatoriamente ser registradas na prestação de contas" (id. 164286851).

Nesse contexto, concluiu que "a omissão do registro dessa receita estimável, ainda que não impacte o limite de gastos do candidato e não configure uma doação estimável para fins de extrapolação dos limites de doação de terceiros, compromete a integralidade e a transparência das contas apresentadas, justificando a ressalva aplicada pela sentença" (id. 164286851).

Ademais, como visto no precedente acima, o caso não possui similitude fática com o REspEI 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. Enquanto no acórdão paradigma consta que "[...] houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito [...]", portanto, foram doados a título de *pro bono*, na espécie, o TRE/MS consignou que as despesas foram pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e, por isso, devem obrigatoriamente ser registradas na prestação de contas.

De igual forma, dos trechos indicados pelo recorrente quanto ao acórdão do TRE/PR tido como paradigma (0602853-11.2022.6.16.0000), observo que não há menção se houve dispêndio de recursos públicos para pagamento da despesa.

Desse modo, incide a Súmula 28/TSE: "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

A propósito, em recente decisão singular, em processo também oriundo do município de Coronel Sapucaia/MS no contexto das Eleições 2024 e que tratou do mesmo conteúdo impugnado no caso, manteve-se a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente, candidato a vereador, em razão da omissão do registro de doações de serviços advocatícios e de contabilidade na sua prestação de contas, as quais foram recebidas do Diretório Nacional do Partido Novo (REspEI 0600379-50.2024.6.12.0019/MS, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 10/10/2025).

Na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o acórdão de origem não merece reparo, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a Súmula 30/TSE.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0000127-69.2013.6.11.0000

PROCESSO : 0000127-69.2013.6.11.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(CUIABÁ - MT)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVADA : União Federal

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT)

ADVOGADO : LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT)

ADVOGADO : LUCIANE ROSA DE SOUZA (15779/MT)

ADVOGADO : RAFAEL SOUZA NUNES (14676/MT)

ADVOGADO : RANIELE SOUZA MACIEL (23424/MT)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0000127-69.2013.6.11.0000-
[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Estadual,
Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-MATO
GROSSO-CUIABÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0000127-69.2013.6.11.0000 (PJe) -
CUIABÁ - MATO GROSSO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681/O-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT15779-A

AGRAVADA: União Federal

DESPACHO

Tratam os autos de apelo apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro.

A Secretaria Judiciária - SJD certificou (id. 164779803) que os documentos de ids. 164759244 a 164759247 e 164759257 a 164759260 foram marcados na origem como sigilosos, razão pela qual os autos vieram-me conclusos na forma do art. 4º da Res.-TSE 23.326/2010, não se observando o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Verifico que referidos documentos revelam dados que impõem conhecimento restrito, motivo pelo qual o sigilo deve ser mantido.

Assim, determino a manutenção do acesso restrito aos ids. 164759244 a 164759247 e 164759257 a 164759260, permitindo, contudo, acesso às partes e aos advogados constituídos neste feito para visualizarem os documentos sigilosos.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art.269, §1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0000843-68.2014.6.00.0000

PROCESSO : 0000843-68.2014.6.00.0000 REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (BRASÍLIA -
DF)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
REQUERENTE : PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL
ADVOGADO : FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (43717/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (069114/RJ)
ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF)
ADVOGADO : MARIAH MUSSI GONCALVES (39520/DF)
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
ADVOGADO : PIERRE ARUDA BUCAR LOPES RIBEIRO GONCALVES (482019/SP)
ADVOGADO : REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS (37763/DF)
ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (166199/RJ)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0000843-68.2014.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Isabel Gallotti

Requerente: Partido Novo (NOVO) - Nacional

Advogados: Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães - OAB: 139537/MG e outros

REQUERIMENTO. ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO NOVO (NOVO). IMPUGNAÇÕES. AUSÊNCIA. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O Partido Novo (NOVO) requer o registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em convenção nacional.
2. A maior parte das alterações pretendidas cinge-se ao funcionamento de órgãos internos e às deliberações regulares do partido, em relação às quais não se constata irregularidades.
3. Por outro vértice, os arts. 8º, *caput*, 15, II, 16, VI, 62, 85, *caput* e § 2º, e 90, II, contrariam a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que não cabe impor ao filiado o dever de contribuir financeiramente e estabelecer sanções pelo seu inadimplemento. Precedentes.
4. Não cabe também aplicar sanção pecuniária automática ao filiado detentor de mandato eletivo que voluntariamente se desliga do partido, devendo-se excluir o art. 25 do estatuto. Precedentes.
5. Nos termos do art. 48, V, da Res.-TSE 23.571/2018, o estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre "fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa". Assim, impõe-se modificar o art. 26 do estatuto, que deixa de especificar o rito de apuração das infrações, remetendo a regência do tema à resolução a ser expedida pela Executiva Nacional.
6. Consoante o art. 63, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019, na hipótese de extinção do partido, os recursos oriundos do Fundo Partidário que porventura estejam disponíveis devem ser devolvidos para a conta específica prevista na Lei 9.096/95 (art. 40, § 1º), bem como os bens e os ativos adquiridos com tais verbas devem ser revertidos em favor da União. Nesse sentido, deve-se adequar o art. 89 do estatuto.

7. O art. 92 do estatuto confere poderes às convenções superiores para vetar candidaturas por motivos de conveniência e oportunidade, o que conflita com o entendimento deste Tribunal no sentido de que a autonomia partidária não permite a violação de regras que tutelam a igualdade, a segurança jurídica e a boa-fé.

8. A legenda acrescentou, nos arts. 104 e 105, normas para "prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher", passando a definir deveres dos filiados, dirigentes e órgãos partidários de prevenir e combater toda forma de violência política de gênero. O art. 15, X, da Lei 9.096/95, todavia, estabelece que devem ser incluídas também normas para reprimir as condutas ilícitas.

9. O art. 71 do estatuto não esclarece a vigência das comissões provisórias, permitindo que seja fixada por prazo que depende apenas da liberalidade do partido, o que está em desconformidade com o entendimento firmado pelo STF na ADI 5.875, segundo o qual os órgãos partidários provisórios devem possuir duração máxima de até quatro anos, sendo vedada sua prorrogação, bem como sua substituição por outro órgão igualmente provisório, ainda que com composição diversa.

10. Pedido de anotação de alterações estatutárias parcialmente deferido, determinando-se, porém, que o partido, em 90 dias, exclua os arts. 25 e 92, parágrafo único, e modifique os arts. 8º, *caput*, 15, II, 16, VI, 26, 62, 71, 85 *caput* e § 2º, 89, 90, II, 104 e 105.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias promovidas pelo Diretório Nacional do Partido Novo (NOVO) para determinar que a legenda, no prazo de 90 dias, exclua os arts. 25 e 92, parágrafo único, e modifique os arts. 8º, *caput*, 15, II, 16, VI, 25, 26, 62, 71, 85, *caput*, e § 2º, 89, 90, II, 104 e 105, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Senhora Presidente, o Partido Novo (NOVO) requereu, em 10/6/2024, registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em convenção nacional de 5/3/2024 (id. 161243664).

Publicado o edital previsto no art. 49 c/c o art. 28 da Res.-TSE 23.571/2018 (id. 162103452), decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral sugeriu a intimação do partido para que especificasse os dispositivos do estatuto objeto de alteração ou inclusão (id. 162219879).

Intimada (id. 162484232), a legenda requereu "a análise integral do novo Estatuto Partidário" (id. 162638451).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido com determinações (ids. 163078690 e 163549712).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI (relatora): Senhora Presidente, a peça de id. 161243664 está assinada eletronicamente e foi juntada, no sistema PJe, pelo Dr. Alexandre Bissoli, substabelecido sem reserva de poderes (id. 161243661) pela Dra. Marilda de Paula Silveira, cuja procuração se encontra no id. 136729688.

Registro que a legenda instruiu o pedido com os documentos previstos no art. 49, I a III, da Res.-TSE 23.571/2018, a saber: a) inteiro teor do estatuto (id. 161243663); b) certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, atestando o registro do estatuto (id. 161243663); e c) ata de convenção nacional que deliberou pelas alterações estatutárias (id. 161243663).

Conforme esclareceu a legenda na manifestação de id. 162368451, o requerimento "constitui uma modificação substancial de todo o Estatuto Partidário", tratando-se de "reestruturação integral", motivo pelo qual requereu "análise integral do novo Estatuto".

Assim, passo à análise da "reestruturação integral" proposta.

1. Alterações Estatutárias Regulares

Com o objetivo de facilitar a compreensão, segue abaixo quadro comparativo contendo o texto do estatuto anterior e o novo texto proposto:

TEXTO ANTERIOR	NOVO TEXTO PROPOSTO
TÍTULO I - DEFINIÇÃO, SEDE, OBJETIVO E SÍMBOLO	TÍTULO I DA DEFINIÇÃO, SEDE, OBJETIVO E SÍMBOLO
Art. 1º O PARTIDO NOVO ("NOVO"), pessoa jurídica de direito privado, com duração por prazo indeterminado e atuação em âmbito nacional, possui sede e foro na cidade de Brasília, Capital Federal, e rege-se por este Estatuto, elaborado nos termos do artigo 17 da Constituição Federal e das normas estabelecidas na legislação federal pertinente.	Art. 1º O PARTIDO NOVO ("NOVO"), pessoa jurídica de direito privado, com duração por prazo indeterminado e atuação em âmbito nacional, possui sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, exceto para as questões administrativas e financeiras, que serão de responsabilidade da sede na capital do estado de São Paulo, e rege-se por este Estatuto, elaborado nos termos do artigo 17 da Constituição Federal e das normas estabelecidas na legislação federal pertinente.
§1º - O NOVO poderá ter subsedes em todos os estados da federação e no Distrito Federal e poderá ter representação em todos os municípios do País. § 2º São Fundadores do NOVO os signatários da ata de fundação.	Parágrafo único. O NOVO pode ter subsedes em todos os estados da federação e no Distrito Federal, podendo ainda ter representação em todos os municípios do País.
Art. 2º O NOVO tem como objetivo zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, defender os direitos fundamentais nela garantidos, assegurar a autenticidade do sistema representativo, defender a democracia e as instituições a ela inerentes, contribuir para o desenvolvimento socioeconômico sustentável,	Art. 2º O NOVO tem como objetivo a construção, por meio da política, de uma sociedade livre, justa, tolerante e próspera, tendo como premissas básicas: I. a defesa da liberdade; II. o respeito ao Estado de Direito e à Democracia Representativa; III. o desenvolvimento econômico sustentável, tornado possível apenas por meio do respeito ao trabalho, ao empreendedorismo, à livre iniciativa e à propriedade privada; IV. o engajamento com a sociedade civil e o fomento à participação ativa de cidadãos dispostos em transformar em ação sua indignação com os rumos da política do país; V. a melhoria na qualidade dos serviços públicos, administrando-os a partir de uma lógica de eficiência, subsidiariedade, enfoque nas áreas básicas como saúde, segurança,

zelar pelo respeito à liberdade de expressão, defender os princípios republicanos de respeito à coisa pública e ao bem comum, buscar a eficiência e qualidade na gestão pública, arregimentar filiados com identidade de objetivos, e concorrer a eleições para composição do Poder Executivo e do Poder Legislativo, municipais, estaduais e federais, com candidatos próprios ou em coligação partidária. Parágrafo Único - Toda atuação do NOVO será segundo os princípios da legalidade, moralidade, transparência e respeito ao bem comum, à coisa pública e à dignidade da pessoa humana.	educação e administração da justiça, combate a desperdícios e respeito ao dinheiro do pagador de impostos, e; VI. visão de longo prazo e defesa das reformas que permitirão ao Brasil trilhar o caminho das nações admiradas e desenvolvidas mundo afora, afastando-se do populismo, do estatismo e do patrimonialismo, que atrasam nossa nação há séculos. Art. 3º A atuação do NOVO tem como pilares: I. liberdade; II. ética; III. dignidade da pessoa humana; IV. propriedade privada; V. estado de Direito; VI. eficiência; VII. legalidade; e VIII. Transparência. Art. 4º Quanto ao funcionamento do Estado e das instituições, o NOVO tem como posição partidária a defesa para o Brasil: I. do liberalismo, como filosofia política; II. do capitalismo de livre mercado, como sistema econômico; III. da democracia representativa, como regime de governo; IV. do parlamentarismo, como sistema de governo; V. do sistema distrital, como sistema eleitoral, e; VI. do federalismo, como forma de estado.
Art. 3º O NOVO tem como símbolo a letra "N" isoladamente ou o agrupamento das letras "N", "O", "V" e "O", que poderão ser utilizadas de forma graficamente estilizada, de modo a conferir destaque para imediata identificação visual do NOVO. §1º Os direitos de uso da marca do NOVO são exclusivos do Diretório Nacional e dos demais diretórios e órgãos partidários; §2º O emprego da marca do NOVO em peças promocionais e de divulgação deverá seguir o manual do uso da marca disponibilizado pelo Diretório Nacional. §3º A comercialização da marca do NOVO em produtos, peças e materiais com objetivo de	Art. 5º O NOVO tem como símbolo a letra "N" isoladamente ou o agrupamento das letras "N", "O", "V" e "O", que podem ser utilizadas de forma graficamente estilizada, de modo a conferir destaque para imediata identificação visual do NOVO. §1º Os direitos de uso da marca do NOVO são exclusivos do Diretório Nacional e dos demais diretórios e órgãos partidários. §2º O emprego da marca do NOVO em peças promocionais e de divulgação deve seguir o manual do uso da marca disponibilizado pela Executiva Nacional. §3º A comercialização da marca do NOVO em produtos, peças e materiais com objetivo de venda, de qualquer espécie, é de competência exclusiva da Executiva Nacional, podendo ser

venda, de qualquer espécie, é de competência exclusiva do Diretório Nacional.	licenciada para particulares ou para Executivas Estaduais, que por sua vez podem sublicenciá-la para Executivas Municipais.
TÍTULO II - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CAPÍTULO I - FILIADOS	TÍTULO II DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CAPÍTULO I DOS FILIADOS
Art. 4º Poderá ser admitido como filiado do NOVO todo brasileiro eleitor no pleno gozo dos direitos políticos, que se comprometa a cumprir e defender os programas partidários, o Estatuto, as resoluções internas dos Diretórios e a difundir ideais e princípios programáticos do NOVO. Parágrafo Único - Os Fundadores do NOVO, para fins de filiação, deverão cumprir todas as exigências contidas no Título II deste Estatuto, sem qualquer exceção, inclusive procedendo ao preenchimento do Formulário de Filiação	Art. 6º Pode ser admitido como filiado do NOVO todo brasileiro eleitor no pleno gozo dos direitos políticos, que se comprometa a cumprir e defender os programas partidários, o estatuto, as resoluções internas dos Diretórios e a difundir os ideais e princípios programáticos do NOVO.
Art. 5º Não será admitido como filiado o requerente que manifeste comportamento ou atitudes que caracterizem discriminação social, racial, religiosa, sexual, por idade ou nacionalidade, bem como aquele que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por violação: I - aos direitos e garantias constitucionais fundamentais, especialmente aos direitos humanos e ao meio ambiente; II - a lei de improbidade administrativa; III - a legislação eleitoral, especialmente quando relacionada ao abuso de poder político e econômico;	Art. 7º Não pode ser admitido como filiado o requerente que demonstre flagrante e profundo desalinhamento em relação aos objetivos, princípios, valores e posições do NOVO, histórico de desvios ou que manifeste comportamento ou atitudes que caracterizem discriminação social, racial, religiosa, sexual, por idade ou nacionalidade. Parágrafo único. Também é motivo para não ser admitido como filiado aquele que demonstrar comportamento anterior que se enquadre em uma hipótese de indisciplina partidária prevista neste estatuto.
Art. 6º - O pedido de filiação partidária deverá ser efetuado no sítio eletrônico do partido, por intermédio de preenchimento do Formulário de Filiação, da aceitação do Termo de Compromisso Partidário, do Código de Conduta Partidário e do pagamento contribuição partidária. §1º. Revogado. §2º - Revogado. §3º - O requerente receberá intimações, notificações e comunicados do NOVO por meio eletrônico. Nas hipóteses de inexistência de	Art. 8º O pedido de filiação partidária deve ser efetuado mediante preenchimento do Formulário de Filiação, da aceitação do Termo de Compromisso Partidário e do Código de Conduta Partidário, preferencialmente por meio eletrônico, além do pagamento da contribuição partidária, quando for o caso.

endereço eletrônico do destinatário, as intimações, notificações e comunicações serão feitas por carta registrada. §4º. - O deferimento do pedido de filiação será informado ao Diretório Estadual pertinente e ao Diretório Nacional para fins de registro em banco de dados e cumprimento da legislação em vigor no tocante a elaboração e entrega de listagem de filiados à Justiça Eleitoral na forma e nos prazos estabelecidos em lei.	§1º O requerente receberá intimações, notificações e comunicados do NOVO por meio eletrônico. §2º Nas hipóteses de inexistência de endereço eletrônico do destinatário, as intimações, notificações e comunicações devem ser feitas por outros meios.
Art. 7º. Recebido o pedido de filiação, este será divulgado através de edital afixado na sede do NOVO ou por meios eletrônicos, para conhecimento dos demais filiados, os quais poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias contados da divulgação. §1º - Na impugnação deverão ser arguidas somente as razões objetivas que justifiquem a recusa da filiação do requerente, assegurando ao impugnado prazo de 3 (três) dias para resposta, contados da intimação específica. § 2º Decorrido o prazo do <i>caput</i> deste artigo sem impugnação ou, em caso de impugnação, decorrido o prazo do parágrafo anterior com ou sem resposta, o Diretório competente decidirá o pedido de filiação no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo de prorrogação. §3º - A decisão do Diretório que deferir ou indeferir o pedido de filiação será definitiva e irrecorrível. §4º - Deferido o pedido de filiação, o NOVO executará os trâmites necessários para fins de registro de dados e cumprimento da legislação em vigor no tocante à elaboração e entrega de listagem de filiados à Justiça Eleitoral na forma e nos prazos estabelecidos em lei. §5º - Deferido o pedido de filiação, o novo filiado receberá o respectivo Comprovante de Filiação, nos termos da legislação, devendo constar como data de filiação a do recebimento do pedido. §6º - O novo filiado que detiver mandato eletivo deverá assinar o Termo de Compromisso Partidário no ato da filiação.	Art. 9º Recebido o pedido de filiação, este deve ser divulgado no site do NOVO ou por meios eletrônicos, para conhecimento dos demais filiados, que podem impugná-lo no prazo de 3 (dias) dias contados da data da divulgação. §1º A impugnação deve ser acompanhada de provas que a fundamentem e deve trazer razões objetivas, embasadas neste estatuto e demais normas partidárias, que justifiquem a recusa da filiação do requerente, assegurando ao impugnado prazo de 5 (cinco) dias para resposta contados da data da intimação. §2º Decorrido o prazo do <i>caput</i> com ou sem impugnação, a Executiva competente deve decidir sobre o pedido de filiação no prazo de 10 (dez) dias, admitida uma prorrogação. §3º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de filiação pode ser objeto de recurso para a Executiva imediatamente superior, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da decisão, e este tem o prazo de 10 (dez) dias corridos para julgamento em decisão final e irrecorrível. Art. 10. Deferido o pedido de filiação, o NOVO deve executar os trâmites necessários para fins de registro de dados e cumprimento da legislação em vigor no tocante à elaboração e à entrega de listagem de filiados à Justiça Eleitoral na forma e nos prazos estabelecidos em lei. Parágrafo único. O filiado receberá o respectivo Comprovante de Filiação, por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável, que constará como data de filiação a data da realização do pedido de filiação
Art 8º - O pedido de desfiliação deverá ser efetuado no sítio eletrônico do partido, suprimindo, para os efeitos do que dispõe o art. 21 da Lei	Art. 11. O pedido de desfiliação deve ser efetuado no <i>site</i> do partido, suprimindo, para os efeitos do que dispõe o art. 21 da Lei 9.096, de

9.096/95, a comunicação ao órgão de direção municipal. §1º - Decorridas 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do Formulário de Desligamento, a filiação estará extinta para todos os efeitos. § 2º - O dever de comunicar ao Juiz Eleitoral é do filiado.	1995, a comunicação ao órgão de direção municipal. §1º A desfiliação será efetivada em até 2 (dois) dias da data do pedido. §2º O pedido de desfiliação ao partido não exime o dever do eleitor de comunicar ao Juiz Eleitoral nos termos da legislação aplicável.
Art. 9º - Será cancelada a filiação nos casos de: I - morte II - perda dos direitos políticos, III - expulsão, IV - retirada, ou outras formas previstas neste Estatuto ou na lei.	Art. 12. Deve ser cancelada a filiação nos casos de: I. morte; II. suspensão ou perda dos direitos políticos; III. expulsão, ou; IV. desfiliação.
Art. 10 - Poderá ser readmitido aquele que se desligou voluntariamente do NOVO as satisfeitas as condições para filiação original, após análise pela instância competente. §1º - Da decisão que indeferir a readmissão não caberá recurso. §2º - Em nenhuma hipótese será readmitido aquele que tenha sido expulso do NOVO.	Art. 13. Pode ser readmitido como filiado aquele que se desligou voluntariamente do NOVO, caso satisfeitas as condições para filiação previstas neste estatuto. Parágrafo único. O filiado que tenha tido sua filiação cancelada por pena disciplinar ou qualquer outro motivo que leve ao cancelamento poderá se refiliar mediante aprovação da Executiva Estadual de seu respectivo estado e da Executiva Nacional.
CAPÍTULO II DIREITOS, DEVERES, FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIOS SEÇÃO I DIREITOS PARTIDÁRIOS	CAPÍTULO II DOS DIREITOS, DEVERES, FIDELIDADE, DISCIPLINA E SANÇÕES SEÇÃO I DIREITOS DOS FILIADOS
Art. 11 - A todos os filiados do NOVO é assegurado tratamento isonômico.	Art. 14. A todos os filiados do NOVO é assegurado tratamento isonômico.
Art. 12 - São direitos dos filiados. I - participar das atividades do NOVO nas quais preencher os requisitos previamente estabelecidos; II - votar e ser votado para a composição dos órgãos da administração partidária, observados os requisitos previamente estabelecidos; III - expressar nas instâncias partidárias seus pontos de vista sobre temas de natureza política, ou da administração do NOVO;	Art. 15. São direitos dos filiados: I. participar das atividades do NOVO nas quais preencha os requisitos previamente estabelecidos; II. votar para a composição dos órgãos da administração partidária, observados os requisitos previamente estabelecidos neste estatuto ou em resoluções internas, desde que filiado há pelo menos 6 meses e adimplente com suas contribuições financeiras como filiado por igual período, ressalvadas, em relação ao segundo requisito, as hipóteses de isenção; III. ser votado para a composição dos órgãos da administração partidária, observados os requisitos previamente estabelecidos neste estatuto ou em resoluções internas;

IV - ter informação sobre o balanço e os demonstrativos financeiros do NOVO no sítio eletrônico; V - formular aos órgãos de administração partidária requerimento de apuração de irregularidades ou de situações éticas duvidosas de que tenha conhecimento; VI - amplo direito de defesa contra eventuais acusações, garantidos o sigilo na apuração e a graduação das penalidades quando for o caso; VII - participar de campanhas eleitorais, apoiando pré-candidatos e candidatos; VIII - inscrever-se nos processos seletivos do NOVO para candidaturas aos cargos eletivos, observados os requisitos da legislação eleitoral, deste Estatuto e das demais normas partidárias; IX - revogado; Parágrafo Primeiro - O não pagamento ou atraso da contribuição financeira, prevista neste Estatuto por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, acarreta a suspensão dos direitos dos filiados, incluindo a prerrogativa de votar e ser votado e de lançar e apoiar as candidaturas. Parágrafo segundo - O pagamento da contribuição vencida em mês subsequente ao inadimplemento não afasta a suspensão de direitos prevista no parágrafo anterior, enquanto não houver quitação do seu débito.	IV. expressar nas instâncias partidárias seus pontos de vista sobre temas de natureza política ou da administração do NOVO; V. ter informação sobre o balanço e os demonstrativos financeiros do NOVO e da Fundação Partidária no sítio eletrônico; VI. formular aos órgãos de administração partidária ou à Comissão de Ética Partidária, a depender da competência originária, requerimento de apuração de irregularidades ou de situações éticas duvidosas de que tenha conhecimento; VII. gozar de amplo direito de defesa contra eventuais acusações no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares, garantidos o sigilo na apuração e a graduação das penalidades quando for o caso; VIII. inscrever-se nos processos seletivos ou de formação do NOVO para candidaturas aos cargos eletivos e diretivos, observados os requisitos da legislação aplicável, deste estatuto e das demais normas partidárias; IX. apoiar candidatos e pré-candidatos, inclusive de outros partidos, desde que tal ato não configure desacordo ou infração a diretrizes das instâncias partidárias pertinentes; X. organizar-se em movimentos ou reunir-se com membros do NOVO, internamente, com a finalidade de defender posição política específica, nos termos deste estatuto.
SEÇÃO II DEVERES PARTIDÁRIOS	SEÇÃO II DEVERES PARTIDÁRIOS
Art. 13 - São deveres dos filiados: I - obedecer fielmente à legislação eleitoral; II - obedecer, defender, divulgar e fazer cumprir este Estatuto, os programas partidários, o Código de Conduta, o Termo de Compromisso Partidário, o Compromisso de Gestão, o Compromisso de Atuação Legislativa, bem como as resoluções, normas e decisões emitidas pelos órgãos de administração partidária; III - manter conduta pessoal, profissional, política e social digna dos ideais e dos princípios programáticos do NOVO; IV - manter a ética, o decoro e a coerência com os ideais e princípios programáticos do NOVO e	Art. 16. São deveres dos filiados: I. obedecer fielmente à Constituição Federal e à legislação brasileira; II. obedecer, defender, divulgar e fazer cumprir este estatuto, os programas partidários, o Código de Conduta, o Termo de Compromisso Partidário, o Compromisso de Gestão ou o Compromisso de Atuação Legislativa, quando aplicável, bem como as resoluções, normas, diretrizes e decisões emitidas pelos órgãos de administração partidária;

defender a imagem e reputação deste, quando no exercício de mandato eletivo ou função pública; V - revelar as situações em que possa ter conflito de interesses com o NOVO ou em questões específicas da vida política ou partidária, abstendo-se de sobrepor interesses pessoais aos interesses do NOVO; VI - pagar pontualmente a contribuição financeira estabelecida neste Estatuto e regulamentada por resolução do Diretório Nacional; VII - participar das reuniões e das votações dos órgãos de administração partidária a que pertencer; VIII - Revogado; IX - manter a cordialidade e o respeito à dignidade pessoal no trato com os dirigentes partidários, com os detentores de mandatos eletivos e com os demais filiados; X - Revogado; XI. - prestar contas, sempre que devidas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação, nas resoluções expedidas pela Justiça Eleitoral bem como quando convocado a fazê-lo pelos Diretórios Nacional, Estaduais ou Municipais; XII - abster-se de se manifestar em nome ou por conta do NOVO, quando não estiver estatutariamente credenciado para fazê-lo; XIII - exercer com probidade, dedicação e até o final do respectivo termo os mandatos eletivos assumidos sob a legenda do NOVO; XIV - Manter seu cadastro atualizado inclusive o endereço eletrônico de e-mail. §1º - Exceto nos casos de culpa ou dolo e nos limites da responsabilidade subjetiva pelos seus próprios atos, os filiados não respondem, nem solidária nem subsidiariamente, pelos atos, encargos, responsabilidades e ônus dos demais filiados, dos dirigentes ou dos órgãos institucionais e administrativos do NOVO. §2º - A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão de administração partidária que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de	III. manter conduta pessoal, profissional, política e social digna dos ideais e dos princípios programáticos do NOVO; IV. manter a ética, o decoro e a coerência com os ideais e princípios programáticos do NOVO e defender a imagem e reputação deste, quando no exercício de mandato eletivo ou função pública; V. revelar as situações em que possa ter conflito de interesses com o NOVO ou em questões específicas da vida política ou partidária, abstendo-se de sobrepor interesses pessoais aos interesses do NOVO; VI. pagar pontualmente a contribuição financeira devida ao partido, a ser regulamentada por resolução da Convenção Nacional, salvo nos casos de isenção; VII. manter a cordialidade e o respeito à dignidade pessoal no trato com os dirigentes partidários, com os detentores de mandatos eletivos e com os demais filiados; VIII. abster-se de manifestar opinião ou posição em nome ou por conta do NOVO, quando não estiver estatutariamente credenciado ou autorizado a fazê-lo; IX. exercer com probidade e dedicação os mandatos eletivos e diretivos assumidos sob a legenda do NOVO, bem como no exercício de função pública; de aplicativo de mensagem instantânea, e; XI. zelar pela imagem do NOVO e respaldar publicamente as posições do partido sempre que julgar apropriado, direcionando eventuais divergências para os canais internos adequados de comunicação, discussão e deliberação. §1º Exceto nos casos de culpa ou dolo e nos limites da responsabilidade subjetiva pelos seus próprios atos, os filiados não respondem, nem solidária nem subsidiariamente, pelos atos, encargos, responsabilidades e ônus dos demais filiados, dos dirigentes ou dos órgãos institucionais e administrativos do NOVO. §2º A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão de administração partidária que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito,
---	--

direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos partidários.	excluída a solidariedade de outros órgãos partidários.
SEÇÃO III FIDELIDADE PARTIDÁRIA	SEÇÃO III FIDELIDADE PARTIDÁRIA
Art. 14. - O NOVO poderá, pelos seus Diretórios Nacional, Estaduais, Distritais ou Municipais, em decisão tomada por votação aberta, realizada em conjunto com os mandatários do NOVO eleitos para a mesma instância federativa, definir a opção partidária a ser defendida, que será considerada obrigatória e vinculativa em todos os votos individuais. Parágrafo Único - A definição da opção partidária obrigatória e vinculativa será válida na amplitude territorial da repercussão ou interesse do tema, e deverá estar alinhada com os princípios do NOVO.	Art. 17. O NOVO pode, pelos seus órgãos de administração partidária, em decisão tomada por votação aberta, realizada em conjunto com os mandatários do NOVO eleitos para a mesma instância federativa, definir a opção partidária a ser defendida e que será considerada obrigatória e vinculativa em todos os votos individuais. §1º A definição da opção partidária obrigatória e vinculativa produz efeitos na amplitude territorial da repercussão ou interesse do tema, e deve estar alinhada com os princípios do NOVO. §2º O mandatário pode consignar verbalmente ou por escrito sua discordância em relação à decisão partidária, desde que não a contrarie.
Art. 15. - Constitui violação ao dever de fidelidade partidária a votação, ou atuação em qualquer esfera de Poder, que contrarie a opção partidária feita em caráter obrigatório e vinculativo, a respeito de termos determinados. §1º É facultado ao mandatário que esteja agindo ou votando por fidelidade partidária contrariamente à sua opinião, que tenha ficado vencida nas instâncias deliberatórias do NOVO, revelar e ressaltar a sua posição pessoal, sem prejuízo da validade de seu voto na forma determinada pelo NOVO. §2º - Revogado. §3º - Revogado	Art. 18. Constitui violação ao dever de fidelidade partidária a votação ou atuação em qualquer esfera de poder contrariamente à opção partidária feita em caráter obrigatório e vinculativo.
Art. 16. - É vedado aos membros dos diretórios e aos candidatos do NOVO, sob pena de se configurar infidelidade partidária, fazer, por ação ou omissão campanhas eleitorais em favor de candidatos de outros partidos, ou em conjunto com candidatos de outros partidos, com os quais o NOVO não tenha definido e formalizado, nos termos da lei e deste Estatuto, coligação ou aliança. Parágrafo Único - Nas situações equívocas de campanha, em que possa parecer existir aliança ou atuação conjunta com candidato de outro partido fora das hipóteses de coligação oficial, o	Art. 19. É vedado aos dirigentes, mandatários ou candidatos do NOVO, sob pena de infidelidade partidária, fazer campanha eleitoral em favor de voto nulo, de voto em branco, abstenção ou de voto em candidato de outro partido sempre que houver candidato do NOVO disputando o cargo em questão.

candidato do NOVO deverá pronunciar-se clara e abertamente contra a existência de aliança.	
SEÇÃO IV DISCIPLINA PARTIDÁRIA	SEÇÃO IV DISCIPLINA PARTIDÁRIA
Art. 17. - A violação do Estatuto, dos programas partidários, do Termo de Compromisso Partidário, do Compromisso de Gestão, do Compromisso de Atuação Legislativa ou das normas resoluções e decisões emitidas pelos Diretórios nos limites de suas competências, configura indisciplina partidária	Art. 20. A violação ao estatuto, aos programas partidários, ao Termo de Compromisso Partidário, ao Código de Conduta, ao Compromisso de Gestão, ao Compromisso de Atuação Legislativa ou às normas, resoluções ou decisões emitidas pelos Diretórios nos limites de suas competências, configura indisciplina partidária.
Art. 18. - Sem prejuízo da regra geral do artigo anterior, configura indisciplina grave: I. - a violação continuada ou repetida dos deveres do filiado; II. - a improbidade, violação ética ou quebra de decoro no exercício do mandato ou função pública, bem como no exercício de cargo ou função de administração partidária; III. - a obstrução ao funcionamento de qualquer órgão de administração partidária; IV. - a omissão no cumprimento de obrigações inerentes a cargo ou função em órgão de administração partidária; V. - a formulação de denúncias sabidamente infundadas contra outros filiados do NOVO, ou contra o NOVO; VI - o não pagamento ou atraso por 4 (quatro) meses consecutivos da contribuição financeira ao NOVO; VII. - Revogado; VIII. - renunciar a mandato eletivo durante o seu curso para concorrer a cargo diverso, ou para assumir ministério, secretaria ou cargo de confiança no Poder Executivo, sem a aprovação prévia e escrita do Diretório de seu domicílio eleitoral ou do Diretório Nacional; IX. - praticar conduta personalista que privilegie os próprios interesses ou carreira política em detrimento dos objetivos e da coesão do NOVO; X - deixar de cumprir, na condição de mandatário no exercício de cargo eletivo, o Termo de Compromisso Partidário, o Compromisso de Gestão ou o Compromisso de Atuação Legislativa ou;	Art. 21. Sem prejuízo da regra geral do art. 18, configura também indisciplina partidária grave: I. a violação continuada ou repetida dos deveres de filiado; II. a improbidade, violação ética ou quebra de decoro no exercício do mandato ou função pública, bem como no exercício de cargo ou função de administração partidária; III. a obstrução ao funcionamento de qualquer órgão de administração partidária; IV. a omissão no cumprimento de obrigações inerentes a cargo ou função em órgão de administração partidária; V. a formulação de denúncias sabidamente infundadas contra outros filiados do NOVO ou contra o NOVO; VI. a licença ou renúncia a mandato eletivo para concorrer a cargo diverso, para assumir ministério, secretaria ou cargo de confiança no Poder Executivo, sem a aprovação prévia e escrita da Executiva de sua respectiva esfera de atuação; VII. praticar conduta personalista que privilegie os próprios interesses ou carreira política em detrimento dos objetivos e da coesão do NOVO; VIII. violar o dever de sigilo e confidencialidade dos atos e comunicações partidários, nos casos em que tais condições tenham sido previstas como obrigatórias, e;

XI - violar o dever de sigilo e confidencialidade dos atos e comunicações partidários, nos casos em que tais condições tenham sido previstas como obrigatórias; XII praticar atos públicos que visem difamar a imagem ou reputação do NOVO, seus mandatários, candidatos ou dirigentes.	IX. praticar atos públicos que visem a difamar a imagem ou reputação do NOVO, seus mandatários, candidatos ou dirigentes.
SEÇÃO V SANÇÕES PARTIDÁRIAS	SEÇÃO V SANÇÕES
Art. 19 - As sanções partidárias serão decididas e aplicadas pelos Diretórios ou pela Comissão de Ética Partidária, nos limites das respectivas competências territoriais ou de matéria, e segundo o devido processo legal estabelecido nesta Seção. §1º - O processo sancionador terá início mediante requerimento fundamentado de qualquer filiado, ou por iniciativa do próprio Diretório ou da Comissão de Ética e Disciplina §2º - Quando a apuração sancionadora tiver por objeto conduta coletiva de Diretório Municipal, o requerimento deverá ser dirigido pelo filiado ao Diretório Estadual do território, que também terá competência para apuração da conduta e aplicação da sanção por iniciativa própria. § 3º - Quando a apuração sancionadora tiver por objeto conduta coletiva de Diretório Estadual ou do Distrito Federal, o requerimento deverá ser dirigido pelo filiado ao Diretório Nacional que também terá competência para apuração da conduta e aplicação da sanção por iniciativa própria. §4º - A apuração sancionadora que tiver por objeto conduta coletiva de Diretório Nacional será instaurada por iniciativa de 50% (cinquenta por cento) mais 1(um) dos Diretórios Municipais e Estaduais somados e será instaurada e decidida em reunião dos Diretórios Estaduais e Distrital, pelo quórum de 75% (setenta e cinco por cento) dos votos de todos os Diretórios Estaduais e Distrital. §5º - Excetuam-se da competência decisória dos Diretórios as infrações que sejam exclusivamente éticas ou de quebra de decoro, não abrangidas por outras infrações nem com	Art. 22. As sanções devem ser decididas e aplicadas pelas Executivas ou pela Comissão de Ética Partidária, nos limites das respectivas competências territoriais ou materiais, observando o devido processo legal estabelecido neste estatuto e nas resoluções internas.

elas conjugadas, e que serão julgadas pela Comissão de Ética Partidária, ou suas Sub Comissões Estaduais ou Distrital.	
Art. 20. - São as seguintes as sanções disciplinares a que se sujeitam os Diretórios e demais órgãos de administração partidária: I. - advertência, por indisciplina, negligência ou omissão; II. - intervenção, com prazo determinado, nos casos de desobediência a decisões anteriores de órgãos competentes ou de Convenção, ou no caso de reiterada omissão no cumprimento da convocação de Convenções; III. - dissolução ou destituição, nos casos de: a) divergências graves e insanáveis com os demais órgãos de administração partidária do mesmo Diretório, ou com os demais Diretórios; b) violação grave da lei, do Estatuto, dos programas partidários e dos princípios éticos e de decoro do NOVO;	Art. 23. São as seguintes as sanções disciplinares a que se sujeitam os órgãos de administração partidária: I. intervenção, com prazo determinado, nos casos de desobediência a decisões dos órgãos competentes ou de Convenção, ou no caso de reiterada omissão no cumprimento da convocação de Convenções; II. dissolução ou destituição, nos casos de: a) divergências graves e insanáveis com os demais órgãos de administração partidária superiores, ou; b) violação grave da lei, do estatuto, de resoluções e programas partidários ou dos princípios éticos e de decoro do NOVO.
Art. 21 - São as seguintes as sanções disciplinares a que se sujeitam os filiados: I. - advertência reservada ou pública, nos casos da primeira infração aos deveres de ética, fidelidade e disciplina partidárias; II - multa, nos casos previstos neste Estatuto, em Regimento Interno do NOVO ou em resoluções expedidas pelo Diretório Nacional; III - suspensão dos direitos de filiado por tempo determinado, nos casos de reincidência de infrações ou de conduta anteriormente apenada com advertência; IV - destituição de função em órgão de administração partidária, conforme a gravidade da infração, a critério da maioria absoluta dos membros do órgão julgador competente; V - inabilitação para candidatar-se a cargo eletivo pela legenda do NOVO, no caso das infrações definidas como infidelidade partidária neste Estatuto e na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso Partidário, do Compromisso de Gestão, ou do Compromisso de Atuação Legislativa; VI. - perda da liderança de bancada, nos casos de infidelidade partidária definidos neste Estatuto; VII. - expulsão, com cancelamento da filiação partidária, nos casos de:	Art. 24. São as seguintes as sanções disciplinares a que se sujeitam os filiados: I. advertência; II. suspensão dos direitos de filiado, por tempo não superior a doze meses; III. destituição de função em órgão de administração partidária, conforme a gravidade da infração, a critério da maioria absoluta dos membros do órgão julgador competente; IV. inabilitação para candidatar-se a cargo eletivo pela legenda do NOVO; V. expulsão, com cancelamento da filiação partidária, nos casos de: violação dolosa e grave da Constituição Federal, da Lei, do estatuto e normas partidárias, da

a) violação voluntária e grave da Constituição Federal, da lei, do Estatuto, dos programas partidários, da probidade administrativa no exercício do mandato parlamentar, executivo, ou em órgão de administração partidária; b) perda superveniente dos requisitos de aceitação como filiado; c) perda punitiva do mandato de parlamentar ou executivo; d) renúncia a mandato parlamentar ou executivo, depois de instaurado o processo disciplinar que objetive sua cassação; e) a prática de atos que tenham causado ou possam causar dano material ou moral grave ao NOVO; VIII. - dever de indenizar nos casos de culpa ou dolo em atos ou omissões que causem dano material ou moral ao NOVO, ou aos seus demais filiados; §1º - As penas do inciso II poderão ser aplicadas cumulativamente com quaisquer das demais, conforme a tipicidade das infrações e sua gravidade. §2º - As penas de suspensão e perda da liderança de bancada poderão ser aplicadas em caráter liminar, quando houver; a) suficiência de evidências da ocorrência e autoria; ou b) risco de dano grave e de difícil reparação à imagem e reputação do NOVO. §3º - Em caso de infração grave o órgão sancionador, pelo quórum superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos seus votos, poderá suprimir etapas na gradação das penalidades, impondo penas mais severas sem que o infrator tenha sido antes punido com penalidades mais brandas	probidade administrativa no exercício de mandato, ou em órgão de administração partidária; b) perda superveniente dos requisitos de aceitação como filiado; c) prática de atos que tenham causado ou possam causar grave dano material, moral ou de imagem ao NOVO. VI. dever de indenizar nos casos de culpa ou dolo em atos ou omissões que causem dano material, moral ou de imagem ao NOVO, ou aos seus filiados. §1º A pena do inciso II pode ser aplicada cumulativamente com quaisquer das demais, conforme a tipicidade das infrações e sua gravidade. §2º A suspensão pode ser aplicada em caráter liminar, conforme resolução, quando houver: I. suficiência de evidências da ocorrência e autoria; e II. risco de dano grave e de difícil reparação à imagem e reputação do NOVO. §3º Em caso de infração grave, o órgão sancionador pode suprimir etapas na gradação das penalidades, impondo penas mais severas sem que o infrator tenha sido antes punido com penalidades mais brandas, na forma prevista em resolução.
Art. 22. - No caso de desligamento voluntário ou disciplinar de filiado detentor de mandato parlamentar ou executivo, poderá ser aplicada pena de multa equivalente à remuneração total auferida pelo filiado em decorrência do mandato nos últimos dos 12 (doze) meses, ou igual a 1/3	Art. 25. No caso de desligamento voluntário ou disciplinar de filiado detentor de mandato, pode ser exigida a devolução dos valores doados pelo NOVO para a eleição do mandatário, desde que tal previsão conste no Termo de Compromisso assinado quando da candidatura, revestindo-se de força contratual. Parágrafo único. Não pode ser exigida a devolução dos valores a que se refere o <i>caput</i> quando o desligamento ocorrer nas hipóteses

(um terço) dos valores gastos pelo NOVO na eleição do mandatário, prevalecendo o valor maior.	expressamente permitidas na Constituição Federal e legislação eleitoral.
Art. 23. - O processo disciplinar será regulamentado em resolução expedida pelo Diretório Nacional, observadas, no mínimo e desde logo, as seguintes garantias: I - intimação pessoal do investigado, por carta registrada ou mensagem eletrônica via internet (e-mail) remetidas ao último endereço cadastral fornecido pelo filiado, com descrição escrita do fato que lhe é atribuído, indicação das penas a que estará sujeito e do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa escrita, se outro não for fixado em resolução normativa do Nacional; II - direito de defesa no prazo estipulado e de produção das provas pertinentes aos fatos controvertidos; III - julgamento colegiado, pelo voto de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos integrantes do órgão sancionador; IV - direito de recurso no prazo mínimo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado por resolução do Diretório Nacional; V - efeito suspensivo dos recursos, nos casos em que o relator nomeado o admitir, com fundamento em risco de dano irreparável, cumulado com plausibilidade de provimento do recurso; VI - celeridade no julgamento dos recursos, que deverão ser julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar omissão disciplinar do membro do órgão sancionador que der causa ao retardamento . § 1º - Os recursos serão dirigidos ao Diretório Estadual, em caso de sanção aplicada por Diretório Municipal, e ao Diretório Nacional no caso de sanção aplicada por Diretório Estadual ou Distrital. Nas hipóteses de competência de Sub Comissão de Ética Partidária, os recursos serão dirigidos à Comissão de Ética Partidária Nacional, e nas hipóteses de competência originária desta, os recursos serão dirigidos ao Diretório Nacional. §2º - A decisão que impuser sanção ao investigado cumulará a penalidade com multa	Art. 26. O processo disciplinar deve ser regulamentado em resolução expedida pela Executiva Nacional e aprovada por maioria simples pela Convenção Nacional, observadas as garantias de sigilo, ampla defesa, contraditório e juiz natural.

de até 10 (dez) salários mínimos sempre que julgar procrastinatória as aplicadas a pedido de provas requeridas pelo investigado ou seu advogado. A mesma multa será aplicada ao filiado que tiver formulado a denúncia ou impugnação a pedido de candidatura, nos casos em que o investigado for julgado inocente ou for rejeitada a impugnação, e, cumulativamente, a denúncia ou a impugnação for considerada de má-fé.	
TÍTULO III GESTÃO PARTIDÁRIA	TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PARTIDO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA
Art. 24. - A administração partidária se exercerá pela ação conjunta e ordenada dos seguintes órgãos: I - Convenção Nacional, Convenções Estaduais e Distrital, e Convenções Municipais; II - Diretório Nacional, Diretórios Estaduais e Distritais e Diretórios Municipais; §1º Para exercer qualquer cargo ou função partidária é preciso ter ilibada reputação, aptidão para a gestão, capacitação funcional e reconhecida identidade com os objetivos e princípios do NOVO; §2º - O exercício de cargo ou função se encerra aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. §3º- Os administradores filiados e mandatários eleitos pelo NOVO contarão com o apoio, participação administrativa e cooperação dos seguintes órgãos: a) Fundação Novo;	Art. 27. A administração partidária é exercida pela ação conjunta e ordenada dos seguintes órgãos, nos três níveis da Federação: I. de deliberação: a) Convenção Nacional, Convenções Estaduais e Convenções Municipais e Distrital. II. de direção, administração e ação partidária: a) Diretório Nacional, Diretórios Estaduais e Diretórios Municipais e Distrital; b) Executiva Nacional, Executivas Estaduais e Executivas Municipais e Distrital, e; c) Comissões provisórias, onde houver. III. de apoio e controle: a) Comissão de Ética Partidária; b) Comissão Eleitoral; c) Setoriais, e; d) Demais órgãos partidários criados por resolução. §1º Para exercer qualquer cargo ou função partidária é necessário ter ilibada reputação, aptidão para a gestão, capacitação funcional e reconhecida identidade com os objetivos e princípios do NOVO. §2º A Executiva Nacional pode propor a criação de órgãos auxiliares à atuação partidária, por meio de resolução aprovada por maioria simples em Convenção Nacional, desde que não conflite com outras resoluções em vigor. §3º É vedada a acumulação de cargo em mais de um órgão partidário, salvo nas exceções previstas neste estatuto.

b) Departamento de Apoio ao Candidato; c) Departamento de Apoio ao Mandatário; d) Revogado; e) Comissão de Ética Partidária; f) Revogado; g) Revogado h) Comissão de Seleção de Candidatos	§4º Os mandatos dos membros do Diretório e Executiva Nacional são de 4 (quatro) anos, e dos Diretórios e Executivas Estaduais, Distrital e Municipais, 2 (dois) anos. §5º Os membros de comissões provisórias são designados para exercer a função durante o período de duração do órgão. Art. 28. É vedado aos membros dos órgãos partidários executivos a candidatura a cargo eletivo do Poder Executivo ou Legislativo durante o exercício da respectiva função, devendo deixar o cargo no mínimo 3 (três) meses antes da data da eleição na qual pretende se candidatar ou 6 (seis) meses no caso do presidente do órgão, excetuados os casos de eleições suplementares. Art. 29. A reeleição dos presidentes dos Diretórios Nacional, Distrital e Estaduais é limitada a uma única vez.
	CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA CONVENÇÕES E REUNIÕES SEÇÃO I CONVOCAÇÃO
	Art. 30. As convocações para reuniões, convenções e quaisquer outras atividades deliberativas que comportem ou exijam votação devem ser feitas com a antecedência prevista neste estatuto e nas normas complementares. §1º Nos casos omissos, deve ser observado o prazo mínimo de 3 (três) dias entre a convocação e a realização do ato. §2º As convocações devem ser feitas com a indicação objetiva dos assuntos da pauta e a disponibilização das informações e materiais de análise que permitam a perfeita compreensão dos assuntos a serem votados. §3º O item de assuntos gerais ou outros assuntos de interesse eventualmente constantes de pautas nas convocações não poderá se referir a matérias que exijam deliberação.
	SEÇÃO II QUÓRUM
	Art. 31. Exceto nos casos diversamente previstos neste estatuto, nas normas internas complementares ou na legislação, as instalações de reuniões e convenções serão

	feitas, em primeira convocação, com o quórum de maioria absoluta dos membros com direito a voto, e, em segunda convocação, a ser realizada 30 (trinta) minutos após a primeira, com qualquer número de presentes. SEÇÃO III VOTAÇÃO Art. 32. Exceto nos casos diversamente previstos neste estatuto, nas normas internas complementares ou na legislação, as deliberações serão tomadas por maioria simples. Art. 33. As votações com a finalidade de selecionar previamente candidatos ou eleger dirigentes devem ser realizadas de forma secreta. Art. 34. As votações que em qualquer instância do NOVO se destinarem a julgar contas, projetos, programas ou condutas individuais ou colegiadas devem ser realizadas de forma aberta. §1º É admitido, para todos os casos, votações e aprovações por aclamação, desde que a alternativa resulte de percepção espontânea da unanimidade, sem constrangimentos e objeção de qualquer dos presentes com direito a voto. §2º As convenções poderão ser realizadas por meio virtual, de acordo com a orientação expedida pela Executiva Nacional, em consonância com a legislação em vigor, devendo ser garantidos os direitos de voz e de voto a quem os teria presencialmente. §3º A manifestação dos participantes pode ocorrer por qualquer meio eletrônico que assegure a identificação do filiado e a segurança do voto, e produz todos os efeitos legais de uma assinatura presencial. SEÇÃO IV ATAS E TERMOS DE POSSE Art. 35. Toda convenção de órgão da administração partidária deve ter os respectivos atos registrados em ata, lavrada pelo secretário nomeado na forma deste Estatuto. §1º As atas devem ser arquivadas internamente como documentos do NOVO para conhecimento dos filiados.

	§2º Em casos excepcionais, quando a divulgação do inteiro teor da ata puder causar constrangimentos desnecessários, ou quando as deliberações disserem respeito a temas sigilosos, confidenciais, ou estratégicos, o inteiro teor da ata deve ser preservado de forma confidencial e a disponibilização da ata no site deve ser feita sob a forma de extrato. Art. 36. Todos os eleitos para cargos ou funções administrativas do NOVO tomarão posse formal, assinando os respectivos termos de posse.
CAPÍTULO I - CONVENÇÃO NACIONAL	CAPÍTULO III DOS ORGÃOS DELIBERATIVOS E EXECUTIVOS NACIONAIS SEÇÃO I CONVENÇÃO NACIONAL
Art. 25 - Caberá ao Presidente do Diretório Nacional convocar as Convenções Nacionais. Na omissão deste, as convenções serão feitas por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos demais membros do Diretório Nacional.	Art. 37. A Convenção Nacional, órgão máximo de deliberações partidárias no âmbito nacional, se reunirá ordinariamente a cada 12 (doze) meses, e, extraordinariamente por convocação do Presidente Nacional ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.
Art. 26. - Terão direito a voto nas Convenções Nacionais os membros do Diretório Nacional e os Presidentes e Vice-Presidentes dos Diretórios Estaduais e Distrital.	Art. 38. A Convenção Nacional será composta por: I. membros do Diretório Nacional; II. Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores, Vice Governadores, Deputados Federais e Senadores filiados ao NOVO. Parágrafo único. Todos os membros da Convenção Nacional terão voto com peso igual. Art. 39. A Convenção Nacional escolhe, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o Presidente Nacional do Partido. Parágrafo único. São inelegíveis para o cargo de Presidente Nacional, bem como para a condução à Executiva Nacional, os mandatários mencionados no inciso II do artigo anterior e os presidentes dos diretórios estaduais ou distrital. Art. 40. A Convenção Nacional é presidida pelo Presidente Nacional e secretariada por pessoa por ele indicada. §1º Caso a Convenção Nacional tenha sido convocada por qualquer de seus membros que não o Presidente, será presidida e secretariada por dois dos signatários, indicados no requerimento de convocação.

	§2º A Convenção Nacional pode, por 2/3 dos seus membros, revogar o mandato da Executiva Nacional e escolher um novo corpo de filiados, para gerir a Executiva Nacional pelo restante do mandato.
Art. 27 - Compete à Convenção Nacional. I - votar as contas do Diretório Nacional; II - escolher os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo Federal, que concorrerão sob a legenda do NOVO, nos prazos previstos pela legislação eleitoral; III - Revogado; IV - Revogado; V - decidir sobre coligações e alianças partidárias em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal; VI - aprovar alterações no Estatuto e nos programas partidários; VII - aprovar a dissolução, incorporação ou fusão do NOVO; VIII - eleger os membros do Diretório Nacional; Art. 28. - A Convenção Nacional se reunirá ordinariamente a cada 12 (doze) meses e extraordinariamente por convocação do Presidente do Diretório Nacional, por iniciativa deste ou a requerimento de todos os Presidentes dos Diretórios Estaduais e Distrital. Parágrafo Único - A Convenção Nacional será presidida pelo Presidente do Diretório Nacional e secretariada pelo Secretário Nacional Administrativo do mesmo Diretório.	Art. 41. Compete à Convenção Nacional: I. votar as contas da Executiva Nacional; II. escolher os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo Federal, que concorrerão sob a legenda do NOVO; III. decidir sobre coligações e alianças partidárias no âmbito federal e definir diretrizes para os âmbitos estaduais e municipais; IV. aprovar alterações no estatuto; V. deliberar sobre dissolução, fusão, federação ou incorporação do NOVO, observado o quórum de 4/5 (quatro quintos) para aprovação e deliberação; VI. Aprovar, por maioria simples, resoluções propostas pela Executiva Nacional, e; VII. eleger, por maioria absoluta dentre seus membros
CAPÍTULO II DIRETÓRIO NACIONAL	SEÇÃO II DIRETÓRIO NACIONAL
	Art. 42. O Diretório Nacional é formado por até 100 (cem) membros eleitos pelos filiados ao partido, atendendo a regras de proporcionalidade a serem detalhadas em resolução específica. §1º Cada unidade da federação contará com um mínimo de 1 (um) e um máximo de 74 (setenta e quatro) membros do Diretório Nacional. §2º Os presidentes dos diretórios ou comissões provisórias estaduais e distrital, em número de até 27 (vinte e sete), são, durante a vigência de seus mandatos, membros natos do Diretório Nacional, indicados automaticamente para a composição deste a partir de sua posse.

Art. 30. - O Diretório Nacional será constituído por: 1(um) Presidente Nacional; 1(um) Vice-Presidente Nacional; 1 (um) Secretário Nacional Administrativo; 1 (um) Secretário Nacional de Finanças, 1 (um) Secretário Nacional de Assuntos Institucionais e Legais; e até 3 (três) Secretários Nacionais Adjuntos. §1º - Os dirigentes escolhidos para o Diretório Nacional Provisório estarão automaticamente confirmados nos mesmos cargos do Diretório Nacional. §2º - Os demais cargos do Diretório Nacional poderão ficar provisoriamente vagos, ou poderão ser preenchidos por filiados escolhidos livremente pelos membros confirmados do Diretório Nacional, que deliberará com o quórum de 2/3 (dois terços) de seus integrantes. §3º - O mandato dos membros do Diretório Nacional terá a duração de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição mas vedada mais de uma recondução para o mesmo cargo. §4º - Na vacância de cargo do Diretório Nacional, por limite de idade, falecimento, renúncia ou outro impedimento definitivo de seu ocupante, os membros remanescentes do Diretório deverão indicar o substituto, em	§3º As setenta e três (73) vagas restantes serão distribuídas entre as unidades da federação da seguinte forma; I. 70% (setenta por cento), perfazendo 51 (cinquenta e uma) vagas, conforme a quantidade de votos totais para deputado federal obtidos pelo NOVO na unidade da federação na eleição geral anterior à eleição do diretório, e; II. 30% (trinta por cento), perfazendo 22 (vinte e duas) vagas, conforme a proporção do número médio de filiados aptos da unidade da federação nos seis meses anteriores à data de verificação definida em resolução específica, em relação ao número total de eleitores na respectiva unidade da federação na data de verificação regulamentada por resolução. Art. 43. As eleições para o Diretório Nacional ocorrerão a cada 4 anos, e para os Diretórios Estaduais e para os Diretórios Municipais ocorrerão a cada 2 anos, ocorrendo simultaneamente nos anos em que coincidirem. Parágrafo único. Os procedimentos pertinentes às regras eleitorais serão regulamentados por resolução específica a partir das disposições estatutárias, aprovada pela Convenção Nacional, respeitado o princípio da anualidade. Art. 44. As chapas de candidatos ao Diretório Nacional devem apresentar listas fechadas, em números que atendam à seguinte regra: I. quando houver 1 cadeira em disputa no estado, 4 candidatos por chapa; II. quando houver 2 cadeiras, 5 candidatos por chapa; III. quando houver 3 cadeiras, 7 candidatos por chapa; IV. quando houver de 4 a 9 cadeiras, o dobro de candidatos por chapa; V. quando houver de 10 a 13 cadeiras, 19 candidatos por chapa, e; VI. quando houver número superior a 14 cadeiras, o número de candidatos por chapa deve ser o equivalente a uma vez e meia o número de cadeiras, arredondando-se este número para cima em caso de fração.
---	---

votação pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus integrantes. §5º - É vedado aos membros do Diretório Nacional candidatar-se a cargo eletivo do Poder Executivo ou Legislativo durante o exercício do respectivo mandato, sendo exigido que deixe o cargo 12 (doze) meses antes da data de registro da sua candidatura.	§1º Todos os candidatos da chapa em lista fechada são considerados suplentes, em caso de vacância. §2º Quando houver apenas uma cadeira em disputa, será eleita a chapa que tiver mais votos. Art. 45. Os filiados de uma unidade da federação podem realizar a revogação do mandato (recall) dos seus delegados por meio de petição subscrita pela maioria absoluta dos filiados aptos na data do protocolo, cujo procedimento será disciplinado em resolução aprovada pela Convenção Nacional. SEÇÃO III EXECUTIVA NACIONAL E SEUS MEMBROS Art. 46. A Executiva Nacional é presidida pelo Presidente Nacional, formada por até 9 (nove) membros por ele indicados e aprovados por maioria absoluta da Convenção Nacional. §1º A Executiva Nacional poderá ser composta por membros do Diretório Nacional. §2º A Executiva Nacional será composta pelo Presidente Nacional, pelo Vice-Presidente Nacional, por 1 (um) Secretário Nacional de Finanças e por 6 (seis) secretários adicionais de livre titulação. §3º Os membros da Executiva Nacional poderão ser remunerados dentro dos limites e parâmetros estabelecidos em resolução específica. Art. 47. Não podem ser membros da Executiva Nacional os filiados que incidam em alguma das causas de impedimento: I. ocupem função gratificada, cargo comissionado ou emprego em comissão na administração pública; II. sejam integrantes da executiva de qualquer outro órgão partidário; III. estejam no exercício de mandato eletivo. Parágrafo único. Casos excepcionais poderão ser eximidos da aplicação do inciso I mediante aprovação por maioria absoluta da Convenção Nacional, revogável a qualquer momento por igual quórum de votação.
	Art. 48. Compete à Executiva Nacional:

	I. dar cumprimento às deliberações da Convenção Nacional e zelar para que este estatuto seja respeitado e posto em prática por todos os filiados; II. emitir as resoluções normativas e interpretativas que possibilitem e assegurem o cumprimento dos objetivos estatutários do NOVO em todo o território nacional, respeitadas as peculiaridades regionais; III. definir e alterar o modelo de Termo de Compromisso Partidário e as indicações de conteúdo mínimo do Compromisso de Gestão e do Compromisso de Atuação Legislativa a serem assinados pelos candidatos a cargos majoritários e proporcionais sob a legenda do NOVO; IV. fiscalizar e exigir o cumprimento do termo de Compromisso Partidário, do Compromisso de Gestão e do Compromisso de Atuação Legislativa pelos candidatos e mandatários eleitos; V. definir, supervisionar e fiscalizar as atribuições e metas dos Órgãos de Apoio e Controle do NOVO; VI. nomear os membros dos Órgãos de Apoio e Controle; VII. manter a escrituração contábil e elaborar anualmente as contas do NOVO a serem apresentadas à Convenção Nacional e à Justiça Eleitoral; VIII. elaborar as contas de campanha eleitorais nacionais, para apresentação a Convenção Nacional e à Justiça Eleitoral; IX. gerir o patrimônio do NOVO; X. contratar as instalações e equipamentos, inclusive a tecnologia, necessários ao funcionamento da Executiva e de seus Órgãos de Apoio e Controle; XI. julgar, em competência originária, os processos disciplinares instaurados contra os Diretórios e Executivas Estaduais e Distrital, contra os integrantes de Órgãos de Apoio e Controle, Setoriais e aplicar as respectivas decisões, ressalvada a competência da Comissão de Ética Partidária; XII. julgar os recursos interpostos contra decisões dos Diretórios e Executivas Estaduais
--	--

Art. 31. - Compete ao Diretório Nacional: I - eleger o novo membro do Diretório, em caso de vacância do cargo e elaborar a lista de candidatos a membros do Diretório Nacional; II - convocar, organizar e dirigir as Convenções Nacionais; III - dar cumprimento às deliberações das Convenções Nacionais e zelar para que este Estatuto seja respeitado e posto em prática por todos os filiados; IV - emitir as resoluções normativas e interpretativas que possibilitem e assegurem o cumprimento dos objetivos estatutários do NOVO em todo o território nacional respeitadas as peculiaridades regionais; V - definir e alterar o modelo de Termo de Compromisso Partidário e as indicações de conteúdo mínimo do Compromisso de Gestão e do Compromisso de Atuação Legislativa a serem assinados pelos candidatos a cargos majoritários e legislativos sob a legenda do NOVO; VI - fiscalizar e exigir o cumprimento do termo de Compromisso Partidário, do Compromisso de Gestão e do Compromisso de Atuação Legislativa pelos candidatos e mandatários eleitos; VII - definir, supervisionar e impulsionar as atribuições e metas dos Órgãos de Apoio e Controle do NOVO; VIII - nomear os dirigentes dos Órgãos de Apoio e Controle; IX - manter a escrituração contábil e elaborar anualmente as contas do NOVO a serem apresentadas à Convenção Nacional e aos tribunais eleitorais; X - elaborar as contas de campanha eleitorais nacionais, para apresentação à Convenção Nacional e aos tribunais eleitorais; XI - gerir o patrimônio do NOVO; XII - aprovar o orçamento, o balanço financeiro e patrimonial dos Diretórios Estaduais e do Distrito Federal;	e Distrital e contra as decisões da Comissão de Ética Partidária; XIII. deliberar sobre a distribuição e aplicação das cotas e recursos dos fundos previstos na legislação; XIV. determinar a atuação dos Órgãos de Apoio e Controle nos Diretórios Estaduais e Distrital; XV. determinar o limite de atuação das resoluções emitidas pelos Diretórios e Executivas Estaduais, Distrital e Municipais; XVI. elaborar o Regimento Interno, Resoluções e o Código de Conduta do NOVO, a serem aprovados pela Convenção Nacional; XVII. decidir, conforme resolução, em votação conjunta com os mandatários do NOVO eleitos para o legislativo e executivo federal, as propostas de definição da opção obrigatória e vinculativa de voto a ser proferido pelos mandatários em determinadas matérias; XVIII. contribuir com a montagem dos governos, gabinetes e estruturas de liderança nos parlamentos; XIX. decidir as questões controversas residuais, de repercussão e interesse nacional, cuja competência não esteja expressamente prevista neste estatuto; XX. propor à Convenção Nacional a intervenção nos órgãos de administração partidária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou a dissolução deles, nos casos de graves desvios de conduta e na forma prevista neste estatuto ou por resolução específica; XXI. organizar e promover a comunicação, informação, divulgação e promoção institucional do NOVO perante os filiados e a população em geral por meio de correspondência direta, imprensa falada, escrita, radiofônica, sítio eletrônico e mídias sociais; XXII. apreciar pedido de filiação partidária, quando se tratar de filiação de pessoas de notória expressão pública ou política nacional; XXIII. credenciar delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral; XXIV. criar órgãos ou cargos executivos na direção nacional, estadual ou municipal do NOVO, bem como definir suas eventuais remunerações;
--	--

XIII - julgar, em competência originária os processos disciplinares insaturados contra os Diretórios Estaduais, contra os integrantes de Órgãos de Apoio e Controle, e contra os filiados que exerçam mandato eletivo federal, e aplicar as respectivas decisões ressalvada a competência da Comissão de Partidária XIV - julgar os recursos interpostos contra decisões dos Diretórios Estaduais contra as decisões da Comissão de Ética Partidária; XV - estabelecer limites e parâmetros para gastos de campanhas eleitorais federais; XVI - aprovar os limites e parâmetros para gastos de campanhas eleitorais estaduais ou municipais, propostos pelos Diretórios Estaduais; XVII. - deliberar a distribuição e aplicação das cotas e recursos do Fundo Partidário; XVIII. - aprovar as contas dos Diretórios Estaduais; XIX - determinar a atuação dos Órgãos de Apoio e Controle nos Diretórios Estaduais; XX - propor as coligações e alianças partidárias a cada eleição específica e determinar a data de início da campanha eleitoral, observada a legislação eleitoral; XXI - elaborar o Regimento Interno, Resoluções e o Código de Conduta do NOVO; XXII - decidir, em votação conjunta com os mandatários do NOVO eleitos para o legislativo e executivo federal, as propostas de definição da opção obrigatória e vinculativa de voto a ser proferido pelos mandatários em determinadas matérias; XXIII - nomear o líder da bancada legislativa eleita pelo NOVO, ouvido o titular de mandato majoritário que tenha sido eleito pelo NOVO, quando for o caso; XXIV - decidir as questões controversas residuais, de repercussão e interesse nacional, cuja competência não esteja expressamente prevista neste Estatuto; XXV - determinar a intervenção nos Diretórios e órgãos de administração partidária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a dissolução deles nos casos de grave desvios de conduta e na forma prevista neste Estatuto ou por resolução específica;	XXV. elaborar o Formulário de Filiação, o Comprovante de Filiação e o Formulário de Desligamento; XXVI. definir o(s) símbolo(s) a ser(em) adotado(s) pelo NOVO; XXVII. declarar a vacância do cargo de Presidente Estadual, e convocar Convenção para a eleição do substituto pelo tempo de mandato faltante, nos casos de renúncia, expulsão, morte, incapacidade permanente ou outro impedimento definitivo; XXVIII. arrecadar as contribuições financeiras dos filiados, as receitas provenientes da venda de produtos com a marca do NOVO e de outras fontes legais, e; XXIX. Instituir e destituir comissões provisórias. Art. 49. Sem prejuízo das funções colegiadas da Executiva Nacional, compete ao Presidente Nacional: I. representar o NOVO em juízo ou fora dele, nacional e internacionalmente, apresentando-se como seu Presidente Nacional; II. nomear procuradores ou representantes, por instrumento escrito, para fins específicos e por prazo limitado; III. presidir a Convenção Nacional; IV. abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar documentos contratuais e ou cadastrais, cheques, ordens de pagamento e todos os demais necessários para abertura de movimentação de contas bancárias e ou operações financeiras e outorgar idênticos poderes por meio de procuração pública ou privada, para outro membro da Executiva, filiado ou funcionário do NOVO, em conjunto com o Secretário Nacional de Finanças; V. coordenar a atuação dos demais membros da Executiva Nacional de forma a alcançar os objetivos do NOVO; VI. decidir questões urgentes, excepcionalmente e em caráter de emergência, "ad referendum" da Executiva Nacional; VII. exercer o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações da Convenção Nacional e Executiva Nacional;
--	--

XXVI - organizar e promover a comunicação, informação, divulgação e promoção institucional do NOVO perante os filiados e a população em geral, por meio de correspondência direta, imprensa falada, escrita, radiofônica. Televisiva, sítio eletrônico e mídias sociais; XXVII - eleger os membros dos Diretórios Estaduais e Distrital a partir da lista de candidatos aprovada nas respectivas convenções, ou diretamente em caso de vacância do cargo a menos de 12 (doze) meses do término do mandato; XXVIII - exercer o direito de veto a candidaturas a membro de Diretórios Municipais e a cargos eletivos estaduais e municipais sob legenda do NOVO; XXI - Revogado; XXX - apreciar pedido de filiação partidária, quando se tratar de filiação de pessoas de notória expressão pública ou política nacional a critério exclusivo do Diretório Nacional; XXXI - credenciar delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral; XXXII - criar novos órgãos ou cargos executivos na direção nacional ou municipal do NOVO. XXXIII - elaborar o Formulário de Filiação, o Comprovante de Filiação e o Formulário de Desligamento; XXXIV - definir o(s) símbolo(s) a ser(em) adotado(s) pelo NOVO. XXXV - definir a cada eleição, em razão dos recursos disponíveis e da estratégia do Partido, em que locais e para quais cargos haverá candidaturas do NOVO; XXXVI - arrecadar as contribuições financeiras dos filiados, as receitas provenientes da venda de produtos com a marca do NOVO e de outras fontes legais; Art. 32 - O Diretório Nacional se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos seus demais membros.	VIII. tomar as providências necessárias para fins de registro do Estatuto perante o Ofício Civil competente e perante a Justiça Eleitoral, e; IX. responder pelas demais competências individuais da Executiva Nacional que não tenham sido expressamente atribuídas a outro membro da Executiva. §1º Os Presidentes Estaduais, Distrital e Municipais exercerão, nos respectivos territórios e guardadas as devidas adequações, funções similares às previstas nos incisos deste artigo. §2º Em caso de conflito de competências em matérias efetiva ou aparentemente superpostas, a competência do Presidente Nacional prevalece sobre a competência dos Presidentes Estaduais e Distrital e a destes sobre a competência dos Presidentes Municipais. §3º As atribuições e nomenclaturas das secretarias de livre titulação serão definidas pelo Presidente Nacional. Art. 50. Sem prejuízos das funções colegiadas da Executiva Nacional, compete ao Vice Presidente Nacional: I. substituir o Presidente Nacional em caso de impedimento ou ausência temporárias e ocasionais deste, e; II. exercer as funções que lhe foram expressamente delegadas pelo Presidente. §1º Os Vice-Presidentes Estaduais, Distrital e Municipais exercem, nos respectivos territórios e guardadas as devidas adequações, funções similares às previstas nos incisos deste artigo. §2º Em caso de conflitos de competência em matérias efetiva ou aparentemente superpostas, a competência do Vice-Presidente Nacional prevalece sobre a competência dos Vice-Presidentes Estaduais e do Distrito Federal, e a destes sobre a competência dos Vice-Presidentes Municipais. Art. 51. Sem prejuízo das funções colegiadas da Executiva Nacional, compete ao Secretário Nacional de Finanças: I. coletar, com os demais membros da Executiva Nacional, as informações necessárias sobre as despesas correntes e de projetos a executar, para elaborar o Orçamento Anual da Executiva Nacional;
---	---

	II. elaborar o balancete mensal de finanças e patrimônio da Executiva Nacional e o balancete mensal do NOVO; III. elaborar os balanços anuais de finanças e patrimônio da Executiva Nacional e do NOVO, para informação aos filiados, submissão à Convenção Nacional e à Justiça Eleitoral nos prazos previstos na lei; IV. supervisionar a arrecadação das parcelas de contribuição financeira dos filiados e a sua correta distribuição entre as instâncias do NOVO, bem como supervisionar a arrecadação e distribuição de contribuições feitas diretamente aos órgãos de administração partidária, e administrar a arrecadação das contribuições feitas diretamente a Executiva Nacional; V. zelar pelo correto recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Partidário e demais recursos públicos que o NOVO porventura venha a receber; VI. conceber e coordenar as demais fontes de recursos ordinários e extraordinários da Executiva Nacional; VII. autorizar as despesas que excedam as alçadas dos diferentes órgãos administrativos, fixadas pela Executiva Nacional; VIII. abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar documentos contratuais e ou cadastrais, cheques, ordens de pagamento e todos os demais necessários para abertura de movimentação de contas bancárias e ou operações financeiras e outorgar idênticos poderes por meio de procuração pública ou privada, para outro membro da Executiva, filiado ou funcionário do NOVO, em conjunto com o Presidente Nacional; IX. propor à Executiva Nacional as verbas a serem atribuídas aos Órgãos de Apoio e Controle, bem como as respectivas fontes de recursos; e X. gerir em conjunto como o Presidente e Vice-Presidente da Executiva Nacional o patrimônio do NOVO, com todos os ativos e passivos que o componham. §1º Os Secretários Estaduais de Finanças e os Secretários Municipais de Finanças exercem, nos respectivos territórios e guardadas as
--	---

	devidas adequações, funções similares às previstas nos incisos deste artigo. §2º Em caso de conflitos de competências entre Secretários de Finanças em matérias efetiva ou aparentemente superpostas, a competência do Secretário Nacional de Finanças prevalece sobre a competência dos Secretários Estaduais de Finanças e a destes sobre a competência dos Secretários Municipais de Finanças.
CAPÍTULO III CONVENÇÕES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL	CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS DELIBERATIVOS E EXECUTIVOS ESTADUAIS SEÇÃO I CONVENÇÕES ESTADUAIS
Art. 33 - Caberá aos Presidentes dos Diretórios Estaduais e Distrital convocar as Convenções Estaduais e Distrital. Na omissão desses, as convocações serão feitas por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos demais membros do respectivo Diretório.	Art. 52. Cabe aos Presidentes Estaduais convocarem as Convenções Estaduais, e secretariadas por pessoa por ele designada. Parágrafo único. Na omissão destes, as convocações serão feitas por maioria absoluta do respectivo Diretório.
Art. 34 - Terão voto nas Convenções Estaduais e Distrital os membros do Diretório Estadual ou Distrital respectivo, os Delegados Estaduais credenciados perante os tribunais eleitorais e os Presidentes dos Diretórios Municipais do respectivo Estado	Art. 53. As Convenções Estaduais serão compostas por: I. membros dos respectivos Diretórios Estaduais; II. Governadores, Vice-Governadores, Deputados Federais, Senadores, Prefeitos de cidades com mais de 200 (duzentos) mil eleitores e Deputados Estaduais filiados ao NOVO em seus respectivos estados. Parágrafo único. A quantidade de mandatários membros das Convenções Estaduais será limitada a igual quantidade de membros do respectivo diretório estadual, cabendo a escolha dos mandatários convencionais ao próprio diretório.
Art. 35. - Compete às Convenções Estaduais e Distrital: I - indicar os candidatos, dentre os aprovados no processo seletivo e conforme as resoluções internas pertinentes, a membros dos Diretórios Estaduais e Distrital, e propor os respectivos nomes ao Diretório Nacional, pelo menos 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos em curso, ou até 120 (cento e vinte) dias após a vacância de cargo do Diretório Estadual; II - escolher os candidatos da legenda, dentre os aprovados no processo seletivo e conforme as resoluções internas pertinentes, aos cargos de	Art. 54. Compete às Convenções Estaduais: I. eleger dentre seus membros aptos, por maioria absoluta da Convenção, o Presidente Estadual do NOVO na forma deste estatuto; II. escolher os candidatos da legenda, conforme as resoluções internas pertinentes, aos cargos de Senadores, suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Governador e Vice-Governador; III. aprovar as contas da respectiva Executiva;

senadores, suplentes deputados federais, deputados estaduais ou distritais, governador e vice-governador, nos prazos previstos pela legislação eleitoral; III - aprovar as contas dos Diretórios Estaduais e Distrital; IV - Revogado; V - Revogado; VI - propor ao Diretório Nacional a intervenção no respectivo Diretório, ou a dissolução dele;	IV. submeter para aprovação da Executiva Nacional as coligações em sua unidade da federação, obedecidas as diretrizes formuladas pela Convenção Nacional; V. propor, por maioria absoluta, à Convenção Nacional a intervenção no respectivo Diretório, Executiva ou a dissolução destes.
Art. 36. As convenções Estaduais e Distrital se reunirão ordinariamente a cada 12 (doze) meses, e extraordinariamente por convocação do Presidente Estadual ou Distrital do respectivo Diretório, por iniciativa de deste ou a requerimento de todos os Presidentes dos Diretórios Municipais Parágrafo Único - As Convenções Estaduais e Distrital serão presididas e secretariadas pelo Presidente Estadual ou Distrital, respectivamente, e pelo Secretário Estadual Administrativo dos respectivos Diretórios.	Art. 55. As Convenções Estaduais se reunirão ordinariamente a cada 12 (doze) meses, e extraordinariamente por convocação do Presidente Estadual do respectivo Diretório, por iniciativa deste ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Convenção. Parágrafo único. Caso a Convenção Estadual tenha sido convocada diretamente por seus membros, ela será presidida e secretariada por dois dos signatários, indicados no requerimento de convocação. Art. 56. Têm direito a voto nas Convenções Estaduais os membros do Diretório Estadual respectivo, eleitos pelo voto proporcional dos filiados aptos de seu estado, e os mandatários referidos no inciso II do artigo 53.
CAPÍTULO IV DIRETÓRIOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL	SEÇÃO II DIRETÓRIOS ESTADUAIS
Art. 37 Os Diretórios Estaduais e do Distrito Federal serão constituídos por 5 (cinco) membros escolhidos e nomeados pelo Diretório Nacional, dentre os aprovados no processo seletivo, e indicados em lista formada pelas Convenções Estaduais e Distrital. §1º - Os Diretórios Estaduais serão compostos por: 1 (um) Presidente Estadual, 1 (um) Vice-Presidente Estadual, 1 (um) Secretário Estadual Administrativo; 1 (um) Secretário Estadual de Finanças; e 1 (um) Secretário Estadual de Assuntos Institucionais e Legais. A mesma	Art. 57. Os Diretórios Estaduais são formados por um número mínimo de 9 membros e um máximo de 81 membros, atendendo a regras de proporcionalidade a serem detalhadas em resolução específica. §1º A quantidade de membros de cada diretório é definida a partir do seu número respectivo de delegados no Diretório Nacional, ao qual se somará 7 (sete). §2º Quando o número resultante for par, a quantidade de membros é arredondada para o número ímpar imediatamente superior. §3º As vagas nos diretórios serão preenchidas por meio de eleição direta de filiados, pelo sistema proporcional, espelhando as regras da eleição ao Diretório Nacional e a resolução que a regule. §4º As chapas devem ser apresentadas com no mínimo 150% do número de vagas a serem

composição será observada no Diretório do Distrito Federal, com a designação Distrital substituindo a designação Estadual. §2º - A critério do Diretório Nacional e para atender a peculiaridades locais ou regionais, os Diretórios Estaduais ou do Distritais poderão ter menos de 5 (cinco) membros, com acúmulo de funções entre os efetivamente nomeados. §3º - Só poderão ser candidatos aos Diretórios Estaduais e Distrital os filiados de ilibada reputação, notória visão política, aptidão para a gestão e reconhecida identidade com os objetivos e princípios do NOVO, vedada em qualquer hipótese a acumulação de cargo em mais de um Diretório. §4º - Os mandatos dos membros dos Diretórios Estaduais e Distrital serão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. §5º - É vedado aos membros do Diretório Estadual candidatar-se a cargo eletivo do Poder Executivo ou Legislativo durante o exercício do respectivo mandato, sendo exigido que deixe o cargo 12 (doze) meses antes da data de registro de sua candidatura.	disputadas, devendo o resultado do cálculo sempre ser arredondado para o próximo número inteiro em caso de fração. Art. 58. Aplicam-se ao Diretório Estadual as regras estabelecidas para o Diretório Nacional em relação à eleição dos membros, à escolha do seu Presidente e demais assuntos sobre os quais não haja resolução específica. SEÇÃO III EXECUTIVAS ESTADUAIS Art. 59. As Executivas Estaduais serão constituídas por 5 (cinco) membros escolhidos pelo respectivo Presidente Estadual e aprovados por maioria absoluta dos membros do Diretório Estadual. §1º As Executivas Estaduais são compostas por 1 (um) Presidente Estadual, 1 (um) Vice-Presidente Estadual, 1 (um) Secretário Estadual de Finanças e um máximo de 2 (dois) secretários adicionais de livre titulação. §2º Os membros das Executivas Estaduais poderão ser remunerados dentro dos limites e parâmetros estabelecidos em resolução específica. §3º Aplicam-se à Executiva Estadual as mesmas regras de impedimento estabelecidas para a Executiva Nacional contidas no artigo 47 deste estatuto, podendo a aplicação da vedação do inciso I do referido artigo ser suspensão em casos excepcionais, mediante aprovação por maioria absoluta da Executiva Nacional, revogável a qualquer tempo pelo mesmo <i>quórum</i> de votação.
Art. 38. Compete aos Diretórios Estaduais e Distrital: I - convocar, organizar e dirigir as Convenções Estaduais e Distritais; II - dar cumprimento às deliberações das Convenções Estaduais e Distritais; III - emitir as resoluções normativas e interpretativas que possibilitem e assegurem o cumprimento dos objetivos estatutários do NOVO no respectivo território, respeitadas as resoluções normativas e interpretativas do Diretório Nacional; IV - fiscalizar e exigir o cumprimento do Termo de Compromisso Partidário, do Compromisso de	

Gestão e do Compromisso de Atuação Legislativa pelos candidatos e mandatários eleitos, para cargos estaduais e distrital; V - requisitar e/ou viabilizar a atuação dos Órgãos de Apoio e Controle; VI - Revogado; VII - elaborar e manter a escrituração contábil; VIII - elaborar orçamento, o balanço financeiro e patrimonial anuais e submetê-los à aprovação do Diretório Nacional; IX - propor ao Diretório Nacional a intervenção em Diretórios Municipais ou a dissolução deles; X - elaborar anualmente as contas estaduais e distritais do NOVO a serem apresentadas às Convenções Estaduais e Distritais; XI - elaborar as contas de campanhas eleitorais estaduais e distrital, para apresentação aos tribunais eleitorais competentes; XII - gerir o patrimônio do NOVO situado no respectivo território, sob supervisão e orientação do Diretório Nacional; XIII - julgar, em competência originária, os processos disciplinares instaurados contra os Diretórios Municipais, e contra os filiados que exerçam mandato de âmbito estadual, e aplicar as respectivas decisões, ressalvada a competência da Sub Comissão de Ética Partidária; XIV - julgar os recursos interpostos contra decisões dos Diretórios do respectivo território; XV - escolher os membros dos respectivos Diretórios Municipais, a partir da lista de candidatos aprovada nas respectivas Convenções; XVI - propor ao Diretório Nacional os limites, parâmetros e fontes de recursos para gastos de campanhas no respectivo território; XVII - fiscalizar os gastos de campanha no respectivo território; XVIII - gerir os recursos financeiros no respectivo território; XIX - aprovar os orçamentos e balanços financeiros e patrimoniais dos Diretórios Municipais; XX - propor ao Diretório Nacional as coligações e alianças partidárias; XXI - revogado	Art. 60. Compete às Executivas Estaduais: I. dar cumprimento às deliberações das Convenções Estaduais; II. emitir as resoluções normativas e interpretativas que possibilitem e assegurem o cumprimento dos objetivos estatutários do NOVO no respectivo território, respeitadas as resoluções dos órgãos de administração partidária superior; III. fiscalizar e exigir o cumprimento do Termo de Compromisso Partidário, do Compromisso de Gestão e do Compromisso de Atuação Legislativa pelos candidatos e mandatários eleitos para cargos estaduais; IV. requisitar e viabilizar a atuação dos Órgãos de Apoio e Controle; V. elaborar e manter a escrituração contábil; VI. elaborar orçamento, balanço financeiro e patrimonial anuais e submetê-los à aprovação da Convenção Estadual e à Justiça Eleitoral; VII. propor à Convenção Estadual a intervenção em Diretórios, Executivas e Comissões Provisórias Municipais ou a dissolução deles; VIII. elaborar as contas de campanhas eleitorais estaduais, para apresentação à Justiça Eleitoral; IX. gerir o patrimônio do NOVO situado no respectivo território, sob supervisão e orientação da Executiva Nacional; X. julgar, originariamente, os processos administrativo-disciplinares instaurados contra seus filiados, mandatários e Executivas Municipais, bem como aplicar as respectivas decisões, ressalvada a competência da Comissão de Ética Partidária; XI. julgar os recursos interpostos contra decisões das Executivas Municipais do respectivo território; XII. indicar à Executiva Nacional a composição de Comissões Provisórias Municipais em seus respectivos estados; XIII. propor a Convenção Estadual, previamente a cada eleição, a estratégia eleitoral do Partido em sua unidade da federação;
--	--

XXII - aprovar o Regimento Interno do NOVO, no respectivo território, respeitados este Estatuto e as demais normas de caráter nacional; XXIII - decidir as questões controversas residuais, de repercussão ou interesse estadual, cuja competência não esteja expressamente prevista neste Estatuto e respeitada as deliberações do Diretório Nacional; XXIV - decidir, em votação conjunta com os mandatários do NOVO eleitos para o legislativo e executivo estadual e distrital, as propostas de definição da opção obrigatória e vinculativa de voto a ser proferido pelos mandatários em determinadas matérias; XXV - credenciar os Delegados, representantes do NOVO perante os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; XXXVI - nomear o líder da bancada legislativa eleita pelo NOVO, ouvido o titular do mandato majoritário que tenha sido eleito pelo NOVO, quando for o caso; XXXVII - organizar e promover a comunicação, informação, divulgação e promoção institucional do NOVO perante os filiados e a população em geral, no respectivo território, por meio de correspondência direta, imprensa falada, escrita, radiofônica televisiva, sítio eletrônico e mídias sociais, em consonância e com observância das atividades equivalentes determinadas pelo Diretório Nacional; XXVIII - declarar a vacância do cargo de Presidente do Diretório Estadual ou Distrital, e convocar Convenção para a eleição do substituto pelo tempo de mandato faltante, nos casos de renúncia, expulsão, morte, incapacidade permanente ou outro impedimento definitivo do Presidente do Diretório Estadual ou Distrital; XXIX - declarar a vacância do cargo de membro do Diretório Estadual ou Distrital, e convocar convenção para a escolha de candidatos para a ocupação do cargo pelo tempo de mandato faltante, nos casos de renúncia, expulsão, morte, incapacidade permanente ou outro impedimento definitivo de membro do Diretório Estadual ou Distrital; XXX - Revogado;	XIV. fiscalizar os gastos de campanha no respectivo território; XV. gerir os recursos financeiros no respectivo território; XVI. propor à Convenção Estadual as coligações e alianças partidárias no âmbito de sua unidade da federação, respeitadas as diretrizes definidas pelos órgãos hierarquicamente superiores; XVII. decidir as questões controversas residuais, de repercussão ou interesse estadual, cuja competência não esteja expressamente prevista neste Estatuto e respeitadas as deliberações de órgãos hierarquicamente superiores; XVIII. decidir, em votação conjunta com os mandatários do NOVO eleitos para o legislativo e executivo estadual, as propostas de definição obrigatória e vinculativa de voto a ser proferido pelos mandatários em determinadas matérias; XIX. credenciar os Delegados perante os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; XX. contribuir com a montagem dos gabinetes na esfera estadual e municipal de seu estado; XXI. organizar e promover a comunicação, informação, divulgação e promoção institucional do NOVO perante os filiados e a população em geral, no respectivo território, por meio de correspondência direta, imprensa falada, escrita, radiofônica televisiva, sítio eletrônico e mídias sociais, em consonância e com observância das atividades equivalentes determinadas pela Executiva Nacional, e; XXII. declarar a vacância do cargo de Presidente Estadual, e convocar Convenção para a eleição do substituto pelo tempo de mandato faltante, nos casos de renúncia, expulsão, morte, incapacidade permanente ou outro impedimento definitivo. Parágrafo único. Os Diretórios Estaduais não podem tomar empréstimo ou prestar qualquer tipo de garantia, real ou fidejussória, incluindo fianças e avais, em benefício próprio ou de terceiros, ou negociar e obter financiamentos em nome do NOVO.
---	---

§1º A convocação de Convenção será dispensada quando a vacância do cargo ocorrer a menos de 12 (doze) meses do término do respectivo mandato, hipótese em que o substituto será nomeado pelo Diretório Nacional; §2º - Os Diretórios Estaduais e Distrital em hipótese alguma poderão tomar empréstimo ou prestar qualquer tipo de garantia, real ou fidejussória, incluindo fianças e avais, em benefício próprio ou de terceiros, ou negociar e obter financiamentos aprovar qualquer transação, endividamento, ou negócio que represente endividamento financeiro do NOVO. Art. 39. - Os Diretórios Estaduais e Distritais se reúnem ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos demais membros do respectivo Diretório.	
CAPÍTULO V CONVENÇÕES MUNICIPAIS	CAPÍTULO V DOS ORGÃOS DELIBERATIVOS E EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL SEÇÃO I CONVENÇÕES MUNICIPAIS E DISTRITAL
Art. 40 - Caberá aos Presidentes dos Diretórios Municipais convocar as Convenções Municipais. Na omissão destes, as convenções serão feitas por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos demais membros dos respectivos Diretórios.	Art. 61. Cabe aos Presidentes Municipais e Distrital convocar as respectivas convenções Municipais e Distrital. Parágrafo único. Na omissão destes, as convenções poderão ser convocadas por maioria absoluta dos membros da respectiva Convenção.
Art. 41 - Terão voto nas Convenções Municipais todos os filiados do NOVO nos respectivos territórios, que estiverem em dia com as suas contribuições e filiados ao partido por pelo menos 180 dias.	Art. 62. São membros das Convenções Municipais e Distrital com direito a voto todos os filiados do NOVO nos respectivos municípios e distrito federal que estiverem em dia com as suas contribuições e filiados ao partido por pelo menos 6 meses, ressalvadas, em relação à adimplência, as hipóteses de isenção.
Art. 42 - Compete às Convenções Municipais. I. - propor a lista dos candidatos, dentre os aprovados no processo seletivo, a membros dos	Art. 63. Compete às Convenções Municipais e Distrital: I. eleger os membros dos Diretórios Municipais e Distrital, com pelo menos um mês de antecedência, contado em dias corridos, para o término dos mandatos em curso e suprir a vacância de cargos para o mesmo órgão; II. aprovar as contas das Executivas Municipais e Distrital;

Diretórios Municipais, a serem eleitos pelo Diretório Estadual respectivo, pelo menos 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos em curso, ou até 120 (cento e vinte) dias após a vacância do cargo do Diretório Municipal. II - aprovar as contas dos Diretórios Municipais; III - escolher os candidatos a cargos eletivos municipais, entre os aprovados no processo seletivo, que concorrerão sob a legenda do NOVO, nos prazos previstos pela legislação eleitoral; IV - Revogado V - Revogado VI - propor ao Diretório Nacional a intervenção no Diretório Municipal respectivo, ou sua dissolução;	III. escolher os candidatos a cargos eletivos municipais e distrital que concorrerão sob a legenda do NOVO, nos prazos previstos pela legislação eleitoral; IV. decidir sobre a formação de coligações obedecidas as diretrizes formuladas pelos órgãos hierarquicamente superiores, e; V. propor por maioria simples à Convenção Estadual a intervenção ou dissolução no Diretório ou Comissão Provisória Municipal. §1º A convocação de Convenção é dispensada quando a vacância do cargo ocorrer a menos de 12 (doze) meses do término do respectivo mandato, hipótese em que o substituto deve ser nomeado pela Executiva Estadual competente. §2º Os Diretórios Municipais e Distrital não podem tomar empréstimo ou prestar qualquer tipo de garantia, real ou fidejussória, incluindo fianças e avais, em benefício próprio ou de terceiros, ou negociar e obter financiamentos em nome do NOVO.
Art. 43. - As Convenções Municipais se reunirão ordinariamente a cada 12 (doze) meses, e extraordinariamente por convocação do Presidente Municipal do respectivo Diretório, por iniciativa deste ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos demais membros do Diretório Municipal. Parágrafo Único - As convenções Municipais serão presididas e secretariadas pelo Presidente Municipal e pelo Secretário Administrativo dos respectivos Diretórios.	Art. 64. As Convenções Municipais e Distrital reúnem-se ordinariamente a cada 12 (doze) meses, e extraordinariamente por convocação do Presidente Municipal do respectivo Diretório ou a requerimento da maioria absoluta dos filiados aptos no município. §1º As convenções Municipais ou Distrital são presididas pelo respectivo Presidente do diretório e secretariadas por pessoa por ele designada. §2º Caso a Convenção Municipal ou Distrital tenha sido convocada diretamente por seus membros, ela deve ser presidida e secretariada por dois dos signatários, indicados no requerimento de convocação.
CAPÍTULO VI DIRETÓRIOS MUNICIPAIS	SEÇÃO II DIRETÓRIOS E EXECUTIVAS MUNICIPAIS E DISTRITAL
Art. 44. Os Diretórios Municipais serão constituídos por 5 (cinco) membros escolhidos e nomeados pelos Diretórios Estaduais, dentre os aprovados no processo seletivo e indicados em lista formada pela respectiva Convenção Municipal. §1º - Os Diretórios Municipais serão composto por 1 (um) Presidente Municipal; 1 (um) Vice-	

Presidente Municipal; 1 (um) Secretário Municipal Administrativo; 1 (um) Secretário Municipal de Finanças; e 1 (um) Secretários Municipais de Assuntos Institucionais e Legais. §2º - A critério do Diretório Nacional e para atender a peculiaridades locais ou regionais, os Diretórios Municipais poderão ter menos de 5 (cinco) membros, com acúmulo de funções entre os efetivamente nomeados. § 3º - Só poderão ser candidatos aos Diretórios Municipais os filiados de ilibada reputação, notória visão política, aptidão para a gestão e reconhecida identidade com os objetivos e princípios do NOVO, vedada em qualquer hipótese a acumulação de cargo em mais de um Diretório. §4º Os mandatos dos membros dos Diretórios Municipais serão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. §5º - É vedado aos membros do Diretório Municipal candidatar-se a cargo eletivo do Poder Executivo ou Legislativo durante o exercício do respectivo mandato, sendo exigido que deixe o cargo 12 (doze) meses antes da data de registro da sua candidatura para o cargo. Art. 45. - Compete aos Diretórios Municipais: I - convocar, organizar e dirigir as Convenções Municipais; II - dar cumprimento às deliberações das Convenções Municipais; III - zelar pelo cumprimento dos objetivos estatutários do NOVO no respectivo território, respeitadas as resoluções normativas e interpretativas do Diretório Nacional e do Diretório Estadual respectivo; IV - fiscalizar e exigir o cumprimento do Termo de Compromisso Partidário, do Compromisso de Gestão e do Compromisso de Atuação Legislativa pelos candidatos e mandatários eleitos, para cargos municipais; V - requisitar e viabilizar a atuação dos integrantes dos Órgãos de Apoio e Controle do NOVO no respectivo território; VI - manter a escrituração contábil e elaborar anualmente o orçamento, e os balanços financeiros e patrimoniais municipais do NOVO a serem apresentadas as Convenções Municipais e aos juízos eleitorais;	
--	--

VII - revogado;	Art. 65. No âmbito municipal e distrital, os diretórios exercem também as funções destinadas também às executivas.
VIII - elaborar anualmente as contas de campanha eleitorais municipais, para apresentação aos tribunais eleitorais competentes;	Art. 66. Os membros dos Diretórios Municipais são escolhidos em eleição direta dentre os filiados aptos do município, de forma majoritária, por meio de formação de chapas.
IX - gerir o patrimônio do NOVO situado no respectivo território, sob supervisão e orientação do Diretório Nacional e do Diretório Estadual respectivo;	§1º Considerar-se-á eleita a chapa que conquistar o maior número de votos.
X - julgar, em competência originária, os processos disciplinares instaurados contra os filiados de seu território que não exerçam mandato eletivo, ou exerçam mandato eletivo municipal, e aplicar as respectivas decisões, ressalvada a competência da Comissão de Ética Partidária;	§2º Os prazos e regras para as eleições municipais serão definidos pela Executiva Nacional em resolução.
XI - executar as campanhas para adesão de novos filiados, sob orientação do Departamento de Relações Institucionais e apreciar os pedidos de filiação partidária;	Art. 67. O Diretório Municipal é constituído por 5 (cinco) membros da chapa eleita pela Convenção Municipal.
XII - propor ao Diretório Estadual os limites, parâmetros e fontes de recursos para gastos de campanhas no respectivo território;	§1º Os Diretórios Municipais serão composto por 1 (um) Presidente Municipal; 1 (um) Vice-Presidente Municipal; 1 (um) Secretário Municipal de Finanças; e 2 (dois) secretários adicionais de livre titulação.
XIII - fiscalizar os gastos de campanha no respectivo território;	§2º A critério da Convenção Municipal e para atender às peculiaridades locais ou regionais, os Diretórios Municipais poderão ter um mínimo de 3 (três) membros, com acúmulo de funções entre os efetivamente nomeados.
XIV - Gerir os recursos financeiros no respectivo território;	§3º Só podem ser candidatos aos Diretórios Municipais os filiados de ilibada reputação, notória visão política, aptidão para a gestão e reconhecida identidade com os objetivos e princípios do NOVO, vedada em qualquer hipótese a acumulação de cargo em mais de um Diretório.
XV - identificar as prioridades e as deficiências administrativas do município e elaborar as propostas de solução a serem encaminhadas confidencialmente aos mandatários eleitos pelo NOVO, com cópia para a Comissão de Apoio ao Mandatário e à Fundação NOVO;	§4º Os mandatos dos membros dos Diretórios Municipais serão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. §5º Os membros das Executivas Municipais poderão ser remunerados dentro dos limites e parâmetros estabelecidos em resolução específica.
XVI - propor ao Diretório Nacional as coligações e alianças partidárias;	Art. 68. Aplicam-se ao Diretório Municipal as mesmas regras de impedimento estabelecidas para o Diretório Nacional contidas no artigo 47 deste estatuto, podendo a aplicação da vedação do inciso I do referido artigo ser suspensa em casos excepcionais, mediante aprovação por maioria absoluta da Executiva Estadual, revogável a qualquer tempo pelo mesmo quórum de votação.
XVII - aprovar o Regimento Interno do NOVO, no respectivo território, respeitados este Estatuto e as demais normas de caráter nacional e estadual;	
XVIII - decidir as questões controversas residuais, de repercussão ou interesse municipal, cuja competência não esteja expressamente prevista neste Estatuto	
XIX - Revogado;	
XX - decidir, em votação conjunta com os mandatários do NOVO eleitos para o legislativo e executivo municipal, as propostas de definição	

da posição do NOVO, nas matérias de repercussão municipal que comportem o fechamento de questão; XXI - nomear o líder da bancada legislativa eleita pelo NOVO, ouvido o titular do mandato majoritário que tenha sido eleito pelo NOVO, quando for o caso; XXII - credenciar os Delegados, representantes do NOVO perante os juízes Eleitorais; XXIII - organizar e promover a comunicação, informação, divulgação e promoção institucional do NOVO perante os filiados e a população em geral, no respectivo território por meio de eventos, correspondência direta, imprensa, falada, escrita radiofônica televisa, e sítio eletrônico, observando as diretrizes de comunicação determinadas pelo Diretório Nacional; XXIV - declarar a vacância do cargo de Presidente do Municipal, e convocar Convenção para a eleição do substituto pelo tempo de mandato faltante, nos casos de renúncia, expulsão, morte, incapacidade permanente ou outro impedimento definitivo do Presidente do Diretório Municipal; XXV - declarar a vacância do cargo de membro do Diretório Municipal, e convocar convenção para a escolha de candidatos para a ocupação do cargo pelo tempo de mandato faltante, nos casos de renúncia, expulsão, morte, incapacidade permanente ou outro impedimento definitivo de membro do Diretório; §1º - A convocação de Convenção será dispensada quando a vacância do cargo ocorrer a menos de 12 (doze) meses do término do respectivo mandato, hipótese em que o substituto será nomeado pelo Diretório Estadual competente; §2º - Os Diretórios Municipais em hipótese alguma poderão tomar empréstimo ou prestar qualquer tipo de garantia, real ou fidejussória, incluindo fianças e avais, em benefício próprio ou de terceiros, ou negociar e obter financiamentos; aprovar qualquer transação, endividamento, ou negócio que represente endividamento financeiro do NOVO.	

Art. 46. - Os Diretórios Municipais se reúnem ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos demais membros do respectivo.	
	SEÇÃO III COMISSÕES PROVISÓRIAS Art. 69. Para estados e municípios onde não houver Executiva organizada, ou esta tiver sido dissolvida ou se desconstituída, a Executiva Nacional poderá designar Comissão Provisória no mesmo formato das executivas estaduais, distrital ou municipal estabelecido neste estatuto. Parágrafo único. A Executiva Nacional poderá, em casos específicos, delegar esta atribuição às Executivas Estaduais. Art. 70. As Comissões Provisórias terão as mesmas atribuições das Executivas Estaduais, Distrital ou Municipais, conforme sua esfera de atuação. Art. 71. As Comissões Provisórias terão vigência estabelecida na designação expedida pela Executiva Nacional, conforme estabelecido em resolução interna.
CAPÍTULO VII COMPETÊNCIAS EXECUTIVAS DOS DIRETÓRIOS Art. 47. Sem prejuízo das funções colegiadas do Diretório Nacional, compete ao Presidente Nacional: I - representar o NOVO em juízo ou fora dele, nacional e internacionalmente, apresentando-se como seu Presidente Nacional; II - nomear procuradores ou representantes, por instrumento escrito, para fins específicos e por prazo limitado; III - credenciar Delegados para a representação do NOVO perante o Tribunal Superior Eleitoral; IV - presidir a Convenção Nacional e o Diretório Nacional; V - presidir a Fundação Novo, ou instituto equivalente; VI - convocar as reuniões conjuntas do Diretório com os mandatários eleitos pelo NOVO para cargos ou funções federais para discutir e	

decidir a opção partidária a ser defendida pelos mandatários eleitos, e que será considerada obrigatória e vinculativa em todos os votos individuais, VII - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar documentos contratuais e ou cadastrais, cheques, ordens de pagamento e todos os demais necessários para abertura de movimentação de contas bancárias e ou operações financeiras, em conjunto com o Secretário Nacional de Finanças, e outorgar idênticos poderes de assinatura conjunta para outro membro do Diretório; VIII - coordenar a atuação dos demais membros do Diretório Nacional, de forma a alcançar os objetivos do NOVO; XIX - decidir questões urgentes, excepcionalmente e em caráter de emergência, "ad referendum" do Diretório Nacional; X - escolher, nomear e demitir os membros do Departamento de Apoio ao Candidato, do Departamento de Apoio ao Mandatário, da Comissão de Seleção de Candidatos e da Comissão de Ética Partidária; XI - elaborar, em conjunto com o Secretário Nacional de Assuntos Institucionais e Legais, e "ad referendum" do Diretório, o modelo básico do Termo de Compromisso e suas revisões; XII - revogado; XIII - revogado; XIV - escolher, em conjunto com o Secretário Nacional Administrativo, os advogados externos para consultoria ou atuação judicial e em jurisdição administrativa; XV - tomar as providências necessárias para fins de registro do Estatuto perante o Ofício Civil competente e perante a Justiça Eleitoral; XVI - exercer as demais competências individuais do Diretório Nacional que não tenham sido expressamente atribuídas a outro membro do Diretório; e XVII - coordenar, supervisionar e impulsionar a atuação do Departamento de Apoio ao candidato;	

§1º - Os Presidentes Estaduais, Distritais e Municipais exercerão, nos respectivos territórios e guardadas as devidas adequações, funções similares às previstas nos incisos deste artigo. §2º - Em caso de conflito de competências em matérias efetiva ou aparentemente superpostas, a competência do Presidente Nacional prevalece sobre a competência dos Presidentes Estaduais e do Distrito Federal, e a destes sobre a competência dos Presidentes Municipais. §3º - A competência de abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar documentos contratuais e ou cheques, ordens de pagamento e todos os demais atos necessários para abertura de movimentação de contas bancárias e ou operações financeiras poderá ser delegada por meio de procuração, por instrumento público, para qualquer filiado ou funcionário do NOVO, desde que a procuração seja assinada pelo Presidente em conjunto com o secretário nacional de finanças.	
Art. 48. - Sem prejuízos das funções colegiadas do Diretório Nacional, compete ao Vice-Presidente Nacional: I - substituir o Presidente Nacional nos impedimentos temporários e ocasionais deste; II - exercer as funções que lhe foram expressamente delegadas pelo Presidente; III - propor a organização de pessoal necessária aos serviços internos de gestão do Diretório; e IV - contratar as instalações e equipamentos, inclusive a tecnologia, necessários ao funcionamento do Diretório e seus Órgãos de Apoio e Controle §1º - Os Vice-Presidentes Estaduais, Distritais e Municipais exercerão, nos respectivos territórios e guardadas as devidas adequações, funções similares às previstas nos incisos deste artigo. §2º - Em caso de conflitos de competência em matérias efetiva ou aparentemente superpostas a competência do Vice Presidente Nacional prevalece sobre a competência dos Vice-Presidentes Estaduais e do Distrito Federal, e a destes sobre a competência dos Vice-Presidentes Municipais.	

Art. 49. - Sem prejuízo das funções colegiadas do Diretório Nacional, compete ao Secretário Nacional Administrativo; I. - organizar e submeter ao Presidente Nacional as pautas das Convenções e reuniões de Diretório, bem como secretariar esses atos e redigir as respectivas atas; II - produzir, organizar e manter os documentos de constituição NOVO; III - * revogado; IV - criar e manter banco de dados eletrônico que contenha as informações políticas e estatísticas sobre pessoas, organizações e assuntos que possam ter interesse ou uso na consecução dos objetivos do NOVO; V - atuar como relator dos procedimentos administrativos de competência do Diretório Nacional; VI - criar e manter o sítio eletrônico de apresentação e divulgação do NOVO e de interação com os seus filiados. §1º Os Secretários Estaduais Administrativos, o Secretário Distrital Administrativo e os Secretários Municipais Administrativos exercerão, nos respectivos territórios e guardadas as devidas adequações, funções similares às previstas nos incisos deste artigo. §2º Na medida em que for tecnológica e financeiramente possível, o sítio eletrônico, os registros e os bancos de dados serão unificados e ou coordenados entre si, atuando o Secretário Nacional Administrativo e os Secretários Administrativos de todos os níveis federativos em cooperação recíproca, a benefício da amplitude, acuidade, atualização e facilidade de acesso das informações a quem estiver devidamente credenciado. §3º - Em caso de conflitos de competências em matérias efetiva ou aparentemente superpostas, a competência do Secretário Nacional Administrativo prevalece sobre a competência dos Secretários Administrativos dos Diretórios Estaduais e do Distrito Federal, e a destes sobre a competência dos Secretários Municipais Administrativos.	
--	--

Art. 50 - Sem prejuízo das funções colegiadas do Diretório Nacional, compete ao Secretário Nacional de Finanças:

I - coletar, com os demais membros do Diretório Nacional as informações necessárias sobre as despesas correntes e de projetos a executar, para elaborar o Orçamento Anual do Diretório Nacional;

II - elaborar o balancete mensal de finanças e patrimônio do Diretório Nacional e o balancete mensal do NOVO, com o resultado consolidado de todos os Diretórios Estaduais, Distrital, e Municipais:

III - elaborar os balanços anuais de finanças e patrimônio do Diretório Nacional e do NOVO, para informação aos filiados, submissão à Convenção Nacional e aos tribunais eleitorais competentes;

IV - apresentar a Justiça Eleitoral os balanços e as prestações de contas de campanhas eleitorais, na forma e prazos previstos em lei, e assessorar os candidatos nas respectivas prestações de contas:

V - supervisionar a arrecadação das parcelas de contribuição financeira dos filiados, e a sua correta distribuição entre as instâncias do NOVO, bem como supervisionar a arrecadação e distribuição de contribuições feitas diretamente aos Diretórios Estaduais e Distrital, e administrar a arrecadação das contribuições feitas diretamente ao Diretório Nacional;

VI - zelar pelo correto recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Partidário;

VII - Conceber e coordenar as demais fontes de recursos ordinários e extraordinários do Diretório Nacional:

VIII - autorizar as despesas que excedam as alçadas dos diferentes órgãos administrativos fixadas pelo Diretório Nacional:

IX - assinar documentos contratuais e/ou cadastrais, cheques, ordens de pagamento e todos os demais necessários para a abertura e movimentação de contas bancárias, em conjunto com outro membro do Diretório Nacional;

X - cooperar com o Departamento de Apoio ao Candidato na geração e gestão de recursos de

suporte as companhias eleitorais do NOVO e de seus candidatos ao Poder Executivo e Legislativo; XI - revogado; XII - propor ao Diretório Nacional as verbas a serem atribuídas aos Órgãos de Apoio de Controle, bem como as respectivas fontes de recursos; XIII - revogado; XIV - gerir em conjunto como o Presidente e Vice-Presidente do Diretório Nacional o patrimônio do NOVO, com todos os ativos e passivos que o componham. §1º - Os Secretários Estaduais de Finanças, o Secretário Distrital de Finanças e os Secretários Municipais de Finanças exercerão, nos respectivos territórios e guardadas as devidas adequações, funções similares às previstas nos incisos deste artigo. §2º - Em caso de conflitos de competências entre Secretários de Finanças em matérias efetiva ou aparentemente superpostas, a competência do Secretário Nacional de Finanças prevalece sobre a competência dos Secretários Estaduais de Finanças e do Secretário Distrital de Finanças, e a destes sobre a competência dos Secretários Municipais de Finanças.	
Art. 51. - Sem prejuízo das funções colegiadas do Diretório Nacional compete ao Secretário Nacional de Assuntos Institucionais e Legais: I - organizar, desenvolver, coordenar as atividades previstas para a Fundação NOVO, enquanto esta não for criada; II - coordenar os projetos e programa da Fundação NOVO, ou instituto equivalente, após a sua criação; III - elaborar, em conjunto com o Presidente, e "ad referendum" do diretório Nacional, o modelo básico do Termo de Compromisso Partidário e suas revisões; IV - revogado; V - coordenar o Departamento de Apoio ao Mandatário; VI - supervisionar a efetiva prática dos programas partidários de gestão e política, e desenvolver os métodos e sistemas que	

assegurem o seu cumprimento em todas as instâncias do NOVO; e VII - praticar os atos relacionados às questões jurídicas que digam respeito ao NOVO, bem como assessorar o Presidente e o Diretório Nacional na interpretação de temas legais. §1º - Os Secretários Estaduais de Assuntos Institucionais e Legais, o Secretário Distrital de Assuntos Institucionais e Legais e os Secretários Municipais de Assuntos Institucionais e Legais exercerão, nos respectivos territórios e guardadas as devidas adequações, funções similares às previstas nos incisos deste artigo. §2º - revogado.	
CAPÍTULO VIII ÓRGÃOS DE APOIO E CONTROLE	
Art. 52 - Em atuação conjunta ou isolada e de suporte aos órgãos de administração partidária, aos candidatos e aos mandatários, os órgãos de apoio e controle exercerão atividade ampla no sentido de desenvolver e assegurar a utilização de técnicas, métodos, sistemas e padrões de atuação e governança que resultem na maior eficiência das atividades do NOVO, dos mandatários eleitos por ele, e da qualidade do serviço público e da gestão governamental. Parágrafo Único - Os órgãos de apoio e controle, quando não expressamente previsto de outra forma, subordinam-se ao Presidente Nacional	
SEÇÃO I FUNDAÇÃO NOVO Art. 53. - O Diretório Nacional constituirá uma Fundação, ou outra forma de organização institucional assemelhada, que tenha por objeto: I - a difusão do interesse pela participação ativa na vida política; II - a educação política e de cidadania; III - o estudo de temas administrativos que o NOVO definir como prioritários; IV - o estudo de temas administrativos que os dirigentes do NOVO ou mandatários eleitos pelo NOVO vierem a solicitar; V - o desenvolvimento de métodos, técnicas, programas e modelos de gestão pública;	CAPÍTULO VI FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA Art. 72. A Fundação Partidária constituída pelo partido NOVO é regida por estatuto próprio e tem por objetivo: I. a difusão do interesse pela participação ativa na vida política, de acordo com os valores e princípios defendidos pelo Partido NOVO, dentre eles a defesa da liberdade e o respeito ao Estado de Direito e à Democracia Representativa; II. a educação política, formação e capacitação política de cidadãos de acordo com os princípios e valores da Fundação, com especial atenção

VI - a realização de pesquisa, de convênios e de parcerias, notadamente com Universidades. Art. 54. - Para a realização dos seus objetivos a Fundação poderá: I - contratar serviços de consultoria de empresas especializadas, de notória reputação; II - realizar cursos e seminários de interesse dos filiados, candidatos eleitos; III - realizar cursos de especialização em áreas específicas para mandatários ou assessores nomeados; IV - realizar concursos de monografia sobre temas prioritários da administração pública, com a participação e premiação de estudantes, intelectuais especialistas da sociedade em geral; V - desenvolver modelos de gestão eficiente, globais ou setoriais, adequados aos diferentes territórios, prioridades e orçamentos da administração; Art. 55 - A Fundação será presidida e representada pelo Presidente Nacional, e seus projetos e programas serão coordenados pelo Secretário Nacional de Assuntos Institucionais e Legais.	aos filiados, militância e base de apoio do Partido NOVO; III. apoiar, sempre que requisitado pelo mantenedor, no desenvolvimento e aperfeiçoamento do programa partidário, das bases ideológicas e bandeiras do Partido NOVO compartilhadas pela Fundação; IV. apoiar, sempre que requisitado pelo mantenedor, no aprimoramento da capacidade institucional e organizacional do Partido NOVO e seus diferentes órgãos de gestão partidária. Art. 73. O Presidente da Fundação e os membros do Conselho Curador serão indicados pelo Presidente Nacional do NOVO que deverão ser aprovados por maioria simples da Convenção Nacional, devendo ser pessoas de ilibada reputação. Parágrafo único. O Presidente da Fundação indicará a equipe executiva que liderará os trabalhos da instituição. Art. 74. Os projetos e programas da Fundação serão avaliados e cancelados pelo Conselho Curador.
SEÇÃO II DEPARTAMENTO DE APOIO AO CANDIDATO Art. 56 - O Departamento de Apoio ao Candidato é órgão nacional permanente de apoio à gestão Art. 57 - O Departamento de Apoio ao Candidato terá 1 (um) Coordenador, escolhido pelo Presidente Nacional, que organizará os demais cargos segundo as necessidades e Conveniências contemporâneas às respectivas gestões. Art. 58 - O Departamento de Apoio poderá criar Sub Departamentos estaduais para exercer suas atividades nos respectivos territórios. Art. 59. - revogado; Art. 60 - São atribuições do Departamento de Apoio ao Candidato e de seus Sub Departamentos I - fazer os estudos e avaliações de custo, metodologia, técnicas e eficiências de campanhas; II - cooperar na geração e distribuição de recursos para as campanhas;	

III - contribuir para a elaboração dos planos de campanha, sugerir os nomes dos profissionais de propaganda e coordenar a atuação destes; IV - contribuir para a elaboração dos planos de gestão dos candidatos do NOVO; V - analisar as estratégias do NOVO e sugerir ao Diretório Nacional as alianças e coligações partidárias que sejam necessárias ou oportunas, respeitados os objetivos do NOVO. SEÇÃO III DEPARTAMENTO DE APOIO AO MANDATARIO Art. 61. - O Departamento de Apoio ao Mandatário é órgão nacional permanente de apoio a gestão. Art. 62. - O Departamento de Apoio ao Mandatário terá 1 (um) Coordenador, escolhido pelo Presidente Nacional, que organizará os demais cargos segundo as necessidades e conveniências contemporâneas às respectivas gestões. Art. 63. - O Departamento de Apoio ao Mandatário poderá criar Sub Departamentos estaduais, distrital e municipais, escolher e nomear os respectivos membros, que terão nos respectivos territórios estrutura e atribuições similares às suas. Art. 64. - São atribuições do Departamento de Apoio ao Mandatário e de seus Sub Departamentos: I - recomendar ao Diretório competente os nomes de possíveis líderes de bancada que melhor representem os objetivos e metas do NOVO; II - recomendar aos mandatários eleitos os nomes de possíveis assessores, chefes de gabinete, secretários e demais auxiliares que preencham requisitos de competência técnica e eficiência administrativa; III - vetar, com fundamentação sigilosa e confidencial, as nomeações de assessores, chefes de gabinete, secretários e demais auxiliares que tenham antecedentes ou condenações criminais, violem os princípios de ética ou moralidade, caracterizem nepotismo ou tenham notório despreparo para a função;	

IV - organizar e prover, quando solicitado pelo mandatário, e através da Fundação NOVO, os estudos, pesquisas, análises e demais meios de suporte para os projetos de gestão ou de legislação em que o mandatário esteja trabalhando;

V - alertar o mandatário nos casos em que este esteja violando os Compromissos de Gestão e ou os Compromissos de Atuação Legislativa. Na reincidência dessa violação, formular advertência por escrito, com cópia para o Diretório da instância federativa em que o mandato estiver sendo exercido;

VI - Prestar ao mandatário todo o auxílio que for legal e estatutariamente possível e possa contribuir para a maior eficiência no cumprimento do mandato;

VI organizar e alimentar programa de aferição de resultados de gestão obtidos por mandatários eleitos pelo NOVO, de forma que permita a comparação de resultados de uma mesma gestão em anos diferentes a comparação de gestões concorrentes dentro e fora do NOVO;

Parágrafo Único - As atuações e comunicações do Departamento de Apoio ao Mandatário são sigilosas, confidenciais e privativas dos órgãos e pessoas estatutariamente credenciadas para delas participar.

SEÇÃO VI

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 65. - A Comissão de Seleção de Candidatos e Órgão nacional permanente de apoio a gestão, terá um Coordenador, escolhido pelo Presidente Nacional, que definirá, organizara e implementará os processos seletivos do NOVO para avaliação de postulantes: a) a membros dos Diretórios e b) pré-candidatos do NOVO a cargos eletivos.

Art. 66. - revogado.

Art. 67. A Comissão de Seleção de Candidatos poderá criar Sub Comissões estaduais, municipais e distrital.

Art. 68. - São atribuições da Comissão de seleção Partidária e de suas Sub Comissões:

I - organizar o calendário dos processos seletivos

II - elaborar o sistema de avaliação

III - coordenar o desenvolvimento do processo seletivo e IV - organizar os comitês avaliadores, V - indicar para os respectivos Órgãos competentes a lista de aprovados no processo seletivo. Parágrafo único - Todas as ações deverão obedecer as resoluções pertinentes emitidas pelo Diretório Nacional.	
SEÇÃO V COMISSÃO DE ÉTICA PARTIDÁRIA	CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA PARTIDÁRIA
Art. 69. - A Comissão de Ética Partidária é órgão nacional permanente de apoio à gestão, cujos integrantes, em número de 3 (rês) a 11 (onze) serão nomeados pelo Presidente Nacional, com mandatos de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por iguais períodos escolhidos entre filiados de reputação ilibada. Art. 70 - A Comissão de Ética Partidária terá 1 (um) Coordenador, escolhido pelo Presidente Nacional entre seus integrantes, que organizará os demais cargos, segundo as necessidades e conveniências contemporâneas às respectivas gestões; Art. 71 - A Comissão de Ética Partidária poderá criar Sub Comissões estaduais e distrital. Art. 72 - São atribuições da Comissão de Ética Partidária e de suas Sub Comissões: I - responder, fundamentadamente, a consultas preventivas de filiados e mandatários sobre as regras, interpretações e precedentes éticos do NOVO; II - organizar banco de dados com os precedentes de consultas e julgamentos éticos da Comissão; III - instaurar, por iniciativa própria ou a requerimento de filiado, processo investigatório sempre que houver fundada suspeita de violação dos princípios e regras éticas do NOVO por filiados e mandatários;	Art. 75. A Comissão de Ética Partidária (CEP) é órgão nacional permanente de apoio à gestão, competente para o julgamento originário de infrações éticas ou de quebra de decoro de filiados, dirigentes e mandatários, em procedimento cujas regras serão definidas em resolução interna aprovada pela Convenção Nacional, respeitadas as garantias definidas neste estatuto. Parágrafo único. Os membros da CEP serão indicados pelo Presidente Nacional para aprovação da Convenção Nacional e terão mandato de dois anos, admitida uma recondução. Art. 76. A Comissão de Ética Partidária é composta por filiados com, no mínimo, um ano de filiação, reputação ilibada, notório saber jurídico e que não possuam parentesco, até o segundo grau, em linha reta ou colateral, com dirigentes ou mandatários do NOVO. Art. 77. A Comissão de Ética Partidária tem um Presidente e tantas turmas quantas forem necessárias para julgamento dos processos que lhe forem submetidos dentro dos prazos previstos em resolução específica. Art. 78. Compete ao Presidente da Comissão de Ética Partidária: I. coordenar os trabalhos da Comissão, zelando pelo respeito às garantias processuais dos litigantes e pelo cumprimento dos prazos previstos; II. publicar e dar conhecimento a quem de direito sobre as decisões da Comissão; III. organizar os julgados da Comissão em um repositório de jurisprudência que permita pesquisa e consulta pelos demais membros e

IV - defender a reputação dos filiados e mandatários inocentes contra suspeitas infundadas de violação ética; V - julgar os filiados e mandatários acusados de violações éticas, e aplicar-lhes as penas previstas neste Estatuto ou em normas complementares.	por filiados, indexado por temas e por artigos estatutários e regimentais, e que preserve o sigilo e a privacidade das partes envolvidas nos julgados; IV. elaborar orçamento anual necessário para o bom desempenho dos trabalhos da Comissão e submetê-lo a Executiva Nacional, e; V. gerir os recursos atribuídos à Comissão e zelar pelos recursos financeiros desta.
	CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO ELEITORAL Art. 79. Com o objetivo de realizar e conduzir as eleições internas para membros aos diretórios, serão criadas Comissões Eleitorais em cada circunscrição, a qual será órgão independente, sendo a autoridade máxima do pleito. Art. 80. A Comissão Eleitoral será composta por 5 (cinco) membros indicados pela respectiva executiva dentre os filiados da circunscrição de ilibada reputação. Parágrafo único. A comissão será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 3 (três) secretários. Art. 81. Os recursos necessários para a realização das eleições internas sob o comando da Comissão Eleitoral serão custeados com recursos provenientes da respectiva Executiva de cada circunscrição. Art. 82. A forma de funcionamento da Comissão Eleitoral e das eleições internas será definida por resolução aprovada pela Convenção Nacional, respeitado o princípio da anualidade. CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS SETORIAIS Art. 83. A Executiva Nacional pode criar, por meio de resolução específica, movimentos setoriais que busquem conectar a atuação política do Partido NOVO com segmentos específicos da sociedade brasileira.
TÍTULO IV RECURSOS E PATRIMÔNIO DO NOVO	TÍTULO IV DOS RECURSOS E PATRIMÔNIO DO NOVO
Art. 81 - Os recursos financeiros do NOVO serão oriundos de: I - contribuições de seus filiados;	Art. 84. Os recursos financeiros do NOVO são oriundos de: I. contribuições de seus filiados; II. doações de pessoas físicas ou jurídicas e contribuições de campanha observadas as disposições da legislação;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas e Contribuições de campanha observadas as disposições da legislação; III - recursos do Fundo Partidário, na forma da lei; IV - rendimentos decorrentes de atividades partidárias; V. - venda de produtos com a marca ou símbolos do NOVO; VI - juros de depósitos bancários de aplicações financeiras; VII - outras formas não vedadas em lei e aprovadas pelo Diretório Nacional.	III. recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e de quaisquer outros previstos em lei; IV. rendimentos decorrentes de atividades partidárias; V. venda de produtos com a marca ou símbolos do NOVO; VI. juros de depósitos bancários de aplicações financeiras, e; VII. outras formas não vedadas em lei.
Art. 82 - Todos os filiados contribuirão mensalmente com, no mínimo, R\$ 28,23 (vinte e oito reais e vinte e três centavos), valor esse a ser atualizado monetariamente em janeiro de cada ano, pelo índice do INPC; §1º - A contribuição poderá ser paga mensal, semestral ou anualmente, segundo opção feita pelo filiado, no ato de filiação. §2º - Os filiados que não tiverem condição financeira para a contribuição mínima poderão ter a contribuição reduzida, a critério do Presidente e do Secretário de Finanças do respectivo Diretório.	Art. 85. Os filiados podem contribuir financeiramente com o partido de forma recorrente, em um valor mínimo a ser definido em resolução proposta pela Executiva Nacional e aprovada por maioria simples pela Convenção Nacional, sendo admitidas contribuições em valores superiores. §1º A Executiva Nacional pode, em resolução, dispor sobre casos de isenção da contribuição partidária. §2º A Executiva Nacional pode promover ações de negociação que visem a recuperação de doações pendentes, bem como estabelecer critérios para concessão de quitação de dívidas anteriores.
Art. 83 - É vedado ao NOVO ou seus candidatos o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas que tiverem dívida inscrita pela Fazenda Pública, em qualquer instância da federação, exceto quanto a dívidas devidamente garantidas e discutidas judicialmente.	
Art. 84 - As doações destinadas ao NOVO ou seus Diretórios deverão ser recebidas pelo Diretório Nacional ou repassadas integralmente a ele pelos demais Diretórios. Caberá ao Diretório Nacional apresentar à Justiça Eleitoral o demonstrativo de seus recebimentos e respectiva destinação, na forma da lei. Parágrafo Único O Diretório Nacional fará a distribuição das parcelas das doações necessárias à manutenção dos demais Diretórios.	
	Art. 86. Os recursos angariados pelo NOVO devem ser destinados a atender despesas de campanha, despesas operacionais previstas em

Art. 85 - Os recursos angariados pelo NOVO serão destinados a atender despesas de campanha, despesas operacionais e conveniência de investimentos e fundos de reserva, conforme deliberação dos respectivos Diretórios. §1º - A distribuição dos recursos angariados pelos diretórios do NOVO, entre os órgãos partidários e/ou candidatos e campanhas eleitorais estarão especificados em resolução partidária do Diretório Nacional; § 2º Os rateios dos custos e despesas do Diretório Nacional, dos órgãos partidários, bem como das ações que envolverem a atuação de mais de um diretório, serão definidos através de resolução partidária expedida pelo Diretório Nacional;	lei, e conveniência de investimentos e fundos de reserva, conforme deliberação dos respectivos Diretórios. §1º A distribuição dos recursos angariados pelos órgãos partidários do NOVO, são feitas pelas Executivas conforme diretrizes especificadas em resolução aprovada pelas respectivas Convenções. §2º Os rateios dos custos e despesas da Executiva Nacional, dos órgãos partidários, bem como das ações que envolverem a atuação de mais de um órgão partidário, serão definidos em resolução partidária expedida pela Executiva Nacional. §3º Os órgãos partidários podem transferir recursos entre si, bem como para candidatos, conforme critérios de conveniência e oportunidade, observada a legislação aplicável.
Art. 86. - O patrimônio do NOVO será constituído pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade, registrados e ou contabilizados em nome do NOVO e vinculados ao Diretório que os angariar. §1º - Os Diretórios Estaduais, Distrital e Municipais possuirão administração de pessoal independente e terão registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e responderão pelas contratações e obrigações assumidas. §2º - A renda eventualmente gerada pelo patrimônio do NOVO será atribuída ao Diretório a que o patrimônio rentável estiver vinculado.	Art. 87. O patrimônio do NOVO se constitui pelos bens móveis e imóveis de sua propriedade, registrados e ou contabilizados em nome do NOVO e vinculados ao órgão partidário que os angariar. §1º As Executivas Estaduais, Distrital e Municipais devem possuir administração de pessoal independente e ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, respondendo pelas contratações e obrigações assumidas. §2º A renda eventualmente gerada pelo patrimônio do NOVO é atribuída a Executiva a que o patrimônio rentável estiver vinculado.
Art. 87. - Os recursos oriundos do Fundo Partidário terão destinação conforme a legislação, as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as instruções do Diretório Nacional. I - revogado; II - revogado; III - revogado; IV - revogado; V - revogado; VI - revogado; §1º - O NOVO não utilizará recursos oriundos do fundo partidário para a implantação ou	Art. 88. Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm destinação conforme a legislação, as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as resoluções partidárias. §1º Na ausência da Fundação ou na impossibilidade de recebimento do recurso por

manutenção da sua estrutura partidária, a qualquer título, exceto os usos obrigatórios por força de lei.	parte de algum órgão partidário, e sempre que a legislação eleitoral permitir, a cota respectiva será destinada ao fundo de contingência.
§2º - Na ausência da Fundação NOVO ou na impossibilidade de recebimento do recurso por parte de algum órgão partidário, e sempre que a legislação eleitoral permitir a cota respectiva será destinada ao fundo de contingência.	§2º Os valores destinados ao fundo de contingência somente podem ser utilizados por decisão e destinação determinada pela Convenção Nacional.
§3º - Os valores destinados ao fundo de contingência somente poderão ser utilizados por decisão e destinação determinada pelo Diretório Nacional.	
Art. 88. - Em caso de dissolução e extinção do NOVO o seu patrimônio será destinado à Cruz Vermelha Brasileira.	Art. 89. Em caso de dissolução e extinção do NOVO, o seu patrimônio deve ser destinado a entidades que atuem em defesa dos valores da liberdade no Brasil, na forma definida pela Convenção Nacional.
TÍTULO V PROCESSOS DELIBERATIVOS	
Art. 89. - Os procedimentos deliberativos do NOVO obedecerão a este Estatuto e às normas complementares que vierem a ser editadas pelo Diretório Nacional. Parágrafo Único - Em qualquer instância partidária são permitidas as votações ou aprovações por aclamação, desde que a alternativa resulte de percepção espontânea da unanimidade, sem constrangimentos e objeção de qualquer dos presentes com direito a voto.	
SEÇÃO I CONVOCAÇÃO	
Art. 90. - As convocações para reuniões, convenções e quaisquer outras atividades deliberativas que comportem ou exijam votação serão feitas com a antecedência prevista neste Estatuto o nas normas complementares editadas pelo Diretório Nacional. §1º - Nos casos omissos, será observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a convocação e a realização do ato. §2º - revogado; §3º - As convocações serão sempre feitas com a indicação objetiva dos assuntos da pauta e a disponibilização das informações e materiais de análise que permitam a perfeita compreensão dos assuntos a serem votados. §4º - O item de assuntos gerais ou outros assuntos de interesse	

eventualmente constantes de pautas nas convocações não se poderá referir a matérias que exijam votação.	
SEÇÃO II QUORUM	
Art. 91. Exceto nos casos diversamente previstos neste Estatuto, nas normas complementares do Diretório Nacional, ou na legislação, as instalações de reuniões e convenções serão feitas, em primeira convocação com o quórum de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros com direito a voto, e, em segunda convocação, a ser realizada 30 (trinta) minutos após a primeira, formar-se-á o quórum, independentemente do número de presentes.	
Art. 92. - Exceto nos casos diversamente previstos neste Estatuto, nas normas complementares do Diretório Nacional, ou na legislação, as deliberações serão tomadas pelo voto de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos presentes com direito a voto. §1º - Em caso de votação pela Convenção Nacional para incorporação ou fusão do NOVO será necessária a aprovação de 4/5 (quatro quintos) dos membros presentes. §2º - Em caso de votação pela Convenção Nacional para dissolução do NOVO será necessária a aprovação de 4/5 (quatro quintos) dos membros da Convenção.	
SEÇÃO III VOTAÇÃO	
Art. 93 - As votações que em qualquer instância do NOVO se destinarem a pré-selecionar candidatos ou a eleger administradores serão secretas. Art. 94. - As votações que em qualquer instância do NOVO se destinarem a julgar contas, projetos, programas ou condutas individuais ou colegiados serão abertas.	
SEÇÃO IV ATAS E TERMOS DE POSSE	
Art. 95. Toda convenção de órgão da administração partidária deverá ter os respectivos atos registrados em ata, lavrada pelo secretário nomeado na forma deste	

Estatuto ou nomeado "ad doc" pelo presidente da convenção. §1º - As atas serão arquivadas internamente como documentos do NOVO e serão disponibilizadas no seu sítio eletrônico, para conhecimento dos filiados mediante senha especial. §2º - Em casos excepcionais, quando a divulgação do inteiro teor da ata puder causar constrangimentos desnecessários, ou quando as deliberações disserem respeito a temas sigilosos, confidenciais, ou estratégicos, o inteiro teor da ata será preservado de forma confidencial e a disponibilização da ata no sítio eletrônico será feita sob a forma de extrato. Art. 96. - Todos os eleitos para cargos ou funções administrativas do NOVO tomarão posse formal, assinando os respectivos termos de posse, onde constarão, de forma circunstanciada, os deveres do empossado e o seu compromisso de bem cumpri-los. Parágrafo Único - Revogado;	
TÍTULO VI CANDIDATURAS SEÇÃO I ESCOLHA DE CANDIDATOS	TÍTULO V DAS CANDIDATURAS CAPÍTULO I DA ESCOLHA DE CANDIDATOS
Art. 97. - Poderá concorrer a cargo eletivo sob a legenda do NOVO, na forma da legislação em vigor, o cidadão que: I - estiver filiado ao NOVO, pelo tempo mínimo permitido na legislação eleitoral, antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais, sem prejuízo dos demais prazos relacionados na legislação eleitoral. II - estiver em dia com o pagamento das contribuições financeiras devidas ao NOVO; III - possuir idade mínima estabelecida na legislação para o cargo a que concorrer; IV - assinar o Termo de Compromisso Partidário; V - apresentar os seguintes documentos; a) certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual/Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o requerente tenha o seu domicílio eleitoral, bem como, nos casos em que o candidato possua foro especial, as respectivas certidões dos Tribunais competentes, todas elas	Art. 90. Pode concorrer a cargo eletivo sob a legenda do NOVO, na forma da legislação em vigor, o cidadão que: I. estiver filiado ao NOVO, pelo tempo mínimo exigido na legislação eleitoral, antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais, sem prejuízo dos demais prazos relacionados na legislação eleitoral; II. estiver em dia com o pagamento das contribuições financeiras devidas ao NOVO, ressalvados os casos de isenção; III. possuir idade mínima estabelecida na legislação para o cargo a que concorrer; IV. assinar o Termo de Compromisso Partidário,

com data não superior a 60 (sessenta) dias; b) certidões negativas das Polícias Civil, Militar e Federal com data não superior a 60 (sessenta) dias. Parágrafo Único - O candidato que descumprir quaisquer das cláusulas constantes no Termo de Compromisso Partidário ficará sujeito às medidas disciplinares estabelecidas na Seção IV do Capítulo II, do Título II, incluindo a impossibilidade de voltar a se candidatar sob a legenda do NOVO durante período estabelecido na decisão disciplinar, e à possibilidade de exclusão do NOVO.	V. preencher os requisitos previstos em resolução específica expedida pela Executiva Nacional. Parágrafo Único. O candidato que descumprir quaisquer das cláusulas constantes no Termo de Compromisso Partidário fica sujeito às medidas disciplinares estabelecidas neste estatuto, incluindo a impossibilidade de voltar a se candidatar sob a legenda do NOVO durante período estabelecido na decisão disciplinar e à possibilidade de exclusão do NOVO.
Art. 98. - Não poderão ser candidatos pelo NOVO: I - os inalistáveis, os analfabetos e os analfabetos funcionais; II - os filiados que tenham perdido o mandato por sentença transitada em julgado; III - os filiados que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou políticos. IV - os filiados que forem condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes de natureza patrimonial, financeira, tributários, administrativos contra a economia, meio ambiente, ao consumidor, contra os direitos fundamentais ou de improbidade; V - os filiados que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis; VI - os filiados que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; VII - os filiados detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; VIII - os filiados que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro tenham sido ou	

estejam sendo objeto de processo de Liquidação judicial ou extrajudicial; IX - os filiados que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma; X - o filiado que tiver renunciado a mandato eletivo Poder Executivo ou Legislativo, após o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo para a cassação de mandato e ou suspensão dos direitos políticos; XI - os filiados que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; XII - os filiados que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional; XIII - os filiados que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial; XIV - os filiados que, como pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica, tenham sido responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral; XV - os filiados que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido cargo público por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar; XVI - os filiados que não preencherem os requisitos estabelecidos na legislação, nas resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Diretório Nacional;	Art. 91. Não poderá ser candidato pelo NOVO: I. o filiado que não preencher os requisitos estabelecidos pela Convenção Nacional, e; II. o filiado que, no exercício de qualquer mandato anterior exercido sob a legenda do NOVO, tenha violado o Termo de Compromisso Partidário, tendo sido julgado e condenado em Processo Administrativo Disciplinar, exceto quando autorizado por maioria da Convenção Nacional.
--	---

XVII - os filiados que, no exercício de qualquer mandato anterior exercido sob a legenda do NOVO tenha violado o Termo de Compromisso Partidário; XVIII - revogado;	
Art. 99. - É vedada ao filiado eleito para cargo no Poder Legislativo que se candidate a mais de uma reeleição consecutiva. Parágrafo Único - O preenchimento dos requisitos objetivos não assegura o deferimento automático da candidatura, que poderá ser indeferida por motivos de conveniência e oportunidade do NOVO, assim definidos por 2/3 (dois terços) dos membros do Diretório competente para a decisão.	Art. 92. O preenchimento dos requisitos objetivos não assegura o deferimento automático da candidatura, que pode ou não ser aprovada pela convenção competente. Parágrafo único. Convenções superiores poderão vetar candidaturas por motivos de conveniência e oportunidade do NOVO.
Art. 100. - São deveres do candidato: I - defender, divulgar, cumprir e fazer os programas partidários e este Estatuto; II - realizar sua campanha em conformidade com os ideais e os princípios programáticos do NOVO; III - realizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral na forma e nos prazos estabelecidos em lei, neste Estatuto e nas resoluções expedidas pelos órgãos partidários; IV - assinar e cumprir o Termo de Compromisso Partidário conforme disposto no artigo 6º deste Estatuto e nos termos de modelo a ser expedido pelo Diretório Nacional; V - apresentar proposta clara, compatível com o cargo pleiteado, e que permita a compreensão objetiva das metas que pretenda atingir.	Art. 93. São deveres do candidato: I. defender, divulgar e cumprir os programas partidários e este estatuto; II. realizar sua campanha em conformidade com os ideais e os princípios programáticos do NOVO; III. apresentar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral na forma e nos prazos estabelecidos em lei, neste estatuto e nas resoluções expedidas pelos órgãos partidários, e; IV. assinar e cumprir o Termo de Atuação Legislativa ou de Gestão conforme disposto neste estatuto e nos termos de modelo a ser expedido pela Executiva Nacional.
Art. 101. - No processo de escolha de candidatos a cargos eletivos, as Convenções Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais deliberarão internamente quanto ao número máximo de candidatos que serão indicados às eleições proporcionais e majoritárias, respeitando o disposto na legislação, nas resoluções expedidas pela Justiça Eleitoral e pelo Diretório Nacional.	
Art. 102. - Os Diretórios Nacional, Estaduais e Municipais marcarão as datas de respectivas Convenções para a escolha dos candidatos com pelo menos 3 (três) meses de antecedência. As datas serão divulgadas através de comunicado	Art. 94. Os órgãos partidários competentes devem marcar as datas de respectivas Convenções para a escolha dos candidatos com pelo menos 1 (um) mês de antecedência, contado em dias corridos.

oficial fixado na sede e respectivas unidades dos Diretórios, no sítio eletrônico do NOVO, ou em correspondência física ou eletrônica aos filiados, observado o disposto na legislação e nas resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo Único - No dia da divulgação das datas das Convenções começa o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para os filiados interessados apresentarem aos Diretórios de seus respectivos domicílios eleitorais os seus requerimentos de pré-candidaturas.	§1º As datas devem ser divulgadas em comunicado oficial no site do NOVO, ou em correspondência física ou eletrônica aos filiados, observado o disposto na legislação e nas resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. §2º No dia da divulgação das datas das convenções começa o prazo de 10 (dez) dias para os filiados interessados apresentarem aos órgãos partidários de suas respectivas circunscrições os seus requerimentos de pré-candidaturas.
Art. 103. - Para formular o pedido de pré-candidatura ao Diretório competente, o filiado não poderá estar enquadrado em nenhuma das situações previstas no artigo 98 e deverá ter sido aprovado no respectivo processo seletivo. §1º Para suplentes e vices, aplicam-se as mesmas regras previstas nesta Seção, em procedimento independente da candidatura ao cargo principal. §2º - O candidato a cargo majoritário não poderá recusar o candidato à vice ou suplente do mesmo cargo, eleito como candidato pela Convenção competente;	
Art. 104. - O pedido de pré-candidaturas deverá ser dirigido ao Diretório competente, por escrito, acompanhado dos seguintes documentos, por escrito, em que o candidato se comprometa a entregar todos os documentos e certidões com efeito negativo necessárias para o registro da candidatura, nos termos e prazos da legislação aplicável e dos procedimentos internos. Parágrafo Único. O filiado pré-candidato receberá intimações, notificações ou comunicados referentes ao seu pedido sempre por via eletrônica.	Art. 95. O requerimento de pré-candidatura, cujo modelo será definido pela Executiva Nacional, deve ser dirigido à Executiva competente, por escrito, em que o candidato se comprometa a entregar todos os documentos e certidões com efeito negativo necessárias para o registro da candidatura, nos termos e prazos da legislação aplicável e dos procedimentos internos. Parágrafo Único. O filiado pré-candidato receberá intimações, notificações ou comunicados referentes ao seu pedido sempre por via eletrônica.
Art. 105. - Os Diretórios darão publicidade, imediatamente no sítio eletrônico da NOVO, aos requerimentos de pré-candidaturas na medida em que forem sendo recebidos. Na data dessa divulgação começa o prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações.	Art. 96. As Executivas devem dar publicidade, imediatamente, no <i>site</i> do NOVO, aos requerimentos de pré-candidaturas recebidos. Parágrafo único. Na data desta divulgação começa o prazo de 3 (três) dias para eventuais impugnações.
Art. 106. - Qualquer filiado poderá apresentar, perante o Diretório competente, impugnação ao	Art. 97. Qualquer filiado pode apresentar, perante a Executiva competente, impugnação ao pedido de pré-candidatura, por escrito, acompanhado das razões e de documentos

pedido de pré-candidatura de titulares, suplentes e vices, por escrito, acompanhada das razões e de documentos comprobatórios de suas alegações, assegurado ao pré-candidato direito a resposta em 5 (cinco) dias, contados da intimação específica. §1º - As impugnações rejeitadas pelo Diretório competente não estarão sujeitas a recurso. As impugnações acolhidas pelo Diretório competente estarão sujeitas a recursos ao Diretório Estadual, no caso de decisões municipais, ou ao Diretório Nacional, no caso de decisões estaduais. §2º - Os diretórios decidem por maioria simples. §3º - É de 3 (três) dias o prazo para recurso e de 10 (dez) dias o prazo para o seu julgamento. §4º - O Diretório Nacional poderá vetar pré-candidaturas por motivos de conveniência e oportunidade do NOVO, assim definidos por 2/3 (dois terços) dos seus membros.	comprobatórios de suas alegações, assegurado ao pré-candidato direito a resposta em 3 (três) dias contados da intimação específica. §1º As impugnações rejeitadas pela Executiva competente não estão sujeitas a recurso, porém as impugnações acolhidas serão recorríveis à Executiva imediatamente superior no prazo de 3 (três) dias. §2º As impugnações e recursos serão julgados pela Executiva competente no prazo de 3 (três) dias. §3º Quando a impugnação for acolhida pela Executiva Nacional em competência originária, será cabível o recurso para a Convenção Nacional que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias. §4º A Executiva Nacional, dentro do período de impugnação, poderá vetar pré candidaturas, em qualquer circunscrição, por motivos de conveniência e oportunidade do NOVO, cabendo recurso a Convenção Nacional, a ser interposto no prazo de 03 (três) dias e decidido em até 5 (cinco) dias por maioria absoluta.
Art. 107. - Aprovada a pré-candidatura, o pré-candidato estará autonomamente inscrito para disputar a candidatura na Convenção Municipal, Estadual ou Nacional, conforme seja o caso. §1º - O Diretório competente dará publicidade imediata no sítio eletrônico do NOVO, à relação dos nomes dos pré-candidatos aprovados e que concorrerão às vagas de candidatos do NOVO nas respectivas Convenções	Art. 98. Aprovada a pré-candidatura, o pré-candidato está inscrito para disputar a candidatura na Convenção Municipal, Estadual, Distrital ou Nacional, conforme seja o caso. Parágrafo único. A Executiva competente deve dar publicidade imediata no sítio eletrônico do NOVO, à relação dos nomes dos pré-candidatos aprovados e que concorrerão às vagas de candidatos do NOVO nas respectivas convenções.
Art. 108. - As deliberações acerca dos pedidos de candidatura serão de competência: I - das Convenções Municipais: para os cargos de Vereador e Prefeito e Vice-Prefeito; II - das Convenções Estaduais: para os cargos de Deputado Estadual ou Distrital, Deputado Federal, Senador, e Governador e Vice-Governador; III - da Convenção Nacional: para o cargo de Presidente da República;	Art. 99. As deliberações acerca dos pedidos de candidatura são de competência: I. das Convenções Municipais: para os cargos de Vereador e Prefeito e Vice Prefeito; II. das Convenções Estaduais: para os cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e seus suplentes, Governador e Vice-Governador; III. da Convenção Distrital: para os cargos de Deputado Distrital, Deputado Federal, Senador e seus suplentes, Governador e Vice-Governador; IV. da Convenção Nacional: para os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República.

§1º - Apurados os resultados das Convenções, o respectivo Diretório publicará, no seu sítio eletrônico a Lista Oficial dos Candidatos do NOVO, a ser encaminhada aos Tribunais Eleitorais para fins de registro de candidaturas. §2º O filiado que constar na Lista Oficial dos Candidatos somente poderá ser excluído: a) pelo cancelamento da filiação, da forma como prevista no artigo 9º deste Estatuto; b) por solicitação expressa e escrita do próprio candidato; c) pela ocorrência de fato superveniente, em caso de falta disciplinar ou ética, assegurando o amplo direito de defesa.	§1º Apurados os resultados das convenções, a respectiva Executiva deve publicar, no seu sítio eletrônico, a Lista Oficial dos Candidatos do NOVO, a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para fins de registro de candidaturas, conforme estabelecido na legislação. §2º O filiado que constar na Lista Oficial dos Candidatos somente pode ser excluído: I. pelo cancelamento da filiação, na forma prevista neste estatuto; II. por solicitação expressa e escrita do próprio candidato; III. pela ocorrência de fato superveniente, em caso de infração, assegurado o amplo direito de defesa, e; IV. para assegurar o cumprimento de cotas previstas na legislação.
SEÇÃO II CAMPANHAS ELEITORAIS	CAPÍTULO II DAS CAMPANHAS ELEITORAIS
Art. 109. - As campanhas eleitorais serão organizadas em conjunto pelo candidato, pelo Diretório correspondente ao cargo eleitoral em disputa, pelos demais órgãos da administração partidária, notadamente o Departamento de Apoio ao Candidato.	Art. 100. As campanhas eleitorais são organizadas em conjunto pelo candidato e pelos órgãos de administração partidária correspondentes ao cargo eleitoral em disputa.
Art. 110. - Todos os candidatos com o auxílio e consultoria do Departamento de Apoio ao Candidato, deverão elaborar os respectivos projetos de execução dos mandatos a que concorrerem, e registrá-los no respectivo Diretório sob a forma escrita ou eletrônica de "Pré-Compromisso de Gestão", nos casos dos candidatos a cargo majoritário, e de "Compromisso de Atuação Legislativa", nos casos de candidatos do Poder Legislativo. §1º - Revogado. §2º - Revogado. §3º - Revogado. §4º - Revogado. §5º - Revogado. §6º - Revogado. §7º - Revogado. §8º - Os Pré-Compromissos de Gestão deverão indicar em caráter provisório, no mínimo, as áreas prioritárias da gestão pretendida, a análise da situação em que se encontrem, a indicação das soluções alternativas de melhoria que serão	Art. 101. As sobras de campanha, financeiras ou não, serão revertidas ao patrimônio ou fundos

buscadas, os custos e as perspectivas de fontes de recursos que são projetados. Uma vez eleito o mandatário do Poder Executivo pela legenda do NOVO, o eleito terá 120 (cento e vinte) dias, contados de sua posse, para fazer a coleta de informações e dados necessária e a respectiva análise e converter o Pré-Compromisso de Gestão em Compromisso de Gestão. §9º - Os compromissos de Atuação Legislativa deverão conter, além das indicações prioridades e projetos de atuação, com as respectivas análises de situação corrente, perspectivas e viabilidade, o compromisso de não aceitar nomeação para cargos do Poder Executivo que possam afastar o candidato das funções legislativas para as quais vier a ser eleito, exceto na hipótese de autorização expressa do Diretório competente. §10 - Revogado. §11 Os recursos que eventualmente sobraem da campanha reverterão aos fundos financeiros do respectivo Diretório, para uso nas atividades do NOVO, observada a legislação eleitoral. §12 - Eventuais indenizações por dano moral, material ou de qualquer outro tipo decorrentes de ato comissivo ou omissivo praticado em campanha eleitoral, por candidato, militante ou filiado ao NOVO, deverão ser suportados integralmente por estes, excluindo-se qualquer responsabilidade da agremiação partidária, seus órgãos internos ou seus dirigentes. §13 - Revogado.	financeiros do NOVO, observada a legislação eleitoral e ressalvadas as disposições contrárias presentes na legislação. Art. 102. Eventuais indenizações por dano moral imputadas ao NOVO, material ou de qualquer outro tipo decorrentes de ato omissivo ou comissivo praticado em campanha eleitoral, por candidato, militante ou filiado ao NOVO, devem ser suportadas integralmente por estes, excluindo-se qualquer responsabilidade da agremiação partidária, seus órgãos internos ou seus dirigentes. Parágrafo único. O mesmo vale para as propagandas eleitorais realizadas pelos candidatos do NOVO e consideradas irregulares pela Justiça Eleitoral que tenham aplicação da pena de multa.
TÍTULO VI CANDIDATURAS	
Art. 111 - Sem prejuízo dos compromissos que vier a assumir no Termo de Compromisso Partidário, no Compromisso de Gestão e no Compromisso de Atuação Legislativa, os filiados do NOVO se comprometem no caso de ser eleito para mandato eleitoral do Poder Executivo ou Legislativo, cumprirem os objetivos do NOVO, e notadamente atuar em conjunto com o NOVO, utilizando-se da estrutura deste e buscando o apoio de seus órgãos para realizar gestão tão eficiente quanto possível na prestação dos serviços públicos que estiverem a seu cargo.	Art. 103. Sem prejuízo dos compromissos que vierem a assumir no Termo de Atuação Legislativa ou Gestão, os filiados se comprometem, no caso de serem eleitos, a cumprirem os objetivos partidários, e notadamente atuar em conjunto com o NOVO, utilizando-se da estrutura deste e buscando o apoio de seus órgãos para realizar gestão tão eficiente quanto possível na prestação dos serviços públicos que estiverem a seu cargo.

	TÍTULO VI DA PREVENÇÃO, REPRESSÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER
	Art. 104. É dever de todo filiado e especialmente dos dirigentes e órgãos partidários do NOVO prevenir e combater toda e qualquer forma de violência política de gênero, especialmente: I. a discriminação contra filiadas ou mandatárias; II. a criação de obstáculos de acesso de filiadas ou mandatárias a cargos ou mandatos, e; III. a restrição indevida dos direitos políticos e partidários de filiadas ou mandatárias. Art. 105. O dever de que trata o artigo anterior deve ser exercido por quaisquer formas em direito admitidas, e especialmente mediante: I. a criação de cursos e programas de treinamento continuado para a prevenção da violência política de gênero; II. a adoção de medidas para capacitar filiadas e mandatárias para o exercício de cargos e funções de liderança, e; III. a repressão severa contra qualquer ato de filiado que impeça, obstaculize ou restrinja direitos políticos ou partidários de filiadas ou mandatárias.
TÍTULO VIII REFORMA ESTATUTÁRIA	TÍTULO VII DA REFORMA DO ESTATUTO
Art. 112. - Este estatuto poderá ser reformado por Convenção Nacional a que compareçam pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus eleitores estatutários, e pelo voto de 75% (setenta e cinco por cento) dos presentes. Parágrafo Único - Não podem ser alteradas ou suprimidas, em nenhuma hipótese, as disposições estatutárias que dizem respeito à composição e poderes do Diretório Nacional, que são consideradas cláusulas pétreas garantidoras das próprias razões e motivações que estão determinando a fundação do NOVO.	Art. 106. Este estatuto pode ser reformado pela Convenção Nacional, pelo voto de 3/5 (três quintos) dos seus membros. Parágrafo único. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste Estatuto só podem ser alterados por decisão de 4/5 (quatro quintos) da Convenção Nacional.
TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS	TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
	Art. 107. O Distrito Federal é equiparado, para fins de hierarquia e organização partidária, aos demais diretórios estaduais, ainda que a composição da sua Convenção e forma de

	escolha dos membros do seu Diretório Distrital siga as regras aplicáveis aos municípios. Parágrafo único. Os mandatários e dirigentes distritais equivalem aos estaduais.
	Art. 108. Salvo disposição expressa em diferente sentido, os prazos dispostos neste estatuto serão contados em dias úteis. §1º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. §2º Os dias de começo e vencimento dos prazos de intimações e notificações serão protraídos para o primeiro dia útil subsequente se a data recair em dia não útil no município da sede do órgão partidário responsável pelo procedimento ou processo.
	Art. 109. Os membros do Partido não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária.
Art. 113. - Os casos omissos deste Estatuto serão regulamentados por resoluções do Diretório Nacional e, na ausência destas, decididos diretamente pelo Diretório Nacional em reunião ordinária ou extraordinária convocada para esse fim	Art. 110. Os casos omissos ou de conflitos de normas neste estatuto serão regulamentados por resoluções da Executiva Nacional aprovadas em Convenção Nacional nos termos deste estatuto.
	Art. 111. Até o primeiro trimestre de 2027, quando devem ser realizadas as primeiras eleições dos órgãos partidários nacional, distrital e estaduais sob as novas regras estabelecidas neste estatuto, os respectivos dirigentes continuarão a ser escolhidos na forma do estatuto anterior, sob a seguinte forma: I. Convenção Nacional, formada pelos membros do Diretório Nacional, Presidentes e Vice-Presidentes Estaduais e Distrital, mandatários federais e governadores e vice-governadores; II. Convenções Estaduais, formadas pelos membros do respectivo Diretório Estadual, Presidentes Municipais, mandatários estaduais e prefeitos de cidades com mais de 200 (duzentos) mil eleitores; III. Convenções Municipais e Distrital, formada pelos filiados aptos com domicílio eleitoral no respectivo município ou Distrito Federal.

	Parágrafo único. A limitação de reeleição a presidentes estaduais ou distrital se aplica apenas a partir do mandato em vigor na data da homologação deste estatuto.
Art. 114. - Este Estatuto foi aprovado e entrará em vigor na data do seu respectivo registro pelo Ofício Civil competente. Brasília, 28 de junho de 2017.	Art. 112. Este Estatuto foi aprovado e entra em vigor na data do seu respectivo registro pelo Ofício Civil competente. Parágrafo único. Ficam mantidas as resoluções que estejam em vigor e que sejam materialmente compatíveis com este estatuto até serem expressamente revogadas.
	Art. 113. Resolução do Diretório Nacional deve dispor sobre a prorrogação ou a redução dos mandatos dos Diretórios quando da entrada em vigor deste Estatuto, de modo a que as eleições para os Diretórios Estaduais e Distritais coincidam. Brasília/DF, 5 de março de 2024.

(Ids. 136736338 a 136736538 e 161243663)

A maior parte das alterações estatutárias refere-se ao funcionamento e às deliberações regulares do partido, em relação às quais não se constata irregularidades.

Passo, a seguir, ao exame das alterações impugnadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

2. Alterações Impugnadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral

2.1. Contribuição para Manutenção do Partido (Arts. 8º, 15, II, 16, IV, 62, 85, *caput* e § 2º, e 90, II)

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento com determinações quanto aos arts. 8º, 15, II, 16, VI, 62, 85, *caput* e § 2º, e 90, II, que tratam de contribuição para manutenção do partido. Confira-se a nova redação dos dispositivos:

Art. 8º O pedido de filiação partidária deve ser efetuado mediante preenchimento do Formulário de Filiação, da aceitação do Termo de Compromisso Partidário e do Código de Conduta Partidário, preferencialmente por meio eletrônico, além do pagamento da contribuição partidária, quando for o caso.

§1º O requerente receberá intimações, notificações e comunicados do NOVO por meio eletrônico.

§2º Nas hipóteses de inexistência de endereço eletrônico do destinatário, as intimações, notificações e comunicações devem ser feitas por outros meios.

Art. 15. São direitos dos filiados:

[...]

II. votar para a composição dos órgãos da administração partidária, observados os requisitos previamente estabelecidos neste estatuto ou em resoluções internas, desde que filiado há pelo menos 6 meses e adimplente com suas contribuições financeiras como filiado por igual período, ressalvadas, em relação ao segundo requisito, as hipóteses de isenção;

Art. 16. São deveres dos filiados:

[...]

VI. pagar pontualmente a contribuição financeira devida ao partido, a ser regulamentada por resolução da Convenção Nacional, salvo nos casos de isenção;

Art. 62. São membros das Convenções Municipais e Distrital com direito a voto todos os filiados do NOVO nos respectivos municípios e distrito federal que estiverem em dia com as suas contribuições e filiados ao partido por pelo menos 6 meses, ressalvadas, em relação à adimplência, as hipóteses de isenção.

Art. 85. Os filiados podem contribuir financeiramente com o partido de forma recorrente, em um valor mínimo a ser definido em resolução proposta pela Executiva Nacional e aprovada por maioria simples pela Convenção Nacional, sendo admitidas contribuições em valores superiores.

[...]

§2º A Executiva Nacional pode promover ações de negociação que visem a recuperação de doações pendentes, bem como estabelecer critérios para concessão de quitação de dívidas anteriores.

Art. 90. Pode concorrer a cargo eletivo sob a legenda do NOVO, na forma da legislação em vigor, o cidadão que:

[...]

II. estiver em dia com o pagamento das contribuições financeiras devidas ao NOVO, ressalvados os casos de isenção;

Por oportuno, destaco trecho do parecer ministerial:

Quanto à regulamentação de filiação partidária, é assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a imposição de obrigatoriedade de contribuição, bem como o estabelecimento de restrição da ativa participação do filiado na dinâmica intrapartidária em razão de inadimplemento de contribuições afronta os direitos fundamentais.

Nesse sentido, é iterativo o entendimento dessa Corte Superior Eleitoral ao lecionar que "a contribuição de filiado ao partido político é ato de mera liberalidade, não podendo, dessa forma, haver a imposição de parcelas obrigatórias, ainda que vinculadas ao exercício de cargo público ou partidário (Pet 74, rel. Og Fernandes, DJE de 29.10.2019 e Pet. 152, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20.11.2019)".

[...]

Não pode ser considerado ato de mera liberalidade a contribuição que é fixada pelo beneficiário. Aquele que contribui espontaneamente, contribui quando e com o quanto livremente decide por si só. Vale registrar que essa Corte Superior já determinou a supressão de dispositivos de estatuto partidário por fixar valor de contribuição.

Na espécie, afronta o direito fundamental de livre associação condicionar o adimplemento de contribuição para o exercício de direitos constantes do estatuto partidário. Nessa linha, é a redação dos seguintes dispositivos do Estatuto do NOVO submetido à homologação do TSE: art. 8º condiciona a filiação partidária ao pagamento da contribuição partidária; os arts. 15, II; 16, VI e o art. 62 limitam o direito de voto ao filiado que estiver em dia com as contribuições; o art. 90, II, veda o lançamento de candidatura de filiado que não estiver em dia com o pagamento das contribuições.

Ainda quanto à contribuição, a parte final do art. 85, ao mencionar valor mínimo de contribuição e 'de forma recorrente' confronta com a espontaneidade e liberalidade que deve nortear a contribuição partidária. Na mesma linha de ofensa a tais princípios, tem-se a previsão de promoção de ações de negociação que visem a recuperação de doações pendentes, vista no § 2º do art. 85.

(Id. 163078690 - sem destaque no original)

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não cabe impor ao filiado o dever de contribuir financeiramente e estabelecer sanções ou restrições pelo seu inadimplemento (RPP 0001702-17.1996.6.00.0000/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves DJe de 5/12/2023; Pet 0001782-78.1996.6.00.0000/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 28/6/2023; RPP 0000002-31.1981.6.00.0000/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2022).

A legenda, portanto, deve adequar os arts. 8º, *caput*, 15, II, 16, VI, 62, 85, *caput* e § 2º, e 90, II, de seu estatuto.

2.2. Sanções (Arts. 25 e 26)

O art. 25 do estatuto impõe ao filiado detentor de mandato, em caso de desfiliação partidária voluntária ou disciplinar sem justa causa, e, tendo firmado termo de compromisso com o partido, a devolução dos valores investidos na campanha eleitoral. Por sua vez, o art. 26 estabelece que o processo disciplinar deve ser regulamentado em resolução, sem especificar o rito de apuração das infrações. Confirmam-se os dispositivos:

Art. 25. No caso de desligamento voluntário ou disciplinar de filiado detentor de mandato, pode ser exigida a devolução dos valores doados pelo NOVO para a eleição do mandatário, desde que tal previsão conste no Termo de Compromisso assinado quando da candidatura, revestindo-se de força contratual.

Parágrafo único. Não pode ser exigida a devolução dos valores a que se refere o *caput* quando o desligamento ocorrer nas hipóteses expressamente permitidas na Constituição Federal e legislação eleitoral.

Art. 26. O processo disciplinar deve ser regulamentado em resolução expedida pela Executiva Nacional e aprovada por maioria simples pela Convenção Nacional, observadas as garantias de sigilo, ampla defesa, contraditório e juiz natural.

(Id. 161243663)

O TSE assentou, contudo, que não cabe ao partido estabelecer cobrança de indenização automática ao filiado que, detentor de cargo eletivo proporcional, se desfiliar sem justa causa. Nesse sentido:

PETIÇÃO. PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PODEMOS (PODE) - NACIONAL. PARCIAL DEFERIMENTO.

[...]

ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO ESTATUTO PARTIDÁRIO - TERMO DE COMPROMISSO DE INDENIZAÇÃO

8. O art. 43 do estatuto do Podemos estabelece em seu parágrafo único, inciso II, dentre os deveres do candidato a cargo eletivo, a assinatura de 'Termo de Compromisso de Indenização, por meio da qual o filiado candidato autoriza o partido a cobrar a devolução dos valores relativos aos gastos realizados e recursos alocados pelo partido em sua campanha caso venha a deixar a legenda durante o mandato'.

9. O entendimento desta Corte, firmado no julgamento da Pet 167, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 10.8.2017, é de que 'o partido, ao estabelecer a cobrança de indenização automática ao filiado que, detentor de cargo eletivo proporcional, desfiliar-se da agremiação sem justa causa, pretende convolar em natureza contratual privada relação jurídica que não é de direito privado disponível. A fidelidade partidária, assim como as demais normas de direito material eleitoral, protege a democracia, sendo, portanto, de interesse direto da coletividade e jamais dos atores individuais que integram o sistema democrático. Norma do Estatuto que deve ser excluída'.

10. Tendo em vista se tratar de previsão estatutária que se apropria do instituto da fidelidade partidária como patrimônio privado do partido, em detrimento de seu vínculo intrínseco com a proteção da democracia - direito de natureza absolutamente indisponível, o art. 43, parágrafo único, II, deve ser excluído do estatuto partidário.

(RPP 0001658-95.1996.6.00.0000/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 6/6/2024 - sem destaque no original)

De todo modo, porém, cabe salientar que, na evidência de dano decorrente de ato de desfiliação, cabe ao partido exigir o ressarcimento que entender pertinente perante a Justiça Comum.

Por outro lado, ressalto que, de acordo com o art. 48, V, da Res.-TSE 23.571/2018, o estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre "fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa". Confira-se:

Art. 48. O estatuto do partido político deve prever, entre outras, normas sobre [\(Lei nº 9.096/1995, art. 15, I a IX\)](#):

[...]

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

Quanto ao art. 26 do estatuto, o Ministério Público ressaltou que "o estatuto disciplina a fidelidade partidária e descreve as sanções. No entanto, deixou de especificar o rito de apuração das infrações, remetendo a regência do tema à Resolução a ser expedida pela Executiva Nacional. [...] considerando que a remissão não equivale a expressa observância ao núcleo mínimo que deve constar do estatuto, nos termos exigidos pelo art. 48, V, da Res.-TSE nº 23.571/2018" (id. 163078690).

Dessa forma, a legenda deve suprimir o art. 25 e promover a adequação do art. 26 de seu estatuto, a fim de incluir a disciplina e o rito aplicável ao processamento das infrações estatutárias.

2.3. Destino do Patrimônio em Caso de Dissolução (Art. 89)

O art. 89 do estatuto prevê que, "em caso de dissolução e extinção do NOVO, o seu patrimônio deve ser destinado a entidades que atuem em defesa dos valores da liberdade no Brasil, na forma definida pela Convenção Nacional".

Consoante o art. 63, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019, na hipótese de extinção do partido, os recursos oriundos do Fundo Partidário que porventura estejam disponíveis devem ser devolvidos para a conta específica prevista na Lei 9.096/95 (art. 40, § 1º), bem como os bens e os ativos adquiridos com tais verbas devem ser revertidos em favor da União. É o que se depreende:

Art. 63. Na hipótese de extinção do partido político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 (noventa) dias da averbação do cancelamento do estatuto partidário, a apresentar a respectiva prestação de contas, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. Na prestação de contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29, §§ 1º e 2º, os dirigentes do partido político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam à devolução:

I - de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei nº 9.096/95; e

II - em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do partido político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.

Conforme jurisprudência deste Tribunal, caso extinta a legenda, os recursos advindos do Fundo Partidário devem ser a ele revertidos e os bens provenientes de tais verbas destinados em favor da União. Nesse sentido: PetCiv 0001624-23.1996.6.00.0000/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 21/6/2021 e RPP 0029782-39.2006.6.00.0000/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5/6/2019.

Em conclusão, deve-se adequar o art. 89 do estatuto ao disposto no art. 63, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

2.4. Da Escolha de Candidatos (Art. 92, parágrafo único)

O art. 92, parágrafo único, do estatuto confere poderes às convenções superiores para vetar candidaturas por motivos de conveniência e oportunidade. Eis o teor do dispositivo:

Art. 92. O preenchimento dos requisitos objetivos não assegura o deferimento automático da candidatura, que pode ou não ser aprovada pela convenção competente.

Parágrafo único. Convenções superiores poderão vetar candidaturas por motivos de conveniência e oportunidade do NOVO.

(Id. 161243663)

Nos termos do entendimento deste Tribunal, a autonomia partidária não permite a violação de regras que tutelam a igualdade, a segurança jurídica e a boa-fé (RPP 0001417-96.2011.6.00.0000 /DF. Rel. Min. Sérgio Banhos DJe de 20/10/2021).

Como expõe a Procuradoria-Geral Eleitoral, é inadmissível que as instâncias superiores vetem candidaturas com base em discricionariedade ampla, porquanto tal prática compromete a segurança jurídica assegurada aos filiados:

[...] anota-se ressalva quanto à hipótese de previsão estatutária de veto de candidaturas pelas convenções superiores com base em critério de mera oportunidade e conveniência.

Decerto que o partido político detém autonomia para a escolha dos seus candidatos que pretendem concorrer a mandato eletivo; essa circunstância, no entanto, não confere à agremiação, por meio de suas instâncias superiores, vetar candidatura com base em critério vago e abstrato como a 'oportunidade e conveniência', sobretudo porque esse amplo poder, com base em um caráter de indeterminação quanto ao seu exato conteúdo, impede aos próprios filiados do partido compreender as razões pelas quais a agremiação avaliza ou veta determinada candidatura em uma dada circunscrição.

Além disso, ainda, permitir às convenções superiores do partido veto de candidaturas por motivo de conveniência e oportunidade significa anuir à possibilidade de que recusas ao direito de elegibilidade sejam impostas sem qualquer motivação idônea ou critério razoável, de modo a permitir que, usando do pretexto da autonomia partidária, as instâncias de dominação do partido afastem arbitrariamente desafetos políticos e, mediante concentração de poder, asfixiem deliberações coletivas soberanas de circunscrições inferiores. É dizer, a cláusula estatutária que confere poder de ingerência de órgão superior em deliberação sobre candidatura tomada por instância inferior, justamente porque traduz inequívoco reflexo no processo eleitoral, deve ser fundada em critérios que permitam uma adequada sindicabilidade sobre eventual desprezo ao regime democrático e aos direitos fundamentais.

[...]

Daí que é inviável admitir veto de candidatura pelas instâncias superiores por mera discricionariedade porque essa perspectiva depõe contra a segurança jurídica dos filiados sobre os critérios prefixados pelo partido político para deliberar sobre determinada candidatura, além de vulnerar potencialmente a isonomia entre os candidatos e a noção de boa-fé que deve pautar as relações internas dos filiados no âmbito da agremiação.

Para além disso, pondera-se que a norma inscrita no parágrafo único do art. 92 do Estatuto conflitua com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que permite a anulação da deliberação sobre coligações (o que, em tese, inclui candidaturas), desde que tenha havido contrariedade às diretrizes legitimamente estabelecida pelo órgão de direção nacional.

A incompatibilidade da norma intrapartidária à lei que regulamenta as eleições, por fragilizar a democracia interna partidária, não deve ser homologada por essa Corte Superior Eleitoral.

(Id. 163549712 - sem destaque no original)

Em outras palavras, a norma, ao permitir, genericamente, indeferimentos desmotivados, por mera conveniência e oportunidade deliberada pelo órgão superior, viola a segurança jurídica, a isonomia e a boa-fé nas relações partidárias, na medida em que submete a escolha de candidaturas a juízos arbitrários.

Assim, considerando que a autonomia partidária não é absoluta e deve se harmonizar com as garantias constitucionais da igualdade de participação política e da transparência nos processos decisórios internos, impõe-se reconhecer a incompatibilidade do dispositivo estatutário com o art.

7º, § 2º, da Lei 9.504/97, o qual condiciona a atuação das instâncias partidárias à observância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção nacional.

Diante disso, determina-se a exclusão do parágrafo único do art. 92 do estatuto, de modo a preservar a coerência do texto estatutário com o ordenamento jurídico e a assegurar o respeito ao princípio da democracia interna partidária.

2.5. Da Prevenção, Repressão e Combate à Violência Política Contra a Mulher (Arts. 104 e 105)

Nos arts. 104 e 105 do estatuto, a legenda acrescentou normas para "prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher", passando a definir deveres dos filiados, dirigentes e órgão partidários a fim de prevenir e combater toda forma de violência política de gênero. Confira-se:

TÍTULO VI

DA PREVENÇÃO, REPRESSÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

Art. 104. É dever de todo filiado e especialmente dos dirigentes e órgãos partidários do NOVO prevenir e combater toda e qualquer forma de violência política de gênero, especialmente:

- I. a discriminação contra filiadas ou mandatárias;
- II. a criação de obstáculos de acesso de filiadas ou mandatárias a cargos ou mandatos, e;
- III. a restrição indevida dos direitos políticos e partidários de filiadas ou mandatárias.

Art. 105. O dever de que trata o artigo anterior deve ser exercido por quaisquer formas em direito admitidas, e especialmente mediante:

- I. a criação de cursos e programas de treinamento continuado para a prevenção da violência política de gênero;
- II. a adoção de medidas para capacitar filiadas e mandatárias para o exercício de cargos e funções de liderança, e;
- III. a repressão severa contra qualquer ato de filiado que impeça, obstaculize ou restrinja direitos políticos ou partidários de filiadas ou mandatárias.

(Id. 161243663)

A Procuradoria-Geral Eleitoral, todavia, apontou que o art. 15, X, da Lei 9.096/95 estabelece que o estatuto do partido deve conter normas sobre "prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher", o que impõe ajustes na presente proposta de modo a indicar formas de repressão. Confira-se trecho do parecer ministerial:

O estabelecimento de normas para prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, instituído pela Lei nº 14.192/2021, inseriu o inciso X ao art. 15 da Lei nº 9.096/95, alargando o teor do núcleo essencial nos estatutos partidários. O art. 7º da Lei 14.192/2021 fixou prazo de 120 dias para que as agremiações ajustassem seus estatutos, no particular.

Na situação em análise, o tema foi apresentado no Título VI, 'Da prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher'. Contudo exhibe, apenas, prevenção, ao fazer menção de capacitação e criação de cursos e programas de conscientização dos filiados. O regramento interno deixou de indicar canais para recebimento de denúncia e não cuidou de especificar os critérios ou os órgãos responsáveis pela apuração de tais condutas. É dizer que o estatuto se omitiu quanto a forma de repressão de tais ilícitos.

Sobre o tema, o TSE já determinou a adequação de estatuto partidário admoestando que "considerando que o art. 15, X, da Lei 9.096/95 estabelece que o estatuto dos partidos políticos deverá conter normas sobre "prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher", descabe o regramento da matéria por resolução a ser editada pelo Diretório Nacional".

(Id. 163078690 - sem destaque no original)

Registro que o precedente a que se refere o parecer ministerial é o RPP 0001702-17.1996.6.00.0000/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/12/2023.

De fato, as regras introduzidas não contemplam sanções a órgãos e dirigentes partidários que praticarem ou contribuírem com a violência política de gênero. Também não foram definidos canais para o adequado tratamento de denúncias e estrutura responsável pela apuração de possíveis condutas ilícitas.

Dessa forma, o partido deve modificar a redação dos arts. 104 e 105, de modo a adequá-los ao comando do art. 15, X, da Lei 9.096/95.

3. Vigência das Comissões Provisórias (Art. 71)

O art. 71 do estatuto estabelece que "as Comissões Provisórias terão vigência estabelecida na designação expedida pela Executiva Nacional, conforme estabelecido em resolução interna".

Como se vê, o dispositivo em apreço não esclarece a vigência máxima das comissões provisórias, permitindo que seja fixada por prazo que depende apenas da liberalidade do partido.

Ressalto, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.875, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal à expressão "duração de seus órgãos (...) provisórios", constante do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017.

Na referida ADI, o STF fixou entendimento no sentido de que os órgãos partidários provisórios devem ter prazo máximo de vigência de até quatro anos, sendo vedada sua prorrogação, substituição por outro órgão igualmente provisório ou qualquer outra forma de perpetuação da natureza transitória dessas instâncias. Veja-se a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTIDOS POLÍTICOS. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. DEFINIÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS. ART. 17, §1º, DA CF (COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97 /2017). ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 17 DA CF QUE LIMITAM E INFORMAM A AUTONOMIA PARTIDÁRIA. DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA QUE CONSTITUI FATOR NECESSÁRIO À LEGIMITIDADE DO SISTEMA POLÍTICO. PRECEDENTE: ADI 6.230. ACÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os partidos políticos exercem papel de mais alta relevância no sistema democrático representativo e a autonomia organizacional constitui direito fundamental das agremiações políticas.

2. A autonomia partidária encontra limitações expressas nos princípios arrolados no *caput* do art. 17 da CF, quais sejam, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, de sorte que o funcionamento interno dos partidos políticos também deve se reger de acordo com as balizas democráticas fundamentais da temporalidade dos mandatos e da possibilidade de renovação da governança.

3. A duração indeterminada e excessiva de órgãos partidários provisórios mina a democracia intrapartidária, com claros impactos na autenticidade das agremiações e na legitimidade de todo o sistema político, vez que, nestes casos, a governança se dá por filiados indicados pela direção superior dos partidos, os quais, não raras vezes, são sucessivamente reconduzidos. Precedente: ADI 6.230, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16/08/2022.

4. Impõe-se a exclusão do sistema de interpretação do §1º do art. 17 da CF (redação da EC nº 97 /2017) que permita aos partidos políticos estabelecerem por tempo indeterminado e excessivo o prazo de duração de seus órgãos provisórios, sob pena de ofensa aos princípios democrático e republicano, que impõem a alternância de poder.

5. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, com modulação de efeitos a serem produzidos a partir da data da publicação da ata da sessão de julgamento, para dar interpretação conforme à Constituição à expressão "duração de seus órgãos (...) provisórios",

constante do §1º do art. 17 da CF (com a redação dada pela EC nº 97/2017), para: (i) definir que os órgãos partidários provisórios possuem prazo máximo de vigência de até 4 (quatro) anos, vedada qualquer tipo de prorrogação ou substituição subsequente por outro órgão provisório, ainda que com composição diversa; (ii) estabelecer que as comissões provisórias devem ser substituídas por órgãos permanentes, com eleições periódicas, dentro do prazo máximo de vigência, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o direito de recebimento pelo partido político dos fundos partidário e eleitoral, quando for o caso, até a regularização, sem a possibilidade de pleitear valores retroativos.

(ADI 5.875/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28/8/2025 - sem destaque no original)

Destaco que a ata de julgamento da mencionada ADI 5.875 foi publicada no DJe de 30/5/2025, razão pela qual a decisão já está produzindo efeitos.

Assim, o art. 71 do estatuto partidário, ao dispor que a vigência das comissões provisórias pode ocorrer segundo a livre deliberação da legenda, sem a fixação de prazo máximo, revela-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.875.

Impõe-se à legenda, portanto, a necessária adequação do referido dispositivo estatutário, de modo a compatibilizá-lo com o entendimento firmado pelo STF na ADI 5.875, segundo o qual os órgãos partidários provisórios devem possuir duração máxima de até quatro anos, sendo vedada sua prorrogação, bem como sua substituição por outro órgão igualmente provisório, ainda que com composição diversa.

4. Conclusão

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias promovidas pelo Diretório Nacional do Partido Novo (NOVO) para determinar que a legenda, no prazo de 90 dias, exclua os arts. 25 e 92, parágrafo único, e modifique os arts. 8º, *caput*, 15, II, 16, VI, 25, 26, 62, 71, 85 *caput* e § 2º, 89, 90, II, 104 e 105.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 0000843-68.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Requerente: Partido Novo (NOVO) - Nacional (Advogados: Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães - OAB: 139537/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias promovidas pelo Diretório Nacional do Partido Novo (NOVO) para determinar que a legenda, no prazo de 90 dias, exclua os arts. 25 e 92, parágrafo único, e modifique os arts. 8º, *caput*, 15, II, 16, VI, 25, 26, 62, 71, 85, *caput*, e § 2º, 89, 90, II, 104 e 105, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 21.10.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600485-18.2024.6.08.0053

PROCESSO : 0600485-18.2024.6.08.0053 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(SERRA - ES)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

AGRAVADA : COLIGAÇÃO MUDA SERRA

ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)

ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES)
ADVOGADO : HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (39057/ES)
ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)
ADVOGADO : MILENA MAGNOL CASAGRANDE (28910/ES)
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES)
ADVOGADO : SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES)
AGRAVANTE : GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO
ADVOGADO : ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES)
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)
AGRAVANTE : WEVERSON VALCKER MEIRELES
ADVOGADO : ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES)
ADVOGADO : ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER (80794/DF)
ADVOGADO : BRUNO ALMEIDA SILVA (68866/DF)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JUNIOR (63304/DF)
ADVOGADO : EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (189700/RJ)
ADVOGADO : HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO (69604/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP)
ADVOGADO : LUCIANA PADILLA GUARDIA (0376472/SP)
ADVOGADO : MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (29181/DF)
ADVOGADO : MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES (75598/DF)
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE NOBREGA MARTINS (71629/DF)
ADVOGADO : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (59414/DF)
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA (207453/RJ)
ADVOGADO : POLIANE CARVALHO ALMEIDA (69966/DF)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (35464/DF)
ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)
ADVOGADO : THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES (63422/DF)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600485-18.2024.6.08.0053 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro André Mendonça

Agravante: Weverson Valcker Meireles

Advogados: Anne Lorraine Colnaghi Gaertner - OAB: 80794/DF e outros

Agravante: Gracimeri Vieira Soeiro de Castro Gaviorno

Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves - OAB: 15053/ES e outro

Agravada: Coligação Muda Serra

Advogados: Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas - OAB: 14064/ES e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLOTAGEM DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. EFEITO VISUAL ÚNICO COMPATÍVEL COM O DE *OUTDOOR*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA FIXADA ACIMA DO LIMITE LEGAL DE FORMA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SINTONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. SÚMULA-TSE Nº 26. NÃO PROVIMENTO.

1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.

2. No caso, não há como - sem o vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 24 do TSE) - afastar a premissa de que "o acervo probatório coligido para o bojo dos autos (ID 9455210)" comprova a utilização de veículo automotor com plotagem que extrapola os limites legais e, assim, configura o efeito visual compatível com o de outdoor. De igual modo, constitui-se como premissa fática soberana a constatação, pela Corte Regional, de que, com base no histórico de outras representações de contexto fático similar, havia, ao menos, conhecimento da parte.

3. É da jurisprudência do TSE que, "considerando os termos do § 1º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.610/2019, 'a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo'" (AgR-RESpEI nº 0601770-47/AL, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 21.6.2024). E, ainda, a impossibilidade de redução do *quantum* da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor, notadamente porque não aplicada em patamar exorbitante. Nesse sentido: AgR-AI nº 241-97/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23.4.2018.

4. A aderência do acórdão regional à jurisprudência deste Tribunal atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

5. O simples reforço argumentativo não é suficiente para reputar impugnados os fundamentos da decisão agravada, os quais, portanto, prevalecem, nos termos da Súmula nº 26 do TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se do agravo regimental interposto por Weverson Valcker Meireles e outra contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), que confirmou sentença de procedência prolatada em representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na plotagem de veículo automotor com publicidade de campanha e efeito visual único compatível com o de *outdoor*, de modo a impor aos ora agravantes sanção de pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (ID 164098359):

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLOTAGEM DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO VISUAL ÚNICO COMPATÍVEL COM O DE *OUTDOOR*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA FIXADA ACIMA DO LIMITE LEGAL DE FORMA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SINTONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nº^{OS} 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

3. Os agravantes insistem na tese de afronta ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque não haveria demonstração quanto à ciência ou anuência dos representados, ora agravantes, quanto à plotagem do referido veículo, sendo de terceiros a titularidade do automóvel em questão. Aduzem, ainda, que o Município de Serra seria o mais populoso do Estado. Pugnam, ao menos, pela redução da multa com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Contrarrazões apresentadas (ID 164384914)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):

1. Este agravo regimental foi interposto tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogados(as) devidamente habilitados(as) nos autos.

2. Nada obstante, sem razão os agravantes. Bem examinada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte não aduz argumentos capazes de afastar os fundamentos nela expendidos.

3. Extraio os fundamentos da decisão agravada (ID 164098359):

8. Ao deliberar pela manutenção da sentença de procedência de pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, a Corte Regional anotou que (ID 163850972):

Trata-se de recurso eleitoral de ID 9455231, interposto por WEVERSON VALCKER MEIRELES e GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO, então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Serra, em face da sentença de ID 9455226 proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido contido na Representação proposta pela COLIGAÇÃO MUDA SERRA (REPUBLICANOS / PRD / PSD / DC), reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral irregular por meio proscrito (efeito outdoor em razão de plotagem de um veículo estacionado próximo a um local de votação) e condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997.

[...]

Analisando detidamente o conteúdo do ato sentencial, em cotejo com o acervo probatório coligido para o bojo dos autos (ID 9455210), verifico que restou demonstrado, à saciedade, que o veículo adesivado ostentava material publicitário que extrapola os limites regulamentares, configurando efeito visual de outdoor, o qual se encontrava estacionado justamente em frente a um local de votação no dia do segundo turno das eleições, amplificando de forma ilícita a visibilidade da campanha dos recorrentes e reforçando a presunção de que os representados teriam ciência e/ou anuíram com essa prática.

Destaco, outrossim, a existência de outras representações cuja causa de pedir reflete contexto fático similar no município da Serra (Rp 0600486-03.2024.6.08.0053 e Rp 0600487-85.2024.6.08.0053), o que reforça a ideia de uma orquestração dos representados com o fim de se beneficiarem dessa prática naquele pleito.

Por fim, considerando a gravidade das circunstâncias (dia do segundo turno das eleições, posicionamento da propaganda irregular em frente a local de votação e repetição da prática em outros pontos de votação), considero que houve justo motivo para a majoração da multa, que foi corretamente aplicada de forma individual, tendo em vista que ambos foram beneficiados pela propaganda irregular e cada um, de forma pessoal, era responsável pelo dever de diligência e por manter a regularidade da campanha eleitoral.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO DO RECURSO, NEGANDO-LHE provimento para manter integralmente a sentença recorrida. (Grifos no original)

9. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula n^o 24 desta Corte Superior.

10. Exatamente por isso, não há como alterar a premissa estabelecida pelo Tribunal *a quo* de que "o acervo probatório coligido para o bojo dos autos (ID 9455210)" comprova a utilização de veículo automotor com plotagem que extrapola os limites legais e, assim, configura o efeito visual compatível com o de *outdoor*.

10.1. Por idêntica razão, também não há como infirmar o entendimento de que, com base no histórico de outras representações de contexto fático similar, havia, ao menos, conhecimento da parte.

10.2. Nessa linha, "a caracterização de propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de engenhos publicitários com efeito visual de *outdoor* é questão fático-probatória, cujo reexame é inviável em recurso especial eleitoral" (AgR-AREspEI n^o 0600067-42/CE, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 14.4.2025). E, ainda, "considerando os termos do § 1º do art. 20 da Res.-TSE n^o 23.610/2019, 'a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo'" (AgR-RESpEI n^o 0601770-47/AL, rel. Min. Raul Araújo Filho, *DJe* de 21.6.2024).

11. Quanto à proporcionalidade do valor da multa, que foi fixada em R\$ 10.000,00, o TRE/ES sublinhou que "a gravidade das circunstâncias - (dia do segundo turno das eleições, posicionamento da propaganda irregular em frente a local de votação e repetição da prática em outros pontos de votação)" (ID 163850972) - autoriza a penalização do infrator em montante acima do patamar mínimo legal.

11.1. Nessa quadra, observo que "é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspe n^o 25.912/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008)" (AgR-AI n^o 241-97/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 23.4.2018).

12. Incide, na espécie, o Enunciado n^o 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

13. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). (Grifos no original)

4. Conforme delineado na decisão agravada, não há como - sem o vedado reexame de fatos e provas (Súmula n^o 24 do TSE) - afastar a premissa de que "o acervo probatório coligido para o bojo dos autos (ID 9455210)" comprova a utilização de veículo automotor com plotagem que

extrapola os limites legais e, assim, configura o efeito visual compatível com o de outdoor. De igual modo, constitui-se como premissa soberana a constatação de que, com base no histórico de outras representações de contexto fático similar, havia, ao menos, conhecimento da parte.

5. Logo, ratifico a incidência da Súmula nº 30 do TSE, haja vista a jurisprudência deste Tribunal Superior de que "a caracterização de propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de engenhos publicitários com efeito visual de outdoor é questão fático-probatória, cujo reexame é inviável em recurso especial eleitoral" (AgR-AREspEI nº 0600067-42/CE, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 14.4.2025). E, ainda, de que, "considerando os termos do § 1º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.610/2019, 'a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo'" (AgR-RESpEI nº 0601770-47/AL, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 21.6.2024).

5.1. Também com lastro na jurisprudência desta Corte Superior, não há como reduzir o valor da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor, notadamente porque não aplicada em patamar exorbitante. Nesse sentido: AgR-AI nº 241-97/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23.4.2018.

6. O simples reforço argumentativo não é suficiente para reputar impugnados os fundamentos da decisão agravada, os quais, portanto, prevalecem, nos termos do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600485-18.2024.6.08.0053/ES. Relator: Ministro André Mendonça. Agravante: Weverson Valcker Meireles (Advogados: Anne Lorraine Colnaghi Gaertner - OAB: 80794/DF e outros). Agravante: Gracimeri Vieira Soeiro de Castro Gaviorno (Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves - OAB: 15053/ES e outro). Agravada: Coligação Muda Serra (Advogados: Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas - OAB: 14064/ES e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 21.10.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601260-86.2024.6.26.0132

PROCESSO : 0601260-86.2024.6.26.0132 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO - SP)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO

ADVOGADO : ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS (380736/SP)

ADVOGADO : GUILHERME GIOMETTI SANTINHO (317327/SP)

ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO (183224/SP)

RECORRIDO : REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (102049/RS)
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601260-86.2024.6.26.0132-[Direito de Resposta, Cargo - Prefeito]-SÃO PAULO-SÃO SEBASTIÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601260-86.2024.6.26.0132 (PJe) - SÃO SEBASTIÃO - SÃO PAULO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO - OAB/SP183224-A

ADVOGADO: ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS - OAB/SP380736

ADVOGADO: GUILHERME GIOMETTI SANTINHO - OAB/SP317327-A

RECORRIDO: REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - OAB/SP153769-A

ADVOGADO: RAFAEL LAGE FREIRE - OAB/SP431951-A

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA CERVO - OAB/RS102049-A

ADVOGADO: LILIAN MAGNANI SALES - OAB/SP447778

DESPACHO

Trata-se de apelo apresentado por Roberto Lopes Salomão Magiolino.

A Secretaria Judiciária - SJD - certificou (id. 164769705) que o documento de id. 164759713 foi marcado na origem como sigiloso, razão pela qual os autos vieram-me conclusos na forma do art. 4º da Res.-TSE 23.326/2010, não se observando o disposto no art. 41, § 2º, da Res.-TSE 23.608/2019.

Verifico que referido documento revela dados que impõem conhecimento restrito, motivo pelo qual o sigilo deve ser mantido.

Em face do exposto, determino à SJD a manutenção do acesso restrito ao id. 164759713, permitindo, contudo, acesso às partes e aos advogados constituídos neste feito para visualizarem o documento sigiloso.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 41, § 2º, da Res.-TSE 23.608/2019.

Publique-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600505-78.2023.6.09.0000

PROCESSO : 0600505-78.2023.6.09.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(GOIÂNIA - GO)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVANTE : PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600505-78.2023.6.09.0000-
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600505-78.2023.6.09.0000 (PJe) -
GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

Representante do(a) AGRAVANTE: ANDRE SOUSA CARNEIRO - GO25039

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. GASTOS
COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JUÍZO
NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULAS 24, 28 E 30
/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/GO, que aprovou com ressalvas as contas anuais do partido, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou o recolhimento de valores ao erário.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da regularidade de despesas com combustíveis, mediante utilização de recursos do Fundo Partidário, requer que os dados dos veículos automotores abastecidos sejam especificados nas notas fiscais, de forma a permitir a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e a demonstrar a finalidade partidária dos gastos.
3. Conforme se extrai do acórdão regional, as notas fiscais trazidas aos autos, relativas a gastos com combustíveis, não especificam os veículos objeto dos abastecimentos, o que impede aferir, com a certeza necessária ao exame do correto uso de recursos públicos, quais foram os carros abastecidos e seu vínculo com o partido.
4. A reforma do acórdão de origem demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 24/TSE.
5. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE.
6. A falta de similitude fática entre o acórdão tido como paradigma e o caso dos autos descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 28/TSE.
7. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Estadual do Progressistas (PP) em Goiás contra decisão da Presidência do TRE/GO que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL DO PROGRESSISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. IRREGULARIDADES MATERIAIS QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% DOS RECURSOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO PELA AGREMIÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MONTANTE DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas relativas ao exercício de 2022, apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Progressista (PP).

II. Questão em discussão

2. Analisar se as irregularidades apontadas pelo setor técnicos comprometem as contas.

III. Razões de decidir

3. O partido ausentou-se em comprovar gastos efetivados com recursos oriundos do Fundo Partidário, inclusive com passagens aéreas, o que impõe a devolução de valor ao erário.

4. As irregularidades materiais, analisadas em conjunto, não abalam a confiabilidade das contas em seu todo, a considerar que o valor nelas implicado corresponde a pouco mais de 6% (seis por cento) do montante arrecadado no exercício, autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na linha da jurisprudência deste Regional que tem aprovado com ressalvas as contas quando o valor global das irregularidades fique abaixo de 10% (dez por cento) da arrecadação total.

IV. Dispositivo

5. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Id. 164232336)

O TRE/GO aprovou com ressalvas as contas anuais do partido agravante, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou o recolhimento de R\$ 160.414,38 ao erário.

Embargos de declaração rejeitados (id. 164232354).

Recurso especial de id. 164232363 não admitido pela Presidência do TRE/GO sob os seguintes fundamentos (id. 164232366):

a) "no caso em exame, o acórdão recorrido consignou que não foram apresentados elementos que permitissem estabelecer a relação da utilização de tais veículos com as atividades partidárias, o que difere da situação fática analisada no precedente invocado. No julgado do TRE-RN, embora a identificação da placa no documento fiscal não tenha sido exigida, o partido apresentou 'relatório de combustíveis adquiridos semanalmente, para abastecimento de veículos locados ou cedidos à campanha', o que permitiu à Corte potiguar considerar a despesa comprovada e afastar a irregularidade. Assim, a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, com supedâneo na Súmula nº 28 do TSE" (fl. 2);

b) "[...] não se vislumbra divergência jurisprudencial hábil a ensejar o seguimento do recurso especial. A pretensão recursal esbarra, ainda, na Súmula nº 30 do TSE" (fl. 2); e

c) "para acolher a tese do recorrente de que teria comprovado adequadamente as despesas com combustíveis, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE" (fl. 2).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se alega (id. 164232374):

a) inaplicabilidade da Súmula 28/TSE, pois "o acórdão recorrido concluiu pela irregularidade dos gastos com combustíveis, em razão de se não se encontrarem identificadas nos documentos fiscais, as placas dos veículos abastecidos. De forma oposta da decisão regional recorrida, o entendimento do E. TRERN é de que a comprovação de despesas com combustível NÃO EXIGE a identificação das placas dos veículos abastecidos nos documentos fiscais" (fl. 6); e

b) "o fato a ser analisado é a exigência ou não da identificação das placas dos veículos abastecidos nos documentos fiscais. Sobre os mesmíssimos fatos, enquanto o acórdão paradigma expressa a inexigibilidade, para fins de comprovação do gasto com combustíveis, da informação das placas dos veículos abastecidos, o aresto recorrido exige. Ou seja, a divergência jurisprudencial reside exclusivamente nesse ponto" (fl. 4).

Por fim, requer-se o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Sem contrarrazões, pois não há polo passivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso especial (id. 164604820).

É o relatório.

A peça do agravo (id. 164232374) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. André Souza Carneiro, cuja procuração se encontra no id. 164231009.

A Presidência da Corte de origem não admitiu o recurso especial por concluir que incide o óbice das Súmulas 24, 28 e 30/TSE.

O agravante não obteve êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Conforme relatado, o agravante pretende afastar o recolhimento de valores ao erário, medida imposta devido à ausência de comprovação adequada de despesa com recursos públicos.

O TRE/GO aprovou com ressalvas as contas anuais do agravante, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou o recolhimento de R\$160.414,38 ao erário diante, dentre outras irregularidades, da falta de comprovação das despesas com combustível (R\$88.437,73).

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da regularidade de despesas com combustíveis, mediante utilização de recursos do Fundo Partidário, requer que os dados dos veículos automotores abastecidos sejam especificados nas notas fiscais, de forma a permitir a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e a demonstrar a finalidade partidária dos gastos. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. EXERCÍCIO DE 2016. DESAPROVAÇÃO.

[...]

Gastos com combustível

36. Não foram apresentados dados dos carros abastecidos, trechos percorridos ou outros elementos para gastos de R\$ 304.459,87 com combustível.

37. Sobre o assunto, "independentemente de constar o registro de um veículo no balanço patrimonial da agremiação, objeto da omissão mencionada pela grei, o documento fiscal não indica especificamente qual veículo foi abastecido. Assim, não há como verificar que o bem gerador da despesa era exatamente o veículo de propriedade da agremiação e, por consequência lógica, se tinha vinculação com atividade partidária" (ED-PC 255-27, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11.2020).

[...]

(PC 0601826-13.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 11/5/2022 - sem destaque no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRACIA CRISTÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. RECURSOS DE FONTE VEDADA E NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS. GRAVIDADE. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO.

[...]

19. Mostrou-se irregular o abastecimento de combustível no estabelecimento de propriedade do presidente da agremiação, no valor de R\$ 30.362,13 (trinta mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos), haja vista que, nos termos assinalados pelo órgão técnico: (i) não houve demonstração de finalidade das viagens para comprovar sua vinculação com as atividades partidárias; (ii) pagamentos foram feitos em duplicidade e de forma antecipada, sem justificativa razoável; (iii) as notas fiscais emitidas posteriormente para abatimento de tal crédito não discriminam os veículos abastecidos; e (iv) não foram juntados os respectivos cupons de abastecimento.

[...]

(PC-PP 0600348-28.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Ramos Tavares, DJe de 15/12/2023 - sem destaque no original)

Conforme se extrai do acórdão regional, as notas fiscais trazidas aos autos, relativas a gastos com combustíveis, não especificam os veículos objeto dos abastecimentos, o que impede aferir, com a certeza necessária ao exame do correto uso de recursos públicos, quais foram os carros abastecidos e seu vínculo com o partido. É o que se infere do acórdão de embargos de declaração:

Em acréscimo, tangente à alegação do embargante de que "ao utilizar o fundamento de ausência de demonstração da relação da utilização dos veículos com as atividades partidárias, a decisão é obscura", penso por refutá-la, a considerar que a questão restou analisada no Acórdão embargado, no trecho em que ficou assentado que "nas Notas Fiscais específicas pertinentes aos produtos adquiridos, cujos ID's encontram-se devidamente relacionados no parecer conclusivo da CECEP, não se encontram identificadas as placas dos veículos abastecidos, tampouco a relação da utilização de tais veículos com as atividades partidárias, impondo a compreensão de que tais gastos são irregulares."

Tal análise restou respaldada no entendimento jurisprudencial, inclusive desta Corte, de que a falta de identificação das placas dos veículos abastecidos inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre a compra do combustível e o abastecimento da frota partidária, o que dificulta a fiscalização da Justiça Eleitoral.

[...]

De igual forma, rechaço o argumento do embargante de "omissão na decisão quanto [a] conclusão de que não há comprovação da relação da utilização dos veículos com as atividades partidárias", porquanto o Acórdão embargado expressamente abordou a questão, reconhecendo que "não se encontram identificadas [...] a relação da utilização de tais veículos com as atividades partidárias, impondo a compreensão de que tais gastos são irregulares", entendimento com suporte jurisprudencial conforme mencionado na decisão embargada: [...]

(Id. 164232354 - sem destaque no original)

Diante desse contexto, a reforma do acórdão de origem demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 24/TSE, conforme se afirmou na decisão que negou trânsito ao recurso especial.

Considerado o quadro fático descrito no acórdão de origem, esse foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que faz incidir o óbice da Súmula 30/TSE.

No que tange à Súmula 28/TSE, não há similitude fática entre o caso dos autos e o acórdão indicado como paradigma para configuração do dissídio jurisprudencial.

Na PCE 0600445-24.2024.6.20.0046/RN, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, DJe de 21/1/2025, referente às Eleições 2024, consta de modo expresso da ementa transcrita pelo agravante que comprovadas as despesas "[...] desde que demonstrada a vinculação dos gastos com a campanha", situação distinta da verificada no presente caso.

Correta, portanto, a decisão da Presidência do TRE/GO de não admissão do recurso especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600187-46.2023.6.18.0000

PROCESSO : 0600187-46.2023.6.18.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(TERESINA - PI)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVANTE : PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO : LUANNA GOMES PORTELA (10959/PI)

ADVOGADO : OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAUJO (17199/PI)

ADVOGADO : ALESSANDRO DE SOUSA PAIXAO (24982/PI)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600187-46.2023.6.18.0000-
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-PIAUÍ-TERESINA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600187-46.2023.6.18.0000 (PJe) -
TERESINA - PIAUÍ

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

Representantes do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DE SOUSA PAIXAO - PI24982, LUANNA
GOMES PORTELA - PI10959, OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAUJO - PI17199

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLITICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO
DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 26/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão da Presidência do
TRE/PI para não admitir o recurso especial: a) conformidade do acórdão regional com as normas
de regência e a jurisprudência do TSE; e b) a reforma do acórdão de origem demandaria reexame
de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

2. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Estadual do Podemos (PODE) no Piauí contra decisão
da Presidência do TRE/PI que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão
assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. DIRETÓRIO
ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IMPROPRIEDADES FORMAIS.
IRREGULARIDADES GRAVES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO
ERÁRIO E APLICAÇÃO FUTURA DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada por Diretório Estadual de Partido, relativa ao exercício
financeiro de 2022, entregue de forma intempestiva. Apuração de impropriedades e irregularidades
pela unidade técnica do TRE/PI, culminando em parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas, com posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral em igual sentido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação; (ii) estabelecer se há valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional em razão de uso indevido de recursos públicos; e (iii) determinar se há obrigação de aplicação futura de valores não destinados à promoção da participação política das mulheres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso na entrega da prestação de contas, embora em desacordo com o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui impropriedade formal, destituída de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

A ausência de certidão de regularidade profissional do contador, suprida por consulta eletrônica à situação ativa do registro, configura falha formal, não ensejando, isoladamente, a rejeição das contas.

A ausência de extratos bancários específicos sobre aplicações financeiras em duas contas impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave, nos termos do art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não apresentação de documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, compromete a análise do destino desses recursos, em afronta ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, viola expressamente o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A ausência de comprovação idônea do gasto destinado à promoção da participação política das mulheres configura irregularidade grave, diante da inobservância do art. 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O não cumprimento do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação feminina enseja, à luz da EC nº 117/2022, apenas a obrigação de aplicação futura do valor correspondente (R\$ 800,00), vedadas outras sanções.

A ausência de comprovação de despesas pagas com outros recursos compromete a lisura da prestação de contas e impõe devolução ao erário, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O conjunto das irregularidades apuradas representa aproximadamente 23,45% do total das receitas arrecadadas, superando o limite jurisprudencial de 10% para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A não apresentação de extratos bancários específicos relativos a aplicações financeiras constitui irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos financeiros é vedada pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e enseja a devolução ao erário.

A ausência de comprovação da finalidade de despesa com participação feminina acarreta irregularidade e impõe a devolução do valor correspondente.

O descumprimento da cota mínima de 5% do Fundo Partidário para programas voltados à participação política das mulheres impõe apenas a obrigação de aplicação futura do valor, conforme EC nº 117/2022.

A somatória de irregularidades superiores a 10% do total da receita arrecadada afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; EC nº 117/2022, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.096/1995, arts. 32 e 44, §5º; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, §2º; 18; 22; 28; 29, §2º, III; 29, V; 45, III, 'a'; 48.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PC nº 0600288- 25.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 18.08.2022, DJE 23.08.2022; TRE-PI, PC nº 0600117-34.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 22.09.2022, DJE 28.09.2022; TRE-PI, PC-PP nº 0600104-98.2021.6.18.0000, Rel. Des. Charles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 22.06.2023, DJE 28.06.2023.

(Id. 164262299)

Em juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE/PI não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (id. 164262313):

a) "[...] conforme registrado no voto proferido pelo Relator, '[ç] a omissão da finalidade da aplicação no documento fiscal não foi suprida por nenhuma outra comprovação (fotos, *links* de publicação, vídeos, imagens) de que a despesa apontada se destinou efetivamente à promoção do incentivo à participação feminina na política, considera-se irregular o gasto de R\$ 2.423,00 [...]'. Ante a ausência de elementos probatórios capazes de afastar a irregularidade, este Regional entendeu igualmente não satisfeito "[ç] o dever de o Partido transferir recursos do Fundo Partidário para a conta de que trata o art. 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em valor equivalente ao não aplicado nesses programas no exercício financeiro de 2022, para aplicação nas eleições subsequentes" (ID 22479782). Ou seja, os R\$ 800,00 na conta de promoção da participação da mulher na política. Constatado, assim, que este Regional aplicou o disposto nas normas de regência e seguiu orientação do Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 3); e

b) "quanto à divergência jurisprudencial com o TSE, não foram indicados julgados paradigmas que pudessem evidenciar a tese defendida, tendo o recorrente restringido seus argumentos a matérias de mérito, demonstrando mero inconformismo, em uma evidente intenção de rediscutir o que já foi decidido pelo TRE-PI, o que não se admite em sede de recurso especial, consoante Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 4).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se alega (id. 164262318):

a) "ressalta-se que a ausência de menção expressa a jurisprudência específica não pode, por si só, fundamentar a aplicação da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral. A referida súmula tem por finalidade coibir a interposição de recursos genéricos, desprovidos de fundamentação jurídica mínima ou desatentos às exigências do art. 276, §1º, do Código Eleitoral. Contudo, sua aplicação deve se dar com razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 11);

b) "a decisão que desaprovou as contas desconsiderou os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do TSE e violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e instrumentalidade do processo. A prestação de contas do PODEMOS/PI, ainda que imperfeita sob o ponto de vista formal, atendeu ao seu fim essencial: permitir o controle e a fiscalização da movimentação financeira e da aplicação dos recursos públicos" (fl. 13);

c) "O acórdão recorrido incorreu em interpretação formalista, desproporcional e desvinculada da realidade fática ao considerar como irregularidades graves: a) a utilização de R\$ 2.423,00 do Fundo Partidário em evento voltado à participação feminina, por falta de detalhamento na nota fiscal; b) a não aplicação, de forma segregada, dos R\$ 800,00 oriundos especificamente do exercício de 2022 na conta de promoção da participação da mulher na política" (fl. 14); e

d) "a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de detalhamento fiscal não compromete a regularidade da despesa quando o contexto da prestação permite aferir a sua finalidade" (fl. 15).

Por fim, pugna-se pelo provimento do agravo e do recurso especial.

Sem contrarrazões, pois não há polo passivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso (id. 164737912).

É o relatório.

A peça do agravo (id. 164262318) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pela Dra. Luanna Gomes Portela, substabelecida sem reserva de poderes (id. 164262061) pelo Dr. Marcelo Nunes de Sousa Leal, cuja procuração se encontra no id. 164262029.

Como cediço, compete ao agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada. A ausência de impugnação específica aos fundamentos que levaram ao trancamento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 26/TSE.

A Presidência da Corte de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial por entender que foram corretamente aplicadas as normas de regência e a jurisprudência do TSE e que incide no caso o obstáculo da Súmula 24/TSE.

Verifico que o agravante se limitou, tão somente, a reiterar o que anteriormente aduzido, sem trazer qualquer alegação para infirmar os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Em outras palavras, não apresentou argumento capaz de evidenciar que houve violação às normas de regência e, além disso, não buscou demonstrar que seria possível a reforma do acórdão regional sem o reexame de fatos e provas. A afirmativa genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas não favorece a pretensão.

A propósito, a peça de agravo é praticamente reprodução do recurso especial, não bastando à parte afirmar genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados no trancamento do recurso especial.

Dessa forma, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão do presidente do TRE/PI suficientes para não admitir o recurso especial, incide na espécie o disposto na Súmula 26/TSE.

Menciono o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, em que se assentou que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula nº 30/TSE. Essa circunstância atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, o que é suficiente para impedir o seguimento do agravo" (id. 164737912).

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600739-93.2024.6.05.0143

PROCESSO : 0600739-93.2024.6.05.0143 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(ANTÔNIO CARDOSO - BA)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO BORGES ALMEIDA (75686/BA)

AGRAVANTE : PATRICIA CEZAR DA FONSECA RODRIGUEZ GONZALEZ

ADVOGADO : CAIO RIBEIRO FONSECA (69192/BA)

ADVOGADO : MARCOS LEITE SOUZA (38896/BA)
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : CAIO RIBEIRO FONSECA (69192/BA)
ADVOGADO : FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA (86464/BA)
ADVOGADO : MARCOS LEITE SOUZA (38896/BA)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600739-93.2024.6.05.0143-
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial
Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]-BAHIA-ANTÔNIO CARDOSO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600739-93.2024.6.05.0143 (PJe) -
ANTÔNIO CARDOSO - BAHIA

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PATRICIA CEZAR DA FONSECA RODRIGUEZ GONZALEZ

ADVOGADO: MARCOS LEITE SOUZA - OAB/BA38896

ADVOGADO: CAIO RIBEIRO FONSECA - OAB/BA69192

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO: MARCOS LEITE SOUZA - OAB/BA38896

ADVOGADO: CAIO RIBEIRO FONSECA - OAB/BA69192

ADVOGADO: FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA86464

AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL

ADVOGADO: GUSTAVO MARINHO BORGES ALMEIDA - OAB/BA75686

DESPACHO

Tratam os autos de apelo apresentado por Patricia Cezar da Fonseca Rodrigues Gonzalez e José Antônio da Silva Medeiros.

A Secretaria Judiciária - SJD certificou (id. 164760796) que os documentos de ids. 164694321 e 164694322 foram marcados na origem como sigilosos, razão pela qual os autos vieram-me conclusos na forma do art. 4º da Res.-TSE 23.326/2010, não se observando o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Verifico que referidos documentos revelam dados que impõem conhecimento restrito, motivo pelo qual o sigilo deve ser mantido.

Assim, determino a manutenção do acesso restrito aos ids. 164694321 e 164694322, permitindo, contudo, acesso às partes e aos advogados constituídos neste feito para visualizarem os documentos sigilosos.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art.269, §1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600462-
47.2024.6.22.0000**

PROCESSO : 0600462-47.2024.6.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(PORTO VELHO - RO)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVANTE : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

ADVOGADO : RAFAEL DIOGO LEMOS (14436/RO)

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600462-47.2024.6.22.0000-
[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-
RONDÔNIA-PORTO VELHO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600462-47.2024.6.22.0000 (PJe) -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL

Representantes do(a) AGRAVANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, GUSTAVO
SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, RAFAEL DIOGO LEMOS - RO14436

ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE
CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGADO
SEGUIMENTO.

1. Agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade que obistou o trânsito de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/RO que desaprovou as contas do partido agravante nas Eleições 2024 devido à falta de abertura de conta específica de campanha.

2. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. No caso, a ausência de abertura de conta específica prejudicou a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que caracteriza irregularidade de natureza grave ainda que não tenha havido fluxo de caixa.

3. Consoante a jurisprudência do TSE, "ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação" (AgR-REspEI 0601194-11, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/2/2023).

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática em relação à PC 0601433-54.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 9/3/2023, pois, no acórdão paradigma, salientou-se ter havido atraso na entrega de relatórios financeiros e prestação de contas final e omissões nas contas parciais, concluindo por não existir prejuízo à fiscalização.

5. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos processos de prestação de contas, a jurisprudência deste Tribunal exige a presença de três requisitos de forma

cumulativa: a) irregularidades que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e c) ausência de má-fé. No caso, é inviável a incidência dos postulados ante o prejuízo à lisura e à confiabilidade das contas.

6. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE.

7. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Estadual do Partido Republicanos (REPUBLICANOS) em Rondônia contra decisão da Presidência do TRE/RO que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE UM MÊS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual, relativa ao pleito de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) a não apresentação das contas parciais; (II) a apresentação intempestiva das contas finais; e (III) a ausência de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" e a não apresentação dos extratos correspondentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação das contas parciais configura irregularidade formal, que não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, ensejando apenas anotação de ressalva, nos termos da jurisprudência eleitoral.

4. A entrega intempestiva das contas finais também constitui falha formal, passível de ressalva, por não prejudicar a análise técnica nem a regularidade geral das contas.

5. A entrega intempestiva das contas finais também constitui falha formal, passível de ressalva, por não prejudicar a análise técnica nem a regularidade geral das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas desaprovadas, com determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, a ser cumprida no exercício subsequente ao trânsito em julgado, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: '1. A não apresentação de contas parciais e a entrega intempestiva das contas finais configuram falhas formais, passíveis apenas de ressalva. 2. A ausência de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação'.

Legislação relevante citada: Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 18, III, 47, § 4º, 49, § 1º, II, e 74, III, §§ 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RO, PCE 0601915-48.2022.6.22.0000; TRE-RO, PCE 0601917-18.2022.6.22.0000; TRE-RO, PCE 0601161-09.2022.6.22.0000; TRE-RO, PCE 0601436-55.2022.6.22.0000; TSE, AgR-REspe nº 060080268; TSE, REspEI nº 06011941120206260015; TSE, REspEI nº 060019551; TSE, AI nº 060053865.

(Id. 164555517)

O TRE/RO desaprovou as contas de campanha do partido agravante nas Eleições 2024 devido à falta de abertura de conta bancária específica denominada "doações para campanha", em contrariedade ao art. 8º da Res.-TSE 23.607/2019.

O recurso especial de id. 164555526 não foi admitido pela Presidência do TRE/RO sob os seguintes fundamentos (id. 164555535):

a) "verifica-se que a recorrente, no bojo do recurso, na tentativa de apontar uma eventual divergência jurisprudencial, apenas colaciona ementa de julgado do Tribunal Superior Eleitoral [...]. Contudo, sem apontar a similitude fática entre os casos e a divergência entre a conclusão constante na decisão recorrida e o decidido pelo TSE no aresto mencionado. Nesse aspecto, é cediço que a divergência que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea "b" do mesmo artigo somente estará caracterizada mediante a realização de cotejo analítico e demonstração da existência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, o que não ocorreu no caso, já que o recorrente apenas colaciona trechos de ementas de julgados do TRE/RN e do TRE/GO" (fl. 2); e

b) "depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça [...]" (fl. 3).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se aduz (id. 164555540):

a) "[...] não há, no recurso especial, qualquer pedido de reexame de provas. O acórdão recorrido foi expresso em reconhecer três situações: a ausência de contas parciais, a entrega intempestiva das contas finais e a não abertura da conta "Doações para Campanha". Esses fatos não são objeto de controvérsia. O que se busca é o correto enquadramento jurídico de tais falhas à luz da legislação eleitoral e da jurisprudência consolidada do TSE. A questão submetida ao Tribunal Superior Eleitoral não é de fato, mas de direito: se tais falhas, duas delas expressamente reconhecidas como meramente formais, autorizariam a desaprovação das contas ou se, ao contrário, deveriam conduzir apenas à anotação de ressalvas" (fl. 4);

b) "[...] houve sim a indicação de divergência jurisprudencial com a apresentação de precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral, a Prestação de Contas n. 060143354, relatada pelo Ministro Carlos Horbach, na qual se decidiu que falhas formais e atrasos na entrega das informações, desde que posteriormente sanados e sem prejuízo à fiscalização, não conduzem à desaprovação, mas apenas à anotação de ressalvas. O cotejo fático é evidente: em ambos os casos se tratava de falhas formais reconhecidas, de atraso e inconsistências no envio das informações, mas sem comprometimento efetivo da análise das contas" (fl. 5);

c) "a decisão combatida, ao desaprovar as contas do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Porto Velho/RO relativas às eleições de 2024, contraria o disposto no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, diante da ausência de óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, estas devem ser aprovadas com ressalvas" (fl. 6);

d) "no que se refere à alegada omissão de contas bancárias, cumpre esclarecer que as contas indicadas no parecer técnico não foram utilizadas para fins de campanha eleitoral no exercício de 2024. Toda a movimentação financeira relativa à campanha foi concentrada exclusivamente na conta bancária do tipo 'Outros Recursos' [...]" (fl. 8); e

e) "[...] eventual sanção mais gravosa, como a desaprovação das contas, mostra-se desproporcional à natureza das falhas apontadas, razão pela qual se impõe a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas com a devida ressalva, nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 11).

Requer-se o provimento do agravo e, por conseguinte, do recurso especial para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Sem contrarrazões, pois não há polo passivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 164737911).

É o relatório.

A peça do agravo (id. 164555540) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Rafael Diogo Lemos, substalecido com reserva de poderes (id. 164555533) pelo Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, cuja procuração se encontra no id. 164555532.

A Presidência do Tribunal de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial por concluir que incidem no caso as Súmulas 24 e 28/TSE.

Verifico que o partido agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

O agravante pretende desconstituir acórdão regional que desaprovou suas contas de campanha.

Nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, mesmo que não ocorra movimentação de recursos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(sem destaque no original)

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a não abertura de conta de campanha configura falha grave que enseja a desaprovação do ajuste contábil, ainda que não tenha havido fluxo de caixa:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil.

3. Agravo interno desprovido.

(AgR-REspEI 0600067-23.2022.6.06.0048/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 13/8/2024 - sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 8º da Res.- TSE 23.607/2019.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI 0601194-11.2020.6.26.0015/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/2/2023 - sem destaque no original)

Constato que, no caso, a ausência de abertura de conta específica prejudicou a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que caracteriza irregularidade de natureza grave ainda que não tenha havido fluxo de caixa. É o que se infere da moldura fática constante do acórdão de origem:

[...] embora intimado para apresentar os extratos da conta bancária "Doações para Campanha", o partido não se manifestou.

Em análise dos autos, verifica-se da manifestação de id. 8357409, que o partido deixou, de forma deliberada, de abrir a mencionada conta.

De acordo com a Resolução TSE n. 23.607/2019, a abertura da conta "Doações para Campanha" é obrigatória, independentemente de efetiva arrecadação ou movimentação de recursos:

[...]

As hipóteses que excepcionam essa obrigação estão previstas no § 4º do art. 8º da mencionada Resolução, que não se aplicam ao caso em análise, uma vez que existem inúmeras agências bancárias localizadas no Município sede do partido (Porto Velho) e não se trata de candidatura desistente ou de registro indeferido.

Vale destacar que o Tribunal Superior Eleitoral considera essa irregularidade grave e insanável, na medida em que prejudica a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral:

[...]

Com efeito, a não abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' não pode ser entendida como uma falha meramente formal, já que contraria os princípios de lisura e da transparência, além de impedir a análise quanto à eventual arrecadação irregular ou mesmo ausência de movimentação de recursos, fatos que só poderiam ser comprovados com a abertura da conta e apresentação dos respectivos extratos bancários.

Assim, diante da impossibilidade de atestar se o partido realmente não movimentou recursos ou se movimentou, qual a sua origem e destino, as contas devem ser desaprovadas, sem prejuízo da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do art. 25 da Lei n. 9.504/1997, art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e entendimento jurisprudencial.

(Id. 164555517 - sem destaque no original)

Assim, não há dúvida de que o agravante deixou de atender às exigências normativas, embora tivesse condições para cumpri-las.

Quanto à divergência suscitada em relação à PC 0601433-54.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 9/3/2023, não há similitude fática, pois no acórdão paradigma salientou-se ter havido atraso na entrega de relatórios financeiros e prestação de contas final e omissões nas contas parciais, concluindo por não existir prejuízo à fiscalização; ao passo que no caso dos autos não foi cumprida a exigência de abertura de conta de campanha e houve prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral. Incide, no ponto, a Súmula 28/TSE.

De outra parte, de acordo com o entendimento reiterado deste Tribunal, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e c) ausência de má-fé. Nesse sentido: AgR-REspEI 0600853-15.2020.6.13.0219/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25/4/2022.

Nesse contexto, é inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante o prejuízo à lisura e à confiabilidade das contas.

A conclusão do TRE/RO está alinhada ao entendimento deste Tribunal. Aplica-se a Súmula 30 /TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

É inafastável, portanto, a correção do juízo negativo de admissibilidade que obstou o trânsito ao recurso especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600586-62.2024.6.27.0009

PROCESSO : 0600586-62.2024.6.27.0009 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(TOCANTINÓPOLIS - TO)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : JAIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : WARNNER BRITO DA SILVA (5.128/TO)

ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (2135/TO)

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600586-62.2024.6.27.0009-
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]-TOCANTINS-TOCANTINÓPOLIS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600586-62.2024.6.27.0009 (PJe) -
TOCANTINÓPOLIS - TOCANTINS

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: JAIRO PEREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: WARNNER BRITO DA SILVA - TO5.128, LEANDRO
FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ACÓRDÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS
AUTOS À ORIGEM. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE
RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/TO que proveu recurso eleitoral para anular a sentença que aprovou as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de vereador de Tocantinópolis/TO nas Eleições 2024, e determinar o retorno dos autos à origem para nova manifestação do Ministério Público.
2. Acórdão regional que se limita a determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento das contas possui natureza não terminativa, logo dele não cabe recurso especial, devendo a matéria ser impugnada no recurso a ser interposto contra a decisão de mérito.
3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso

contra a decisão definitiva de mérito" (AgR-CumSen 0601860-85.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2023).

4. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Jairo Pereira da Silva, candidato ao cargo de vereador de Tocantinópolis/TO nas Eleições 2024, contra decisão da Presidência do TRE/TO que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS DILIGÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis/TO que julgou aprovadas as contas de campanha de Jairo Pereira da Silva, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024. O juízo de origem entendeu pela regularidade das contas com base no parecer técnico e considerou supridas as exigências legais, inclusive quanto a despesas com combustível.

2. O Ministério Público argumentou que não foi intimado para manifestação após a apresentação de novos documentos em resposta à diligência por ele próprio requerida, apontando violação aos arts. 64, §4º, 67, 73 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sustentou que a ausência de intimação impediu o exercício pleno de suas atribuições institucionais, configurando nulidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar após diligência relevante, com apresentação de documentos pelo candidato, configura nulidade insanável da sentença que aprovou as contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, após manifestação da parte sobre diligência, o Ministério Público deve ter vista dos autos para emissão de parecer conclusivo.

5. No caso, embora o Juízo tenha deferido diligência requerida pelo Ministério Público, e o candidato tenha apresentado manifestação, não houve nova intimação ao Parquet antes da prolação da sentença, impedindo a sua manifestação final.

6. A omissão comprometeu o exercício da função fiscalizatória do Ministério Público, sobretudo diante da ausência de resposta adequada quanto a despesa específica com combustível.

7. Restando demonstrado o prejuízo à atuação ministerial, configura-se nulidade processual insanável, nos termos da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular a sentença que aprovou as contas do candidato, com retorno dos autos à origem para nova manifestação do Ministério Público Eleitoral e posterior julgamento.

Tese de julgamento:"1. A ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação após diligência essencial em processo de prestação de contas configura nulidade processual insanável quando demonstrado prejuízo à atuação ministerial. 2. A obrigatoriedade da atuação do Ministério Público em todas as fases do processo de prestação de contas está prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019."

Legislação relevante citada: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §11, b; 64, §4º; 67; 73; 74; Constituição Federal, art. 127; CPC, art. 179, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-TO - RECURSO ELEITORAL nº 060059269, Acórdão, Relatora Des. Silvana Maria Parfieniuk, DJE de 30/05/2025.

(Id. 1643738033)

O TRE/TO proveu o recurso eleitoral para anular a sentença que aprovou as contas de campanha do agravante e determinar o retorno dos autos à origem para nova manifestação do Ministério Público.

Recurso especial de id. 164373812, o qual não foi admitido pela Presidência do TRE/TO sob os seguintes fundamentos (id. 164373814):

- a) "a pretensão do recorrente, portanto, esbarra na Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual dispõe que "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório". A análise da alegação de nulidade, com ou sem prejuízo, e a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal acerca do suposto cerceamento da atuação ministerial demandariam um novo exame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial" (fl. 3);
- b) "[...] destaca-se que, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acórdãos regionais que se limitam a determinar o retorno dos autos à origem para o processamento da representação possuem natureza não terminativa. Logo, deles não cabe recurso especial, devendo a matéria ser impugnada no recurso a ser interposto contra a decisão de mérito" (fl. 3); e
- c) "[...] o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, o que não foi demonstrado no presente caso. O recorrente não apresentou uma análise comparativa detalhada que demonstrasse a divergência entre a decisão recorrida e os julgados paradigmas, de modo a evidenciar a adoção de teses jurídicas distintas para situações fáticas semelhantes" (fl. 4).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se aduz (id. 164373819):

- a) "houve clara divergência jurisprudencial dentro da própria Corte Regional. A mesma Corte Regional, ao julgar os autos do Recurso Eleitoral nº 0600568-41.2024.6.27.0009, em 26/06/2025, entendeu que: "A ausência de nova intimação do Ministério Público Eleitoral, após o cumprimento de diligências e juntada de documentos, não acarreta nulidade da sentença de aprovação das contas quando não demonstrado prejuízo à sua atuação." (TRE/TO, RE nº 0600568-41.2024.6.27.0009, Rel. Des. Adolfo Amaro Mendes)" (fl. 3);
- b) "[...] o Recurso Especial não pretende rediscutir fatos, mas sim o correto enquadramento jurídico dos fatos incontroversos: houve intimação do Ministério Público; este se manifestou ao longo do processo; e a sentença foi proferida com base em parecer técnico conclusivo que não apontou qualquer irregularidade. Nesse ponto, o Recurso Especial impugna interpretação equivocada dos arts. 64, § 4º, 67 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que não impõem nulidade automática sem demonstração de prejuízo" (fl. 3);
- c) "a inadmissibilidade foi fundada na Súmula 24 do TSE ("Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório"). No entanto, a pretensão recursal se restringe à interpretação de dispositivos legais e resolução do TSE, e à correta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em consonância com a jurisprudência do STJ e TSE" (fl. 4); e
- d) "a decisão agravada considerou o acórdão impugnado como de natureza não terminativa. Todavia, a anulação da sentença e devolução dos autos à origem possui nítido conteúdo de mérito. Além disso, a jurisprudência do TSE reconhece que, quando há reforma de sentença favorável ao candidato, trata-se de decisão com repercussão jurídica direta e imediata, o que justifica o cabimento do recurso" (fl. 4).

Contrarrazões ao agravo (id. 164373821).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou, caso superado o óbice, pelo não provimento (id. 164741929).

É o relatório.

A peça do agravo (id. 164373819) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Leandro Finelli Horta Vianna, cuja procuração se encontra no id. 164373759.

A Presidência da Corte de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial ao concluir que incidem os óbices das Súmulas 24 e 28/TSE, bem como por considerar que decisões de natureza interlocutória proferidas no curso do processo eleitoral são irrecorríveis de imediato.

Com efeito, verifico que o agravante interpôs recurso especial contra acórdão não terminativo do TRE/TO.

O TRE/TO proveu o recurso eleitoral da parte agravada apenas para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição visando novo julgamento das contas. Não se trata, assim, de pronunciamento judicial que encerra a fase cognitiva do processo de conhecimento.

Desse modo, o acórdão de origem é irrecorrível de imediato, pois a matéria nele decidida não se sujeita à preclusão, podendo ser impugnada no recurso a ser interposto após nova sentença de mérito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgR-CumSen 0601860-85.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2023)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REABERTURA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final (art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016). Precedentes.

3. O acórdão do Tribunal Regional que determina a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória (art. 37, § 8º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).

4. No caso, o acórdão do TRE/MG anulou o processo a partir da sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral, para nova instrução probatória, em razão de cerceamento do direito de defesa do recorrido. O acórdão regional possui, portanto, natureza não terminativa, o que inviabiliza a interposição de recurso especial.

[...]

(AgR-REspEI 0000140-47.2016.6.13.0343/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27/6/2019 - sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

O recurso especial foi interposto contra acórdão de natureza não terminativa, o que obsta o seu conhecimento. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹ firmou-se no sentido da irrecurribilidade das decisões de conteúdo interlocutório ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais, por não estarem sujeitas à preclusão. Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, eventuais inconformismos devem ser suscitados no recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Na espécie, o TRE/TO declarou a nulidade da sentença proferida sem intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre o parecer final da unidade técnica, ante a constatação de prejuízo, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito. Trata-se, assim, de decisão de natureza interlocutória, não recorrível de imediato.

(Id. 164741929)

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600466-39.2024.6.14.0087

PROCESSO : 0600466-39.2024.6.14.0087 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(CONCÓRDIA DO PARÁ - PA)

RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti

AGRAVADA : COLIGAÇÃO PSD, PL e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO : ELIELTON CORADASSI (15164/PA)

ADVOGADO : SABRINA ARAUJO CARDOSO CRUZ (37637/PA)

AGRAVANTE : BRUNO PASTANA FEIO

ADVOGADO : GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA (24696/PA)

AGRAVANTE : ELISANGELA PAIVA CELESTINO

ADVOGADO : GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA (24696/PA)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600466-39.2024.6.14.0087-
[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político
/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-PARÁ-CONCÓRDIA DO PARÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600466-39.2024.6.14.0087 (PJe) -
CONCÓRDIA DO PARÁ - PARÁ

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: ELISANGELA PAIVA CELESTINO, BRUNO PASTANA FEIO

Representante do(a) AGRAVANTE: GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - PA24696

Representante do(a) AGRAVANTE: GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - PA24696

AGRAVADA: COLIGAÇÃO PSD, PL E FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

Representantes do(a) AGRAVADA: ELIELTON CORADASSI - PA15164, SABRINA ARAUJO
CARDOSO CRUZ - PA37637

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. ACÓRDÃO REGIONAL.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO.
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS OU SEM CARÁTER

DEFINITIVO. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto pelos vencedores do pleito majoritário de Concórdia do Pará/PA nas Eleições 2024 em face de decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão do TRE/PA que proveu recurso eleitoral para anular a sentença e determinar o retorno à origem para prosseguimento do feito.
2. Acórdão regional que se limita a determinar o retorno dos autos à origem a fim de afastar a intempestividade da petição inicial e dar regular prosseguimento ao feito possui natureza não terminativa, logo dele não cabe recurso especial, devendo a matéria ser impugnada no recurso a ser interposto contra a decisão de mérito.
3. Consoante o entendimento deste Tribunal, a regra de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas em ações eleitorais, também se aplica aos casos em que o tribunal regional eleitoral afasta a decadência e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação.
4. O TSE admite a aplicação de multa em primeiros embargos quando o intuito protelatório é manifesto, como no caso dos autos em que consta do acórdão que "o embargante apresenta sob outra roupagem os mesmos argumentos já discutidos e julgados por essa corte". Manutenção, portanto, da sanção pecuniária na linha do parecer ministerial.
5. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Elisangela Paiva Celestino e Bruno Pastana Feio, vencedores do pleito majoritário de Concórdia do Pará/PA nas Eleições 2024, contra decisão da Presidência do TRE/PA que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). INTEMPESTIVIDADE. DIPLOMAÇÃO. CALENDÁRIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação Majoritária PSD/PL /Federação Cidadania em face de prefeita reeleita e vice-prefeito eleito, com alegações de abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024, mediante contratações de servidores temporários e uso indevido de bens públicos.
2. Sentença do Juízo da 087ª Zona Eleitoral de Concórdia do Pará que indeferiu liminarmente a petição inicial, ao reconhecer a decadência pela protocolização da ação após a data da diplomação local (11/12/2024).
3. Interposição de recurso eleitoral, sustentando que o prazo para o ajuizamento da AIJE seria até o último dia previsto no calendário eleitoral nacional (19/12/2024), conforme a Resolução TSE nº 23.738/2024.
4. Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, reconhecendo a tempestividade da ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir se o prazo para ajuizamento da AIJE deve ser contado a partir da data da diplomação local dos eleitos ou do último dia previsto no calendário eleitoral nacional fixado pela Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A diplomação realizada em cada município constitui ato concreto que, isoladamente, não define o termo final para a propositura da AIJE.
7. O calendário eleitoral nacional estabeleceu o limite máximo para a diplomação dos eleitos em 19 de dezembro de 2024, de modo que a ação ajuizada até essa data é tempestiva.

8. A contagem de prazos distintos por zona eleitoral viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica, fundamentais no Direito Eleitoral.

9. A interpretação do prazo para ajuizamento da AIJE deve assegurar o acesso à Justiça Eleitoral, sem criar obstáculos indevidos à apuração de ilícitos eleitorais.

10. Precedente citado no voto: entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o prazo máximo previsto no calendário eleitoral prevalece sobre a data local da diplomação.

11. Reconhecimento da tempestividade da ação e anulação da sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

I. IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença proferida pelo Juízo da 087ª Zona Eleitoral de Concórdia do Pará, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da AIJE.

Tese de julgamento: "O prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) se estende até o último dia fixado no calendário eleitoral nacional para a diplomação dos eleitos, independentemente da data em que esta ocorra localmente, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica."

(Id. 164350592)

A Coligação PSD, PL e Federação PSDB Cidadania ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra os agravantes por alegada prática de abuso de poder político e econômico e de conduta vedada, mediante contratação massiva de servidores temporários e uso indevido de bens públicos com fins eleitorais.

Em primeiro grau, indeferiu-se a petição inicial ao se reconhecer a decadência pelo ajuizamento da ação após a data da diplomação local (id. 164350557).

O TRE/PA deu provimento ao recurso eleitoral a fim de anular a sentença e reconhecer a tempestividade da demanda ajuizada, determinando o retorno dos autos para regular processamento do feito, nos termos da ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração (id. 164350600), foram rejeitados pelo acórdão de id. 164350609 e aplicada multa de um salário mínimo por serem considerados protelatórios.

A Presidência do TRE/PA negou trânsito ao recurso especial de id. 164350617 pelos seguintes fundamentos (id. 164350623):

a) "no que tange ao dissídio jurisprudencial ventilado, nota-se que os recorrentes não atenderam ao requisito específico para sua concretização, porquanto somente mencionaram ementas de precedentes jurisprudenciais sem corroborar que existiu divergência jurisprudencial a partir da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas";

b) "não há configuração de divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento de recurso especial com fundamento na alínea "b" do inciso I. Isso porque as decisões apontadas como paradigmas, embora versem sobre matéria parecida, referem-se a contextos fáticos distintos, o que impede o reconhecimento da similitude necessária para o cotejo analítico"; e

c) "os recorrentes, portanto, não demonstraram corretamente a divergência jurisprudencial, pois o teor da Súmula TSE n.º 30 é no sentido de que 'Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'".

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial em que se aduz (id. 164350629):

a) "o recorrente não se limitou a reproduzir as ementas dos julgados utilizados como paradigmas, sem o devido cotejo com o aresto impugnado, uma vez que no Recurso Especial foi devidamente realizado o cotejo analítico, com a demonstração de existência de similitude fática entre os Acórdãos paradigma e o Acórdão recorrido. Decisões de Tribunais Regionais, como os TREs de Sergipe, Paraná e Mato Grosso, mostram que o prazo decadencial para a propositura da AIJE é a

data da diplomação, não levando em consideração o horário designado para a outorga dos diplomas" (fl. 6);

b) "*in casu*, considerando que a diplomação dos eleitos do Município de Concórdia do Pará ocorreu em 11/12/2024, verifica-se a ocorrência do instituto da decadência uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 19/12/2024, ou seja, 08 (oito) dias após a diplomação" (fl. 9); e

c) "portanto, resta evidente que os recorrentes, ora agravantes, não se limitaram a mera reprodução de ementas dos julgados, tendo efetuado o devido cotejo analítico em seus recursos, havendo a demonstração de existência de similitude fática entre os Acórdãos paradigma e o Acórdão recorrido, o que impossibilita a incidência da súmula nº 30 do TSE, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada" (fl. 10).

Contrarrazões (id. 164350632).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (id. 164668391).

É o relatório.

A peça do agravo (id. 164350629) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pela Dra. Giulia de Souza Oliveira, cuja procuração se encontra nos ids. 164350582 e 164350583.

Verifico que os agravantes interpuseram recurso especial contra acórdão não terminativo do TRE /PA.

A Corte de origem proveu o recurso eleitoral apenas para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de afastar a intempestividade da petição inicial e dar regular prosseguimento ao feito, não se tratando, assim, de pronunciamento judicial que encerra a fase cognitiva do processo de conhecimento.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito" (AgR-CumSen 0601860-85.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2023).

No mais, consoante o entendimento do TSE, a regra de irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, proferidas em ações eleitorais, também se aplica aos casos em que o tribunal regional eleitoral afasta a decadência e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 26 e 28 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido da inviabilidade do recurso especial interposto contra acórdão de natureza interlocutória e sem caráter definitivo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE 0600330-24.2020.6.13.0309/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/4/2024 - sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TRE/BA que, após assentar que não se operou a decadência, afastou a conclusão da sentença e determinou o retorno dos autos da AIME à origem para o regular prosseguimento do feito.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial com base na jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

3. Deve ser mantida a decisão questionada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AREspE 0600002-20.2021.6.05.0168/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido da irrecorribilidade das decisões de conteúdo interlocutório ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais, por não estarem sujeitas à preclusão. Nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, eventuais inconformismos devem ser suscitados no recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Na espécie, o TRE/PA - sem por fim à fase cognitiva do processo - anulou a sentença que havia indeferido liminarmente a inicial, assentando que o termo final para propositura da AIJE recai sobre o último dia fixado pelo calendário eleitoral para diplomação dos eleitos. Em seguida, determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da ação. Trata-se, assim, de decisão de natureza interlocutória, não recorrível de imediato.

(Id. 164668391, fls. 5-6)

Por fim, no que tange à multa aplicada nos primeiros embargos considerados protelatórios, este Tribunal admite a condenação quando o intuito procrastinatório é manifesto, como no caso dos autos em que consta do acórdão que "o embargante apresenta sob outra roupagem os mesmos argumentos já discutidos e julgados por essa corte" (id. 164350609). Confira-se o teor da jurisprudência:

[...]

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem cancelado a aplicação da multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral na hipótese de primeiros embargos de declaração quando demonstrada a natureza protelatória do recurso. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

[...]

(AREspE 0600378-81.2020.6.14.0041/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 12/5/2023)

Na linha do parecer ministerial, mantenho a multa imposta na origem em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Determino à Secretaria Judiciária que, na eventualidade de interposição de recurso contra esta decisão, proceda à formação de autos suplementares, que permanecerão neste Tribunal, com o respectivo recurso, para posterior conclusão a este gabinete. Por sua vez, os autos principais deverão ser encaminhados ao Juízo da 87ª Zona Eleitoral/PA, "para prosseguimento regular da AIJE", nos termos do acórdão de id. 164350592.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600038-14.2025.6.24.0000

PROCESSO : 0600038-14.2025.6.24.0000 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER
JUDICIARIO DA UNIAO

ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA LENZA (57675/DF)

ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA ANDRADE (68662/DF)

ADVOGADO : AMANDA DE ALVARENGA SANTOS (80265/DF)

ADVOGADO : ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO (70004/DF)

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES VILAR (80742/DF)

ADVOGADO : ANGELICA VILLODRE DELFINO (36551/ES)

ADVOGADO : ARTHUR LIMA LOURENCO (80554/DF)

ADVOGADO : CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (67239/DF)

ADVOGADO : CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO DE LACERDA (63441/DF)

ADVOGADO : CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN (40608/DF)

ADVOGADO : DAYANNE AVELAR BORGES (67641/DF)

ADVOGADO : EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (29190/DF)

ADVOGADO : FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (64896/DF)

ADVOGADO : FILIPE GOMES ALVES DE ARAUJO (79364/DF)

ADVOGADO : GEOVANA PRADO MENDES COSTA (81415/DF)

ADVOGADO : GERALDO TAVARES JUNIOR (75865/DF)

ADVOGADO : GIOVANNA ALISSA RIBEIRO (78641/DF)

ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (29145/DF)

ADVOGADO : IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF)

ADVOGADO : JOAO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA (80457/DF)

ADVOGADO : JOAO PAULO SILVA DA COSTA (80636/DF)

ADVOGADO : JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI (68399/DF)

ADVOGADO : JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS (68491/DF)

ADVOGADO : KALINY JEOVANA SANTOS PEIXOTO (74481/DF)

ADVOGADO : KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES (91576/PR)

ADVOGADO : LARISSA CARVALHO CRUZ (83061/DF)

ADVOGADO : LORENA MARQUES MAGALHAES (71235/DF)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA (26629/DF)

ADVOGADO : MARINA GOMES MATTOS (29413/BA)

ADVOGADO : MATHEUS CORREA DE MELO (46245/DF)

ADVOGADO : MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA (330037/SP)
ADVOGADO : NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (67684/DF)
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA (70198/DF)
ADVOGADO : REBECCA DE OLIVEIRA NUNES (78327/DF)
ADVOGADO : RODRIGO GOMES ALVES DE ARAUJO (80366/DF)
ADVOGADO : SAMILI PAULINO WOICHEKOSKI (80308/DF)
ADVOGADO : SAMUEL FERNANDES PEREIRA (82049/DF)
ADVOGADO : SHELLY MEDEIROS DOS SANTOS VIANA (63916/DF)
ADVOGADO : SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO (71956/DF)
ADVOGADO : TATIANE SILVA BARBOSA (43672/DF)
RECORRIDA : União Federal
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACF 10/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600038-14.2025.6.24.0000 -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União

Advogado: Ivan Pereira Prado - OAB/DF 33173 e outros

Recorridos: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e outra

DECISÃO

Recurso em mandado de segurança. Cargo de agente de polícia judicial. GAJ. Pretensão de reconhecimento da natureza jurídica de vencimento básico. Lei nº 11.416/2006. Impossibilidade de controle abstrato de legalidade pela via mandamental. Aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula do STF. Inexistência de direito líquido e certo. 1. A Lei nº 11.416/2006 estabelece que a remuneração dos cargos efetivos do Poder Judiciário da União é composta pelo vencimento básico e pela GAJ, sendo esta parcela distinta e calculada como percentual sobre aquele. 2. A pretensão deduzida busca, na verdade, modificar os efeitos jurídicos abstratos da norma legal, o que configura hipótese vedada pela jurisprudência do STF. Enunciado nº 266 da Súmula do STF. 3. Em *obiter dictum*, a inexistência de prova pré-constituída capaz de demonstrar, de plano, a alegada violação inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo. 4. Os precedentes judiciais invocados pela parte recorrente não são aplicáveis ao caso concreto e não autorizam, ao fundamento de isonomia, o reconhecimento da GAJ como vencimento básico, nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF. 5. Negado seguimento ao recurso em mandado de segurança.

A Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União (Agepoljus) impetrou mandado de segurança, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e nos arts. 5º, LXIX, e 109, VIII, da Constituição Federal, em face de decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que indeferiu o pedido de reconsideração interposto contra o indeferimento do requerimento administrativo formulado pela impetrante pelo qual busca o reconhecimento da natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no art. 11 e seguintes da Lei nº 11.416/2006, bem como a incorporação dessa parcela ao vencimento básico para todos os efeitos.

Defendeu o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que "[...] há ato abusivo e ilegal praticado por autoridade pública, que viola o direito líquido e certo da categoria substituída

pela impetrante" e "[...] a negativa em atribuir à GAJ sua devida extensão ao vencimento configura ato coator marcado pela abusividade e ilegalidade" (id. 164367300, fl. 9).

Alegou que a GAJ não possui natureza de gratificação, mas sim de vencimento básico e, portanto, deve ser incorporada como tal à remuneração dos servidores substituídos, repercutindo nas demais parcelas remuneratórias, tais como adicionais e vantagens.

Defendeu que a GAJ é paga exclusivamente pelo exercício do cargo efetivo e não decorre de condições excepcionais, pessoais ou funcionais, razão pela qual não se enquadra no conceito técnico de gratificação em sentido estrito.

Sustentou, ainda, que a própria definição legal da remuneração dos cargos efetivos prevista na Lei nº 11.416/2006 reforça sua tese, ao tratar da GAJ como parcela genérica e permanente.

Argumentou que decisões judiciais anteriores já reconheceram a natureza de vencimento da GAJ em situações análogas, citando decisões da Seção Judiciária de Minas Gerais e da 4ª Vara Federal Cível do Distrito Federal.

Requeru, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo dos associados quanto à natureza de vencimento da GAJ, com sua incorporação à base de cálculo de todas as demais vantagens remuneratórias.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, denegou a ordem de segurança, ao fundamento de que o mandado de segurança não constitui meio processual adequado para discutir interpretação da lei em tese e que a GAJ, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.416/2006, é parcela remuneratória distinta do vencimento básico, não podendo integrar sua base de cálculo. Registrou-se, ainda, a ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo, por meio de prova pré-constituída, de ilegalidade concreta a amparar a pretensão mandamental. Eis a ementa do acórdão (id. 164367385):

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. EQUIPARAÇÃO A VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União - AGEPOLJUS contra decisão administrativa da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que indeferiu pedido de reconhecimento da natureza de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, visando a sua incorporação à base de cálculo das demais vantagens remuneratórias, inclusive com efeitos retroativos dos últimos cinco anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação do mandado de segurança como via processual para o reconhecimento da natureza jurídica da GAJ como vencimento básico; e (ii) determinar se a GAJ pode ser considerada vencimento básico para fins de repercussão nas demais parcelas remuneratórias dos servidores representados pela impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pretensão mandamental objetiva discutir o alcance da lei em tese, no intuito de fazer valer interpretação distinta da extraída do seu texto literal, de modo a obter acréscimo remuneratório para os seus afiliados que não é auferido pelos demais servidores do Poder Judiciário da União.

A jurisprudência do STF e do STJ veda a utilização do mandado de segurança para impugnação de normas em tese, sendo incabível sua impetração com o objetivo de obter interpretação ampliativa de norma legal para fins remuneratórios (Súmula 266/STF).

A autoridade impetrada não possui competência normativa para alterar a estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União, estando vinculada aos parâmetros definidos em lei federal, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput).

A mera leitura do art. 11 da Lei 11.416/2006 demonstra, de forma inequívoca, a intenção do legislador de estabelecer a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ como elemento próprio e distinto dentro da estrutura remuneratória dos servidores públicos, tornando juridicamente inviável a sua equiparação ao vencimento básico do cargo, especialmente pela estreita via judicial do mandado de segurança.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o fato de a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ ser paga a todos os servidores de forma permanente não transmuda sua natureza para vencimento básico, não se podendo admitir que seu valor reflita em outras vantagens devidas ao servidor.

A ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo, por meio de prova pré-constituída de ilegalidade concreta, afasta o cabimento da ordem mandamental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

O mandado de segurança não é a via processual adequada para impugnar a interpretação e o alcance da lei em tese.

A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), instituída pela Lei nº 11.416/2006, possui natureza jurídica distinta do vencimento básico, não podendo ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens remuneratórias, salvo mediante expressa previsão legal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX; 37, caput e X; 96, II, "b"; Lei nº 8.112/1990, arts. 40, 41 e 49; Lei nº 11.416/2006, arts. 11 e 13; Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º; CPC/2015, art. 485, IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 266; STJ, AgInt no RMS 73252/DF, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/06/2024; STJ, RMS 70989, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/06/2023; TRF1, ApCiv 1002271-81.2020.4.01.3400, rel. Des. Marcelo Velasco, j. 26/03/2025; TRF5, ApCiv 0802781-05.2020.4.05.8400, rel. Des. Rogério Fialho Moreira, j. 25/03/2021.

Seguiu-se recurso ordinário em mandado de segurança ao Tribunal Superior Eleitoral (id. 164367393), interposto pela Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União, em que sustenta que o ato administrativo impugnado é concreto, específico e individualizado, não se tratando de impugnação abstrata de norma legal, razão pela qual não incide a vedação do Enunciado nº 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido violou direito líquido e certo dos servidores substituídos, ao desconsiderar o conteúdo e o alcance da Lei nº 11.416/2006.

Reitera os argumentos da petição inicial, reafirmando que a GAJ não possui natureza de gratificação acessória, mas sim de vencimento básico, por estar vinculada exclusivamente ao exercício do cargo efetivo, sendo igualmente devida a aposentados e pensionistas, o que reforçaria seu caráter genérico e permanente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, concedendo-se a segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo dos associados da Agepoljus à incorporação da GAJ como vencimento básico e com os respectivos reflexos nas demais parcelas remuneratórias.

A União apresentou contrarrazões ao recurso em mandado de segurança (id. 164367401), nas quais sustenta que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a tutela de pretensões de natureza coletiva que visam a alterar a interpretação administrativa de norma legal, com efeitos amplos.

Afirma que eventual concessão da segurança implicaria violação ao princípio da isonomia, ao produzir efeitos restritos a parte dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, recomendando-se, para tais hipóteses, o uso de instrumentos processuais com eficácia *erga omnes*.

Defende que não ficou demonstrada, de forma inequívoca, violação a direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem mandamental.

Ao final, pede seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou em parecer que ficou assim sintetizado (id. 164586970):

Recurso ordinário em mandado de segurança. Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Integração ao vencimento básico dos servidores públicos. Indeferimento por ato da Presidência do TRE. A jurisprudência pátria orienta-se no sentido de não existir "ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo". Precedentes. Não provimento do recurso

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no dia 24.7.2025, quinta-feira (id. 164367391), e o recurso ordinário foi interposto em 28.7.2025, segunda-feira (id. 164367393), por advogado habilitado nos autos do processo eletrônico (id. 164367353). Estão presentes, também, a legitimidade e o interesse recursal do recorrente.

Conforme relatado, cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra o acórdão do TRE/SC que denegou a ordem impetrada pela Agepoljus, relativa à natureza jurídica da GAJ.

O presente recurso, interposto contra o acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, encontra óbice no Enunciado nº 266 do STF, que veda o uso da ação constitucional contra lei em tese.

A GAJ encontra-se definida juridicamente nos arts. 11 e 13 da Lei nº 11.416/2006, que dispõem expressamente sobre sua natureza e forma de cálculo.

O art. 11 estabelece que a GAJ e o vencimento básico compõem a remuneração, ao passo que o art. 13 fixa a composição da remuneração dos cargos efetivos das carreiras do Poder Judiciário da União, incluindo a GAJ como parcela integrante, de modo inequívoco, o percentual de 140% a incidir sobre o vencimento básico. Confira:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012\)](#)

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016\)](#)

Dessa forma, qualquer pretensão voltada a definir a natureza jurídica atribuída à GAJ nos referidos dispositivos e suas repercussões nas demais parcelas remuneratórias não se dirige a ato administrativo concreto, mas, em verdade, representa impugnação a efeitos abstratos da própria norma legal, hipótese que encontra óbice no referido enunciado do STF.

Ainda que assim não fosse, a decisão de provimento do recurso e, por conseguinte, da concessão da ordem, deveria obrigatoriamente comprovar os seguintes requisitos: (a) a existência de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de forma inequívoca por prova pré-constituída; (b) a prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições

estatais; e (c) a inexistência de outro meio eficaz capaz de sanar a lesão ou ameaça, em observância ao princípio da subsidiariedade desse remédio constitucional.

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, o que não ocorre nos autos.

De acordo com os dispositivos legais citados, ao contrário do que defende o recorrente, a GAJ constitui verba de natureza acessória, cujo montante varia conforme o nível da carreira em que o servidor se encontra, não se confundindo com o vencimento básico, que representa parcela distinta da remuneração.

Quanto aos precedentes judiciais citados, a fim de justificar o provimento do recurso, destaco que o fundamento calcado na aplicação isonômica da norma viola o Enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Especificamente quanto ao julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.585.353), o precedente foi objeto de ação rescisória julgada procedente para reconhecer que o fato de a gratificação ser paga a todos os servidores da carreira não implica a sua transmutação em vencimento básico, como defende o recorrente.

Assim, sob qualquer perspectiva, não houve a demonstração do direito líquido e certo, requisito indispensável para modificar o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600497-42.2024.6.11.0055

PROCESSO : 0600497-42.2024.6.11.0055 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(CUIABÁ - MT)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADILSON BATISTA DOS SANTOS (27637/MT)

ADVOGADO : CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (31049/MT)

ADVOGADO : DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT)

ADVOGADO : FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (24024/MT)

ADVOGADO : GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (30560/MT)

ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES MENDES (33069/MT)

ADVOGADO : LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (26477/MT)

ADVOGADO : LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT)

ADVOGADO : MARIELLE BARBOSA DE BRITO (25657/MT)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT)

ADVOGADO : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/O/MT)

ADVOGADO : RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT)

ADVOGADO : VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (16140/MT)

ADVOGADO : WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT)
ADVOGADO : ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (34297/MT)
FISCAL DA : Procurador Geral Eleitoral
LEI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600497-42.2024.6.11.0055 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Relator: Ministro André Mendonça

Agravante: Leandro Rodrigo Figueiredo de Oliveira

Advogados: Gilmar D'Moura Souza - OAB: 5681/MT e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NA SUA TOTALIDADE. SÚMULA-TSE Nº 26. MATÉRIA RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NESTA INSTÂNCIA PELA VEZ PRIMEIRA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ADERÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS-TSE Nº^{OS} 24, 30 E 72. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE ATACADOS. NOVA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 26. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada traduz incontornável deficiência recursal. Súmula nº 26 do TSE.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se do agravo regimental interposto por Leandro Rodrigo Figueiredo de Oliveira contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), que manteve a sentença pela qual foram aprovadas com ressalvas as contas de campanha do ora agravante ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, tendo havido a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.331,92 ao Tesouro Nacional.

2. A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (ID 164532420):

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NA SUA TOTALIDADE. SÚMULA-TSE Nº 26. MATÉRIA RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NESTA

INSTÂNCIA PELA VEZ PRIMEIRA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ADERÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS-TSE Nº^{OS} 24, 30 E 72. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

3. A parte agravante aduz a não incidência das Súmulas nº^{OS} 24, 26 e 30 do TSE e pontua que, "ainda que a r. decisão agravada mantivesse o entendimento da Corte Regional, não era caso de negar seguimento, mas sim de dar provimento ao agravo para conhecer o recurso especial e, no mérito, negá-lo" (ID 164595352).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):

1. Este agravo regimental foi interposto tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogados(as) devidamente habilitados(as) nos autos.

2. Nada obstante, sem razão o agravante. Bem examinada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte não aduz argumentos capazes de afastar os fundamentos nela expendidos.

3. Extraio os fundamentos da decisão agravada (ID 164532420):

8. Nas razões do agravo, a parte buscou demonstrar a não incidência da Súmula nº 30 do TSE, porém não trouxe argumentos sobre a aplicação da Súmula nº 24 do TSE, igualmente adotada como fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral. Nessa quadra, revela-se o agravo deficiente, porquanto deixou de atacar fundamento suficiente para a manutenção do *decisum* objurgado.

8.1. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Sobre a alegada ofensa aos arts. 74, §§ 2º e 3º, e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, verifica-se que a matéria não foi debatida na origem, e não foi suscitada violação ao art. 275 do Código Eleitoral nas razões recursais. Logo, carece de prequestionamento.

9.1. Aplicação do Enunciado nº 72 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

10. De todo modo, colho os fundamentos do acórdão regional (ID 164290246):

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a decisão que aprovou com ressalvas a sua contabilidade de campanha, prestada em razão de candidatura ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2024, no Município de Cuiabá, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 2.331,92 ao Tesouro Nacional.

Extraí-se da sentença que as irregularidades residuais que ensejaram a determinação de recolhimento de valores foram as seguintes (ID 18822899):

"-1. Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha previstos no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019;

-2. Identificação de indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

-7. Recebimento de receitas após a data da eleição, ocorrida em 06/10/2024, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

-9. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); e

-10. Volume de combustível adquirido é incompatível com a quantidade de quilômetros rodados pelo único veículo cadastrado na prestação de contas"

Desse modo, passo a analisar as irregularidades na ordem em que foram descritas na decisão recorrida.

Quanto ao item 1, é certo que o atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha desatende a regra estabelecida no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme prevê o § 7º do supramencionado art. 47, *"A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação"*.

No caso em exame, a tabela apresentada pela equipe técnica às fls. 1-2 do ID 18822895 descreve 5 (cinco) atrasos, no total apurado de R\$ 7.300,00 - o que representa o percentual de 6,5% das receitas totais auferidas pelo recorrente.

Desse modo, mantém-se a irregularidade grave, notadamente porque a ausência destas informações obsta os controles concomitante e social das contas formalizadas.

Quanto ao descrito no item 2, tem-se omissões de despesas com combustíveis e com impulsionamento contratado junto ao *facebook*, o que fere a regra disposta no art. 53, I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas sustentou, ainda na fase de diligências, *"não haver sobra financeira, vez que o candidato utilizou a totalidade dos créditos na campanha eleitoral, havendo ainda crédito passado, decorrente da pré-campanha eleitoral. Referente a empresa COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PARIS LTDA, percebemos que se trata de uma nota duplicada tendo em vista que no lançamento da despesa na mesma data tem o número 1293 e a nota em questão é 1294 com o mesmo valor e data. Acreditamos ser nota duplicada, sendo solicitado o cancelamento da nota, ao passo que ainda não obtivemos retorno"*.

Sem razão o recorrente, isso porque houve efetiva sobra de R\$ 831,92 relativa a créditos não realizados junto ao *facebook*, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, tal como determinado em sentença.

Em relação aos gastos com combustíveis, é certo que a nota fiscal não foi cancelada, de modo que a despesa no montante de R\$ 2.000,00, realizada em nome da pessoa jurídica do candidato deve, igualmente, ser considerada irregular. Nessa situação, entretanto, a decisão de 1ª instância não impôs o recolhimento da quantia.

O item 7 relata o recebimento de receitas após a data da eleição, ocorrida em 06.10.2024, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se dos recursos doados por Elisa Maria Figueiredo Orama, no total de R\$ 10.585,84, datados de 09 e 10.10.2024.

Por sua vez, o recorrente sustenta que os recursos foram arrecadados no dia do pleito - o que, como visto, não corresponde à realidade.

Assim, restou comprovado que o candidato auferiu recursos após a data das eleições, daí porque a irregularidade, no total de R\$ 10.585,84, deve ser mantida.

O item 9 registra a ocorrência de gasto eleitoral realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Trata-se de uma despesa no montante de R\$ 2.000,00, realizada junto ao fornecedor Francisco das Chagas Costa de Oliveira em 16.08.2024.

No caso, a Justiça Eleitoral e os eleitores foram privados da ciência do gasto realizado por todo o período da campanha, frustrando injustificadamente o controle do recurso aplicado.

Permanece a irregularidade, cujo elevado valor representa o baixo percentual de 1,78% das despesas realizadas pela campanha.

Já no item 10, a equipe técnica descreve o seguinte:

"Houve a locação apenas do veículo HB20 placa SPGD24, para a campanha (ID 124079973). A Nota de Débito dessa locação especificou que foram percorridos 2.949 km no período, logo, considerando que o veículo HB20 faça em média 9,4 km/l (1) na cidade, a quantidade de combustível gasto seria de 313 litros de etanol. Constatando-se que foram adquiridos um total de 972,21 litros de etanol (IDs 123533690 e 123533691), identifica-se uma sobra de 659,21 litros, que multiplicados pelo valor do litro do combustível pago (IDs 123533690 e 123533691), tem-se a importância de R\$2.373,20."

Embora o recorrente tenha alegado que todo o combustível foi utilizado em campanha, é certo que, conforme declarado pelo próprio prestador em Nota de Débito, foram percorridos somente 2.949 km no período, havendo uma considerável sobra de etanol.

Apesar de o argumento da equipe técnica de que o veículo locado faz uma média de 9,4 km/l ser mera suposição, ao dividir os 2.949 km no período pelos 972,21 litros de etanol tem-se uma média de consumo de 3 km/l, o que não é plausível para um HB20.

Mantém, assim, a irregularidade no valor de R\$ 2.373,20, diante da insuficiência de elementos comprobatórios da utilização do combustível, devendo o valor de R\$ 1.500,00 ser restituído ao Tesouro Nacional, por se tratar de recurso oriundo do FEFC.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso eleitoral e mantenho incólume a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de Leandro Rodrigo Figueiredo de Oliveira, relativas às eleições municipais de 2024. (Grifos acrescidos)

11. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula n^o 24 desta Corte Superior.

12. Exatamente por isso, não há como infirmar, no caso, a conclusão regional no que assentou a ausência de comprovação dos gastos com combustíveis, haja vista a incompatibilidade de consumo do veículo informado na prestação de contas e a kilometragem igualmente indicada pelo candidato.

13. Nesse cenário, é impossível revisitar a determinação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional. Afinal, na esteira da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "é incabível a pretensão de se afastar a ordem de recolhimento ao erário dos valores indicados no acórdão recorrido, pois, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a ausência de prova do uso de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução obrigatória dos valores aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas. Nesse sentido: AgR-REspEI 0600444-63, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2023; AgR-REspEI 0601122-23, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5.3.2024' (AgR-AREspEI no 0606936-91 /SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 27.5.2024)" (AgR-AREspE n^o 0602995-15/PR, de minha relatoria, DJe de 13.5.2025 - grifos acrescidos).

13.1. Incidência, no ponto, do Enunciado n^o 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). (Grifos no original)

4. Apesar de ter articulado a não incidência dos óbices descritos nas Súmulas n^{os} 24, 26 e 30 do TSE, a parte não buscou infirmar a aplicação da Súmula n^o 72 do TSE, razão pela qual, no ponto, incide, uma vez mais, a Súmula n^o 26 do TSE.

5. De toda forma, também na parte em que defendida a não aplicação dos demais enunciados sumulares, a parte o fez por meio de argumentos genéricos, sem demonstrar o efetivo desacerto do *decisum* ora atacado. Também sob esse prisma, não há como deixar de reconhecer nova incidência da Súmula nº 26 do TSE.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600497-42.2024.6.11.0055/MT. Relator: Ministro André Mendonça. Agravante: Leandro Rodrigo Figueiredo de Oliveira (Advogados: Gilmar D'Moura Souza - OAB: 5681/MT e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (Vice-Presidente no exercício da Presidência), André Mendonça, Cristiano Zanin, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha. Ausência justificada da Ministra Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DE 23.10.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600520-65.2024.6.26.0056

PROCESSO : 0600520-65.2024.6.26.0056 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(ITAPORANGA - SP)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVADO : FABIO BRUNO GURGEL BENINI

ADVOGADO : JORGE DURAN GONCALEZ (137783/SP)

AGRAVADO : JEFERSON PALUDO AMARAL

ADVOGADO : JORGE DURAN GONCALEZ (137783/SP)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO ITAPORANGA PRA FRENTE

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (500755/SP)

ADVOGADO : PIERRE ARUDA BUCAR LOPES RIBEIRO GONCALVES (482019/SP)

ADVOGADO : VICTOR SAIS DOS SANTOS (405645/SP)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, intimada a COLIGAÇÃO ITAPORANGA PRA FRENTE para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar sua representação processual, em conformidade com a determinação constante do ID ID 164779637.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600287-78.2024.6.08.0053

PROCESSO : 0600287-78.2024.6.08.0053 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(SERRA - ES)

RELATOR : STF1 - ocupado pela Ministra Presidente Cármen Lúcia

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : MAGDA CRISTINA ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)

ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES)

ADVOGADO : HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (39057/ES)

ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES)

ADVOGADO : SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES)

RECORRENTE : PABLO AURINO RAMOS ARAUJO

ADVOGADO : CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)

ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES)

ADVOGADO : HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (39057/ES)

ADVOGADO : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES)

ADVOGADO : SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA

ADVOGADO : IGOR DE SOUZA SANTOS (34510/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) - 0600287-78.2024.6.08.0053 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

RELATOR(A): MINISTRO(A) CÁRMEN LÚCIA

RECORRENTE	:PABLO AURINO RAMOS ARAUJO
ADVOGADO	:CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A
ADVOGADO	:SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699
ADVOGADO	:RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064
ADVOGADO	:LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A
ADVOGADO	:HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - OAB/ES39057
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A
RECORRENTE	:MAGDA CRISTINA ALVES ALMEIDA
ADVOGADO	:SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699
ADVOGADO	:HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - OAB/ES39057
ADVOGADO	:CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A
ADVOGADO	:RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064
ADVOGADO	:LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

RECORRIDA	:COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA
ADVOGADO	:IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510
FISCAL DA LEI	:Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Considerando a interposição de recurso extraordinário, fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Andreia de Oliveira Danza Nogueira

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600520-65.2024.6.26.0056

PROCESSO : 0600520-65.2024.6.26.0056 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(ITAPORANGA - SP)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVADO : FABIO BRUNO GURGEL BENINI

ADVOGADO : JORGE DURAN GONCALEZ (137783/SP)

AGRAVADO : JEFERSON PALUDO AMARAL

ADVOGADO : JORGE DURAN GONCALEZ (137783/SP)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO ITAPORANGA PRA FRENTE

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (500755/SP)

ADVOGADO : PIERRE ARUDA BUCAR LOPES RIBEIRO GONCALVES (482019/SP)

ADVOGADO : VICTOR SAIS DOS SANTOS (405645/SP)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 10/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600520-65.2024.6.26.0056 (PJe) -
ITAPORANGA - SÃO PAULO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Coligação Itaporanga pra Frente

Advogados: Mateus Navarro Barbosa Alle - OAB/SP 500755 e outros

Agravados: Fabio Bruno Gurgel Benini e outro

Advogado: Jorge Duran Gonzalez - OAB/SP 137783

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itaporanga pra Frente da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na incidência do Verbete nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Nos termos dos arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil, a atuação da parte em juízo deve ocorrer por intermédio de advogado constituído nos autos digitais.

Consoante a certidão de id. 164609269, não foi encontrado instrumento procuratório outorgado pela Coligação Itaporanga pra Frente aos advogados André Melo Amaro e Victor Sais dos Santos, mantidos na autuação em razão de terem sido cadastrados no sistema na origem.

Consta ainda da aludida certidão que os documentos de ids. 164603842 e 164603843 foram marcados como sigilosos, motivo pelo qual os autos vieram conclusos a este gabinete (art. 4º da Res.-TSE nº 23.326/2010^[1]) sem observar o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

De acordo com o art. 2º da Res.-TSE nº 23.326/2010,

Art. 2º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:

I - que, por lei, tramitem em segredo de justiça;

II - que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

No caso, contudo, não há motivo para a marcação de sigilo no id. 164603842, referente à certidão de juntada do Ofício nº 399/2024 da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, uma vez que não há dados sensíveis, razão pela qual inexistente justificativa para a manutenção do segredo de justiça.

Por outro lado, deve ser mantido o sigilo no documento registrado no id. 164603843, que contém o aludido ofício, acompanhado de dados sensíveis referentes às famílias beneficiárias com cestas básicas.

Portanto, determinam-se:

a) o levantamento do sigilo apenas do documento constante no id. 164603842, devendo os autos ser encaminhados à Secretaria Judiciária para a adoção das providências cabíveis;

b) em seguida, a intimação da agravante, por intermédio dos seus representantes legais, para que, no prazo de 3 dias, regularize a representação processual, tendo em vista o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC;

c) após o transcurso do prazo, a abertura de vista do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer, com as reservas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

^[1]

Art. 4º Os documentos e processos que ingressarem na Justiça Eleitoral já identificados como sigilosos serão submetidos à autoridade competente, que deverá manifestar-se sobre o sigilo.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600042-65.2024.6.16.0014

PROCESSO : 0600042-65.2024.6.16.0014 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(PONTA GROSSA - PR)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

AGRAVADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ARNOLDO KRUBNIKI NETO (56605/PR)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR)

ADVOGADO : REGIELY ROSSI RIBEIRO (70286/PR)

ADVOGADO : ROOSEVELT ARRAES (34724/PR)

AGRAVANTE : MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA PADILHA RITZMANN (81441/PR)
ADVOGADO : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)
ADVOGADO : GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR)
ADVOGADO : GUSTAVO BUENO LAROCA (101740/PR)
ADVOGADO : MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (114565/PR)
AGRAVANTE : RADIO MUNDI PARANA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA PADILHA RITZMANN (81441/PR)
ADVOGADO : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)
ADVOGADO : GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR)
ADVOGADO : GUSTAVO BUENO LAROCA (101740/PR)
ADVOGADO : MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (114565/PR)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA

Representação - Instância recursal - Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 27, § 6º

Fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) a apresentar(em), no prazo de 3 (três) dias, contraminuta ao agravo regimental ID 164782408, nos termos do § 6º do art. 27 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Moisés Lima Mascarenhas

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600077-65.2024.6.26.0428

PROCESSO : 0600077-65.2024.6.26.0428 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(PIRAPORA DO BOM JESUS - SP)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

AGRAVADA : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - PIRAPORA DO BOM
JESUS / SP

ADVOGADO : HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP)

ADVOGADO : MARIANA MARQUES BRAGA (504473/SP)

ADVOGADO : MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA (358794/SP)

ADVOGADO : RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)

ADVOGADO : VINCENT VENDITES TAVARES MARTINS (504846/SP)

AGRAVANTE : ROGE BAUDICHON

ADVOGADO : BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (454665/SP)

ADVOGADO : BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (418368/SP)

ADVOGADO : FERNANDA VALONE ESTEVES (103369/PR)

ADVOGADO : GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (259550/SP)

ADVOGADO : HIAGO ASSAF ALVES (481849/SP)

ADVOGADO : JOEL DE MATOS PEREIRA (256729/SP)

ADVOGADO : JOHNNY ROCHA DO CARMO (418319/SP)
ADVOGADO : LUIZA GOMIDE TOMAZ (511716/SP)
ADVOGADO : MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (500755/SP)
AGRAVANTE : WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES
ADVOGADO : BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (454665/SP)
ADVOGADO : BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (418368/SP)
ADVOGADO : FERNANDA VALONE ESTEVES (103369/PR)
ADVOGADO : GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (259550/SP)
ADVOGADO : HIAGO ASSAF ALVES (481849/SP)
ADVOGADO : JOEL DE MATOS PEREIRA (256729/SP)
ADVOGADO : JOHNNY ROCHA DO CARMO (418319/SP)
ADVOGADO : LUIZA GOMIDE TOMAZ (511716/SP)
ADVOGADO : MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (500755/SP)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA

Representação - Instância recursal - Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 27, § 6º

Fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) a apresentar(em), no prazo de 3 (três) dias, contraminuta ao agravo regimental ID 164787382, nos termos do § 6º do art. 27 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Moisés Lima Mascarenhas

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600368-04.2024.6.19.0091

PROCESSO : 0600368-04.2024.6.19.0091 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : DURVAL DE SOUZA TELIS FILHO

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 17/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600368-04.2024.6.19.0091 (PJe) -
BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Durval de Souza Telis Filho

Advogado: Thiago Luis Rocha Araújo - OAB/RJ 163009

DECISÃO

Eleições 2024. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vereador. Aprovação com ressalvas. Determinação de ressarcimento ao erário. Efeito suspensivo. Pedido genérico. Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores. Indeferimento. Encaminhamento dos autos à PGE para a emissão de parecer.

Durval de Souza Telis Filho apresentou prestação de contas de campanha referente às eleições de 2024, nas quais concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Barra Mansa/RJ.

O Juízo da 91ª Zona Eleitoral aprovou com ressalvas as contas, determinando o recolhimento de R\$ 1.142,14 ao Tesouro Nacional, por entender configurado o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de fonte vedada, consistente em material publicitário custeado por candidato a prefeito de partido distinto, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, confirmou a sentença. O acórdão ficou assim ementado (id. 164676689):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO PERTENCENTE A OUTRO PARTIDO. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAL DE PROPAGANDA. PAGAMENTOS DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 veda o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos pertencentes a partidos não federados ou coligados ao partido do doador.

II. A emenda constitucional n. 97/2017 vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições 2020, impedindo, consequentemente, o trânsito de recursos de natureza pública entre partidos distintos para o financiamento de campanhas a cargos proporcionais, ainda que estejam coligados na eleição majoritária. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 3º, da CRFB. Entendimento do STF (ADI 7214, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022). Jurisprudência do TSE.

III. O repasse de recursos do FEFC em desacordo com o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 configura aplicação irregular dos recursos, ensejando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou a doação, em solidariedade com o candidato que a recebeu, nos termos do § 9º do referido artigo.

IV. No caso vertente: a) o Juízo de origem julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 1.142,14 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de repasses indiretos de recursos do FEFC realizados por candidato ao cargo de prefeito não pertencente ao partido do recorrente, consistentes em pagamento de despesas com serviços de advocacia e contabilidade e produção conjunta de material publicitário impresso; b) por se tratar de repasses, ainda que indiretos, de recursos, aplica-se à hipótese a vedação estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e c) a análise dos critérios estabelecidos na Súmula n. 21 do TRE/RJ para a aprovação das contas com ressalvas não foi devolvida à apreciação desta Corte, visto que só foi interposto recurso pelo prestador de contas, cujo julgamento não pode resultar em piora de sua situação, em razão da vedação à reformatio in pejus.

V. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos a esse aresto foram rejeitados (id. 164676706).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (id. 164676715), no qual o recorrente alegou violação aos arts. 17, § 2º, I e II, e 19, § 7º, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e má interpretação da ADI nº 7.214/DF.

Sustentou que o julgamento da referida ação direta não tratou de doações estimáveis em dinheiro, mas apenas de transferências diretas de recursos, defendendo que o uso compartilhado de material gráfico ("dobradinha") entre candidatos da mesma coligação majoritária não configuraria repasse irregular.

Alegou, ainda, que toda a despesa questionada se revertia em benefício da sua candidatura proporcional, inexistindo repasse de valores entre partidos. Citou precedentes do próprio TRE/RJ que, em hipóteses semelhantes, admitiram o custeio conjunto de materiais publicitários com recursos do FEFC, desde que vinculados à mesma coligação majoritária.

Postulou, por fim, o provimento do recurso, "[...] reformando-se o acórdão, para cancelar/abstrair a devolução ao Erário pelo Recorrente ora candidato ao - Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.142,14 [...]" (fl. 23).

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (id. 164676718), com fundamento nos Enunciados nºs 24, 26, 27, 29 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (id. 164676724), com pedido de efeito suspensivo, no qual o agravante, essencialmente, reitera os mesmos argumentos do recurso inadmitido. Pede, ao final:

[...] o provimento do presente agravo, com o recebimento e posterior provimento do recurso especial interposto, tendo em vista as aos art. 17, § 2º, I e II, e o art. 19, § 7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ADI 7214 e Jurisprudência e entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral do TRE/RJ, para que, com a reforma do Acórdão, seja cancelada a obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional pelo candidato (a) da quantia imposta de e R\$ 1.142,14 (mil, cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos), a título de material (dobradinha) estimado, doado pelo candidato a majoritária pertencente a mesma coligação [sic].

Os autos em análise foram remetidos a este Tribunal Superior e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, vieram a mim conclusos sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emitisse parecer.

É o relatório. Decido.

O agravo em recurso especial, em regra, é recebido apenas em seu efeito devolutivo. No entanto, se presentes a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora, excepcionalmente, é possível conhecer do agravo em recurso especial em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

Todavia, na espécie, o agravante não procurou evidenciar, em suas razões recursais, a presença dos requisitos autorizadores, tendo pugnado pelo pedido de efeito suspensivo de forma genérica - o que não autoriza a concessão da medida.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos digitais à PGE para que emita parecer.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600327-37.2024.6.19.0091

: 0600327-37.2024.6.19.0091 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

PROCESSO (BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : JORDAO JOBSON DE LIMA MORAES

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 17/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600327-37.2024.6.19.0091 (PJe) -
BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Jordão Jobson de Lima Moraes

Advogado: Thiago Luis Rocha Araújo - OAB/RJ 163009

DECISÃO

Eleições 2024. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vereador. Aprovação com ressalvas. Determinação de ressarcimento ao erário. Efeito suspensivo. Pedido genérico. Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores. Indeferimento. Encaminhamento dos autos à PGE para a emissão de parecer.

Jordão Jobson de Lima Moraes apresentou prestação de contas de campanha referente às eleições de 2024, nas quais concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Barra Mansa/RJ.

O Juízo da 91ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro aprovou com ressalvas as contas, determinando o recolhimento de R\$ 1.058,14 ao Tesouro Nacional, por entender configurado o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de fonte vedada, consistente em material publicitário custeado por candidato a prefeito de partido distinto, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, confirmou a sentença. O acórdão ficou assim ementado (id. 164685841):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CANDIDATO A PREFEITO PERTENCENTE A OUTRO PARTIDO. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos pertencentes a partidos não federados ou coligados ao partido do doador é proibido pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

II. A emenda constitucional n. 97/2017 vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições 2020, impedindo, consequentemente, o trânsito de recursos de natureza pública entre partidos distintos para o financiamento de campanhas a cargos proporcionais, ainda que estejam coligados na eleição majoritária. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 3º, da CRFB. Entendimento do STF (ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022). Jurisprudência do TRE/RJ e do TSE.

III. O repasse de recursos do FEFC em desacordo com o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 configura aplicação irregular dos recursos, ensejando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou a doação, em solidariedade com o candidato que a recebeu, nos termos do § 9º do referido artigo.

IV. A produção de material de propaganda comum configura repasse indireto de recursos do candidato responsável pelo pagamento da despesa ao candidato que também se beneficia do material, sendo considerada como doação estimável em dinheiro para fins de prestação de contas, nos termos do art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, e § 10, e art. 25, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

V. No caso vertente: a) o Juízo *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 1.058,14 ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o doador, em razão do recebimento de repasses indiretos de recursos do FEFC realizados por candidato a prefeito de outro partido, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos; e b) por se tratar de repasse, ainda que indireto, de recursos, aplica-se à hipótese a vedação estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

VI. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos a esse aresto foram rejeitados (id. 164685857).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (id. 164685866), no qual o recorrente alegou violação aos arts. 17, § 2º, I e II, e 19, § 7º, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e má interpretação da ADI nº 7.214/DF.

Sustentou que o julgamento da referida ação direta não tratou de doações estimáveis em dinheiro, mas apenas de transferências diretas de recursos, defendendo que o uso compartilhado de material gráfico ("dobradinha") entre candidatos da mesma coligação majoritária não configuraria repasse irregular.

Aduziu, ainda, que toda a despesa questionada se revertia em benefício da sua candidatura proporcional, inexistindo repasse de valores entre partidos. Citou precedentes do próprio TRE/RJ que, em hipóteses semelhantes, admitiram o custeio conjunto de materiais publicitários com recursos do FEFC, desde que vinculados à mesma coligação majoritária.

Postulou, por fim, o provimento do recurso, para que fosse afastada a determinação de ressarcimento ao Erário.

A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (id. 164685869), com fundamento nos Enunciados nºs 24, 26, 27, 29 e 30 da Súmula do TSE.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (id. 164685875), com pedido de efeito suspensivo, no qual o agravante, essencialmente, reitera os mesmos argumentos do recurso inadmitido. Pleiteia, ao final:

[...] o provimento do presente agravo, com o recebimento e posterior provimento do recurso especial interposto, tendo em vista as aos art. 17, § 2º, I e II, e o art. 19, § 7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ADI 7214 e Jurisprudencia e entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral do TRE/RJ, para que, com a reforma do Acórdão, seja cancelada a obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional pelo candidato (a) da quantia imposta de e R\$ 1.058,14 (mil e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), a título de material (dobradinha) estimado, doado pelo candidato a majoritaria pertencente a mesma coligação [*sic*].

Os autos em análise foram remetidos a este Tribunal Superior e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, vieram a mim conclusos sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emitisse parecer.

É o relatório. Decido.

O agravo em recurso especial, em regra, é recebido apenas em seu efeito devolutivo. No entanto, se presentes a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em juízo e a

ocorrência de situação configuradora do perigo na demora, excepcionalmente, é possível conhecer do agravo em recurso especial em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

Todavia, na espécie, o agravante não procurou evidenciar, em suas razões recursais, a presença dos requisitos autorizadores, tendo pugnado pelo pedido de efeito suspensivo de forma genérica - o que não autoriza a concessão da medida.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos digitais à PGE para que emita parecer.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600359-42.2024.6.19.0091

PROCESSO : 0600359-42.2024.6.19.0091 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MORAIS

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 17/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600359-42.2024.6.19.0091 (PJe) -
BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Joao Batista de Moraes

Advogado: Thiago Luis Rocha Araújo - OAB/RJ 163009

DECISÃO

Eleições 2024. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vereador. Aprovação com ressalvas. Determinação de ressarcimento ao erário. Efeito suspensivo. Pedido genérico. Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores. Indeferimento. Encaminhamento dos autos à PGE para a emissão de parecer.

Joao Batista de Moraes apresentou prestação de contas de campanha referente às eleições de 2024, nas quais concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Barra Mansa/RJ.

O Juízo da 91ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro aprovou com ressalvas as contas, determinando o recolhimento de R\$ 1.170,14 ao Tesouro Nacional, por entender configurado o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de fonte vedada, consistente em material publicitário custeado por candidato a prefeito de partido distinto, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, confirmou a sentença. O acórdão ficou assim ementado (id. 164689077):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CANDIDATO A PREFEITO PERTENCENTE A OUTRO PARTIDO. REPASSES

INDIRETOS DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos pertencentes a partidos não federados ou coligados ao partido do doador é proibido pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

II. A emenda constitucional n. 97/2017 vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições 2020, impedindo, consequentemente, o trânsito de recursos de natureza pública entre partidos distintos para o financiamento de campanhas a cargos proporcionais, ainda que estejam coligados na eleição majoritária. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 3º, da CRFB. Entendimento do STF (ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022). Jurisprudência do TRE/RJ e do TSE.

III. O repasse de recursos do FEFC em desacordo com o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 configura aplicação irregular dos recursos, ensejando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou a doação, em solidariedade com o candidato que a recebeu, nos termos do § 9º do referido artigo.

IV. A produção de material de propaganda comum configura repasse indireto de recursos do candidato responsável pelo pagamento da despesa ao candidato que também se beneficia do material, sendo considerada como doação estimável em dinheiro para fins de prestação de contas, nos termos do art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, e § 10, e art. 25, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

V. No caso vertente: a) o Juízo a quo julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 1.170,14 ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o doador, em razão do recebimento de repasses indiretos de recursos do FEFC realizados por candidato a prefeito de outro partido, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos; b) por se tratar de repasses, ainda que indiretos, de recursos, aplica-se à hipótese a vedação estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo de rigor o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional; e c) a análise dos critérios estabelecidos na Súmula n. 21 do TRE/RJ para a aprovação das contas com ressalvas não foi devolvida à apreciação desta Corte, visto que só foi interposto recurso pelo prestador de contas, cujo julgamento não pode resultar em piora de sua situação, em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

VI. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos a esse aresto foram rejeitados (id. 164689094).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (id. 164689103), no qual o recorrente alegou violação aos arts. 17, § 2º, I e II, e 19, § 7º, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e má interpretação da ADI nº 7.214/DF.

Sustentou que o julgamento da referida ação direta não tratou de doações estimáveis em dinheiro, mas apenas de transferências diretas de recursos, defendendo que o uso compartilhado de material gráfico ("dobradinha") entre candidatos da mesma coligação majoritária não configuraria repasse irregular.

Aduziu, ainda, que toda a despesa questionada se revertia em benefício da sua candidatura proporcional, inexistindo repasse de valores entre partidos. Citou precedentes do próprio TRE/RJ que, em hipóteses semelhantes, admitiram o custeio conjunto de materiais publicitários com recursos do FEFC, desde que vinculados à mesma coligação majoritária.

Postulou, por fim, o provimento do recurso, para que fosse afastada a determinação de ressarcimento ao Erário.

A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (id. 164689106), com fundamento nos Enunciados nºs 24, 26, 27, 29 e 30 da Súmula do TSE.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (id. 164689112), com pedido de efeito suspensivo, no qual o agravante, essencialmente, reitera os mesmos argumentos do recurso inadmitido. Pleiteia, ao final:

[...] o provimento do presente agravo, com o recebimento e posterior provimento do recurso especial interposto, tendo em vista as aos art. 17, § 2º, I e II, e o art. 19, §7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ADI 7214 e Jurisprudencia e entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral do TRE/RJ, para que, com a reforma do Acórdão, seja cancelada a obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional pelo candidato (a) da quantia imposta de e R\$ 1.170,14 (mil, cento e setenta reais e quatorze centavos), a titulo de material (dobradinha) estimado, doado pelo candiato a majoritaria pertecencnte a mesma coligação [sic].

Os autos em análise foram remetidos a este Tribunal Superior e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, vieram a mim conclusos sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emitisse parecer.

É o relatório. Decido.

O agravo em recurso especial, em regra, é recebido apenas em seu efeito devolutivo. No entanto, se presentes a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora, excepcionalmente, é possível conhecer do agravo em recurso especial em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

Todavia, na espécie, o agravante não procurou evidenciar, em suas razões recursais, a presença dos requisitos autorizadores, tendo pugnado pelo pedido de efeito suspensivo de forma genérica - o que não autoriza a concessão da medida.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos digitais à PGE para que emita parecer.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600295-32.2024.6.19.0091

PROCESSO : 0600295-32.2024.6.19.0091 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : JOSE TARCISIO DO AMARAL

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 17/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600295-32.2024.6.19.0091 (PJe) -
BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Jose Tarcisio do Amaral

Advogado: Thiago Luis Rocha Araújo - OAB/RJ 163009

DECISÃO

Eleições 2024. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vereador. Aprovação com ressalvas. Determinação de ressarcimento ao erário. Efeito suspensivo. Pedido genérico. Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores. Indeferimento. Encaminhamento dos autos à PGE para a emissão de parecer.

Jose Tarcisio do Amaral apresentou prestação de contas de campanha referente às eleições de 2024, nas quais concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Barra Mansa/RJ.

O Juízo da 91ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro aprovou com ressalvas as contas, determinando o recolhimento de R\$ 1.142,14 ao Tesouro Nacional, por entender configurado o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de fonte vedada, consistente em material publicitário custeado por candidato a prefeito de partido distinto, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, confirmou a sentença. O acórdão ficou assim ementado (id. 164675510):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS POR CANDIDATO MAJORITÁRIO DE PARTIDO DISTINTO. VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECOLHIMENTO DO VALOR. SOLIDARIEDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores recebidos irregularmente a título de doação estimável, em solidariedade com o doador. A decisão recorrida apontou falha na prestação de contas decorrente do compartilhamento de recursos estimáveis entre candidatos ao cargo majoritário e proporcional pertencentes a partidos distintos, situação vedada pelo art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se, no âmbito do pleito proporcional, o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos encontra respaldo na legislação eleitoral vigente quando pertencentes a mesma coligação majoritária; e (ii) estabelecer se a determinação de recolhimento do valor repassado ao Tesouro Nacional deve ser mantida ou afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 17, §§ 2º e 2º-A, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC para candidatos de partidos distintos que não pertençam à mesma federação ou coligação, sendo a inobservância dessa regra caracterizada como irregularidade grave e configurando recebimento de recursos de fonte vedada.

4. A jurisprudência do TSE e deste Regional, em harmonia com o julgamento da ADI nº 7.214 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que o repasse de recursos entre candidatos de partidos distintos, mesmo coligados na eleição majoritária, é incompatível com o modelo eleitoral adotado após a EC n.º 97/2017, que vedou coligações em eleições proporcionais.

5. A análise técnica identificou o recebimento de repasses indiretos de recursos estimáveis oriundos de candidato ao pleito majoritário de partido diverso ao do ora recorrente, no montante de R\$ 1.142,14, mediante compartilhamento de material de propaganda impressa e prestação de serviços advocatícios e contábeis, o que contraria o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

6. O valor da irregularidade corresponde à totalidade da arrecadação do candidato, ultrapassando R\$ 1.064,10 e superando o limite de 10% das despesas de campanha, critério utilizado pelo TSE

para aferição da gravidade das falhas. Nessas circunstâncias, a desaprovação das contas seria a medida mais adequada. Contudo, diante da vedação à reformatio in pejus, impõe-se a manutenção da aprovação com ressalvas.

7. O §9º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que o candidato recebedor dos recursos responde solidariamente pelo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, na medida dos recursos utilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 1º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 17, §§ 2º, 2º-A e 9º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n.º 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 03.10.2022; TSE, AgR-REspEI n.º 060047407, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15.09.2022; TSE, AgR-REspEI n.º 060594695, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 01.03.2024; TSE, REspEI n.º 0605109-47, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 03.05.2022; TSE, REspEI n.º 099164, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28.10.2021; TSE, REspEI n.º 060147367, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 07.05.2020.

Os embargos de declaração opostos a esse aresto foram rejeitados (id. 164675527).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (id. 164675536), no qual o recorrente alegou violação aos arts. 17, § 2º, I e II, e 19, § 7º, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e má interpretação da ADI nº 7.214/DF.

Sustentou que o julgamento da referida ação direta não tratou de doações estimáveis em dinheiro, mas apenas de transferências diretas de recursos, defendendo que o uso compartilhado de material gráfico ("dobradinha") entre candidatos da mesma coligação majoritária não configuraria repasse irregular.

Afirmou, ainda, que toda a despesa questionada se revertia em benefício da sua candidatura proporcional, inexistindo repasse de valores entre partidos. Citou precedentes do próprio TRE/RJ que, em hipóteses semelhantes, admitiram o custeio conjunto de materiais publicitários com recursos do FEFC, desde que vinculados à mesma coligação majoritária.

Postulou, por fim, o provimento do recurso, "[...] reformando-se o acórdão, para cancelar/abstrair a devolução ao Erário pelo Recorrente ora candidato ao - Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.142,14 [...] (fl. 23).

A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (id. 164675539), com fundamento nos Enunciados nºs 24, 26, 27, 29 e 30 da Súmula do TSE.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (id. 164675545), com pedido de efeito suspensivo, no qual o agravante, essencialmente, reitera os mesmos argumentos do recurso inadmitido. Pleiteia, ao final:

[...] o provimento do presente agravo, com o recebimento e posterior provimento do recurso especial interposto, tendo em vista as aos art. 17, § 2º, I e II, e o art. 19, § 7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ADI 7214 e Jurisprudência e entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral do TRE/RJ, para que, com a reforma do Acórdão, seja cancelada a obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional pelo candidato (a) da quantia imposta de e R\$ 1.142,14 (mil, cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos), a título de material (dobradinha) estimado, doado pelo candidato a majoritária pertencente a mesma coligação [sic].

Os autos em análise foram remetidos a este Tribunal Superior e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, vieram a mim conclusos sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emitisse parecer.

É o relatório. Decido.

O agravo em recurso especial, em regra, é recebido apenas em seu efeito devolutivo. No entanto, se presentes a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora, excepcionalmente, é possível conhecer do agravo em recurso especial em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo.

Todavia, na espécie, o agravante não procurou evidenciar, em suas razões recursais, a presença dos requisitos autorizadores, tendo pugnado pelo pedido de efeito suspensivo de forma genérica - o que não autoriza a concessão da medida.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos digitais à PGE para que emita parecer.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600254-13.2025.6.19.0000

PROCESSO : 0600254-13.2025.6.19.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(CARDOSO MOREIRA - RJ)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNA ALBINO CARVALHAL (223003/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (175848/RJ)

ADVOGADO : DIANA DA SILVA LIMA (140991/RJ)

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO (237222/RJ)

AGRAVANTE : GEANE CORDEIRO VINCLER

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

AGRAVANTE : NERIETE NAVARRO ALVES

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ)

ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 3/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600254-13.2025.6.19.0000 (PJe) -
CARDOSO MOREIRA- RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravantes: Geane Cordeiro Vincler e outra

Advogado: Márcio Alvim Trindade Braga - OAB/RJ 141426-A e outros

Agravada: Republicanos (REPUBLICANOS) - Municipal

Advogado: Marcus Vinicius Alvarenga Cesário - OAB/RJ 237222 e outros

DECISÃO

Eleições 2024. Agravo em recurso especial eleitoral. AIJE. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Acórdão anulatório da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem e retomada da instrução. Natureza não terminativa. Irrecorribilidade imediata. Enunciado nº 25 da Súmula deste Tribunal. Negativa de seguimento ao recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral (id. 164381710), com pedido de efeito suspensivo, interposto por Geane Cordeiro Vincler e Neriete Navarro Alves de decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (id. 164381723) que negou seguimento ao recurso especial antes interposto por elas do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, por unanimidade, deu provimento ao recurso apresentado da sentença proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral de extinção de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ante a ilegitimidade ativa do autor. O acórdão recebeu a seguinte ementa (id. 164381650):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO QUE PROPÔS AÇÃO ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE PARTIDO E A COLIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E RETOMAR A INSTRUÇÃO.

1. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão de ilegitimidade ativa do partido político coligado que ajuizou isoladamente ação de investigação judicial eleitoral em face de candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita eleitas no certame de 2024.
2. Redação do art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97 que restringe a atuação isolada de partido coligado apenas durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.
3. Entendimento pacífico do TSE de que, com a realização das eleições, o partido coligado passa a deter a legitimidade concorrente com a respectiva coligação para ajuizar ações de impugnação na Justiça Eleitoral.
4. Ação ajuizada no dia 18.12.2024, às 3h32min com a diplomação dos eleitos tendo se realizado na mesma data, por volta das 13h30min. Ação proposta durante período em que tanto o partido recorrente quanto a sua coligação poderiam atuar isoladamente.
5. Necessidade de retorno dos autos à origem para adequada elucidação dos fatos, uma vez que a instrução probatória sequer se iniciou e eventual procedência do pedido pode ensejar consequências severas, como a cassação de diploma e inelegibilidade de candidatas eleitas ao cargo majoritário.
6. Descabimento do pedido de "cumprimento imediato do acórdão, independentemente da publicação e/ou da interposição de outros recursos", sob o risco de se violar o devido processo legal e ampla defesa das investigadas.
7. Provimento do recurso para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para retomar a instrução probatória.

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados, nos seguintes termos (id. 164381691):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CLARA, PRECISA, COERENTE E EXAURIENTE. CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. REJEIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada possua omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser esclarecida ou erro material a ser corrigido.

2. Acórdão embargado que não padece dos vícios de omissão ou obscuridade, na medida em que apresenta argumentação jurídica clara, precisa e exauriente sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento, abordando explicitamente os pontos supostamente obscuros e contraditórios referidos pelo embargante, outrossim obedecendo ao dever de fundamentação cometido ao órgão jurisdicional pelos arts. 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489 do CPC.

3. Tese defensiva relativa à ilegitimidade ativa de partido coligado para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral após a realização das eleições. Matéria devidamente apreciada e rechaçada pelo voto condutor.

4. O descontentamento das embargantes com a interpretação conferida por esta Corte à jurisprudência do TSE ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão passível de ser corrigida ou contradição apta a ser afastada pela via dos embargos de declaração, que não tem a serventia de permitir a reabertura de uma instância judicial já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio. (TSE. Agravo de Instrumento nº 4502, Rel Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE - de 04/08/2020).

5. Embargos de declaração conhecidos e REJEITADOS.

Geane Cordeiro Vincler e Neriete Navarro Alves interpuseram recurso especial eleitoral com pedido de efeito suspensivo, embasado no art. 121, § 4º, I, e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, (id. 164381697).

Apontaram que, "[...] desde a primeira manifestação da defesa nos autos, as recorrentes (Prefeita e Vice-Prefeita da cidade de Cardoso Moreira) sustentaram que, no caso ora em exame, resta claro que estamos diante da evidente proibição de atuação isolada do partido político coligado prevista no § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual: 'o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos'" (fl. 2).

Destacaram que, "no presente caso, a AIJE foi proposta somente pelo partido, e isso, em algo em torno de dez horas antes do ato da diplomação dos eleitos, quando a coligação majoritária ainda estava vigente" (fl. 3), em vista do que a agremiação partidária não ostentaria legitimidade ativa para o ajuizamento da AIJE, procedendo o juízo zonal à extinção do feito sem exame do mérito.

Consignaram que "[...] as investigadas/recorrentes foram diplomadas - ato que encerra o processo eleitoral - em cerimônia ocorrida em 18.12.24, mesmo dia da propositura da AIJE, sendo público e notório que o autor/recorrido integrou coligação" (fl. 5).

A despeito disso, "[...] o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, nos termos do voto da Eminente relatora, proveu o recurso do partido recorrido para anular a sentença proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral/RJ, devolvendo o feito para a primeira instância ao entender não ser o caso de ilegitimidade ativa do partido que ajuizou AIJE antes do ato da diplomação dos eleitos apesar de ter formado coligação no certame majoritário" (fl. 6).

Reiteraram que "[...] a AIJE foi ajuizada quando ainda vigorava o vínculo de coligação, o que inviabilizaria a legitimação autônoma do partido coligado, que deveria aguardar o término do processo eleitoral para ingressar com eventual ação, o que ocorre apenas com a diplomação dos eleitos" (fl. 12).

Elucidaram que, "[...] a partir do advento da Emenda Constitucional 97/2017, que passou a vedar as coligações proporcionais, em se tratando de pretensão de cassação de mandato proporcional

(partindo do pressuposto de que uma coligação majoritária pode ajuizar uma AIJE contra um candidato a cargo legislativo) a melhor exegese da norma seria admitir a legitimidade concorrente dos partidos para agir isoladamente em demandas propostas após o pleito, e antes da diplomação dos eleitos, tais quais os julgados mais clássicos trazidos pelo partido recorrido e acolhidos no acórdão ora guerreado" (fl. 13).

Todavia, segundo alegaram, "[...] quando se cuidar de pretensão de cassação de cargo majoritário (hipótese em exame) caso a legenda tenha integrado coligação, só poderia se admitir legitimidade concorrente nas demandas que podem ser propostas após o ato da diplomação, a saber: RCED, AIME, e representação com esteio no art. 30-A da LE" (fl. 13), em virtude do que sustentaram a violação pelo acórdão recorrido da regra do § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997.

Defenderam ainda a configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, à luz do cotejo entre julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e do Maranhão e o caso presente.

Sinalizaram a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e, "[...] tendo em vista a violação ao art. 6º, § 4º da LE, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, de modo a restabelecer a sentença de primeira instância e extinguir o feito sem exame do mérito ante a ilegitimidade ativa do partido recorrido" (fl. 17).

Contrarrazões foram apresentadas sob o id. 164381703.

Por meio da decisão de id. 164381704, a Presidência do TRE/RJ negou seguimento ao recurso especial eleitoral, ante a incidência na espécie dos óbices dos Verbetes nºs 24, 26 e 30 da Súmula do TSE, e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Sobreveio agravo em recurso especial, interposto com base no art. 279 do Código Eleitoral, e na forma do art. 1.042 do Código de Processo Civil (id. 164381710).

As agravantes aduzem que, "[...] no caso ora em exame, resta claro que estamos diante da evidente proibição de atuação isolada do partido político coligado prevista no § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997 [...]" (fl. 3).

Enfatizam que foram diplomadas em cerimônia realizada em 18.12.2024, mesma data de propositura de AIJE pelo REPUBLICANOS, partido que integrou coligação majoritária juntamente com o PSD, o SOLIDARIEDADE e o AGIR nas eleições de 2024. Pontuam que "[...] a AIJE foi proposta somente pelo partido recorrido, e isso, em algo em torno de dez horas antes do ato da diplomação dos eleitos, quando a coligação majoritária ainda estava vigente" (fl. 3).

Defendem que o partido REPUBLICANOS não deteria legitimidade ativa, em vista do que o juízo zonal acolheu questão preliminar para extinguir o feito sem exame do mérito. Entretanto, o TRE /RJ, segundo alegam, teria anulado a sentença e determinado a devolução da AIJE à primeira instância, ao afastar a ilegitimidade da grei.

Argumentam que "[...] os fundamentos adotados pela decisão recorrida são equivocados, em especial, quando se invoca a incidência das Súmulas 24 e 26 do TSE" (fl. 11), pois "[...] o reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório da origem não se confunde com o reexame de provas e, por isso, não esbarra no óbice da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 11).

Além disso, "[...] no RESPE interposto na origem as agravantes infirmaram especificamente os fundamentos do acórdão que afastou a tese da ilegitimidade ativa do partido REPUBLICANOS, e antes disso, oportunamente, opuseram Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento. Portanto, os fundamentos da decisão agravadas não se sustentam, pois inexistente incidência das Súmulas 24 e 26 do TSE" (fl. 12).

Alegam que "[...] a questão passa longe de ser pacífica, tanto que outros Tribunais estão dando interpretação diversa em relação ao mesmo dispositivo legal" (fl. 12), estando evidenciado o dissídio jurisprudencial.

Pontuam que "há patente interesse recursal por parte das agravantes, mesmo em não se tratando de uma decisão de mérito" (fl. 14), porque, "[...] dado o transcurso do prazo decadência para ajuizamento de uma nova AIJE, caso reconhecida a ilegitimidade ativa qual entendeu o Juízo de primeira instância, não haveria possibilidade de correção do polo ativo" (fl. 14), contexto que esvaziaria a pretensão do partido recorrido.

Indicam que "[...] a solução adotada pelo TRE do Rio de Janeiro ao prover o recurso reconhecendo a legitimação ativa permite que a instrução seja reaberta, movimentando a máquina do Judiciário" (fl. 14), mesmo quando a retomada da marcha processual da AIJE de origem pode se tornar completamente ineficaz em caso de provimento do presente agravo.

Entendem que "[...] a tutela de urgência e evidência está presente no simples cotejo analítico entre julgados de Cortes Regionais que estão interpretando a regra do art. 6º, § 4º da LE de maneira diversa" (fl. 14).

Requerem:

Ante o exposto, liminarmente, requerem seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo, sustentando o andamento da AIJE nº 0600611-89.2024.6.19.0141 perante o Douto Juízo da 141ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, até que o mérito do presente recurso seja decidido perante este C. TSE.

Ao final, pugnam pelo provimento do presente Agravo de modo a determinar o processamento do Recurso Especial Eleitoral já interposto tendo em vista a violação ao art. 6º. § 4º da LE, o qual deve ser admitido de modo a restabelecer a sentença de primeira instância e extinguir o feito sem exame do mérito ante a ilegitimidade ativa do partido recorrido.

Mediante a decisão de id. 164577522, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (id. 164603493).

É o relatório. Decido.

O agravo em recurso especial é tempestivo. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no *DJe* de 20.8.2025 e o agravo foi protocolizado em 21.8.2025, por meio de petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos. Verificam-se, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

Todavia, o agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

O recurso especial busca a reforma do acórdão do TRE/RJ que anulou a sentença de extinção sem julgamento de mérito de AIJE, com determinação de retomada da instrução, ostentando, assim, inegável natureza não terminativa.

Como é cediço, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão interlocutória.

Em regra, as decisões tomadas no curso da marcha processual podem ser revistas e reexaminadas pelo tribunal competente no julgamento do mérito da ação, uma vez que, nesse ponto, não se opera o efeito da preclusão na seara eleitoral.

Tal entendimento foi sumulado pelo TSE no Verbete nº 25, o qual consigna que "é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral". Essa cognição se justifica pela celeridade que se impõe aos feitos eleitorais, evitando o prolongamento de discussões que não apresentam urgência nem acarretam prejuízos ao julgamento da causa.

Ademais, o processamento do presente recurso atrai o óbice disposto no art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, o qual estabelece que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva de mérito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. ACÓRDÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reformada decisão agravada.

2. O TRE/PE deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral, para afastar a preliminar de perda de objeto e "determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para julgamento simultâneo com o processo nº 0600888-97.2020.6.17.0013", alusivo à prática de propaganda eleitoral irregular.

3. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 0600887-15/PE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24.2.2022, DJe de 31.3.2022 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NATUREZA NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ART. 19 DA RES.-TSE Nº 23.478/2016. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional - mediante o qual determinado o retorno dos autos à instância inaugural para regular instrução e julgamento da causa - ostenta natureza não terminativa, sendo, portanto, irrecurável de imediato, na linha da jurisprudência pacífica do TSE e nos termos do que estabelece o art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspEI nº 0600003-27/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.8.2022 - grifos acrescidos)

A manifestação da PGE também encampa tais conclusões (id. 164603493, fls. 5-7):

Nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, eventuais inconformismos devem ser suscitados no recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Desse modo, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido da irrecurbilidade das decisões de conteúdo interlocutório ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais, por não estarem sujeitas à preclusão. A título ilustrativo, confira-se:

[.] As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos processos eleitorais são irrecuráveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. [.]¹⁰

4. Conforme o art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016 e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. [.]¹¹

Na espécie, o TRE/RJ - sem por fim à fase cognitiva do processo¹² - anulou a sentença que havia extinto o processo sem julgamento do mérito. Assentou que a ação foi ajuizada no dia 18.12.2024, às 3h32min, e a diplomação dos eleitos ocorreu na mesma data, de modo "que a ação foi proposta durante período em que tanto o partido recorrente quanto a sua coligação poderiam ter ajuizado isoladamente a presente demanda, diante da legitimidade concorrente de ambos reconhecida pelo TSE". Destacou ainda que a instrução probatória sequer se iniciou, "impondo-se assim o retorno dos autos à origem para adequada elucidação dos fatos" ¹³.

Trata-se, assim, de decisão de natureza interlocutória, não recorrente de imediato, o que torna inviável o recurso especial.

Interposto o recurso especial de acórdão de natureza interlocutória simples, que carece de cunho terminativo, é efetivamente inservível a lastrear a interposição do apelo nobre.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600036-47.2021.6.26.0382

PROCESSO : 0600036-47.2021.6.26.0382 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(RIBEIRÃO PIRES - SP)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLA MARIA NICOLINI (131175/SP)

ADVOGADO : JAQUELINE APARECIDA SILVA ALVES CORREA (389937/SP)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 2/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600036-47.2021.6.26.0382 (PJe) -
RIBEIRÃO PIRES - SÃO PAULO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal

Advogado: Carla Maria Nicolini - OAB/SP 31175 e outra

DESPACHO

O Partido dos Trabalhadores (PT), por seu diretório de Ribeirão Pires, interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e seu integrativo, que negou provimento a seu recurso eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2020 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.663,28, acrescido da multa de 20%, nos termos do art. 48 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

A Presidência do TRE/SP negou seguimento ao recurso especial, considerada a incidência do óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, que se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial (id. 164579695).

Sobreveio, então, a interposição de agravo interno (id 164579701), "[...] com fulcro no art. 1.021 do CPC e § 8º do art. 36 do regimento interno do TSE [...]", no qual o partido agravante afirma o desacerto da decisão agravada e "[...] requer seja conhecido e provido o presente agravo em recurso especial eleitoral, e, consecutivamente, que seja dado provimento ao recurso especial eleitoral, reformando-se o v. acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo" (fls. 1 e 6).

Com os autos nesta instância, a Secretaria Judiciária certificou que foi mantida a classe processual cadastrada na origem pelo Tribunal de origem e que, nos termos do § 3º do art. 8º da Res.-TSE nº 23.660/2021, havendo dúvida quanto à adequada classificação do feito, os autos serão conclusos ao relator, deixando de observar o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer.

Após, retornem os autos para apreciação do agravo interno.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600080-26.2025.6.11.0000

PROCESSO : 0600080-26.2025.6.11.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(NORTELÂNDIA - MT)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES

ADVOGADO : FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNCAO (12240/O/MT)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 25/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600080-26.2025.6.11.0000 (PJe) -
NORTELÂNDIA - MATO GROSSO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides

Advogado:Francisvaldo Pereira de Assunção - OAB/MT 12240-O

DECISÃO

Eleições 2024. Petição. Interposição de agravo de instrumento contra decisão do TRE/MT que inadmitiu o recurso especial. Fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC. Recurso cabível. Agravo em recurso especial do art. 1.042 e seguintes do CPC. Princípio da fungibilidade. Impossibilidade material de aplicação, pois o agravo não se encontra nos autos. Nego seguimento. Trata-se de petição noticiando a interposição de agravo de instrumento por Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto de acórdão proferido em *querela nullitatis*, ajuizada com o intuito de desconstituir decisão de desaprovação de contas eleitorais transitada em julgado.

O acórdão ficou assim ementado (id. 164510935):

Direito eleitoral. Agravo Interno em ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*). Desaprovação de contas de campanha. Vício Transrescisório. Inocorrência. Impossibilidade de rediscussão de mérito. Agravo interno conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) ajuizada por candidato eleito para desconstituir sentença de desaprovação de contas eleitorais.

2. O agravante alegou que a sentença desaprovou suas contas sem análise adequada das provas e argumentos apresentados, além de afrontar princípios e garantias constitucionais, configurando nulidade insanável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a ação de *Querela Nullitatis Insanabilis* para desconstituir decisão de desaprovação de contas eleitorais transitada em julgado, sob o argumento de afronta a princípios constitucionais, quando não demonstrado vício transrescisório.

III. Razões de decidir

4. A *Querela Nullitatis Insanabilis* é cabível apenas em hipóteses excepcionais de vícios transrescisórios, como a ausência ou nulidade da citação, ou sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou por autoridade incompetente, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

5. No caso concreto, não se evidenciou qualquer vício transrescisório, pois a alegação de violação de princípios constitucionais decorre de mero inconformismo com o mérito da decisão que desaprovou as contas de campanha.

6. Destacou-se, ainda, que a parte teve oportunidade de recorrer no momento processual adequado, mas não o fez, não cabendo agora, por via excepcional, rediscutir fundamentos de mérito.

7. Por fim, evidenciou-se que a propositura perante juízo diverso daquele que proferiu a decisão impugnada configura equívoco processual que compromete a própria admissibilidade da demanda.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A *Querela Nullitatis Insanabilis* não se presta à rediscussão de mérito de decisão que desaprovou contas de campanha, sendo cabível apenas para vícios transrescisórios. A via excepcional pleiteada não constitui meio adequado para reanálise da matéria de mérito já apreciada em processo transitado em julgado, notadamente quando houve possibilidade de ser questionada por meio de recurso próprio e a parte não o fez".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 5º e 6º

Jurisprudência relevante citada: AgR-PET 06003517. Rel. Min. OG Fernandes, DJE 11/5/2020; TRE-PR - REI 0600004-57.2022.6.16.0003. Rel. José Rodrigo Sade, DJE 20/4/2023; TRE-AP - PET 060169957. Rel. Rogério Bueno da Costa Funfas, DJE 20/5/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Grifos no original)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte de origem, por ausência de vícios no acórdão regional (id. 164510954).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (id. 164510963), no qual o recorrente alegou contrariedade a lei federal e divergência jurisprudencial, sustentando que as falhas são materiais e de valor irrisório, sem comprometer a lisura das contas. Nessa toada, defendeu, à luz do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, que erros formais ou materiais irrelevantes não acarretarão rejeição das contas.

Pugnou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a irregularidade seria inferior a 10% dos gastos totais da campanha.

Aduziu violação ao princípio da isonomia, visto que todos os demais candidatos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e do Partido Renovação Democrática (PRD) tiveram contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Ao final, requereu o provimento do recurso especial para afastar-se a decisão que desaprovou suas contas de campanha e, conseqüentemente, determinar-se a anulação do julgamento na origem. Alternativamente, postulou a aprovação com ressalvas das suas contas, "[...] dada a natureza predominantemente documental da controvérsia e a desnecessidade de novas diligências" (fl. 12).

A Presidência do TRE/MT (id. 164510966) inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de ser "[...] evidente divergência entre as razões apresentadas no recurso especial e o teor da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral [...]" (id. 164510966).

Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides, então, aviou petição pela qual, com base no art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil, informa que interpôs agravo de instrumento da decisão denegatória de admissibilidade (id. 164510971).

Esse agravo foi autuado com o número 0600855-47.2025.6.00.0000 (id. 164510972).

A Secretaria Judiciária certificou que "[...] não consta destes autos o recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial Eleitoral - AREspE, conforme Decisão de ID 164510973, razão pela qual serão conclusos ao Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator" (id. 164522400, grifos acrescidos).

É o relatório. Decido.

A petição veio subscrita por advogado habilitado nos autos (id. 164510910), contudo, dela não se pode conhecer, pelas razões que passo a expor.

No caso, a presidente da Corte de origem inadmitiu o recurso especial por verificar que o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão regional, aplicando o óbice previsto no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "[...] será dirigido diretamente ao tribunal competente [...]" (art. 1.016), com aviso ao tribunal de origem (art. 1.018).

Entretanto, o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pela Presidência da Corte regional, é o agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 e seguintes do CPC, que assim preceitua:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

[...]

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. (Grifos acrescidos)

Assim, a interposição de agravo de instrumento em vez de agravo em recurso especial perfaz erro inescusável.

In obiter dictum, destaco a impossibilidade material de se aplicar o princípio da fungibilidade na espécie, na medida em que o agravo em questão não se encontra nos presentes autos, pois o agravante limitou-se a informar a sua interposição, sem juntar a correspondente cópia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600322-67.2024.6.27.0034

PROCESSO : 0600322-67.2024.6.27.0034 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(MURICILÂNDIA - TO)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : ALESSANDRO GONCALVES BORGES

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (2135/TO)

ADVOGADO : STEFANY CRISTINA DA SILVA (6019/TO)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 12/2/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600322-67.2024.6.27.0034 (PJe) -
MURICILÂNDIA - TOCANTINS

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Alessandro Gonçalves Borges

Advogados: Leandro Finelli Horta Vianna - OAB/TO 2135-A e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2024. Representação. Prefeito. Conduta vedada. Publicidade institucional. Procedência. Inadmissão do recurso especial por incidência do óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE e por ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, com a realização do cotejo analítico, na forma do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. Interposição sucessivamente de agravo interno e de agravo de instrumento. Incidência do princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Erro inescusável na interposição de agravo interno. Negado seguimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Alessandro Gonçalves Borges, então prefeito de Muricilândia/TO, para condená-lo pela prática de conduta vedada consistente na divulgação de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de 5.000 Ufirs.

O acórdão ficou assim ementado (id. 164140297):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PERFIL DO MUNICÍPIO (INSTAGRAM). CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais estão relacionadas no artigo 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997.

2. Da análise do art. 17, inciso III, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e art. 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, conclui-se que a identificação do endereço específico da

postagem na internet é requisito essencial para a determinação judicial de remoção de conteúdo considerado irregular. No entanto, quando se trata apenas da comprovação da existência de uma publicação em desacordo com a legislação eleitoral, essa comprovação pode ser feita por qualquer meio de prova, como ocorre na situação em exame. Nesse sentido precedentes das Cortes Regionais.

3. No caso concreto, a publicação em questão não exige a indicação de URL para sua localização na internet e que não há indícios de adulteração na fotografia apresentada como prova. Assim, a materialidade da publicação impugnada encontra-se devidamente demonstrada nos autos, permitindo o regular prosseguimento do julgamento da causa.

4. O art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997 prescreve que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, uma vez que lhe compete zelar pelo conteúdo ali veiculado. Além disso, o TSE entende que a manutenção de publicidade institucional durante o período vedado configura ilícito, independentemente de ter sido autorizada e veiculada anteriormente. Para sua caracterização, não se exige prova de intenção eleitoral nem demonstração de potencial para desequilibrar a disputa, uma vez que a infração ocorre de forma objetiva.

6. A divulgação da festividade e da inauguração de obras públicas ocorreu em período vedado por meio do perfil oficial da Prefeitura no Instagram. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060006929, Min. Carlos Horbach, DJE 5/5/2023) estabelece que a conduta vedada não se configura apenas quando a publicação ocorre exclusivamente em perfil privado, o que não se verifica no presente caso.

7. A publicação analisada nos autos se enquadra na vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997, uma vez que foi realizada no perfil oficial do Instagram da Prefeitura de Muricilândia/TO. Dessa forma, os argumentos apresentados no presente recurso eleitoral não possuem força suficiente para modificar o entendimento manifestado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida.

8. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos (id. 164140305) foram desprovidos (id. 164140318).

Alessandro Gonçalves Borges interpôs, então, recurso especial, em que aponta violação aos arts. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 e 17, III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, ofensa aos princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e dissídio jurisprudencial, aos seguintes argumentos (id. 164140328):

a) não há elemento algum que comprove que a impugnada postagem de matéria jornalística foi criada, produzida, autorizada ou custeada pela Prefeitura de Muricilândia ou pelo ora recorrente. Igualmente, não há provas de que o perfil oficial da Prefeitura repostou a imagem;

b) a publicação no Instagram pelo recorrente e por terceiros, por sua natureza dinâmica e pessoal, não permite inferir, por si, que se trata de publicidade institucional nos moldes do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997;

c) o acórdão regional viola o art. 17, III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, uma vez que não foi observada sua exigência quanto à identificação do endereço da postagem e quanto à prova da

autoria na representação relativa à propaganda irregular, uma vez que a referida postagem, à qual a defesa não teve acesso, foi apresentada por *print* de tela sem certificação pelos meios válidos admitidos pela Justiça Eleitoral;

d) o acórdão regional, ao presumir a responsabilidade do chefe do Executivo pela postagem, contraria o entendimento dominante deste Tribunal Superior, segundo o qual a responsabilidade objetiva pela postagem é restrita aos casos de conteúdo institucional custeado com recursos públicos;

e) "[...] o Relator ignorou os fundamentos apresentados nos Embargos de Declaração, não enfrentando a distinção entre perfil pessoal e oficial nem a inexistência de elementos materiais de autoria, o que constitui negativa de prestação jurisdicional e fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88)" (fl. 10);

f) a jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta vedada, que a publicidade seja promovida ou autorizada pelo agente público, seja custeada com recursos públicos e esteja vinculada à comunicação institucional do ente federativo, requisitos que não foram considerados e comprovados no presente caso;

g) "a aplicação da multa, ainda que no patamar mínimo, mostra-se desproporcional e infringe o princípio da razoabilidade, ao sancionar conduta não dolosa, não institucional e sem efeitos eleitorais comprovados" (fl. 18), uma vez que o recorrente sequer era candidato no pleito de 2024. Colacionou, ainda, ementas de julgados deste Tribunal Superior, da Corte de origem e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, no seu entender, demonstram o desacerto do acórdão regional.

Requeru, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão da Corte de origem, reconhecendo-se a ausência de prática de conduta vedada e afastando-se consequentemente a penalidade imposta ou, alternativamente, reconhecendo-se a nulidade da decisão, com retorno dos autos à origem para novo julgamento.

A Presidência do TRE/TO inadmitiu o recurso especial, ante a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE (id. 164140329).

Em 26.6.2025, Alessandro Gonçalves Borges interpôs, sucessivamente, agravo interno e agravo de instrumento.

No agravo interno, interposto com fundamento nos arts. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e 275 do Código Eleitoral (id. 164140335), o agravante afirma o desacerto da decisão agravada, aos seguintes fundamentos:

a) não pretende o reexame de provas, mas requalificação jurídica "[...] da configuração de conduta vedada a partir de uma mera repostagem de conteúdo jornalístico, sem demonstração de: produção ou autorização do conteúdo pelo agente público; custeio com recursos públicos; divulgação por meio oficial institucional" (fl. 3);

b) as razões recursais apresentam o devido cotejo analítico, visto que "[...] evidenciam identidade fática com a hipótese dos autos e divergência direta quanto à interpretação e aplicação do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997" (fl. 10);

c) "[...] há evidente divergência jurisprudencial entre a decisão do TRE/TO e os precedentes do TSE que exigem prova concreta da materialidade, autoria e financiamento público para aplicação da penalidade prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97" (fl. 11);

d) "a decisão agravada, ao afastar a divergência sob pretexto de ausência de similitude fática e de cotejo analítico, desconsidera a efetiva demonstração do dissenso interpretativo, violando o art. 276, § 6º, do Código Eleitoral, e o direito fundamental à ampla defesa e à prestação jurisdicional" (fl. 11).

No mais, o agravante reproduziu os argumentos lançados no recurso especial.

Pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão que inadmitiu o recurso especial.

No agravo de instrumento, interposto com fundamento no art. 279 do CE (id. 164140337), o agravante requer que a petição de agravo interno seja desconsiderada (id. 164140335), ao argumento de que houve equívoco de intitulação, e retificada para que o agravo de instrumento fosse acolhido como recurso de origem contra decisão proferida pela Presidência do TRE/TO.

As razões do agravo de instrumento correspondem às razões do agravo interno.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão que inadmitiu o apelo nobre.

A Presidência do TRE/TO deferiu o pedido do agravante para a desconsideração do primeiro recurso e a consideração do segundo e remeteu os autos para esta Corte Superior (id. 164140338). Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento dos recursos (id. 164492550), em parecer assim ementado:

Eleições 2024. Prefeito. Agravo interno e agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Representação por conduta vedada. A interposição sucessiva de dois recursos contra o mesmo ato judicial impõe o conhecimento apenas do primeiro, por força do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes. A dedução de agravo interno no lugar do agravo em recurso especial constitui erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Não conhecimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que foram interpostos por Alessandro Gonçalves Borges, sucessivamente, agravo interno (id. 164140335) e agravo de instrumento (id. 164140337) da decisão da Presidência do TRE/TO que inadmitiu o recurso especial interposto.

A Presidência do TRE/TO deferiu o pedido do agravante para a desconsideração do agravo interno e o acolhimento do agravo em recurso especial.

Conquanto tenha sido deferido pela Presidência do TRE/TO o pedido formulado pelo agravante para desconsiderar o primeiro recurso interposto, essa decisão não vincula este Tribunal Superior, a quem cabe realizar o controle definitivo dos pressupostos dos recursos que lhe são dirigidos.

Feito esse apontamento, "[...] no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes" (STJ: AgInt nos EAg nº 1.213.737/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17.8.2016, *DJe* de 26.8.2016).

Nesse contexto, a interposição de dois recursos pela parte contra a mesma decisão judicial inviabiliza o conhecimento daquele protocolado por último, visto que se operou a preclusão consumativa. Nesse sentido: STJ: AgInt no AREsp nº 1.359.151/PI, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1.4.2019, *DJe* de 22.4.2019.

Portanto, não se deve conhecer do agravo de id. 164140335, haja vista que, com a interposição do primeiro recurso, operou-se a preclusão consumativa (id. 164140337).

Quanto ao agravo interno de id. 164140335, é inviável o seu conhecimento, em razão de erro inescusável em sua interposição.

Conforme relatado, na decisão agravada, o presidente do TRE/TO inadmitiu o recurso especial ante a incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos no Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Nos exatos termos do art. 279 do CE, "denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento".

Portanto, o recurso cabível é o agravo, previsto no art. 279 do CE, sendo manifestamente incabível o agravo interno ou agravo regimental, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

Fica inviabilizado, portanto, o conhecimento do agravo interno, haja vista a configuração de erro inescusável na sua interposição.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos agravos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600304-91.2024.6.19.0091

PROCESSO : 0600304-91.2024.6.19.0091 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

AGRAVANTE : EDEVILSON FARIAS

ADVOGADO : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600304-91.2024.6.19.0091-
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com
Ressalvas]-RIO DE JANEIRO-BARRA MANSA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600304-91.2024.6.19.0091 (PJe) -
BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

AGRAVANTE: EDEVILSON FARIAS

Representante do(a) AGRAVANTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) ENTRE CANDIDATOS PERTENCENTES A PARTIDOS DIVERSOS. VEDAÇÃO EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFORMIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 26, 28, 29 E 30. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto por Edevilson Farias contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que manteve sentença de aprovação com ressalvas das contas de campanha do ora agravante, relativas às eleições de 2024, ocasião em que concorreu ao cargo de vereador do Município de

Barra Mansa/RJ, com determinação de recolhimento de R\$1.142,14 ao Tesouro Nacional, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e doados por candidato majoritário filiado a outro partido.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164675361):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVADAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CANDIDATO A PREFEITO PERTENCENTE A OUTRO PARTIDO. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 veda o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos pertencentes a partidos não federados ou coligados ao partido do doador.

II. A emenda constitucional n. 97/2017 vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições 2020, impedindo, consequentemente, o trânsito de recursos de natureza pública entre partidos distintos para o financiamento de campanhas a cargos proporcionais, ainda que estejam coligados na eleição majoritária. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 3º, da CRFB. Entendimento do STF (ADI 7214, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022). Jurisprudência do TRE/RJ e do TSE.

III. O repasse de recursos do FEFC em desacordo com o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 configura aplicação irregular dos recursos, ensejando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou a doação, em solidariedade com o candidato que a recebeu, nos termos do § 9º do referido artigo.

IV. A produção de material de propaganda comum configura repasse indireto de recursos do candidato responsável pelo pagamento da despesa ao candidato que também se beneficia do material, sendo considerada como doação estimável em dinheiro para fins de prestação de contas, nos termos do art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, e § 10, e art. 25, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

V. No caso vertente: a) o Juízo *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 1.142,14 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de repasses indiretos de recursos do FEFC realizados por candidato a prefeito pertencente a outro partido, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos; b) por se tratar de repasse, ainda que indireto, de recursos, aplica-se à hipótese a vedação estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e c) a análise dos critérios estabelecidos na Súmula n. 21 do TRE/RJ para a aprovação das contas com ressalvas não foi devolvida à apreciação desta Corte, visto que só foi interposto recurso pelo prestador de contas, cujo julgamento não pode resultar em piora de sua situação, em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

VI. Recurso desprovido.

(Grifo no original)

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. No recurso especial eleitoral, o ora agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 17, § 2º, I e II, e 19, § 7º, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, sob alegação de que não há proibição de utilização de recursos do FEFC para a produção conjunta de materiais publicitários entre candidatos pertencentes a partidos diferentes, desde que componham a mesma coligação majoritária.

4.1 Argumentou que o tema em análise - "dobradinha de material" - não foi objeto de exame pela ADI nº 7.214/DF, a qual versou unicamente sobre a vedação ao repasse de recursos do FEFC entre candidatos e agremiações que não integrem a mesma coligação.

4.2 Afirmou que o registro da despesa foi contabilizado na prestação de contas dos candidatos, inclusive com a indicação dos beneficiados, o que evidencia a boa-fé e a utilização regular dos recursos do FEFC.

4.3 Citou, ainda, julgado do TRE/RJ para sustentar a regularidade do custeio de materiais publicitários em conjunto com candidato a cargo majoritário, ante o benefício direto ao candidato à eleição proporcional.

4.4 Requereu, ao final, o afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

5. O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial foi fundamentado na incidência das Súmulas nºs 24, 26, 29 e 30 do Tribunal Superior eleitoral (TSE).

6. Neste agravo, a parte reitera os argumentos do recurso especial.

7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

8. Observo que a decisão agravada foi fundamentada, entre outros pontos, nos seguintes (ID 164675392):

(i) ausência de violação ao que foi decidido pela Suprema Corte na ADI nº 7.214/DF, uma vez que "o candidato recorrente é filiado a partido distinto do candidato a cargo majoritário integrante da coligação, circunstância que veda a transferência de repasse de verba pública aos candidatos em disputa a cargos proporcionais, ainda que estejam em coligação majoritária, aplicável, ainda, às doações estimáveis em dinheiro";

(ii) a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não configura dissídio jurisprudencial para os fins do art. 276, I, b, do Código Eleitoral; e

(iii) a reprodução de trecho parcial de decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, proferida no REspEI nº 0600782-78/GO, na qual reconhecida a regularidade do compartilhamento de propaganda em coligações majoritárias, nos termos da ADI nº 7.214/DF, não se presta a afastar o entendimento firmado na origem, haja vista que o próprio relator no TSE modificou sua posição por ocasião do julgamento do agravo regimental, oportunidade em que endossou o posicionamento da Corte Regional, "circunstância omitida nas razões do apelo especial em exame" (ID 164675392).

9. Da leitura das razões do agravo, no entanto, verifico que o agravante não impugnou quaisquer dos aludidos fundamentos, limitando-se a repisar as alegações do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula-TSE nº 26, não observado o princípio da dialeticidade recursal.

10. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recurso especial.

11. A uma porque, no tocante à divergência jurisprudencial, a par de não ter desenvolvido o necessário cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, limitando-se a transcrever ementas de julgados (Súmula-TSE nº 28), o ora agravante suscitou contrariedade com apoio em acórdão do próprio Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência do óbice descrito na Súmula-TSE nº 29.

12. A duas porque o entendimento adotado na origem está alinhado à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior de que "o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente" (AgR-AREspE nº 0601119-53/GO, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 3.10.2024 - grifei).

13. Incidência, portanto, do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, igualmente aplicável a recursos interpostos por alegada ofensa a lei. Nesse sentido: AgR-REspEI nº 0600283-17/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, *DJe* de 3.5.2021).

14. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600197-51.2024.6.11.0000

PROCESSO : 0600197-51.2024.6.11.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(CUIABÁ - MT)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

AGRAVANTE : UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO (352197/SP)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600197-51.2024.6.11.0000-
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MATO GROSSO-CUIABÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600197-51.2024.6.11.0000 (PJe) -
CUIABÁ - MATO GROSSO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

AGRAVANTE: UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL

Representante do(a) AGRAVANTE: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONCESSÃO DE FÉRIAS A FUNCIONÁRIA DO PARTIDO APÓS O PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto pelo partido União Brasil (União) - Estadual contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), que aprovou, com ressalvas, as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2023, determinando o recolhimento de R\$34.138,76 ao Tesouro Nacional, bem como a transferência de valores para conta específica destinada à promoção da participação feminina na política.

2. Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 164357917):

Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2023. Partido político. Aprovação com ressalvas. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Transferência para conta específica destinada à política para mulheres.

I. Caso em exame

1. O partido apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em avaliar a existência de irregularidades na prestação de contas, especialmente: (i) a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas, juros, correção monetária e pagamento de férias em dobro; (ii) a não destinação integral de recursos ao programa de incentivo à participação feminina na política.

III. Razões de decidir

3. O pagamento de multas, juros, atualização monetária e férias em dobro com recursos do Fundo Partidário configura irregularidade e enseja a restituição dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

4. A destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação feminina na política é obrigatória, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

IV. Dispositivo e tese

5. Contas aprovadas com ressalvas.

6. Determina-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e a transferência para conta bancária específica de aplicação na política para mulheres.

Tese de julgamento: "A aprovação com ressalvas da prestação de contas de partido político pode ensejar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e a transferência de recursos para cumprimento das exigências legais relacionadas ao incentivo da participação feminina na política."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso V; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 17, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060006676, Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 12/12/2024; TSE, PC nº 060027272, Min. Raul Araújo Filho, DJE 13/05/2024.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. No recurso especial eleitoral, o ora agravante suscitou violação ao art. 44, I, *b*, da Lei nº 9.096/1995 e ao art. 17, §§ 1º, I, e 2º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, ao argumento de que a despesa com pagamento de pessoal, no que se incluem as verbas rescisórias, possui regulamentação específica, cuja única restrição é a utilização do teto de 60% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

4.1 Assinalou, ainda, que o pagamento em dobro de férias com verbas do Fundo Partidário não configura inadimplência no pagamento, o que não se confunde com a quitação de multa relativa a ato infracional ou a ilícito penal, administrativo ou eleitoral.

4.2 Nesse sentido, destacou que "situação diversa ocorreria se o empregado tivesse gozado as férias e não recebido o pagamento correspondente, o que justificaria o pagamento dobrado à época da vigência da Súmula 450 do TST [...]" (ID 164357942, fl. 6).

4.3. Por fim, requereu o provimento do recurso para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

5. O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral foi fundamentado na Súmula-TSE nº 30.

6. Neste agravo, a parte reafirma as alegações do recurso especial e acresce que: (i) o § 2º do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 não comporta interpretação extensiva, como realizado pela Corte Regional; e (ii) o fato de as férias não terem sido gozadas pela funcionária no momento oportuno não é de sua responsabilidade, e sim pendência herdada do extinto partido Democratas.

7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

8. O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

9. Na espécie, o Tribunal *a quo* manteve a aprovação, com ressalvas, das contas do ora agravante relativas ao exercício financeiro de 2023, determinando o recolhimento de R\$34.138,76 ao Tesouro Nacional, bem como a transferência de valores para conta específica destinada à promoção da participação feminina na política.

10. No recurso especial, contudo, o ora agravante se insurge apenas quanto ao capítulo decisório do aresto regional no qual foi assentada a irregularidade do pagamento pela agremiação, na condição de empregadora, de férias em dobro com recursos do Fundo Partidário a funcionária que não gozou do benefício no prazo legal.

10.1 A esse respeito, reproduzo a fundamentação do acórdão (ID 164357915):

Aponta a unidade técnica que "a agremiação apresentou três avisos de férias de ADRIANE NATALINA DA SILVA NASCIMENTO, CPF 550.054.541-87. Os documentos descrevem valores relativos ao pagamento de "adicional do dobro das férias", e "1/3 do dobro das férias". Solicita-se explicações e documentação probatória do pagamento/direito a "férias em dobro", especialmente considerando o disposto no § 2º do art. 17 da RES. TSE nº 23.604/2019."

O partido esclarece que o pagamento do adicional do dobro de férias ocorreu em razão de já ter transcorrido mais de um ano do vencimento das férias, conforme arts. 134 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assevera que "o pagamento em dobro de férias é uma compensação ao funcionário estabelecido pela legislação trabalhista, mas não pode ser definido como multa relativa a ato infracional, ilícito penal, administrativo ou eleitoral, assim como não se trata inadimplência no pagamento, de modo que não ofende o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim dispõe: (...)".

A unidade técnica conclui que "o § 2º do art. 17, da Res TSE nº 23.604/2019 é interpretado de maneira ampla, uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de maneira econômica, conforme o art. 70, da Constituição Federal. Dessa forma, todo acréscimo não pode ser adimplido com recursos públicos, portanto pondera-se pelo recolhimento de R\$ 28.160,16 ao Tesouro Nacional, com fundamento no § 2º do art. 17, da Res TSE nº 23.604/2019 e no art. 70, da Constituição Federal."

Em alegações finais o partido reitera que a compensação das férias em dobro não se enquadra em nenhuma das despesas elencadas como ilícitas e que o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda somente o pagamento multa, atualização monetária e juros.

Afirma que, para o pagamento de pessoal, há previsão específica do art. 21, inciso II, da citada resolução, que impede somente que as despesas com pessoal ultrapassem 60% dos recursos do fundo partidário.

No entanto, é evidente que a utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de férias em dobro a funcionário que deveria ter usufruído férias e não o fez em tempo oportuno, implicando no pagamento de adicional no importe de R\$ 28.160,16, demonstra a má aplicação de recursos públicos.

[...]

Do exposto, reconheço irregularidade que envolve o montante de R\$ 28.160,16 e determino a restituição do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

(Grifei)

11. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está alinhado à compreensão desta Corte Superior de que "os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável" (PC nº 977-37/DF, relator designado Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.6.2015).

12. Ainda que não se confunda com a imposição de multa *stricto sensu*, como defende o agravante, é inafastável que o pagamento de férias em dobro, efetivado com recursos do Fundo Partidário, decorreu de descumprimento de obrigação trabalhista, pela não concessão à empregada da agremiação do descanso remunerado no prazo estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a configurar má aplicação de recursos públicos, impondo-se a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

13. Logo, aplica-se o entendimento firmado pelo TSE em caso análogo de que, "ainda que permitida a destinação das verbas do Fundo Partidário ao pagamento de despesas com pessoal, na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, eventual correção monetária decorrente do cumprimento, a destempo, de obrigação legal, não se subsume à hipótese normativa, notadamente quando o montante que teria sido pago a título de correção corresponde a mais do dobro da obrigação principal" (PC nº 238-59/DF, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 15.6.2018).

14. O Tribunal de origem, portanto, julgou a demanda em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, igualmente aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei.

15. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600591-58.2024.6.15.0061

PROCESSO : 0600591-58.2024.6.15.0061 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BAYEUX - PB)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : LUCIANO DE SOUZA CABRAL

ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB)

RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600591-58.2024.6.15.0061-[Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Representação]-PARAÍBA-BAYEUX

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600591-58.2024.6.15.0061 (PJe) - BAYEUX - PARAÍBA

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

RECORRENTE: LUCIANO DE SOUZA CABRAL

Representante do(a) RECORRENTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. *OUTDOOR*. PROMOÇÃO PESSOAL COM MENÇÃO A CARGO ELETIVO ENTÃO OCUPADO. CONTEÚDO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

CONFORMIDADE DO JULGADO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS-TSE NºS 24 E 30. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Luciano de Souza Cabral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), que manteve sentença de procedência de pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada realizada por meio de *outdoor*, com aplicação de multa ao recorrente no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164596511):

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. OUTDOOR. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de outdoor por pré-candidato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de outdoor por pré-candidato, contendo foto, nome e cargo político, configura propaganda eleitoral irregular, mesmo sem pedido explícito de voto e fora do período oficial de campanha.

III. Razões de decidir

3. A alegação de que o outdoor seria uma mensagem pessoal fora do período de campanha eleitoral é rejeitada. O outdoor continha foto do pré-candidato, menção ao cargo político que ocupava ("Vereador"), e frases que promoviam sua imagem e nome, evidenciando propósito de promoção pessoal com repercussão política/eleitoral. A contratação do outdoor pelo próprio pré-candidato reforça a finalidade eleitoral. A utilização de meio proscrito (outdoor) para promoção pessoal de pré-candidato configura irregularidade, independentemente de pedido explícito de voto ou do período (pré-campanha ou campanha), conforme entendimento do TSE (REspe nº 0600227-31/PE). A vedação ao outdoor visa evitar abuso de poder e garantir isonomia, o que é comprometido pelo alto custo deste meio de propaganda.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido para manter a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. No recurso especial eleitoral, interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição, o recorrente aponta violação aos arts. 36-A e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019; e dissídio jurisprudencial. Argumenta que "o ato impugnado ocorreu meses antes do início do período oficial de campanha eleitoral e em momento anterior, inclusive, ao pedido de registro de candidatura, bem como que o conteúdo da mensagem era de cunho pessoal, restrito a felicitações genéricas, sem menção a eleição, cargo pretendido, número, sigla partidária, *slogan* ou qualquer referência a pleito futuro" (ID 164596531, fl. 4).

4.1 Afirma, ainda, que não houve pedido explícito de voto ou qualquer apelo implícito nesse sentido, de modo que o TRE/PB "desconsiderou os elementos normativos exigidos para a configuração da propaganda eleitoral irregular, valendo-se de presunção baseada exclusivamente no meio utilizado (*outdoor*), sem análise concreta do conteúdo e do contexto da mensagem veiculada" (ID 164596531, fl. 7).

5. Contrarrazões apresentadas.

6. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

7. Razão não assiste ao recorrente.

8. De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019, "considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

9. Na espécie, o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença de procedência do pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada, concluiu, a partir dos elementos fático-probatórios descritos no acórdão recorrido - impassíveis de serem revisitados nesta instância especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE -, que, por meio do conjunto das circunstâncias do caso concreto, revelou-se o caráter político-eleitoral da mensagem estampada em *outdoor* contratado pelo próprio recorrente com o propósito de promover sua imagem e nome, inclusive mencionando o cargo político por ele ocupado à época.

9.1 Extraio a seguinte passagem do acórdão regional (ID 164596509):

(...)

In casu, verifica-se que o *outdoor* em questão continha, no centro, uma foto do recorrente; de um lado os dizeres: "*Feliz Aniversário! Vereador Luciano Impacto Som*"; e, do outro lado, a seguinte frase: "*A história de um homem se constrói com sua família, seus amigos e as pessoas que acreditam nele*". Evidente, portanto, que a foto do pré-candidato no *outdoor* transmite mensagem com repercussão política/eleitoral em decorrência das circunstâncias do caso concreto, com claro propósito de promoção pessoal da sua imagem e do seu nome, fazendo menção, inclusive ao cargo político que ocupava à época.

Outrossim, em que pese a ausência de pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas", não há dúvida de que a mencionada publicação traduz o intuito de promoção pessoal ao recorrente, evidenciado pelo fato de ter sido contratado pelo próprio, conforme recibo juntado aos autos no ID 16220959.

Nessa linha, somente "*não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral, o que depende assim da ausência de constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo*" (REspe 060083-80, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19.5.2020).

Insta destacar, por oportuno que a finalidade da norma é evitar o abuso do poder político e econômico, bem como garantir a isonomia dos pré-candidatos e candidatos, impedindo que o alto custo de um *outdoor* rompa a igualdade de oportunidades entre os participantes da corrida eleitoral, sendo vedada a sua utilização com conotação eleitoral, inclusive, no período de pré-campanha, haja vista que a partir de uma interpretação sistemática com os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997, os meios de propaganda vedados no período permitido, a partir de 15 de agosto do ano eleitoral, também o são no período pré-campanha eleitoral.

Assim, a alegação do recorrente de que se trata de uma mensagem pessoal fora do período de campanha eleitoral não merece prosperar, pois, além da demonstrada finalidade eleitoral, a irregularidade se refere ao uso de meio proscrito, para fins de promoção pessoal de pré-candidato. De modo que o TSE adotou uma postura mais restritiva e entendeu incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meios impostos aos atos de campanha eleitoral, assinalando que ato de pré-campanha por *outdoor* induz em multa independente de pedido explícito de voto (REspe nº 0600227-31/PE - j. 09.04.2019 - DJe 01.07.2019).

(Grifos no original)

10. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, as manifestações de pré-candidatos veiculadas por meios proscritos durante o período oficial de campanha, como é o caso de *outdoors*, poderão ser consideradas propaganda eleitoral antecipada, ainda que a mensagem veiculada não contenha pedido explícito de votos, desde que evidenciado o conteúdo eleitoral, nota imprescindível à configuração da ilicitude.

10.1 Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR MEDIANTE OUTDOOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MULTA. INCAPACIDADE DE REVERSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. NÃO PROVIMENTO.

1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 do TSE.

2. Assim, uma vez assentada pela Corte Eleitoral a conotação eleitoral do conteúdo veiculado em meio proscrito (*outdoor*), há plena aderência do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior de que, "ainda que ausente o pedido explícito de votos, 'caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em *outdoor*, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97". Precedente. Incidência do Enunciado no 30 da Súmula do TSE.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AREspE nº 0600028-32/SP, de minha relatoria, DJe de 16.10.20225 - Grifei); e

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. *OUTDOOR*. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao agravante a multa de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE

3. Segundo a moldura fática fixada na origem, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, foi veiculado *outdoor* com propaganda que enalteceu as qualidades de mandatário e candidato, em afronta aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.

4. O acolhimento da pretensão recursal, de modo a assentar que a publicidade apenas tratou de exortação para novas filiações partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha" (AgR-AREspE 0600872-28, rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 11.5.2022).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 0601156-42/AL, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 2.8.2024 - Grifei).

10.2 O Tribunal de origem, portanto, deliberou em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, circunstância que afasta a tese de dissídio jurisprudencial e que é igualmente aplicável a recursos interpostos por afronta a lei. Nesse sentido: AgR-REspEI nº 0600020-67/PB, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 14.8.2024.

11. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601116-45.2024.6.26.0025

PROCESSO : 0601116-45.2024.6.26.0025 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(BREJO ALEGRE - SP)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVADO : RAFAEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA CRUZ (396722/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE ARAGAO PASSOS (512543/SP)

AGRAVANTE : ADAO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)

ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)

AGRAVANTE : ADILA CAMILA PEREIRA BELORTE

ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)

ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)

ADVOGADO : MARINA CURAN DA SILVA (419456/SP)

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)

AGRAVANTE : ANDREIA APARECIDA NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)

ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)

AGRAVANTE : ELIANE DE CASSIA PARENTE BONILHA

ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)

ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)

AGRAVANTE : MARINALVA DIAS FRANCA
ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)
ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)
ADVOGADO : MARINA CURAN DA SILVA (419456/SP)
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)
AGRAVANTE : MAURICIO GOMES FILHO
ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)
ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)
AGRAVANTE : MAYSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)
ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)
AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)
ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)
AGRAVANTE : SERGIO LEOPOLDO DA ASSUNCAO
ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)
ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)
AGRAVANTE : SILVANA BEZERRA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP)
ADVOGADO : CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP)
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

ACF 7/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601116-45.2024.6.26.0025 -
BREJO ALEGRE - SÃO PAULO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravantes: Maysa Rodrigues da Silva e outros

Advogados: João Henrique Feitosa Benatti - OAB/SP 242803 e outros

Agravado: Rafael Alves dos Santos

Advogados: Luiz Felipe de Aragão Passos - OAB/SP 512543 e outro

DECISÃO

Eleições 2024. Pedido de atribuição de efeito suspensivo. Agravo em recurso especial. Fraude na cota de gênero. Ausência de plausibilidade jurídica das razões recursais. Pedido indeferido. À PGE, para emissão de parecer.

Maysa Rodrigues da Silva e outros apresentaram pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial para que, em última análise, sejam sobrestados os efeitos do aresto

regional prolatado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que determinou a cassação de diploma e declarou a inelegibilidade dos envolvidos, ante a prática de fraude na cota de gênero operada nas eleições de 2024.

Articulam que o perigo da demora reside na iminente produção de efeitos do acórdão.

Com relação à fumaça do bom direito, destacam que os elementos levados em consideração pelo Tribunal local para fins de cravar a ocorrência de fraude na política afirmativa não denotam, por si, a prática fraudulenta.

É o relatório. Decido.

A petição está subscrita por advogado devidamente habilitado.

Como se sabe, a atribuição de efeito suspensivo a recurso se restringe a situações excepcionais, em que (a) já instaurada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC e dos Enunciados nºs 634 e 635 da Súmula do STF; (b) verificada a plausibilidade jurídica da pretensão recursal; e, concomitantemente, (c) constatado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A competência deste Tribunal Superior para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo decorre do art. 1.029, § 5º, II, do CPC, assim redigido:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

[...].

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

[...]

A consonância do acórdão regional com o entendimento desta Corte Superior evidencia ser remotíssima a probabilidade de êxito da pretensão recursal, requisito indispensável para a concessão da medida pleiteada.

Isso porque este Tribunal Superior possui firme orientação no sentido de que baixa votação, tímida movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha perfazem, sim, cenário que denota a prática fraudulenta. Tanto é assim que foi editado o Enunciado nº 73 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À PGE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601123-18.2020.6.27.0003

PROCESSO : 0601123-18.2020.6.27.0003 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PORTO NACIONAL - TO)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

RECORRIDA : BLANDINA RAIMUNDO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

RECORRIDA : GISELE CRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

RECORRIDA : JACIANE NERES DA GLORIA CARVALHO

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

RECORRIDA : JOSINA PEREIRA DE MARIA

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

RECORRIDA : MARIA DIAS SOARES

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

RECORRIDA : MARIA INES PEREIRA

ADVOGADO : DIEGO TORRES SILVEIRA (55184/RS)

RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS

RECORRIDO : ALEXANDRO RIBEIRO FIGUEREDO

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

RECORRIDO : ALMIR DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)

RECORRIDO : ARLINDO LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)

ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)

ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
RECORRIDO : FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
RECORRIDO : GEYLSON NERES GOMES
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
RECORRIDO : JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
RECORRIDO : JUSTINO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
RECORRIDO : LIVIO BRAGA MENDES
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO RUFINO
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
RECORRIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)

RECORRIDO : PEDRO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)
ADVOGADO : EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO)
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)
RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0601123-18.2020.6.27.0003

ORIGEM: PORTO NACIONAL - TO

RELATOR: STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: GEYLSON NERES GOMES, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL, ARLINDO LOPES DE ARAUJO, JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO, ALEXANDRO RIBEIRO FIGUEREDO, ALMIR DE SOUZA PEREIRA, JUSTINO TAVARES DOS SANTOS, LIVIO BRAGA MENDES, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO RUFINO, FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA NETO, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

RECORRIDA: MARIA INES PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS, JACIANE NERES DA GLORIA CARVALHO, JOSINA PEREIRA DE MARIA, GISELE CRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DIAS SOARES, BLANDINA RAIMUNDO DA CONCEICAO

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO TORRES SILVEIRA - RS55184, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601598-29.2022.6.12.0000

PROCESSO : 0601598-29.2022.6.12.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(CAMPO GRANDE - MS)

RELATOR : ADV1 - ocupado pela Ministra Estela Aranha

AGRAVANTE : VERA LUCIA LULU FELIX

ADVOGADO : GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (13673/MS)

ADVOGADO : JULIO CESAR DE MORAES (224236/SP)

ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA (9571/MS)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE N° 0601598-29.2022.6.12.0000

ORIGEM: CAMPO GRANDE - MS

RELATOR: ADV1 - ocupado pela Ministra Estela Aranha

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: VERA LUCIA LULU FELIX

Representantes do(a) AGRAVANTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673-A, RODRIGO

NASCIMENTO DA SILVA - MS9571-A, JULIO CESAR DE MORAES - SP224236-S

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600102-94.2024.6.15.0069

PROCESSO : 0600102-94.2024.6.15.0069 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(SÃO BENTO - PB)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (13264/PB)

ADVOGADO : FABIOLA MARQUES MONTEIRO (13099/PB)

ADVOGADO : FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO (23221/PB)

ADVOGADO : JAILSON ARAUJO DE SOUZA (10177/PB)

ADVOGADO : JEFFERSON KELLYSON DA SILVA SANTOS (26822/PB)

ADVOGADO : LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (19631/PB)

ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB)

ADVOGADO : PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (31836/PB)

ADVOGADO : SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (3728/PB)

ADVOGADO : VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (10737/PB)

ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR (8682/PB)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE N° 0600102-94.2024.6.15.0069

ORIGEM: SÃO BENTO - PB

RELATOR: STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Representantes do(a) AGRAVANTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - PB10737, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177, JEFFERSON KELLYSON DA SILVA SANTOS - PB26822, FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO - PB23221, PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA - PB31836

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600167-15.2024.6.18.0002

PROCESSO : 0600167-15.2024.6.18.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TERESINA - PI)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : MARIA DAGMAR DA CONCEICAO DOS ANJOS

ADVOGADO : DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (12306/PI)

ADVOGADO : FERNANDO GALVAO NETO (15941/PI)

ADVOGADO : GILSON BRAGA RIBEIRO (20643/PI)

ADVOGADO : JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (12904/PI)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE Nº 0600167-15.2024.6.18.0002

ORIGEM: TERESINA - PI

RELATOR: STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: MARIA DAGMAR DA CONCEICAO DOS ANJOS

Representantes do(a) AGRAVANTE: GILSON BRAGA RIBEIRO - PI20643, JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES - PI12904, FERNANDO GALVAO NETO - PI15941-A, DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - PI12306-A

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600392-13.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600392-13.2022.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600392-13.2022.6.00.0000

ORIGEM: SÃO LUÍS - MA

RELATOR: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0600684-90.2025.6.00.0000

PROCESSO : 0600684-90.2025.6.00.0000 REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO MISSÃO (MISSÃO) - NACIONAL

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (102049/RS)

ADVOGADO : GIOVANNI FIGURELLI (524496/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO N° 0600684-90.2025.6.00.0000

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

RELATOR: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO MISSÃO (MISSÃO) - NACIONAL

Representantes do(a) REQUERENTE: LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - RS102049-A, GIOVANNI FIGURELLI - SP524496, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951-A

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600530-05.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600530-05.2024.6.25.0035 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

AGRAVANTE : CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

**FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI N° 0600530-05.2024.6.25.0035

ORIGEM: SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

RELATOR: STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS

Representante do(a) AGRAVANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600574-43.2024.6.13.0169

**PROCESSO : 0600574-43.2024.6.13.0169 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(MANTENA - MG)**

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : Ministério Público Eleitoral

EMBARGANTE : GIANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO (159163/MG)

ADVOGADO : ONILTON SERGIO MATTEDI (148627/MG)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE N° 0600574-43.2024.6.13.0169

ORIGEM: MANTENA - MG

RELATOR: ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: GIANE ALVES DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO - MG159163, ONILTON SERGIO MATTEDI - MG148627

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600591-79.2024.6.13.0169

PROCESSO : 0600591-79.2024.6.13.0169 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(MANTENA - MG)

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : Ministério Público Eleitoral

EMBARGANTE : DAGMAR GOMES

ADVOGADO : MAURICIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO (159163/MG)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 27 de outubro de 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE Nº 0600591-79.2024.6.13.0169

ORIGEM: MANTENA - MG

RELATOR: ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DAGMAR GOMES

Representantes do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO - MG159163

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sessão: 30/10/2025: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial a ser realizada em 30.10.2025 (quinta-feira)

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600263-03.2025.6.00.0000

PROCESSO : 0600263-03.2025.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (PIATÃ - BA)

RELATOR : CGE - ocupado pela Ministra Corregedora Isabel Gallotti

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA TRANSPARÊNCIA E TRABALHO DO POVO PARA
O POVO

ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (59756/BA)

REQUERIDO : DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600263-03.2025.6.00.0000-[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Mandado de Segurança]-BAHIA-PIATÃ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600263-03.2025.6.00.0000 - PIATÃ - BAHIA (PJe)

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA TRANSPARÊNCIA E TRABALHO DO POVO PARA O POVO

ADVOGADO: RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB/BA 59756)

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

DESPACHO

Trata-se de Petição Cível (id. 163722533) com pedido liminar formulado pela Coligação Partidária Transparência e Trabalho do Povo Para o Povo, contra o Desembargador Pedro Rogério Castro Godinho, membro do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, visando impulsionar o julgamento de recursos em Mandado de Segurança impetrado por Marcos Paulo Santos Azevedo e Ronaldo de Souza nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600184-93.2024.6.05.0105.

No despacho de id. 163776097, a parte foi intimada para apresentar documentos faltantes, necessários à instrução processual, sendo determinada a migração do feito do PJe para o PJeCor, por se tratar de matéria eminentemente administrativa.

Em resposta ao mencionado ato judicial, a coligação requerente juntou a petição de id. 163793455.

Em face do exposto, havendo sido determinada a autuação do feito no PJeCor, de ordem da Exma. Sra. Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral, Ministra Isabel Gallotti, determino o arquivamento desta Petição Cível no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA FONSECA

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

(Portaria CGE nº 8/2024)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 460 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2026.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, cumprindo o dever que lhe é atribuído pelo § 2º do art. 6º da Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2026, considerando, cumulativamente

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inc. II do parágrafo único do [art. 3º da Emenda Constitucional n. 97/2017](#), observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da [Resolução n. 23.670/2021](#) do Tribunal Superior Eleitoral ([Anexo I](#));

II - os critérios previstos nos incs. I, II e III do § 1º do [art. 50-B da Lei n. 9.096/1995](#), observado o disposto no *caput* e no inc. III do art. 5º da Resolução n. 23.670/2021, com redação dada pela [Resolução n. 23.679/2022](#) do Tribunal Superior Eleitoral ([Anexo II](#)).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos, a quantidade de deputadas(os) federais eleitas(os) pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022 e as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da [Resolução n. 23.677/2021](#) do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a alteração da [Resolução n. 23.734/2024](#), até 15 de setembro de 2025.

Art. 2º Será publicada portaria em caso de nova atribuição de tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2026, conforme o previsto no § 3º do art. 6º da Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, nas seguintes hipóteses:

I - se houver nova totalização da eleição para a Câmara dos Deputados, realizada em decorrência de decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou de trânsito em julgado, no Tribunal Regional Eleitoral respectivo, que, até a data de julgamento do pedido de veiculação da propaganda partidária, altere a destinação de votos, ainda que com aproveitamento para legenda, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral;

II - se houver fusão ou incorporação de partidos políticos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A atribuição de tempo de propaganda partidária e o número total de inserções para cada partido constam do disposto no [Anexo II](#) desta Portaria.

Parágrafo único. Os quantitativos serão aplicados às inserções nacionais e às inserções estaduais em cada estado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente

[Anexo I e II da Portaria TSE nº 460 de 21 de outubro de 2025.pdf](#)

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TSE EM 24/10/2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600664-75.2020.6.00.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO : JOSE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : ALBERTO ALBIERO JUNIOR

ADVOGADO(A) : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES

ADVOGADO(A) : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : DENIS PIZZIGATTI OMETTO

ADVOGADO(A) : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO

EXECUTADO : LUIS ANTONIO GENOVA

ADVOGADO(A) : ALBERTO ALBIERO JUNIOR

ADVOGADO(A) : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES

ADVOGADO(A) : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : DENIS PIZZIGATTI OMETTO

ADVOGADO(A) : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL

ADVOGADO(A) : ALBERTO ALBIERO JUNIOR

ADVOGADO(A) : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES

ADVOGADO(A) : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : DENIS PIZZIGATTI OMETTO

ADVOGADO(A) : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

CÁRMEN LÚCIA

Distribuição:

REDISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 14:16:42

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600418-15.2024.6.14.0044

Origem:

PORTEL-PA

Partes:

RECORRENTE : GERSON PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(A) : CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA

ADVOGADO(A) : FABIO EDUARDO PIRES MARTINS

ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A) : MARIA LUISA FIGUEIREDO CAMPOS

ADVOGADO(A) : YURI LEONARDO PIRES INACIO

RECORRENTE : IZAIAS CARDOSO

ADVOGADO(A) : CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA

ADVOGADO(A) : FABIO EDUARDO PIRES MARTINS

ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A) : MARIA LUISA FIGUEIREDO CAMPOS

ADVOGADO(A) : YURI LEONARDO PIRES INACIO

RECORRENTE : NATALINO SOARES DE LIMA

ADVOGADO(A) : CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA

ADVOGADO(A) : FABIO EDUARDO PIRES MARTINS

ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A) : MARIA LUISA FIGUEIREDO CAMPOS

ADVOGADO(A) : YURI LEONARDO PIRES INACIO

RECORRIDO : AZIMAR SARGES COSTA

ADVOGADO(A) : EVANDRO CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO(A) : ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO

ADVOGADO(A) : RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ

ADVOGADO(A) : RUAN SERGE ALVES SANTANA

RECORRIDO : DORINETE CORDOVIL DE SOUZA

ADVOGADO(A) : EVANDRO CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO(A) : ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO

ADVOGADO(A) : RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ

ADVOGADO(A) : RUAN SERGE ALVES SANTANA

RECORRIDO : ERISON VIANA TRINDADE

ADVOGADO(A) : EVANDRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A) : ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A) : RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ
ADVOGADO(A) : RUAN SERGE ALVES SANTANA
RECORRIDO : MARIA INES BARROSO BRASIL
ADVOGADO(A) : EVANDRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A) : ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A) : RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ
ADVOGADO(A) : RUAN SERGE ALVES SANTANA
RECORRIDO : PODE - PODEMOS - PORTEL - PA - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : EVANDRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A) : ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A) : RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ
ADVOGADO(A) : RUAN SERGE ALVES SANTANA
RECORRIDO : ROSANGELA NUNES COELHO
ADVOGADO(A) : EVANDRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A) : ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A) : RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ
ADVOGADO(A) : RUAN SERGE ALVES SANTANA
RECORRIDO : ROSIANE CALDAS LOBO
ADVOGADO(A) : EVANDRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A) : ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A) : RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ
ADVOGADO(A) : RUAN SERGE ALVES SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

NUNES MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 10:52:22

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600335-71.2024.6.17.0090

Origem:

VICÊNCIA-PE

Partes:

LITISCONSORTE : MARIA JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) : MATHEUS JULIO LYRA REGO

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ISABEL GALLOTTI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 10:58:26

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600347-63.2025.6.05.0000

Origem:

CORRENTINA-BA

Partes:

AGRAVANTE : MATEUS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A) : RENATA MENDES MENDONCA
ADVOGADO(A) : THAIS SENA GOMES LAMARCA
AGRAVADO : CELIA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : DALMI MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : ELITON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : EPAMINONDAS MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : JOSEAN AMAURI NOLETO LIMA
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : MARIA RAMOS DE SOUZA
AGRAVADO : MAURO PINTO ARAUJO
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : ODILON BARROS DE ARAUJO
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : PSB - DIRETORIO MUNICIPAL - CORRENTINA-BA
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
ADVOGADO(A) : RAEL BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : VALDECI DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : VALDJAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
AGRAVADO : VALERIA BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO(A) : JEAN MARKS ALMEIDA RIOS
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ISABEL GALLOTTI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 12:32:12

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600368-18.2024.6.05.0083

Origem:

UAUÁ-BA

Partes:

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO UAUÁ DA ESPERANÇA
ADVOGADO(A) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
ADVOGADO(A) : KAICK CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : YURI OLIVEIRA ARLEO
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL
ADVOGADO(A) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
ADVOGADO(A) : KAICK CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : YURI OLIVEIRA ARLEO
AGRAVANTE : MARCO AURELIO GUIMARAES SILVEIRA
ADVOGADO(A) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
ADVOGADO(A) : KAICK CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : YURI OLIVEIRA ARLEO
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA
ADVOGADO(A) : MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO
AGRAVADO : MOISES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : CINTHIA LISBOA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
NUNES MARQUES
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 10:25:44

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600369-03.2024.6.05.0083

Origem:
UAUÁ-BA
Partes:
AGRAVANTE : COLIGAÇÃO UAUÁ DA ESPERANÇA
ADVOGADO(A) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
ADVOGADO(A) : KAICK CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : YURI OLIVEIRA ARLEO
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL
ADVOGADO(A) : JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA
ADVOGADO(A) : KAICK CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : YURI OLIVEIRA ARLEO
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA
ADVOGADO(A) : MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO
AGRAVADO : MOISES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : CINTHIA LISBOA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
NUNES MARQUES
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 10:29:37

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600719-05.2024.6.05.0143

Origem:
SANTO ESTEVÃO-BA
Partes:
AGRAVANTE : KAMILA CARVALHO FREITAS
ADVOGADO(A) : FERNANDO VAZ COSTA NETO
ADVOGADO(A) : SAULO CHAVES LELIS

AGRAVANTE : LEONILDES DE JESUS ABREU
ADVOGADO(A) : FERNANDO VAZ COSTA NETO
ADVOGADO(A) : SAULO CHAVES LELIS
AGRAVANTE : MARIA LUIZA TELES ROCHA SILVA
ADVOGADO(A) : FERNANDO VAZ COSTA NETO
ADVOGADO(A) : SAULO CHAVES LELIS
AGRAVANTE : PAULO SERGIO LEITE SANTOS
ADVOGADO(A) : FERNANDO VAZ COSTA NETO
ADVOGADO(A) : SAULO CHAVES LELIS
AGRAVANTE : SAMIELLE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(A) : ERIKA KELLER DIAS
ADVOGADO(A) : FERNANDO VAZ COSTA NETO
ADVOGADO(A) : SAULO CHAVES LELIS
AGRAVANTE : UALLEN BARBOSA E BARBOSA
ADVOGADO(A) : FERNANDO VAZ COSTA NETO
ADVOGADO(A) : SAULO CHAVES LELIS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO PSOL REDE
ADVOGADO(A) : ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS
ADVOGADO(A) : NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
ADVOGADO(A) : TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : GILCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS
ADVOGADO(A) : NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
ADVOGADO(A) : TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

NUNES MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 10:20:48

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600001-32.2025.6.14.0075

Origem:

CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

Partes:

RECORRENTE : VALMIR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A) : ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES
ADVOGADO(A) : ELENA FARAG
ADVOGADO(A) : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR
ADVOGADO(A) : JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO : DAYZE SILVA PEREIRA POMPEU
ADVOGADO(A) : ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO
ADVOGADO(A) : CAIO CESAR FERREIRA LEAL DA COSTA
ADVOGADO(A) : LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO
RECORRIDO : FLORENTINO GUIRELLI JUNIO
ADVOGADO(A) : ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO
ADVOGADO(A) : CAIO CESAR FERREIRA LEAL DA COSTA
ADVOGADO(A) : LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO

RECORRIDO : ISELENE MARIA MORAES DA SILVA
ADVOGADO(A) : ANA MARIA MOREIRA SILVA
ADVOGADO(A) : ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO
ADVOGADO(A) : CAIO CESAR FERREIRA LEAL DA COSTA
ADVOGADO(A) : LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO
RECORRIDO : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO
ADVOGADO(A) : CAIO CESAR FERREIRA LEAL DA COSTA
ADVOGADO(A) : LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

NUNES MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 10:47:34

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600198-33.2024.6.19.0026

Origem:

NOVA FRIBURGO-RJ

Partes:

AGRAVANTE : ELEICAO 2024 SILVIO FONTES BORGES VEREADOR

ADVOGADO(A) : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA

AGRAVANTE : SILVIO FONTES BORGES

ADVOGADO(A) : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 12:07:45

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600992-63.2024.6.16.0050

Origem:

ARAUCÁRIA-PR

Partes:

AGRAVANTE : CIRO TADEU SIQUEIRA

ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI

AGRAVADO : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relatora:

ISABEL GALLOTTI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 15:26:17

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600776-05.2024.6.16.0050

Origem:

ARAUCÁRIA-PR

Partes:

AGRAVANTE : ANDERSON DUTRA

ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI

ADVOGADO(A) : MILTON CESAR DA ROCHA

AGRAVADO : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 15:37:26

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600861-88.2024.6.16.0050

Origem:

ARAUCÁRIA-PR

Partes:

AGRAVANTE : MARIA EONICE DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI

ADVOGADO(A) : MILTON CESAR DA ROCHA

AGRAVADO : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 15:44:15

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601057-24.2025.6.00.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

INTERESSADO : ADALBERTO ALVES MONTEIRO

INTERESSADA : FUNDACAO MAURICIO GRABOIS

INTERESSADO : JOSE RENATO RABELO

INTERESSADO : LEOCIR COSTA ROSA

INTERESSADO : WALTER NATALINO SORRENTINO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 14:36:17

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600789-09.2024.6.27.0014

Origem:

FIGUEIRÓPOLIS-TO

Partes:

RECORRENTE : MABIL MOREIRA DE SOUSA SOARES

ADVOGADO(A) : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO

RECORRIDO : ARISTOTELES ASEVEDO MILHOMENS

RECORRIDO : ARNOR BORGES PARRIAO

ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI

ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : CLAYTON DIAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : DALMI ALVES DE MATOS
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : ELITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : FERNANDES MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : GEOVAN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : GILMAR SILVA CAMPOS
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : HEBER MARTINS FERNANDES
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : HERICA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : INDIARA FIGUEREDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : JAIRO PUTENCIO DOS REIS
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : LETICIA LIMA SILVA
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : MARIA DIVINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI

ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : PEDRO LUCAS SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
RECORRIDO : RAILAN DE SOUZA ALVES
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO(A) : ROGER DE MELLO OTTANO
TERCEIRO INTERESSADO : INFOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 14:12:57

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600746-67.2024.6.16.0050

Origem:

ARAUCÁRIA-PR

Partes:

AGRAVANTE : JAQUELINE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
ADVOGADO(A) : MILTON CESAR DA ROCHA
AGRAVADO : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 16:23:18

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600864-43.2024.6.16.0050

Origem:

ARAUCÁRIA-PR

Partes:

AGRAVANTE : LAERCIO DE AGUIAR JOAQUIM
ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
ADVOGADO(A) : MILTON CESAR DA ROCHA
AGRAVADO : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relator:

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 16:29:26

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600691-19.2024.6.16.0050

Origem:

ARAUCÁRIA-PR

Partes:

AGRAVANTE : WAGNER TORRES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI

ADVOGADO(A) : MILTON CESAR DA ROCHA

AGRAVADO : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relator:

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 16:34:26

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600642-67.2024.6.16.0085

Origem:

PORTO RICO-PR

Partes:

AGRAVANTE : BENEDITO JOSE MARIA

ADVOGADO(A) : CAROLINA PUGLIA FREO

ADVOGADO(A) : FERNANDA BERNARDELLI MARQUES

ADVOGADO(A) : GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ADVOGADO(A) : ISABELA VIEIRA LEON

ADVOGADO(A) : JULIANO GLINSKI PIETZACK

ADVOGADO(A) : LUISA SAPIECINSKI GUEDES

ADVOGADO(A) : MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO(A) : MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO(A) : MATHEUS KEHL DE BASTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 15:11:52

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600769-13.2024.6.16.0050

Origem:

ARAUCÁRIA-PR

Partes:

AGRAVANTE : JOAO VICTOR SOARES

ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI

ADVOGADO(A) : MILTON CESAR DA ROCHA

AGRAVADO : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relator:

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2025 17:25:31

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON BATISTA DOS SANTOS (27637/MT) 125
ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF) 1 5
ALESSANDRO DE SOUSA PAIXAO (24982/PI) 101
ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS (380736/SP) 95
ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 130 132
ALEXANDRE LIMA LENZA (57675/DF) 120
ALINE OLIVEIRA ANDRADE (68662/DF) 120
ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO) 171 171 171 171 171 171 171 171 171 171
171 171 171 171 171 171 171 171
ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES) 90 90
AMANDA DE ALVARENGA SANTOS (80265/DF) 120
AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (248421/SP) 3
ANA CAROLINE ARAUJO DE ANDRADE (26727/PB) 6 6 6
ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO (70004/DF) 120
ANA PAULA MENEZES VILAR (80742/DF) 120
ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP) 130 132
ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 130 132
ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO) 96
ANGELICA VILLODRE DELFINO (36551/ES) 120
ANNE LORRAINE COLNAGHI GAERTNER (80794/DF) 90
ANTONIO ALEIXO DA COSTA (200564/SP) 3
ARNOLDO KRUBNIKI NETO (56605/PR) 133
ARTHUR LIMA LOURENCO (80554/DF) 120
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 95 178
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (13264/PB) 176
BRUNA ALBINO CARVALHAL (223003/RJ) 145
BRUNA ESTEPHANOVICHIL (477358/SP) 3
BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO (454665/SP) 134 134
BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (418368/SP) 134 134
BRUNO ALMEIDA SILVA (68866/DF) 90
BRUNO BORGHI FRANCISCO (337535/SP) 169 169 169 169 169 169 169 169 169 169
BRUNO LOPES DE ARAUJO (7588/RN) 6 6 6
CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (67239/DF) 120
CAIO RIBEIRO FONSECA (69192/BA) 104 104
CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO DE LACERDA (63441/DF) 120
CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES) 12 12 90 130 130
CAMILA CHRISTINA FEITOSA BENATTI FRANCISCO (259049/SP) 169 169 169 169 169 169
169 169 169 169
CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN (40608/DF) 120
CARLA MARIA NICOLINI (131175/SP) 151
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (175848/RJ) 145
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JUNIOR (63304/DF) 90
CAROLINA PADILHA RITZMANN (81441/PR) 133 133
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 105

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR) 133 133
CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (31049/MT) 125
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (12306/PI) 177
DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP) 8
DAYANNE AVELAR BORGES (67641/DF) 120
DIANA DA SILVA LIMA (140991/RJ) 145
DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT) 125
DIEGO TORRES SILVEIRA (55184/RS) 171
EDERSON BRITO CORREA (40963/ES) 12
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 145 145
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (189700/RJ) 90
EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (249970/SP) 3
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (29190/DF) 120
ELIELTON CORADASSI (15164/PA) 115
EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (9726/TO) 155 171 171 171 171 171 171 171 171 171
171 171 171 171 171 171 171 171
FABIOLA MARQUES MONTEIRO (13099/PB) 176
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 7
FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (43717/DF) 19
FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (64896/DF) 120
FERNANDA VALONE ESTEVES (103369/PR) 134 134
FERNANDO GALVAO NETO (15941/PI) 177
FERNANDO GASPAS NEISSER (206341/SP) 8
FILIPE GOMES ALVES DE ARAUJO (79364/DF) 120
FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO (23221/PB) 176
FLAVIO CHEIM JORGE (262/ES) 12 12 90 130 130
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 19
FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (24024/MT) 125
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (069114/RJ) 19
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 8
FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNCAO (12240/O/MT) 152
FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA (86464/BA) 104
GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP) 8
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 1 5
GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (30560/MT) 125
GEOVANA PRADO MENDES COSTA (81415/DF) 120
GERALDO TAVARES JUNIOR (75865/DF) 120
GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (13673/MS) 175
GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT) 18 125
GILSON BRAGA RIBEIRO (20643/PI) 177
GIOVANA FERREIRA CERVO (102049/RS) 95 178
GIOVANI DA SILVA CRUZ (396722/SP) 169
GIOVANNA ALISSA RIBEIRO (78641/DF) 120
GIOVANNI FIGURELLI (524496/SP) 178
GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA (24696/PA) 6 115 115
GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (259550/SP) 134 134
GUILHERME GIOMETTI SANTINHO (317327/SP) 95
GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO (352197/SP) 162

GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (29145/DF) 120
GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR) 133 133
GUSTAVO BUENO LAROCA (101740/PR) 133 133
GUSTAVO GONCALVES MENDES (33069/MT) 125
GUSTAVO MARINHO BORGES ALMEIDA (75686/BA) 104
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 105
HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP) 134
HELIO ANTUNES BRANDAO NETO (9490/MT) 4
HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (39057/ES) 12 90 130 130
HIAGO ASSAF ALVES (481849/SP) 134 134
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO (69604/DF) 90
IGOR DE SOUZA SANTOS (34510/ES) 130
IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF) 120
JAILSON ARAUJO DE SOUZA (10177/PB) 176
JAQUELINE APARECIDA SILVA ALVES CORREA (389937/SP) 151
JEFFERSON KELLYSON DA SILVA SANTOS (26822/PB) 176
JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (12904/PI) 177
JOAO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA (80457/DF) 120
JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI (242803/SP) 169 169 169 169 169 169 169 169 169 169
169
JOAO PAULO SILVA DA COSTA (80636/DF) 120
JOAO PEDRO PROETTI ESTEVES DE CAMPOS BARBOSA (256534/RJ) 7
JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI (68399/DF) 120
JOEL DE MATOS PEREIRA (256729/SP) 134 134
JOHNNY ROCHA DO CARMO (418319/SP) 134 134
JORGE DURAN GONCALEZ (137783/SP) 130 130 132 132
JOSE ANTONIO ERCOLIN (144244/SP) 8 8 8
JOSE DA SILVA FREITAS NETO (130169/RJ) 145 145
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP) 90
JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (22790/PB) 6
JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS (68491/DF) 120
JULIA RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (244574/RJ) 7
JULIO CESAR DE MORAES (224236/SP) 175
KALINY JEOVANA SANTOS PEIXOTO (74481/DF) 120
KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES (91576/PR) 120
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 178
KELLY BORGES DE OLIVEIRA (33038/MT) 4
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 145
LARISSA CARVALHO CRUZ (83061/DF) 120
LARISSA GIL (292246/SP) 3
LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (26477/MT) 125
LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (2135/TO) 111 155
LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT) 18 125
LETICIA MAESTA (426043/SP) 8
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 95 178
LORENA MARQUES MAGALHAES (71235/DF) 120
LUANNA GOMES PORTELA (10959/PI) 101
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 14 19

LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO (464586/SP) 3
LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (411882/SP) 3
LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA (21040/PB) 6
LUCIANA PADILLA GUARDIA (0376472/SP) 90
LUCIANE ROSA DE SOUZA (15779/MT) 18
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES) 12 12 90 130 130
LUIZ ALBERTO BUSSAB (79886/SP) 3
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA (24092/PA) 6
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA (26629/DF) 120
LUIZ FELIPE DE ARAGAO PASSOS (512543/SP) 169
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ) 145 145
LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (19631/PB) 176
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF) 19
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR) 133
LUIZA GOMIDE TOMAZ (511716/SP) 134 134
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB) 165 176
MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 1 5
MARCELO CERTAIN TOLEDO (158313/SP) 3
MARCELO REINA FILHO (235049/SP) 3
MARCELO SOUZA NUNES (9266/ES) 12
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 145 145
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (29181/DF) 90
MARCOS LEITE SOUZA (38896/BA) 104 104
MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO (237222/RJ) 145
MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF) 1 5
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES (75598/DF) 90
MARIAH MUSSI GONCALVES (39520/DF) 19
MARIANA MARQUES BRAGA (504473/SP) 134
MARIELLE BARBOSA DE BRITO (25657/MT) 125
MARINA CURAN DA SILVA (419456/SP) 169 169
MARINA GOMES MATTOS (29413/BA) 120
MARIO HENRIQUE NOBREGA MARTINS (71629/DF) 90
MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (114565/PR) 133 133
MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (500755/SP) 130 132 134 134
MATHEUS CORREA DE MELO (46245/DF) 120
MAURICIO FABIANE DE ALMEIDA BENEDITO (159163/MG) 179 180
MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT) 125
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA (330037/SP) 120
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (59414/DF) 90
MILENA MAGNOL CASAGRANDE (28910/ES) 90
MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA (358794/SP) 134
MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA (21520/PB) 6
NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (67684/DF) 120
NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (22334/PA) 6
ONILTON SERGIO MATTEDI (148627/MG) 179
OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAUJO (17199/PI) 101
PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA (70198/DF) 120
PATRICIA PROETTI ESTEVES (83387/RJ) 7

PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO (296089/SP) 3
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 14 19
PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (130623/SP) 3
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA (207453/RJ) 90
PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (31836/PB) 176
PIERRE ARUDA BUCAR LOPES RIBEIRO GONCALVES (482019/SP) 19 130 132
POLIANE CARVALHO ALMEIDA (69966/DF) 90
RACHEL DUDLEY PINTO (170117/RJ) 7
RAFAEL DIOGO LEMOS (14436/RO) 105
RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES) 12 12 90 130 130
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 95 178
RAFAEL SOUZA NUNES (14676/MT) 18
RANIELE SOUZA MACIEL (23424/MT) 18
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS (37763/DF) 19
REBECCA DE OLIVEIRA NUNES (78327/DF) 120
REBECCA MARINS DE LIMA REIS LEITE (257143/RJ) 7
REGIELY ROSSI RIBEIRO (70286/PR) 133
RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA) 1 1 1 1 5 5 5 5
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (35464/DF) 90
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 7
RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP) 134
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (92770/SP) 3
RICARDO VITA PORTO (183224/SP) 95
RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES) 90 90
RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (59756/BA) 180
RODRIGO DA ROCHA FEITOZA (223908/RJ) 7
RODRIGO GOMES ALVES DE ARAUJO (80366/DF) 120
RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA (9571/MS) 175
ROOSEVELT ARRAES (34724/PR) 133
ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA (23088/O/MT) 4 4 4 4 4 4 4 4
ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/O/MT) 125
RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT) 125
SABRINA ARAUJO CARDOSO CRUZ (37637/PA) 115
SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES) 12 12 90 130 130
SAMILI PAULINO WOICHEKOSKI (80308/DF) 120
SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO) 3
SAMUEL FERNANDES PEREIRA (82049/DF) 120
SHELLY MEDEIROS DOS SANTOS VIANA (63916/DF) 120
SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO (71956/DF) 120
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO) 171 171 171 171 171 171 171 171 171
171 171 171 171 171 171 171 171
SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (3728/PB) 176
STEFANY CRISTINA DA SILVA (6019/TO) 155
TADEU LIMA FIGUEIREDO PAIM (165477/RJ) 7
TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (58657/GO) 3
TATIANE SILVA BARBOSA (43672/DF) 120
THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES (63422/DF) 90
THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) 7

THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA) 1 1 1 1 5 5 5 5
THIAGO ESTEVES BARBOSA (166199/RJ) 19
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 135 137 140 142 159
THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP) 3
VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (16140/MT) 125
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (10737/PB) 176
VICTOR SAIS DOS SANTOS (405645/SP) 130 132
VINCENT VENDITES TAVARES MARTINS (504846/SP) 134
VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO) 171 171 171 171 171 171 171 171 171 171 171 171 171
171 171 171 171 171
WALTER DE AGRA JUNIOR (8682/PB) 176
WARNNER BRITO DA SILVA (5.128/TO) 111
WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT) 125
ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (34297/MT) 125

ÍNDICE DE PARTES

ADAO RODRIGUES SILVA 169
ADILA CAMILA PEREIRA BELORTE 169
ALESSANDRO GONCALVES BORGES 155
ALEXANDRO RIBEIRO FIGUEREDO 171
ALMIR DE SOUZA PEREIRA 171
ANDREIA APARECIDA NASCIMENTO DA CRUZ 169
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI 8
ARLINDO LOPES DE ARAUJO 171
ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO
120
BABY HELENITA VELOSO SILVA 6
BLANDINA RAIMUNDO DA CONCEICAO 171
BRUNO BARRETO DOURADO 1 5
BRUNO PASTANA FEIO 115
CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS 178
COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA 130
COLIGAÇÃO ITAPORANGA PRA FRENTE 130 132
COLIGAÇÃO MUDA SERRA 90
COLIGAÇÃO O TRABALHO SEGUE EM FRENTE 6
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA TRANSPARÊNCIA E TRABALHO DO POVO PARA O POVO 180
COLIGAÇÃO PSD, PL e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA 115
DAGMAR GOMES 180
DARCY LOPES COSTA JUNIOR 12
DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO 180
DURVAL DE SOUZA TELIS FILHO 135
Destinatário para ciência pública 171 175 176 177 177 178 178 179 180
EDEVILSON FARIAS 159
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO 6
ELIANE DE CASSIA PARENTE BONILHA 169
ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES 152
ELISANGELA PAIVA CELESTINO 115

ELTON CARLOS DO NASCIMENTO DA SILVA 6
EVA DIAS MARTINS 4
EVANILDO VENANCIO FERREIRA 4
FABIO BRUNO GURGEL BENINI 130 132
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - PIRAPORA DO BOM JESUS / SP 134
FRANCIANE CONCEICAO GAGO MOTTA 7
FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA 171
GEANE CORDEIRO VINCLER 145
GEYLSON NERES GOMES 171
GIANE ALVES DE OLIVEIRA 179
GISELE CRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA 171
GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO 90
IVAN ONOSE DA SILVA CUNHA 4
JACIANE NERES DA GLORIA CARVALHO 171
JAILTO RODRIGUES RAMOS 1 5
JAIRO PEREIRA DA SILVA 111
JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS 1 5
JEFERSON PALUDO AMARAL 130 132
JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO 171
JOAO BATISTA DE MORAIS 140
JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI 8
JON FELIX PEREIRA BARBOSA 1 5
JORDAO JOBSON DE LIMA MORAES 137
JOSE ANTONIO DA SILVA MEDEIROS 104
JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS 171
JOSE TARCISIO DO AMARAL 142
JOSINA PEREIRA DE MARIA 171
JUSTINO TAVARES DOS SANTOS 171
LANDER ORTIZ MALDONADO 14
LEANDRO RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA 125
LIVIO BRAGA MENDES 171
LOURIVAL CONCEICAO DE MIRANDA 1 5
LUCIANO DE SOUZA CABRAL 165
LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA 176
LUIZ CARLOS DA SILVA 171
MAGDA CRISTINA ALVES ALMEIDA 130
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA 133
MARCO ANTONIO MOLINA GOMES 4
MARCOS ANTONIO RUFINO 171
MARCOS MANOEL DA SILVA 4
MARCOS PEREIRA ALECRIM 4
MARIA DAGMAR DA CONCEICAO DOS ANJOS 177
MARIA DIAS SOARES 171
MARIA INES PEREIRA 171
MARINALVA DIAS FRANCA 169
MAURICIO GOMES FILHO 169
MAXILENE DO SOCORRO LOUREIRO DE ALMEIDA 6
MAYSA RODRIGUES DA SILVA 169

MOOACYR EMILTON DE FIGUEIREDO CARTAXO 6
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL 4
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL 133 171
 Ministério Público Eleitoral 4 6 111 155 165 171 179 180
 NERIETE NAVARRO ALVES 145
 OSMAR PEREIRA VALERIANO 169
 PABLO AURINO RAMOS ARAUJO 12 130
 PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL 3
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL 104
 PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL 151
 PARTIDO MISSÃO (MISSÃO) - NACIONAL 178
 PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL 19
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL 18
 PATRICIA CEZAR DA FONSECA RODRIGUEZ GONZALEZ 104
 PEDRO DE OLIVEIRA NETO 171
 PODEMOS (PODE) - ESTADUAL 101
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA 120
 PROCURADORIA GERAL ELEITORAL 19
 PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL 96
 Procurador Geral Eleitoral 1 3 4 5 6 6 7 8 12 14 18 90 95 96
 101 104 105 111 115 120 125 130 130 132 133 134 135 137 140 142 145 151 152 155
 159 162 165 169 171 175 176 177 177 178 178 179 180 180
 RADIO MUNDI PARANA LTDA 133
 RAFAEL ALVES DOS SANTOS 169
 REINALDO ALVES MOREIRA FILHO 95
 RENATO RIBEIRO 12
 REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL 105
 REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL 145
 RICARDO LUIS REIS NUNES 3
 ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO 95
 ROGE BAUDICHON 134
 SERGIO LEOPOLDO DA ASSUNCAO 169
 SERGIO MARTINS CARRASCO 8
 SILVANA BEZERRA DA SILVA NOGUEIRA 169
 SUELI XAVIER 4
 TEREZINHA DE JESUS 171
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO 177
 UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL 162
 UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL 7
 União Federal 18 120
 VALDEIR VOLTERO 8
 VALDIR ROJAS SENTURION 4
 VERA LUCIA LULU FELIX 175
 WEVERSON VALCKER MEIRELES 90
 WILLIAN DA SILVA GIL SANCHES 134

ÍNDICE DE PROCESSOS

AREspE 0000127-69.2013.6.11.0000	18
AREspE 0600036-47.2021.6.26.0382	151
AREspE 0600042-65.2024.6.16.0014	133
AREspE 0600077-65.2024.6.26.0428	134
AREspE 0600080-26.2025.6.11.0000	152
AREspE 0600102-94.2024.6.15.0069	176
AREspE 0600118-57.2022.6.14.0033	6
AREspE 0600167-15.2024.6.18.0002	177
AREspE 0600187-46.2023.6.18.0000	101
AREspE 0600197-51.2024.6.11.0000	162
AREspE 0600254-13.2025.6.19.0000	145
AREspE 0600284-26.2024.6.08.0053	12
AREspE 0600287-78.2024.6.08.0053	130
AREspE 0600295-32.2024.6.19.0091	142
AREspE 0600304-91.2024.6.19.0091	159
AREspE 0600322-67.2024.6.27.0034	155
AREspE 0600327-37.2024.6.19.0091	137
AREspE 0600331-12.2025.6.05.0000	1 5
AREspE 0600359-42.2024.6.19.0091	140
AREspE 0600368-04.2024.6.19.0091	135
AREspE 0600392-96.2024.6.26.0233	8
AREspE 0600462-47.2024.6.22.0000	105
AREspE 0600466-39.2024.6.14.0087	115
AREspE 0600485-18.2024.6.08.0053	90
AREspE 0600497-42.2024.6.11.0055	125
AREspE 0600505-78.2023.6.09.0000	96
AREspE 0600520-65.2024.6.26.0056	130 132
AREspE 0600560-15.2024.6.26.0002	3
AREspE 0600574-43.2024.6.13.0169	179
AREspE 0600586-62.2024.6.27.0009	111
AREspE 0600591-79.2024.6.13.0169	180
AREspE 0600739-93.2024.6.05.0143	104
AREspE 0600825-08.2024.6.15.0007	6
AREspE 0601116-45.2024.6.26.0025	169
AREspE 0601598-29.2022.6.12.0000	175
PA 0600392-13.2022.6.00.0000	177
PetCiv 0600263-03.2025.6.00.0000	180
REspEI 0600378-65.2024.6.12.0019	14
REspEI 0600530-05.2024.6.25.0035	178
REspEI 0600591-58.2024.6.15.0061	165
REspEI 0601123-18.2020.6.27.0003	171
REspEI 0601260-86.2024.6.26.0132	95
RMS 0600038-14.2025.6.24.0000	120
RO-EI 0600285-04.2023.6.19.0000	7
RPP 0000843-68.2014.6.00.0000	19
RPP 0600684-90.2025.6.00.0000	178
TutCautAnt 0600961-09.2025.6.00.0000	4